

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

FELIPE CONRADO SOUZA SEIBEL

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
MAGISTRADOS DA NAÇÃO: O CASO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
(1832-1841)

Vitória/ES

2023

FELIPE CONRADO SOUZA SEIBEL

**MAGISTRADOS DA NAÇÃO: O CASO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO
JUDICIÁRIO (1832-1841)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Adriana Pereira Campos

Vitória

2023

FELIPE CONRADO SOUZA SEIBEL

**MAGISTRADOS DA NAÇÃO: O CASO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
(1832-1841)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof^a. Doutora Adriana Pereira Campos – Orientadora

Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Doutor Ricardo Gueiros – Membro Interno

Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Doutor Ricardo Alexandre Ferreira – Membro Externo

Universidade Estadual Paulista

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S719m Souza Seibel, Felipe Conrado, 1988-
MAGISTRADOS DA NAÇÃO : O CASO DA
DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO (1832-1841) / Felipe
Conrado Souza Seibel. - 2023.
202 f. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

I. Pereira Campos, Adriana. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III.
Título.

CDU: 340

Ao meu amigo cão,

Rapó.

AGRADECIMENTOS

Mãe, ao concluir este importante capítulo da minha vida acadêmica, eu não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão a você. Sua presença constante, seu apoio incondicional e seu amor incansável foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Você sempre acreditou em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidava das minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo, encorajamento e sabedoria foram um guia constante ao longo dessa jornada de estudos. Sua dedicação e sacrifícios para me proporcionar as melhores oportunidades foram verdadeiramente notáveis. Mãe, você é minha inspiração. Seu exemplo de força, perseverança e dedicação me impulsionou a nunca desistir e a sempre buscar o melhor de mim. Sua presença constante em minha vida é um verdadeiro tesouro, e sou imensamente grato por tudo o que você fez e continua fazendo por mim.

Pai, ao pesquisar um tema relacionado à política e seus desafios, quero lhe dizer que minha admiração pelos seus feitos notáveis só cresceu. Você foi capaz de prosperar em um ambiente hostil e deixar um legado para nós. Muito obrigado.

Professora Adriana Pereira Campos, agradeço por sua valiosa orientação e apoio durante o meu período de estudos de mestrado. Sua dedicação, conhecimento e comprometimento foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e profissional. Ao longo deste tempo, pude contar com sua orientação precisa e encorajadora, que me guiou no desenvolvimento do meu projeto de pesquisa e na ampliação dos meus horizontes acadêmicos. Sua paixão pelo tema foi inspiradora, despertando em mim um profundo interesse e entusiasmo pela disciplina. Além disso, quero expressar minha gratidão pelas suas contribuições em sala de aula, nas discussões e debates enriquecedores que ampliaram minha visão sobre o assunto. Suas críticas construtivas e feedbacks sempre foram valorosos, proporcionando um ambiente de aprendizado desafiador e estimulante. Agradeço também pela sua disponibilidade em esclarecer minhas dúvidas, oferecer orientações adicionais e compartilhar seu conhecimento de forma generosa.

“O mal está a serviço do bem. Sempre!
Tudo chega para nos aprimorar”.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832 E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.....	27
2.1 Dos juizados de paz	32
2.1.1 Dos Escrivães de Paz.....	48
2.1.2 Dos Inspectores de Quarteirões.....	51
2.1.3 Dos Oficiais de Justiça dos Juízos de Paz	52
2.2 Das autoridades encarregadas da administração da justiça nos termos.....	54
2.2.1 Dos Juízes Municipais	54
2.2.2 Dos Promotores Públicos	56
2.2.3 Dos Escrivães dos Juízes Municipais	61
2.2.4 Dos Oficiais de Justiça do Juiz Municipal	62
2.2.5 Dos juízes do fato	62
2.3 Dos juízes de Direito	64
2.4 Conclusão	72
3. A ORDEM PROCESSUAL CRIMINAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832.....	73
3.1 Do processo sumário	73
3.1.1 Do passaporte	74
3.1.2 Dos termos de bem viver e de segurança	76
3.1.3 Da prisão sem culpa formada, e que poderia ser executada sem ordem escrita ..	78
3.1.4 Da formação da culpa.....	79
3.1.5 Da denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, e forma do processo respectivo.....	85
3.1.6 Da ordem de prisão.....	90
3.1.7 Das buscas	93

3.1.8 Da desobediência.....	96
3.1.9 Das sentenças no juízo de paz	97
3.1.10 Das juntas de paz	100
3.2 Do processo ordinário.....	102
3.2.1 Do júri de acusação.....	104
3.2.2 Do júri de sentença	108
3.2.3 Da Suspeição do júri.....	113
3.3 Conclusão	115
4. A REFORMA DO PROCESSO CRIMINAL DE 03 DE DEZEMBRO DE 1841	117
4.1 Os problemas jurídicos do código do processo criminal de 1832.....	120
4.2 Da polícia.....	141
4.3 Dos juízes	152
4.3.1 Do juiz de direito	152
4.3.2 Dos juízes municipais.....	157
4.3.3 Do juiz de paz	158
4.3.4 Dos jurados	161
4.4 O promotor público	171
4.5 Os problemas da Lei 261, de 1841, e do Regulamento 120, de 1842	177
4.6 Conclusão	183
CONCLUSÃO.....	184
REFERÊNCIAS	188
Anais da Câmara dos Deputados	188
Anais do Senado Federal	189
Jornais.....	192
Livros.....	192
Artigos	194

Dissertação de mestrado	196
Tese de doutorado.....	197
ANEXOS	197
Anexo I.....	197
Anexo II.....	198

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Da organização judiciária de primeira instância – 1832	30
Figura 2 - O sistema eleitoral de dois graus	37
Figura 3 - Da eleição do juiz de paz pela Lei 1º de outubro de 1828	38
Figura 4 - Capa de Processo Criminal de 1853	49
Figura 5 - Das competências do escrivão de paz.....	51
Figura 6 - As competências do inspetor de quarteirão	52
Figura 7 - Competências do Oficial de Justiça.....	54
Figura 8 - Competências do juiz municipal.....	54
Figura 9 - As competências do promotor público	56
Figura 10 - Dos atos do promotor no procedimento ordinário	60
Figura 11 – Modelo de sentença do juiz de direito	68
Figura 12 - Das modalidades de procedimento sumário	74
Figura 13 - Do passaporte.....	75
Figura 14 - Do termo de bem viver	78
Figura 15 - Da prisão sem culpa formada	78
Figura 16 - Da formação da culpa	81
Figura 17 - Procedimento do corpo de delito	82
Figura 18 - Do procedimento da formação da culpa	83
Figura 19 - A ação para verificar a responsabilidade dos empregados públicos.....	87
Figura 20 - Distrito da culpa.....	88
Figura 21 - Procedimento da denúncia dos empregados públicos.....	90
Figura 22 - Do auto de prisão	91
Figura 23 - Prisão de crimes em que não tinha lugar a fiança.....	93
Figura 24 - Modelo do auto de buscas.....	95

Figura 25 - As posturas municipais	98
Figura 26 - Das sentenças no juízo de paz.....	99
Figura 27 - Das juntas de paz	101
Figura 28 - Da fase preliminar do procedimento ordinário	103
Figura 29 - A formação do 1º Conselho de jurados	104
Figura 30 - O sorteio do júri de acusação	105
Figura 31 - O juramento do júri.....	106
Figura 32 - A pergunta chave do júri de acusação	106
Figura 33 - Questões que se colocavam a voto	107
Figura 34 - Do júri de sentença	112
Figura 35 - Fase do libelo	113
Figura 36 - Os problemas jurídicos do código de processo criminal de 1832	120
Figura 37 - Estrutura da justiça nos termos	138
Figura 38 - Da divisão policial	142
Figura 39 - Das competências remanescentes do juiz de paz.....	159
Figura 40 - Dos problemas da reforma criminal de 1840.....	177

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comarcas e termos do Espírito Santo no sec. XIX	31
Quadro 2 - Das competências do juiz de paz na Lei de 15 de Outubro de 1827.....	33
Quadro 3 - A polícia administrativa e judiciária	35
Quadro 4 - As posturas policiais	39
Quadro 5 - As competências dos juízes de paz com o Código de Processo Criminal de 1832	42
Quadro 6 - Dos crimes de alçada do juiz de paz	42
Quadro 7 - Atos processuais do escrivão.....	50
Quadro 8 - Dos crimes públicos e particulares.....	56
Quadro 9 - Dos crimes policiais	58
Quadro 10 - Requisitos para ser juiz de direito	65
Quadro 11 - As competências do juiz de direito relativas ao júri.....	66
Quadro 12 - Das pessoas sujeitas a termo de bem viver	76
Quadro 13 - Diferença entre termos de bem viver e segurança.....	77
Quadro 14 - A diferença entre formação de culpa e corpo de delito.....	80
Quadro 15 - Da formação da culpa dos funcionários públicos.....	85
Quadro 16 - Dos funcionários públicos não privilegiados	85
Quadro 17 - Da denúncia contra empregado público	86
Quadro 18 - Casos em que o denunciado não era ouvido	87
Quadro 19 - Efeitos da pronúncia.....	88
Quadro 20 - Requisitos da ordem de prisão	91
Quadro 21 - Mandados de busca e apreensão.....	93
Quadro 22 - Requisitos do mandado de busca e apreensão.....	94
Quadro 23 - Competência das juntas de paz.....	100
Quadro 24 - Da revelia	101

Quadro 25 - Dos requisitos da denúncia ou queixa	102
Quadro 26 - As pessoas privilegiadas do Império	109
Quadro 27 - Dos mandados de busca	144
Quadro 28 - Das competências exclusivas do chefe de polícia	145
Quadro 29 - As competências comuns	147
Quadro 30 - As diferenças entre delegacia e subdelegacia	150
Quadro 31 - As atribuições do juiz municipal na Lei 261, de 1841	157
Quadro 32 - As atribuições do juiz de paz no Regulamento 120, de 1842,	160

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar o sistema do júri no século XIX e sua relação com a falta de controle das autoridades eletivas. Neste período histórico, o júri desempenhou um papel fundamental na administração da justiça, representando a participação popular nos julgamentos e garantindo a imparcialidade das decisões. No entanto, verificou-se que a falta de um controle efetivo das autoridades eletivas sobre o júri resultou em diversos desafios e problemas. A dissertação examina os principais aspectos dessa falta de controle, destacando as consequências negativas para a administração da justiça e a confiança da população no sistema legal.

Palavras-chave: júri, século XIX, autoridades eletivas, imparcialidade, controle, participação popular, justiça.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the jury system in the 19th century and its relation to the lack of control by elective authorities. During this historical period, the jury played a crucial role in administering justice, representing popular participation in trials and ensuring impartiality in decision-making. However, it was found that the lack of control by elective authorities over the jury led to various challenges and issues. The dissertation examines the key aspects of this lack of control, highlighting the negative consequences for the administration of justice and public trust in the legal system.

Keywords: jury, 19th century, elective authorities, impartiality, control, popular participation, justice.

1. INTRODUÇÃO

Até a virtude precisa de limites. (Barão de Montesquieu)

Para começar, calha discorrer sobre cidadania no Brasil do século XIX, de sorte que vamos analisar um código de processo criminal que buscou a democratização do judiciário. Ao ler este trabalho, o leitor precisa ter em mente o que diz Adriana Campos¹: “o século XIX foi um laboratório de implementação de ideias jurídicas”. Neste tempo, o judiciário não tinha a força que tem hoje e não era acessível à participação popular, haja vista que “a justiça estava ou nas mãos do rei ou nas mãos de justiceiros particulares ligados aos grandes proprietários”².

Jose Murilo de Carvalho³ mostra que “de 1500-1627 não havia cidadãos no Brasil, pelo fato de não existir uma sociedade política; não havia repúblicas e os direitos civis beneficiavam a poucos”. O autor descreve o período colonial como caracterizado pela inexistência de um sentido de nacionalidade⁴. Em relação à justiça do rei, o pensador⁵ admoesta “que tinha alcance limitado, ou porque não atingia os locais mais afastados das cidades, ou porque sofria a oposição da justiça privada dos grandes proprietários”. Além disso, havia o problema da corrupção dos magistrados ligados ao monarca. Neste contexto, “o cidadão comum ou recorria à proteção dos grandes proprietários, ou ficava à mercê do arbítrio dos mais fortes”⁶. Ressalte-se que “não existia de verdade um poder que pudesse ser chamado de público, isto é, que pudesse ser a garantia de igualdade de todos perante a lei”⁷.

No Brasil colonial, “a autoridade máxima nas localidades eram os capitães-mores das milícias. Esse cargo era de investidura real, mas sua escolha era sempre feita entre os representantes da grande propriedade”. Além disso, “os impostos eram também frequentemente arrecadados por meio de contratos com particulares”⁸. Em outras palavras, o Brasil colonial era sinônimo de uma justiça privada e, por conseguinte, prevalecia a

¹ CAMPOS, Adriana. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003, p. 82.

² CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 27.

³ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 29.

⁴ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 31.

⁵ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 27.

⁶ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 28.

⁷ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 28.

⁸ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 28.

autotutela. Nessa perspectiva, José Murilo de Carvalho⁹ explana que “os juristas, poetas e militares da capitania de Minas Gerais que sonharam com a independência em 1789, inspirados no exemplo norte-americano não falavam em Brasil. Falavam em América (nós, americanos), ou falavam em Minas Gerais (a pátria mineira)”. O citado autor¹⁰ ensina que “a independência não introduziu mudança radical no panorama descrito, na medida em que, no Brasil, o evento foi relativamente pacífico se comparado com outros países da América Latina”.

Neste sentido¹¹, “a grande maioria do povo tinha com o governo uma relação de distância, de suspeita, quando não de aberto antagonismo”. Em sua obra, o autor fala sobre um ideal: “a construção de uma espécie de cidadão pleno, que seria aquele titular dos direitos civis, políticos e sociais. Para a cidadania plena se manifestar, é preciso combinar liberdade, participação e igualdade para todos”¹². Em posição diametralmente oposta, diante do evento da independência, o povo brasileiro ainda era espectador, de modo que, no interior, a notícia chegou meses após o acontecimento.

Com efeito, José Murilo de Carvalho diz que: à época da independência, o Brasil era puxado em duas direções opostas: a direção americana, republicana, e a direção europeia, monárquica. Do lado americano, havia o exemplo admirado dos Estados Unidos e o exemplo recente, mais temido que admirado, dos países hispânicos¹³. Com o advento da Primeira República, o poder local passou a ser exercido pelos coronéis. Segundo José Murilo de Carvalho¹⁴, “coronel era o posto mais alto na hierarquia da Guarda Nacional e era ocupado pela pessoa mais poderosa do município”. Por seu turno, no Império, o cargo ganhou grande poderio político. O problema descrito pelo historiador é que “os coronéis formavam pequenos estados dentro do Estado, em suas fazendas e nas de seus iguais em outros estados, o braço do governo não entrava¹⁵”. Logo, o poder dos coronéis era um obstáculo à participação popular na política e na justiça, tendo em vista que “nas fazendas imperava a lei do coronel, criada por ele e executada por ele”¹⁶.

⁹ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 81.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 31

¹¹ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 88.

¹² CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 15.

¹³ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 34

¹⁴ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 47.

¹⁵ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 47.

¹⁶ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2015, p. 61.

Neste cenário, surge o liberalismo, para solucionar os problemas da monarquia tirânica, bem como da anarquia radical que, às vezes, surgia em seu lugar como resultado das revoluções. Neste rumo, Jean-Jacques Rousseau¹⁷ nos apresenta sua ideia:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social.

Depreende-se que o contrato social visava a um tipo de associação que fosse capaz de trazer uma proteção para os cidadãos e seus bens, porém preservando os direitos individuais. Ao tratar das eleições, Rousseau¹⁸ se manifesta nos seguintes termos:

A respeito das eleições do príncipe e dos magistrados, que constituem, como já disse, atos complexos, há dois caminhos para as proceder, os seguintes: a escolha e a sorte. Um e outro têm sido empregados em diversas repúblicas, e ainda vê-se atualmente uma mistura bastante complicada de ambos na eleição do doge de Veneza. “O sufrágio por sorteio”, diz Montesquieu, “é da natureza da democracia.” Concordo, mas por quê? “O sorteio”, continua ele, “é um modo de eleger que não aflige ninguém; deixa a cada cidadão uma razoável esperança de servir a pátria.”

No pensamento liberal de Rousseau, a magistratura eletiva deixaria a cada cidadão uma razoável esperança de servir a pátria. Ainda sobre o tema, John Stuart Mill¹⁹ apresenta outra perspectiva:

Parecia-lhes muito melhor que os vários magistrados do Estado fossem os seus inquilinos ou delegados, destituíveis a seu bel-prazer. Parecia que só desse modo poderiam ter a garantia completa de que jamais se abusaria dos poderes do governo de modo desvantajoso para eles mesmos. Esta nova exigência da existência de governantes eleitos e temporários tornou-se gradualmente o objetivo proeminente dos esforços do partido do povo, onde quer que tal partido existisse; e suplantou, num grau considerável, os esforços prévios para limitar o poder dos governantes.

Acreditava-se, portanto, que a eleição e a temporalidade seriam suficientes para controlar as autoridades. Denota-se que os autores liberais criaram teses para contrapor à tirania visto que conceberam uma forma de Estado sujeito às próprias leis e não acima delas.

Outro autor liberal que precisamos trazer à baila é Alexis de Tocqueville²⁰. Esse pensador comenta a respeito do princípio da soberania do povo, à medida que engrandece a democracia

¹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques *Do Contrato Social*. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: < www. jahr. org, 200. p. 9

¹⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques *Do Contrato Social*. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: < www. jahr. org, 2002. p. 52 (grifos nossos)

¹⁹ STUART, John Mill. *Sobre a liberdade*. Nova Fronteira, 2011. p. 21

²⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático* / Alexis de

americana: “o povo reina sobre o mundo político americano como Deus sobre o universo. Ele é a causa e o fim de todas as coisas. Tudo provém dele e tudo nele se absorve”. Alexis de Tocqueville²¹, ainda, defende que os Estados Unidos conseguiram criar uma espécie de cidadão pleno:

Portanto cada indivíduo é tido como tão esclarecido, tão virtuoso, tão forte quanto qualquer outro de seus semelhantes. Por que então ele obedece à sociedade e quais são os limites naturais dessa obediência? Ele não obedece à sociedade por ser inferior aos que a dirigem, ou menos capaz que outro homem de governar a si mesmo; obedece à sociedade porque a união com seus semelhantes lhe parece útil e porque sabe que essa união não pode existir sem um poder regulador.

A tese defendida pelo autor é que um cidadão pleno obedece à sociedade porque a união com seus semelhantes lhe parece útil e porque sabe que essa união não pode existir sem um poder regulador. No entanto, essa regulação não pode ferir direitos individuais: “daí a máxima de que o indivíduo é o melhor e único juiz de seu interesse particular e que a sociedade só tem o direito de dirigir seus atos quando se sente lesada por um feito dele ou quando precisa reclamar seu concurso²²”.

No tocante às eleições, Alexis de Tocqueville apresenta seu posicionamento: “as funções públicas são extremamente numerosas e bastante divididas na comuna, como veremos adiante; no entanto, a maioria dos poderes administrativos está concentrada nas mãos de um pequeno número de indivíduos eleitos cada ano e que se chamam *select-men*”. Infere-se do trecho que o autor acreditava que a eleição era capaz de fazer uma seleção de homens capacitados para exercer os cargos de poder. No entanto, isso não ia de encontro à ideia de igualdade entre os pares: “nas nações em que reina o dogma da soberania do povo, cada indivíduo constitui uma porção igual do soberano e participa igualmente do governo do Estado²³”.

Tocqueville; tradução Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. – 2ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2005. - (Paidéia) p. 68

²¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 75.

²² TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 76.

²³ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 75.

Alexis de Tocqueville²⁴ acompanhava John Stuart Mill, ao defender a eleição como suficiente para blindar o magistrado enquanto durasse o mandato:

Ora, não seria possível destituir nem promover um magistrado eleito. É da natureza das funções eletivas serem irrevogáveis até o fim do mandato. Na realidade, o magistrado eleito nada tem a esperar nem a temer, a não ser dos eleitores, quando todas as funções públicas são produto da eleição.

Verifica-se claramente que os liberais acreditavam que o controle das autoridades eletivas viria do povo, ao afirmar que os magistrados não teriam nada a temer, a não ser dos eleitores.

Ao falar do juiz de paz, Alexis de Tocqueville descreve o arquétipo:

O juiz de paz é um cidadão esclarecido, mas que não é necessariamente versado no conhecimento das leis. Por isso é encarregado apenas de policiar a sociedade, coisa que requer mais bom senso e retidão do que ciência. O juiz de paz introduz na administração, quando dela toma parte, certo gosto pelas formas e pela publicidade que o torna um instrumento bastante incômodo para o despotismo; mas ele não se mostra escravo daquelas superstições legais que tornam os magistrados pouco capazes de governar.

O autor descreve a função arquetípica do juiz de paz: “policionar a sociedade, questão que requer mais bom senso e retidão do que ciência”. Além disso, o citado pensador narra que a função de juiz de paz era administrativa: “mas é na corte das sessões que os juízes de paz exercem as mais importantes de suas funções administrativas²⁵”. Ainda mais, Alexis de Tocqueville mostra que, a depender da localização da federação americana, o juiz eleito tinha mais ou menos poder:

À medida que descemos para o Sul, percebemos que a vida comunal se toma menos ativa; a comuna tem menos magistrados, direitos e deveres; a população não exerce aí uma influência tão direta sobre a coisa pública; as assembleias comunais são menos frequentes e se estendem a menos objetos. O poder do magistrado eleito é, pois, comparativamente, maior e o do eleitor, menor; o espírito comunal é menos vivo e menos poderoso.

Vê-se que a vida comunal era inversamente proporcional ao poder do juiz eleito, uma vez que, no sul dos Estados Unidos, as assembleias eram menos frequentes. Como resultado, o magistrado eleito ganhava envergadura. Nesta oportunidade, precisamos introduzir uma ideia que será discutida por toda a dissertação, que é a questão da centralização. Alexis de

²⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 85 (grifos nossos)

²⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 87

Tocqueville²⁶ explica que existe uma diferença entre centralização governamental e administrativa:

Em nosso tempo, vemos uma potência, a Inglaterra, onde a centralização governamental é levada a um altíssimo grau: lá o Estado parece mover-se como um só homem, mobiliza à sua vontade massas imensas, reúne e leva aonde bem entender todo o esforço da sua potência. A Inglaterra, que fez tão grandes coisas nos últimos cinquenta anos, não possui centralização administrativa.

No trecho citado, o autor destaca que a Inglaterra alcançou resultados notáveis mesmo sem possuir centralização administrativa. Para ele, seria inconcebível uma nação sem centralização governamental, mas “a centralização administrativa só serve para debilitar os povos que a ela se submetem, porque tende sem cessar a diminuir entre eles o espírito de cidadania”²⁷.

Em relação ao judiciário, Alexis de Tocqueville traça três características do referido poder nos Estados Unidos. Para começar, a primeira característica é servir de árbitro, ao passo que a segunda peculiaridade é se pronunciar sobre casos particulares, não sobre princípios gerais. Por fim, a terceira qualidade é só agir quando é provocado. Nas palavras do autor²⁸: “por sua natureza, o poder judiciário não tem ação; é preciso pô-lo em movimento para que ele se mexa”. Destarte, “o juiz americano não pode se pronunciar, a não ser quando há litígio. Ele trata exclusivamente de um caso particular e, para agir, deve sempre esperar que o tenham solicitado”²⁹. Para arrematar, Alexis de Tocqueville³⁰ traz o objetivo da justiça: “substituir pela ideia do direito a da violência, colocar intermediários entre o governo e o emprego da força material”.

No que tange aos partidos políticos americanos, Alexis de Tocqueville³¹ afirma que “a ascensão dos federalistas ao poder é, a meu ver, um dos acontecimentos mais felizes que acompanharam o nascimento da grande união americana”. O nascimento do bipartidarismo americano, então, se deu da seguinte forma: “o partido que queria restringir o poder popular buscou, sobretudo, aplicar suas doutrinas à Constituição da União, o que lhe valeu o nome de

²⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 99 (grifos nossos)

²⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 99

²⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 113

²⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 113

³⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 158

³¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 202

federal. O outro, que se pretendia amante exclusivo da liberdade, tomou o título de republicano³²”.

No Brasil, todavia, o nascimento dos partidos se deu de maneira peculiar. Nessa abordagem, Jose Murilo de Carvalho³³ afirma que “as consequências da descentralização produzida pelo Código de Processo Criminal de 1832 possibilitaram a formação dos dois grandes partidos que, com altos e baixos, dominaram a vida política do Império até o final”. Assim, o citado autor aduz que “o partido conservador surgiu de uma coalizão de ex-moderados e ex-restauradores sob a liderança do ex-campeão liberal Bernardo Pereira de Vasconcelos e propunha a reforma das leis de descentralização, num movimento chamado pelo próprio Vasconcelos de Regresso”. Por seu turno, “os que defendiam as leis descentralizadoras se organizaram então no que passou a ser chamado Partido Liberal”.

Jose Murilo de Carvalho³⁴ ensina que “os liberais eram por maior autonomia provincial, pela justiça eletiva, pela separação da polícia e da Justiça, pela redução das atribuições do poder moderador”. Por outro lado, “os conservadores defendiam o fortalecimento do poder central, o controle centralizado da magistratura e da polícia, o fortalecimento do poder moderador”. Em relação aos nomes que representavam os polos opostos da política do século XIX, “do lado conservador, foram dois magistrados, Bernardo Pereira de Vasconcelos e seu discípulo político, Paulino José Soares de Souza, futuro Visconde do Uruguai. Todas as leis de regresso tiveram a marca desses dois líderes”. Por fim, “do lado liberal, os principais teóricos foram Teófilo Ottoni, Paula Souza e Vergueiro, o primeiro comerciante, depois industrial, os dois últimos fazendeiros em São Paulo”.

Em relação ao júri, é preciso entender que a instituição tinha um significado filosófico para os liberais. Para Alexis de Tocqueville³⁵, “o júri, que é um dos modos da soberania do povo, deve ser relacionado com as outras leis que estabelecem essa soberania”. Além do mais, a manifestação do corpo de jurados pode se dar das seguintes formas:

A instituição do júri pode ser aristocrática ou democrática, conforme a classe em que se convocam os jurados; mas sempre conserva um caráter republicano, por colocar a direção real da sociedade nas mãos dos governados ou de uma porção deles, e não na dos governantes.

³² TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 201

³³ CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem-Teatro de sombras*. 4ªEd. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 204

³⁴ CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem-Teatro de sombras*, 2008, p. 206

³⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 318

Então, pode-se notar que o tribunal do júri pode ser composto de uma maneira aristocrática ou democrática, muito embora seja sempre republicano. Assim, ao pensar sobre a democratização do judiciário, o júri é a essência deste movimento de trazer o povo para participar diretamente da justiça: “o júri investe cada cidadão de uma espécie de magistratura; faz todos sentirem que têm deveres a cumprir ante a sociedade e que fazem parte de seu governo”³⁶. Benjamin Constant³⁷, autor liberal, mostra sua visão sobre o júri:

Assumi, aliás, a presença permanente da instituição do sistema de júri. Não conheço nenhuma salvaguarda judicial sem isso. Ai da nação que se deixa enganar por astutas objeções. Júris, dizem as pessoas, acabam absolvendo os culpados. Mas eles têm interesse como cidadãos e proprietários em punir criminosos. Eles têm medo de se tornarem vítimas de sua gravidade. A culpa então é do governo, da falta de ordem, de agentes encarregados de perseguir os inimigos da segurança pública.

O citado autor defende, por conseguinte, que durante a história houve tentativas de retratar o júri de forma pejorativa, mas isso não passa de “astutas objeções”. Além disso, a alegação de que o júri absolve demasiadamente não merece prosperar porque os cidadãos de bem têm interesse em punir os criminosos. Sobre a real função dos jurados, Benjamin Constant afirma o seguinte:

Além disso, quando você convoca um júri para pronunciar-se sobre qualquer coisa exceto os fatos, você está distorcendo sua função. Quando você pede aos juízes que façam qualquer coisa além de ler o texto escrito da lei, você está distorcendo a função deles.

Depreende-se que toda vez que puserem o júri em uma função que não seja a análise fática trata-se de uma distorção, na visão do autor.

Esta dissertação objetiva analisar a organização judiciária e a forma do processo de primeira instância disciplinada pelo Código de Processo Criminal do Império brasileiro. O código converte-se, assim, na principal fonte de estudos desta dissertação. O estudo enfoca, principalmente, a magistratura eleita, instituição de grande projeção no liberalismo brasileiro dos anos de 1820 e 1830³⁸. A investigação do código obedeceu à análise de conteúdo como proposta por Lawrence Bardin³⁹. Procurou-se, por meio da metodologia, afastar os perigos da compreensão espontânea e da evidência do saber subjetivo. Não se pretendeu, por outro lado,

³⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 321

³⁷ CONSTANT, Benjamin; HOFMANN, Etienne; O'KEEFFE, Dennis. *Principles of politics applicable to all governments*. Indianapolis: Liberty Fund, 2003. p. 153 (traduziu-se, grifos nossos)

³⁸ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. Fondo de cultura econômica, 1986. (traduziu-se)

CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*. Almanack, 2018. p. 100.

³⁹ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. 3ª. Lisboa: Edições, v. 70, n. 1, 2004. p. 223

cair na aposta cega dos instrumentos metodológicos. A interpretação das fontes baseou-se a todo tempo na verificação prudente dos utensílios e técnicas de análise, sob crítica vigilante dos resultados obtidos.

O objeto da dissertação constitui-se na organização judiciária de primeira instância do Brasil Império entre os anos de 1832 e 1841. Houve necessidade de se realizar o recorte temporal do objeto porque o Código de Processo Criminal sofreu importantes transformações legislativas ao longo do século XIX. Escolheu-se o decênio de 1832 e 1841 porque a organização judiciária brasileira sofreu sua mais importante mudança, transitando conceitos programáticos de participação popular na formatação da magistratura. O ano de 1832 marca a promulgação do código com enorme riqueza de institutos, especialmente a magistratura de natureza popular. Já em 1841, houve a reforma do código que extirpou quase completamente a participação leiga da organização judiciária brasileira.

Neste trabalho, problematiza-se a ausência de efetivo controle sobre a magistratura popular responsável pelo sistema judiciário. Como afirma Thomas Flory⁴⁰, o Código de Processo Criminal de 1832 era um instrumento de controle pouco ágil. A magistratura popular mais proeminente era o juiz de paz, e, consoante Thomas Flory, esta autoridade configurou-se na pedra angular do Judiciário, que deveria ser o principal elemento de controle do sistema, mas, paradoxalmente, não possuía qualquer controle⁴¹. Não obstante, constava do Código de Processo Criminal de 1832, Art. 46 § 9º, que cabia aos juízes de direito inspecionar os juízes de paz. A cláusula reservava certo poder aos magistrados togados sobre os juízes de paz. Como se verá nesta dissertação, a previsão foi modesta e limitada para qualquer ascensão e controle da ação dos magistrados eleitos.

Dentre as questões postas neste trabalho tem-se, em primeiro, os poderes e limites das autoridades judiciárias populares, estabelecidos pelo Código Processual, em 1832, de modo a evidenciar as deficiências e fragilidades no controle das magistraturas eleitas localmente. Em segundo, indaga-se o modelo de controle jurisdicional criado pelas reformas consubstanciadas na Lei n. 261, de 3 dezembro de 1841, e no Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. Para a discussão proposta, adotou-se como arcabouço teórico a história conceitual, em especial a história atlântica dos conceitos políticos, visando a compreender a dinâmica dos

⁴⁰ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 179. (traduziu-se)

⁴¹ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 179 (traduziu-se)

processos sociais mediante o estudo dos conceitos expressos pelos agentes envolvidos no processo⁴².

Não se observaram as magistraturas populares como meras importações sem adequação à realidade brasileira. As referências estrangeiras foram interpretadas como repertório comum ao liberalismo que soprava em todos os cantos do Atlântico, como ideias novas que recebiam em cada lugar interpretações e formulações originais⁴³.

Das magistraturas populares abordadas nesta dissertação, mereceram atenção mais particular o júri e o juizado de paz. Houve a preocupação, ainda, de discutir o papel dos promotores públicos, escolhidos da mesma maneira que os jurados, mesmo que a nomeação coubesse aos presidentes de província e dos juízes de direito, nomeados pela realeza.

Nesta dissertação, o júri e o juizado de paz são compreendidos como "artefatos liberais", conforme expressão de Adriana Campos⁴⁴. A abordagem das magistraturas populares, nesta dissertação, opta por compreendê-las no contexto de afirmação do liberalismo. Javier Fernández Sebastián⁴⁵ explica que, a partir dos anos de 1830, a palavra "liberalismo", grosso modo, denominava um conjunto ainda pouco coerente de ideias, instituições, sujeitos e práticas políticas, mas se sabia que eram favoráveis à liberdade e aos direitos dos indivíduos e opostas ao autoritarismo e à tirania. É nesse sentido que se interpreta o processo de instituição das magistraturas populares.

Não constitui preocupação desta pesquisa determinar a origem remota das magistraturas populares. Alguns estudiosos, embora o considerem instituição secular, associam o sistema do júri à democracia moderna⁴⁶. Nessa mesma linha, Thomas Jefferson⁴⁷ afirma que o julgamento pelo Tribunal do júri é "a única âncora já imaginada pelo homem pela qual o governo pode ser apegado aos princípios de suas constituições". O historiador espanhol

⁴² FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier; ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal. *Diccionario político y social del mundo iberoamericano: la era de las revoluciones, 1750-1850. Diccionario político y social del mundo iberoamericano*, p. 1-1422, 2015.

⁴³ CAMPOS, Adriana. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, 2018, p. 106.

⁴⁴ CAMPOS, Adriana. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, 2018, p. 106.

⁴⁵ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier; ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal. *Diccionario político y social del mundo iberoamericano: la era de las revoluciones, 1750-1850. Diccionario político y social del mundo iberoamericano*, p. 1-1422, 2015.

⁴⁶ ABRAMSON, Jeffrey. Anger at angry jurors. *Chi.-Kent L. Rev.*, v. 82, 2007, p. 591.

⁴⁷ The history of trial by jury." *Dialogue on the American Jury, Part I: The History of Trial by Jury*. American Bar Association.

Fernández Sebastián⁴⁸ registra o valor positivo emprestado às magistraturas populares na construção da sociedade moderna, liberal e democrática. Portanto, as magistraturas populares, nesta dissertação, são discutidas como instituições modernas surgidas no afã das lutas liberais.

Há, porém, na sociedade atual, certa desconfiança sobre as magistraturas populares. O Tribunal do júri, por exemplo, sofre ataques constantes por parte dos estudiosos do direito penal. James Tubenchlack⁴⁹ indaga se o tribunal do júri é uma instituição constitucional e se deve ser alinhado entre as garantias constitucionais. O autor ainda pergunta se os vereditos do júri exigem o selo da soberania e se sua competência material é genérica ou específica.

Como se sabe, a Constituição Federal do Brasil de 1988 inseriu o júri como um direito e garantia dos cidadãos no artigo 5º., inciso XXXVIII:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A inserção do júri como direito individual do cidadão confere significado de garantia de participação popular em julgamentos na esfera do Judiciário. Pode-se afirmar que houve a constitucionalização da magistratura popular. De igual modo, a Constituição de 1988 disciplinou o juizado de paz, no artigo 98, embora sem materialização definitiva até os dias atuais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Para cumprir os objetivos propostos, esta dissertação foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo versa sobre os fundamentos da organização judiciária de primeira instância, segundo o Código Criminal do Império promulgado em 1832. Realizou-se minucioso levantamento de todas as competências das autoridades judiciárias. Para exposição dos

⁴⁸ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier; ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal. *Diccionario político y social del mundo iberoamericano: la era de las revoluciones, 1750-1850. Diccionario político y social del mundo iberoamericano*, p. 1-1422, 2015.

⁴⁹ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: Contradições e soluções. São Paulo: Saraiva, 1994.* TUCCI, Rogério Lauria. *Lineamentos do processo penal romano.* p. 5

resultados, organizaram-se vários organogramas e quadros dos procedimentos prescritos pelo diploma legal de 1832.

O segundo capítulo aborda a forma do processo, no código de processo criminal de 1832, que se dividia em procedimento sumário e ordinário. Procuramos demonstrar o rito em forma de fluxogramas, para facilitar a visualização e entendimento, de sorte que, com tal clareza, conseguimos identificar os problemas descritos no capítulo seguinte.

O terceiro capítulo aborda a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, e o Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, responsáveis pela ampla reforma judiciária que modificou a natureza das magistraturas populares. Do levantamento das mudanças, organizaram-se novos diagramas e quadros com os procedimentos processuais e competências das autoridades judiciárias. Neste capítulo, espera-se apresentar ao leitor a natureza das modificações, bem como discutir o caráter jurídico das alterações.

2. O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832 E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Como o objetivo desta dissertação consiste em discutir os procedimentos judiciais de primeira instância com base no Código de Processo Criminal promulgado em 1832, convém apresentar brevemente o diploma legal. Thomas Flory⁵⁰ considerou a nova legislação "[...] a expressão mais plena da filosofia judicial produzida na década liberal". Adriana Campos⁵¹ alerta, porém, que o Código de Processo Criminal de 1832 não foi legislação produzida por longo trabalho parlamentar, pois recebeu tramitação célere no parlamento brasileiro. Na Câmara de Deputados, em apenas sete sessões, apresentou-se o projeto, debateu-se seu conteúdo e encaminhou-se a proposta para a comissão de redação. No Senado, o debate prolongou-se desde o mês de outubro de 1830 e a tramitação completou-se somente em 1832. A celeridade não representou falta de qualidade da legislação, mas, sim, a urgência em realizar as reformas pretendidas.

As reformas da justiça criminal receberam atenção também na porção norte da América. Rachel E Barkow⁵² diagnosticou que as patologias do sistema de justiça criminal estadunidense têm suas causas tanto na doutrina legal quanto no desenvolvimento político, que se refletiram na tensão entre liberais e conservadores, provocada pelo combate entre poder central e poder local. Para a autora, o embate gerou efeitos no mundo jurídico no que se refere ao processo criminal. Percebemos que a mesma reflexão se aplica às reformas na justiça criminal do século XIX.

Thomas Flory⁵³ afirma que o Código de Processo Criminal de 1832 fortaleceu as instituições liberais existentes, como o juiz de paz com características fortemente descentralizadoras. Em suas palavras, a magistratura eleita foi considerada a personificação da filosofia jurídica liberal. A historiografia é de suma importância para que o leitor entenda a justificativa deste trabalho, na medida em que a investigação tem como objeto um código considerado um dos pilares do sistema político defendido pelos liberais sediados, principalmente, no parlamento dominado pela oposição ao Imperador D. Pedro I. Boa parte da elite política aspirava a um formato liberal para o Império, com instituições com larga representação popular. A magistratura togada era um símbolo monárquico umbilicalmente ligado à tradição do Antigo Regime – especialmente dominante no Brasil antes da Independência. Os liberais esperavam

⁵⁰ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 104. (traduziu-se)

⁵¹ CAMPOS, Adriana. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003, p. 109.

⁵² BARKOW, Rachel E. *Law versus politics*. University of Toronto Law Journal, 2013. p. 138–151.

⁵³ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 175. (traduziu-se)

adotar modelos de magistratura mais adequados à soberania popular, com a participação de leigos na estruturação da justiça. O juiz leigo representava, portanto, a bandeira dos liberais. Uma autoridade descentralizada em nível local significava a ligação com forças políticas locais e uma justiça mais horizontal, sem risco de submissão a um poder absoluto. Afinal, o século XIX representou o coroamento da utopia da soberania contra a tirania.

Contudo, Thomas Flory⁵⁴ apresenta o desafio que o sistema liberal enfrentou logo de início: a necessidade de certa uniformidade. Ora, a problematização que podemos fazer em relação ao modelo de justiça descentralizado é que os juízes locais decidem sem seguir um padrão delineado por órgãos superiores. Ivo Coser⁵⁵, nestes termos, leciona que federalismo e centralização eram polos de tensão dos debates no espaço público:

O valor central da ideia federalista reside na responsabilidade que o funcionário possui frente aos cidadãos da localidade; tal encargo decorre do vínculo que liga o funcionário à localidade, formado por dois aspectos: em primeiro lugar, o funcionário é escolhido na localidade dentre os cidadãos locais, e, em segundo, por ser eleito por estes, é para com eles que deve prestar contas do seu desempenho.

Colige-se do aludido trecho que o encargo do juiz de paz decorria do vínculo à localidade na qual estava inserido. Diferentemente do vetusto “juiz de fora” nomeado pelo rei e seu representante nas localidades por onde passava, o juiz de paz emergia do distrito em que tinha residência. Em tal paradigma, a magistratura leiga precisava prestar contas à sua comunidade, não a um poder central. Outra referência interessante que encontramos na legislação é que, por vezes, a autoridade local era descrita como juiz de paz da paróquia. Denota-se que, enquanto o padre da paróquia cuidava espiritualmente dos fiéis, o juiz de paz atuava no sentido de conciliar as contendas no seio do distrito. O deputado Baptista Pereira⁵⁶, na sessão da Câmara, em 21 de maio de 1827, definiu o juiz de paz: “como um pai de família entre os seus filhos, que persuade, concilia e faz assim desaparecer as contendas”.

No que concerne à estrutura do Código de Processo Criminal de 1832, Monica Dantas⁵⁷ lembra que o texto remetido à casa vitalícia era dividido em duas partes, a primeira sobre a “organização judiciária”, com 54 artigos, e a segunda, acerca da “forma do processo”, com 323 artigos. Além disso, o Código do Processo mantinha a divisão das províncias do Império

⁵⁴ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 179. (traduziu-se)

⁵⁵ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*, 2008, p. 68.

⁵⁶ BRASIL, ACD, Sessão de 21 maio 1827, p. 143.

⁵⁷ DANTAS, Monica. *O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes*. História do Direito, v. 1, n. 1, 2020. p. 100

em distritos de paz, termos e comarcas. Tal arranjo nos guiará pelo capítulo inicial desta dissertação na discussão da organização judiciária e da ordem processual.

Ao iniciarmos o estudo sobre o Código de Processo Criminal de 1832, frisamos que o ponto mais básico a ser entendido é que se tratava de uma lei que regulava a justiça penal de primeira instância. O escopo do código era que os conflitos fossem resolvidos descentralizadamente e sem necessidade de ir a instâncias superiores. Jose Reinaldo de Lima Lopes⁵⁸ explica que o Brasil era um Estado unitário e não havia tribunais de segunda instância em todas as províncias.

Com base no Art. 1º do CPC, a administração criminal nos juízos de primeira instância circunscrevia-se nas províncias do Império. Ora, tratava-se de um modelo descentralizado de justiça, que reconhecia os poderes locais e sua autonomia para resolver seus litígios. O juiz de paz tinha autonomia suficiente para dar solução aos problemas de um distrito formado por, no mínimo, 75 casas, e dispunha, para ajudá-lo, de um escrivão, inspetores de quarteirões e oficiais de justiça (Art. 2º):

Art. 2º Haverá tantos Distritos, quantos forem marcados pelas respectivas Câmaras municipais, contendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

A função do juiz de paz era tão importante em nível local que os delegados foram abolidos com o código do processo de 1832:

Art. 19. Ficam suprimidos os Delegados.

Thomas Flory⁵⁹ ensina que o juiz de direito era criticado pelo seu distanciamento das partes. Do juiz de paz esperava-se a proximidade com os habitantes de seu distrito para oferecer a solução mais célere possível. Além disso, Adriana Campos⁶⁰ afirma que “durante praticamente todo período imperial, o juiz eleito foi o principal gestor eleitoral no Brasil, já que a investidura eletiva e a pequena área de jurisdição garantiam a forte ligação com as comunidades em que atuavam”.

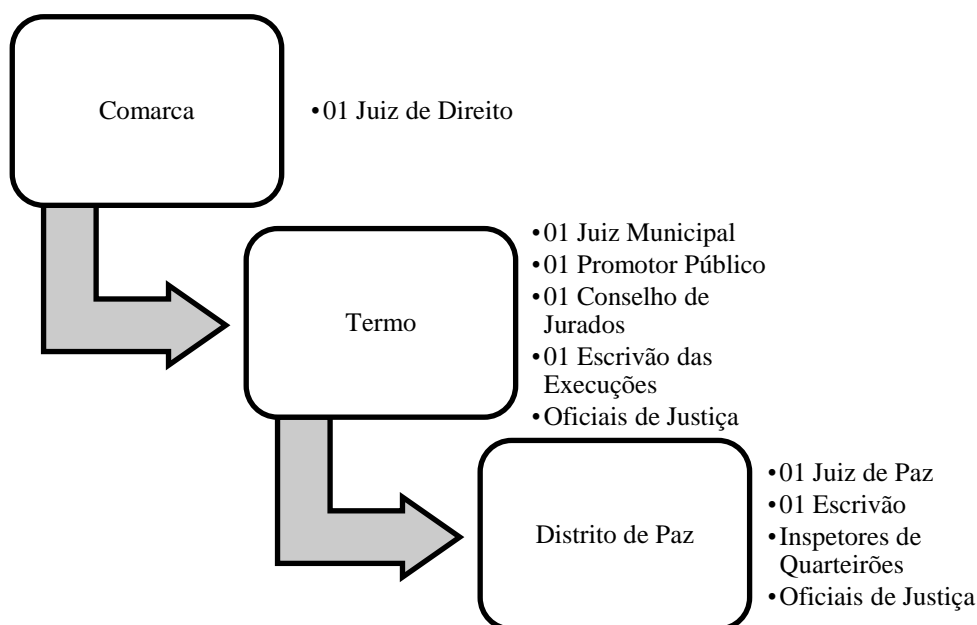
A respeito da organização judiciária de primeira instância, apresentamos o diagrama abaixo para melhor visualização:

⁵⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias* 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 306

⁵⁹ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986. (traduziu-se)

⁶⁰ CAMPOS, Adriana Pereira. *O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz*. CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. Juizes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017.

Figura 1. Da organização judiciária de primeira instância – 1832



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 4º, 5º e 6º

Passando à análise mais hermenêutica do Código de Processo Criminal de 1832, estamos diante de um grande desafio: fazer a interpretação de um texto de lei sobre o qual existe escassez de doutrina jurídica. Além disso, não podemos valorar a norma de 1832 com base na cultura, valores e referências da época atual. Isto posto, observamos que existiam três divisões judiciárias nas províncias. Havia comarcas, termos e distritos de paz. Embora o código descrevesse em que consistia um distrito, não dispôs a respeito do conceito de termo, tampouco de comarca. Para entender alguns conceitos, tivemos que nos valer da obra de Pimenta Bueno, que data de 1857. Aduz Pimenta Bueno⁶¹:

Os termos são subdivisões das comarcas e compõem-se de um ou mais municípios e por isso podem denominar-se simples, ou reunidos ou anexos. Para que possa haver um termo, é necessário que o município ou municípios, de que ele se compõe, apurem ao menos 50 jurados, isto é, que tenham ao menos um conselho de jurados, pois que podem ter mais de um.

Atentamos, nesta descrição, ao fato de que o requisito para a formação de um termo consistia na apuração de ao menos 50 jurados. Em outras palavras, era necessário que houvesse, pelo menos, um conselho de jurados para se caracterizar o termo. No termo, conforme o artigo 5º, o dirigente máximo era um juiz municipal auxiliado pelos oficiais de justiça, um conselho de jurados, um promotor público e um escrivão das execuções. Nas comarcas, conforme o artigo 6º, havia um juiz de direito, nomeado pelo imperador, podendo chegar até o número de três

⁶¹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario., 1857, p 29.

nas cidades de maior densidade demográfica. Eis o conceito de comarca, de acordo com Pimenta Bueno⁶²:

As comarcas são circunscrições de jurisdição criminal, que compreendem um ou mais termos e cuja administração é presidida por um ou mais juízes de direito criminal e corregedores dela.

Precisamos deixar claro que o Código de Processo Criminal de 1832, nas disposições preliminares (Art. 1º ao 11), foi silente no que tange aos funcionários da justiça que trabalhavam com o juiz de direito nas comarcas, destoando do padrão que seguiu com os juízes de paz e juízes municipais:

Art. 6º Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas, porém, poderão haver até três Juízes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o Chefe da Polícia.

O motivo para tal supressão é que, ao juiz municipal, caberia a execução das sentenças do juiz de direito, motivo pelo qual não havia necessidade de oficial de justiça lotado na comarca (Art. 35, § 2º). Sem embargo, consta do Código de Processo Criminal de 1832, Art. 59, que todas as audiências e sessões dos tribunais e jurados eram públicas e de portas abertas, com assistência de um escrivão e de um oficial de justiça. Logo, em alguns atos processuais, o juiz de direito também era apoiado pelos empregados da administração da justiça ao dispor dos juízes de paz e juízes municipais.

Para exemplificar a organização de primeira instância desenhada no Código de Processo Criminal de 1832, apresentamos abaixo o quadro da divisão judiciária da Província do Espírito Santo. Até a metade do século, a província contava com três comarcas e seis termos. A comarca de Reis Magos foi instituída em 1864 e o Termo de Cachoeiro de Itapemirim não existia ainda em 1835.

Quadro 1 - Comarcas e termos do Espírito Santo no sec. XIX

COMARCAS E TERMOS DO ESPÍRITO SANTO			
Termos	Comarcas	Entrância	Criação da Comarca
Vitória	Vitória	2º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835
Barra de São Mateus e São Mateus	São Mateus	1º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835
Guarapari, Benevente, Itapemirim e Cachoeiro	Itapemirim	1º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835; extinta pela Lei nº 4 de 1844 e restabelecida pela Lei nº 16 de 28 de julho de 1852

⁶² BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 29.

de Itapemirim			
Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida e Serra	Reis Magos	1º	Lei provincial nº 32 de 23 de dezembro de 1864

Fonte: CAMPOS e SOUZA⁶³

O quadro também permite observar a agilidade com que a província do Espírito Santo organizou seus Termos, em 1835, o que exigia a escolha pelas Câmaras de diversas autoridades judiciárias, desde a eleição dos juízes de paz até a escolha de jurados, juízes municipais e promotores públicos, bem como dos assistentes judiciais. Isso aponta a adesão bastante rápida aos ditames do novo código.

2.1 Dos juizados de paz

A Constituição de 1824 instituiu os juizados de paz como magistrados eleitos para realizarem conciliações sem o que nenhum processo tinha início. A partir da retomada do funcionamento do parlamento brasileiro, em 1826, os deputados publicaram duas leis que alargaram os poderes dos magistrados e disciplinaram a eleição para o cargo pela forma de escolha direta nas assembleias primárias em que tinham voto todos os habitantes do lugar, homens livres ou libertos, adultos maiores de 25 anos e com apenas cem mil réis de renda anual. Para ser votado, o candidato precisava ter duzentos mil réis de renda anual.

Na Constituição de 1824, o juiz de paz tinha como tarefa as conciliações, sem as quais nenhum processo deveria ter início:

Art.161: Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum.

Art.162: Para este fim haverá Juízes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.

Com a reinstalação do parlamento, em 1826, teve início a época realmente representativa no Brasil e a organização judiciária tornou-se assunto frequente entre os parlamentares⁶⁴. O deputado Diogo Feijó propôs, na sessão de 11 de julho de 1826, o projeto a respeito da estrutura e funcionamento dos governos provinciais e municipais. Todavia, a Constituição proibia a eleição dos presidentes provinciais. Para não perder completamente a oportunidade

⁶³ SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *Perto da justiça, longe do cidadão: a administração judicial das eleições no Brasil (1881-1932)*. 2017. 426 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2017.

⁶⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*. Almanack, 2018, p. 107.

de disciplinar os poderes locais, em 17 de maio de 1827, o deputado Bernardo Vasconcellos solicitou que se deliberasse tão somente a parte relativa aos juízes de paz⁶⁵.

Do debate, surgiu a Lei de 15 de outubro de 1827, que estabeleceu a justiça de paz no Brasil com novas atribuições além da conciliação prevista constitucionalmente. Algumas funções entregues aos juízes de paz eram conhecidas no país, como as funções do juiz de vintena, autoridade eleita pelas Câmaras municipais na proporção de um para cada vinte vizinhos⁶⁶. A nova lei fundiu em um só cargo o de juiz de paz, a função de conciliação e a de manutenção da ordem social. Como resultado, emergiu no império uma autoridade local com ampliados poderes policiais.

Ao tratar das funções dos juízes de paz, a lei em comento deu amplos poderes ao juiz de paz em seu Art. 5º e parágrafos. Para análise de tais atribuições, elaborou-se o quadro a seguir com as competências dos juízes de paz. Criamos ao lado uma divisão, diferenciando as funções judiciais das policiais apenas para verificar como o magistrado acumulou obrigações relacionadas à ordem social:

Quadro 2 - Das competências do juiz de paz na Lei de 15 de Outubro de 1827

COMPETÊNCIAS DOS JUÍZES DE PAZ: LEI 15 DE OUTUBRO DE 1827		
	Texto da lei	Função atribuída
Art. 5, § 1º	Conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrossim o procurador munido de poderes ilimitados.	Conciliatória
Art. 5, § 2º	Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente.	Jurisdicional
Art. 5, § 3º	Fazer separar os ajuntamentos em que há manifesto perigo de desordem; ou fazer vigiá-los a fim de que neles se mantenha a ordem; e em caso de motim deprecar a força armada para rebatê-lo, sendo necessário. A ação, porém, da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do juiz de paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo menos três vezes para se recolherem as suas casas, e não obedecerem.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 26)
Art. 5, § 4º	Fazer pôr em custódia o bêbedo, durante a bebedice.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 26)
Art. 5, § 5º	Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbedos por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o sossego público, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com cominação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 26)

⁶⁵ CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). Almanack, p. 97-138, 2018, p. 107.

⁶⁶ DA MOTTA, KÁTIA SAUSEN. Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos (província do Espírito Santo, 1827-1842). 2013, p. 90.

Art. 5, § 6º	Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 26)
Art. 5, § 7º	Fazer auto de corpo de delito nos casos, e pelo modo marcados na lei.	Polícia criminal (PIMENTA, 1857, p. 16)
Art. 5, § 8º	Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogá-lo à vista dos fatos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatório. E provado com evidência quem seja o delinquente, fazer prendê-lo na conformidade da lei, remetendo-o imediatamente com o interrogatório ao juiz Criminal respectivo.	Polícia criminal (PIMENTA, 1857, p. 13)
Art. 5, § 9º	Ter uma relação dos criminosos para fazer prendê-los, quando se acharem no seu distrito; podendo, em notícia de algum criminoso em outro distrito, avisar disso ao juiz de paz, e ao Juiz Criminal respectivo.	Polícia criminal (PIMENTA, 1857, p. 16)
Art. 5, § 10	Fazer observar posturas policiais das Câmaras, impondo as penas delas aos seus violadores.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 21)
Art. 5, § 11	Informar ao Juiz dos Órfãos acerca do menor, ou desassissado, a quem falecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausência ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acerca de direitos que comecem a existir a favor de pessoas que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e acerca dos bens abandonados pela ausência de seus donos, falta, ou desleixo de seus procuradores. E enquanto o Juiz dos Órfãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remetendo imediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.	Polícia administrativa
Art. 5, § 12	Vigiar sobre a conservação das matas e Florestas públicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei.	Polícia administrativa
Art. 5, § 13	Participar ao Presidente da província todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligências públicas ou particulares, se fizerem no seu distrito; de quaisquer produções úteis do reino mineral, vegetal ou animal, remetendo-lhe as amostras.	Polícia administrativa
Art. 5, § 14	Procurar a composição de todas as contendas, e dúvidas, que se suscitarem entre moradores do seu distrito, acerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; acerca do uso das águas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acerca finalmente dos danos feitos por escravos, familiares, ou animais domésticos.	Conciliatória
Art. 5, § 15	Dividir o distrito em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos; e nomear para cada um deles um Oficial, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.	Administrativa

Fonte: Lei 15 de Outubro de 1827, Art. 5º

Do quadro acima, nota-se que a autoridade acumulou responsabilidades judiciais, conciliatórias, policiais e até administrativas. Nesta perspectiva, destacamos a competência jurisdicional para julgar pequenas demandas, cujo valor não excedesse a 16\$000 (dezesesseis mil reis).

No que tange aos alargados poderes de polícia, Tarquínio de Souza⁶⁷ chamou o conjunto dos poderes dos juízes de paz de “policialismo judiciário”. O aludido autor explica que, à proporção em que o juiz de paz ganhava envergadura, o governo ficava fraco:

⁶⁷ SOUSA, Otávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil: Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Edusp, 1957, p 226.

Diante de juízes de paz eletivos, com atribuições de polícia administrativa, polícia judiciária e atribuições judiciárias propriamente ditas, o governo ficava fraco, pouco valia. Era uma organização em que a autoridade se fragmentava, dividida por quantos juízes de paz havia.

Vê-se que, em concordância com Tarquínio de Souza, havia uma relação inversamente proporcional entre poder do governo central e descentralização da justiça. A ordem social passou ao encargo dos juízes de paz, acumulando pretéritas funções de magistrados leigos, como os juízes de vintena, e juízes ordinários, como a realização do corpo de delito ou julgamento de pequenas causas.

Ao falarmos sobre as competências policiais do juiz de paz, precisamos decifrar, com o apoio de Pimenta Bueno⁶⁸, que o poder de polícia se dividia em administrativo e judiciário. Para facilitar a visualização do conceito, fizemos o quadro abaixo:

Quadro 3 - A polícia administrativa e judiciária

POLÍCIA			
ADMINISTRATIVA (PREVENTIVA)	JUDICIÁRIA	CRIMINAL	CORRECCIONAL
Emprega sua vigilância em proteger a sociedade e seus membros, em segurar seus direitos, evitar perigos, prevenir delitos e, finalmente, em manter a ordem e o bem público.	Tem a seu cargo rastrear o descobrir os crimes, que não puderam ser prevenidos, colher e transmitir às autoridades competentes os indícios ou provas, indagar quais sejam os seus autores e cúmplices, e concorrer eficazmente para que sejam levados aos tribunais.	A polícia criminal é a parte da polícia judiciária que tem a seu cargo descobrir os crimes que a polícia administrativa ou preventiva não pôde evitar, e que por isso foram perpetrados ou se estão cometendo.	A polícia correccional tem competência para julgar delitos menos graves, que não passam de contravenções ou pequenas infracções sujeitas a penas menores.
Ela subdivide-se em geral e local ou municipal	Ela pôde ser considerada ou subdividida em duas espécies, isto é, em <u>polícia criminal e correccional</u> .		
Os seus serviços e mecanismo são mais da alçada do direito administrativo, do que do processo criminal.	Os seus serviços e mecanismo são da alçada do processo criminal.		

Fonte Pimenta Bueno⁶⁹

Pusemos, para fins didáticos, os 4 (quatro) tipos alinhados, mas as polícias criminal e correccional fazem parte da polícia judiciária. Por seu turno, a polícia administrativa é preventiva e está ligada ao direito administrativo⁷⁰.

⁶⁸ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 3

⁶⁹ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 3-4

⁷⁰ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 3

Esta parte da dissertação é um momento importante porque precisamos avaliar se uma determinada competência do juiz de paz é jurisdicional ou policial, já que tal autoridade recebeu ambas as atribuições. Para chegarmos a uma conclusão segura, precisamos primeiro entender o que era jurisdição no século XIX: jurisdição, em sua significação ampla, é o direito de conhecer e decidir ou julgar as questões ou negócios públicos. Em sentido restrito, é a faculdade legítima de aplicar a lei ao fato *jus dicere*, ou *jurisdictio a juredicendo*⁷¹. Conclui-se de tal conceito que se trata de uma função atribuída a uma autoridade para dizer o direito nos casos concretos. Em que pese a definição do autor seja clara, a problematização que podemos fazer, ao estudar a jurisdição na obra de Pimenta Bueno⁷², é que o citado constitucionalista usa o vocábulo no plural “jurisdições”, em dissonância com o modelo inglês de jurisdição única:

A lei, não só quando classifica as diversas jurisdições, como quando estabelece o procedimento criminal, atende cuidadosamente as conveniências da ordem e justiça pública, que variam segundo a qualidade e gravidade dos delitos, e conjuntamente conforme as condições políticas dos delinquentes.

Por conseguinte, o trecho acima nos revela que Pimenta Bueno seguiu em sua obra o modelo francês de jurisdição, no qual não existe unicidade. Após a assimilação do que era jurisdição, precisamos fazer uma interpretação sistemática do livro de Pimenta Bueno, na medida em que tal obra é posterior à reforma criminal de 1841. Tal tipo de hermenêutica avalia o sistema como um todo. Assim, Pimenta Bueno⁷³ trata das atribuições e competências de polícia criminal dos juizes de paz e, logo após, dos juizes municipais. Ato contínuo, o doutrinador⁷⁴ em estudo nos explica as atribuições de polícia administrativa dos juizes de paz. Consequentemente, deduzimos que as atribuições de polícia administrativa e polícia criminal não eram apenas da alçada dos chefes de polícia, delegados e subdelegados. Tal classificação preexistia à reforma instituída pela lei 261 de 1841. Aliás, podemos reforçar este pensamento, ao mostrar para o leitor que o juiz de direito igualmente tinha poder de polícia, quando conduzisse a sessão do júri chamando à ordem os que dela se desviassem (Art. 46, § 4º).

Pelo exposto, a competência na qual o juiz de paz exercia jurisdição, nos termos da Lei de 15 de outubro de 1827, era a do Art. 5º, § 2º: Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a

⁷¹ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 60.

⁷² BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 58

⁷³ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 13

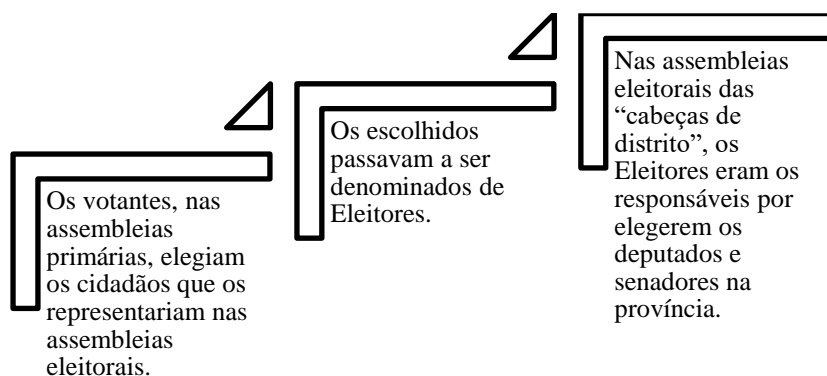
⁷⁴ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 26

16\$000 (dezesseis mil reis), ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente.

Em relação à forma como se dava a eleição dos juizes de paz, a Lei 15 de outubro de 1827, Art. 2º, dispunha que eram eleitos pelo mesmo tempo e maneira que se elegiam os Vereadores das Câmaras. Disciplinava ainda que os magistrados precisavam ter qualidade para ser Eleitor, ou seja, precisavam ter renda de, no mínimo, 200 mil réis. A Constituição de 1824 diferenciava quem podia só votar e quem podia votar e ser votado. Como define José Murilo de Carvalho⁷⁵, “podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil réis”, inclusive libertos. E, completa Carvalho⁷⁶, “a limitação era de pouca importância. A maioria da população trabalhadora ganhava mais de cem mil réis por ano.”

Os votantes, nas assembleias primárias, elegiam os cidadãos que os representariam nas assembleias eleitorais. Os escolhidos passavam a ser denominados de Eleitores. Nas assembleias eleitorais das “cabeças de distrito”, os Eleitores eram os responsáveis por elegerem os deputados e senadores na província. À frente, segue o sistema eleitoral de dois graus:

Figura 2 - O sistema eleitoral de dois graus



Fonte: Miriam Dolhnikoff⁷⁷

Esse sistema de dois graus, definido constitucionalmente, sofreu certa mutação com a lei de 1º de outubro de 1828, pois, consoante Kátia Motta⁷⁸, “[...] completou os dispositivos

⁷⁵ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo percurso*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 280

⁷⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo percurso*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 281

⁷⁷ DOLHNIKOFF, Miriam. *Representação na monarquia brasileira*. Almanack Braziliense, n. 9, 2009. p. 41-53

⁷⁸ MOTTA, Kátia Sausen. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)*. 2013. 2013. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História)-Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória. p. 67

eleitorais ao regular as eleições municipais e introduziu a possibilidade legal dos cidadãos votantes atribuírem poder a autoridades do judiciário local e da vereança”. A eleição dos juízes de paz passou a se realizar com periodicidade quadrienal:

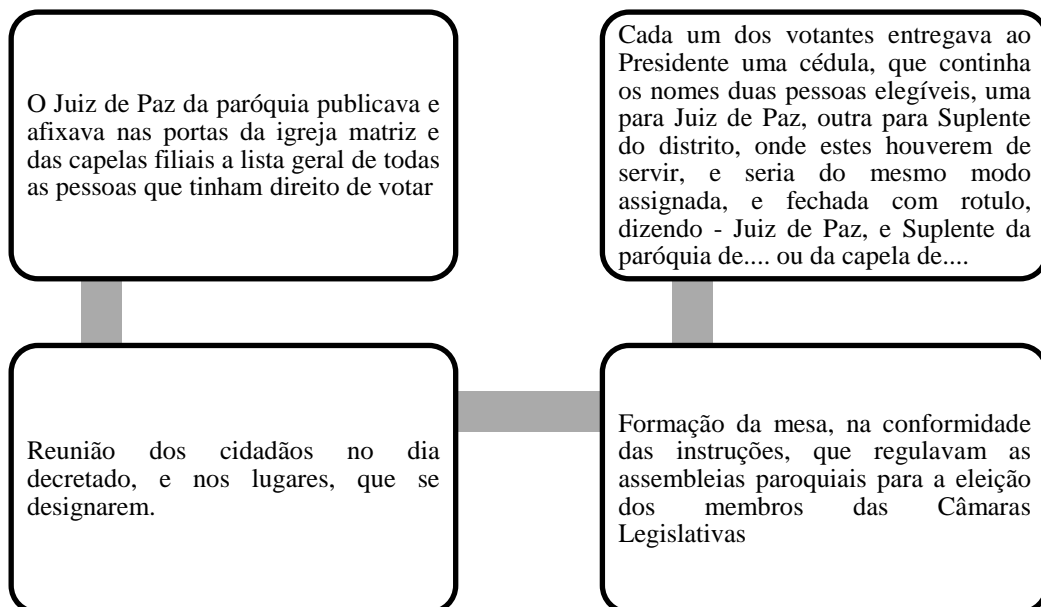
Art. 7º Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instruções, que regulam as assembleias paroquiais para a eleição dos membros das Câmaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cédula, que contenha o número de nomes de pessoas elegíveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo - Vereadores para a Câmara da cidade de.... ou vila de.... -: imediata, e sucessivamente entregará outra cédula, que contenha os nomes de duas pessoas elegíveis, uma para juiz de paz, outra para Suplente do distrito, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo - juiz de paz, e Suplente da paróquia de.... ou da capela de....

Além disso, o voto na Assembleia primária era obrigatório. Veja-se:

Art. 9º Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da assembleia paroquial; e aquele cujo impedimento for declarado improcedente pela mesa da dita assembleia, a quem compete o juízo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras públicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Câmara perante o juiz de paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim, a mesa remeterá à Câmara respectiva a relação dos multados.

A seguir, fizemos um fluxograma para descrever o procedimento da eleição do juiz de paz, de acordo com a lei de 1º de outubro de 1828:

Figura 3 - Da eleição do juiz de paz pela Lei 1º de outubro de 1828



Fonte: Lei 1º de outubro de 1828, Art. 5º e 7º

Infere-se do procedimento que o primeiro ato consistia na publicação pelo juiz de paz da lista dos cidadãos aptos a votar, que constavam dos Art. 90 a 97 da Constituição de 1824. Após, os eleitores se reuniam no dia decretado e entregavam ao presidente da mesa uma cédula que continha as pessoas elegíveis (titular e suplente).

Além do processo eleitoral, a lei de 1º de outubro de 1828 disciplinava as atribuições das Câmaras municipais e dos juizes de paz. No título I, dava-se forma às eleições municipais como discutidas antes. Já no título II, tratava-se das funções municipais. E logo no dispositivo, artigo 24, a normativa decretava as Câmaras como “corporações” meramente administrativas, sem qualquer jurisdição contenciosa. É uma enorme diferença em relação à antiga tradição lusitana, pois os assuntos contenciosos cabiam ao presidente da Câmara, que acumulava a função de juiz ordinário. Nem mesmo tinham autonomia para votar as posturas municipais, sem anuência do Conselho do Governo provincial. Entregou-se à Câmara, porém, o poder de repartir o Termo em distritos e nomear seus oficiais, assim como dar título aos juizes de paz eleitos (Art. 55).

O título III da lei disciplinou as posturas policiais, cujo cumprimento devia ser demandado pelo procurador nomeado pela Câmara Municipal ao juiz de paz:

Art. 80. A Câmara nomeará um Procurador, que será afiançado, ou por ela mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idôneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro anos.

Art. 81. Ao Procurador compete:

Arrecadar, e aplicar as rendas, e multas destinadas às despesas do Conselho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das posturas, e a imposição das penas aos contraventores delas.

Defender os direitos da Câmara perante as Justiças ordinárias.

Dar conta da receita, e despesa todos os trimestres no princípio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar; se este rendimento, porém, for superior ao trabalho, a Câmara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida. (Grifamos)

Para melhor visualização das funções policiais que competiam aos juizes de paz, organizamos um quadro com os assuntos admitidos pela lei para constarem nas posturas policiais:

Quadro 4 - As posturas policiais

POSTURAS POLICIAIS	
Art. 66, § 1º	Alinhamento, limpeza, iluminação, e despachamento das ruas, cães e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques, e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações.
Art. 66, § 2º	Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiástica do lugar; sobre o esgotamento de pântanos, e qualquer estagnação de águas infectas; sobre a economia e asseio dos curais, e matadouros públicos, sobre a colocação de curtumes, sobre os depósitos de imundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosfera.

Art. 66, § 3º	Sobre edifícios ruinosos, escavações, e precipícios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animais ferozes, ou danados, e daqueles, que, correndo, podem incomodar os habitantes, providencias para acautelar, e atalhar os incêndios.
Art. 66, § 4º	Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral pública.
Art. 66, § 5º	Sobre os daninhos, e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuízo aos habitantes, ou lavouras; extirpação de répteis venenosos, ou de quaisquer animais, e insetos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito à polícia.
Art. 66, § 6º	Sobre construção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservação de seus limites à comodidade dos viajantes, e das que forem uteis para a sustentação dos homens, e dos animais, ou sirvam para fabricação de pólvora, e outros objetos de defesa.
Art. 66, § 7º	Proverão sobre lugares onde pastem e descansem os gados para o consumo diário, em quanto os Conselhos os não tiverem próprios.
Art. 66, § 8º	Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer oppressões dos empregados dos registros, e curais dos Conselhos, aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste gênero, castigando com multas, e prisão, nos termos do titulo 3º Art. 71, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.
Art. 66, § 9º	Só nos matadouros públicos, ou particulares, com licença das Câmaras, se poderão matar, e esquartejar as rezes; e calculado o arrombamento de cada uma rez, estando presente os exactores dos direitos impostos sobre a carne; permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vendê-los pelos preços, que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o façam em lugares patentes, em que a Câmara possa fiscalizar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.
Art. 66, § 10	Proverão igualmente sobre a comodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos, e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, comércio, e industriados seus distritos, abstando-se absolutamente de taxar os preços dos gêneros, ou de lhes pôr outras restrições à ampla liberdade, que compete a seus donos.
Art. 66, § 11	Exceptua-se a venda da pólvora, e de todos os gêneros susceptíveis de explosão, e fabrico de fogos de artifício, que pelo seu perigo, só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Câmaras, e fora de povoado, para o que se fará conveniente postura, que imponha condenação, aos que a contravierem.
Art. 66, § 12	Poderão autorizar espetáculos públicos nas ruas, praças, e arraiais, uma vez que não ofendam a moral pública, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas posturas.

Fonte Lei 1º de outubro de 1828, Art. 66

A exegese do quadro acima, que trata das posturas policiais, de competência do juiz de paz, tem como chave de interpretação a obra de Pimenta Bueno, que diferencia a polícia em administrativa e judiciária. Precisamos apontar que as atribuições do Art. 66 da Lei 1º de outubro de 1828 são de polícia administrativa. Afinal, nas hipóteses elencadas pela mencionada lei, o juiz de paz condicionava e restringia o uso e gozo de bens, atividades e

direitos individuais, em benefício da coletividade. Tais poderes estavam conectados ao direito administrativo, não ao processo criminal⁷⁹.

A lei de 1828, portanto, manteve o juiz de paz como a autoridade com delegação para o controle da ordem social com funções policiais. E o mais importante foi a disciplina da eleição que consagrou o magistrado como autoridade eleita diretamente em assembleias primárias. Este foi o modelo legado à legislatura que formatou o Código de Processo Criminal de 1832.

Transitamos, neste instante, para a Lei de 18 de agosto de 1831⁸⁰ a qual deu poderes ao juiz de paz sobre as guardas nacionais:

Art. 6º As Guardas Nacionais estarão subordinadas aos Juizes de Paz, aos Juizes Criminais, aos Presidentes das Províncias, e ao Ministro da Justiça.
Quando elas se reunirem no todo, ou em parte, nos lugares em que não residir o Ministro da Justiça, ou Presidente da Provincia, serão subordinadas ao juiz de paz mais velho em idade. Exceptua-se o caso em que forem mandadas pela Autoridade Civil competente exercer serviço ativo militar sob autoridade militar, caso em que lhe serão subordinadas.

O artigo supracitado significava muito poder para o juiz de paz, porque, no nível do distrito, a guarda nacional lhe era subordinada. Para mais, o magistrado eleito fazia o alistamento da freguesia, especificando os cidadãos aptos a ingressar na guarda nacional:

Art. 14. Para se fazer este alistamento o juiz de paz da Freguesia, ou Capella Curada, formará um Conselho de qualificação, composto de seis Eleitores do seu Distrito mais votados, aos quais presididos pelo juiz de paz, fica competindo verificar a idoneidade dos cidadãos, que devem ter praça nas Guardas Nacionais, e fazer o seu alistamento.
Nas freguesias e capelas curadas, onde não houver o número de seis Eleitores, o Juiz de paz poderá completar este número com outros cidadãos que tenham a necessária idoneidade.

Para terminar este tema, podemos afirmar que as três leis a respeito das quais fizemos apontamentos constituíram as fundações da construção que viria a se concretizar em 1832, com o código do processo criminal.

No Código de Processo Criminal de 1832, destaca-se que o juiz leigo se responsabilizou, dentre outras funções, pelo preparo da formação de culpa nos processos. Trataremos deste tema em tópico próprio, uma vez que consistia em procedimento sumário. Continuamente, fizemos um quadro com as competências do juiz de paz elencadas pelo Código de Processo Criminal de 1832 em seu Art. 12 e parágrafos:

⁷⁹ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 3.

⁸⁰ Grifos nossos.

Quadro 5 - As competências dos juizes de paz com o Código de Processo Criminal de 1832

COMPETÊNCIAS DOS JUÍZES DE PAZ: CPC 1832			
	Texto da lei	Função atribuída	Procedimento
Art. 12, § 1º	Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte às pessoas que o requererem.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 21)	Sumário
Art. 12, § 2º	Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública, e a paz das famílias.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 21)	Sumário
Art. 12, § 3º	Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas.	Polícia administrativa (PIMENTA, 1857, p. 21)	Sumário
Art. 12, § 4º	Proceder a Auto de Corpo de delito, e formar a culpa aos delinquentes.	Polícia criminal (PIMENTA, 1857, p. 16)	Sumário
Art. 12, § 5º	Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juízo.	Polícia criminal (PIMENTA, 1857, p. 16)	Sumário
Art. 12, § 6º	Conceder fiança na forma da Lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz.	Polícia criminal (PIMENTA, 1857, p. 16)	-
Art. 12, § 7º	Julgar: 1º as contravenções às Posturas das Câmaras municipais.	Polícia correccional (PIMENTA, 1857, p. 19)	Sumário
Art. 12, § 7º	Julgar os crimes a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas onde as houver.	Judiciária	Sumário
Art. 12, § 8º	Dividir o seu Distrito em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas.	Administrativa	-

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 12 e Pimenta Bueno

Ao compararmos o quadro 2 - Das competências do juiz de paz na Lei de 15 de Outubro de 1827 com o quadro acima (quadro 5), atestamos que houve sobreposição de atribuições, bem como inovações do legislador. No tocante ao acréscimo de poderes, ressaltamos a inclusão da competência jurisdicional para julgar alguns crimes, Art. 12 § 7º. Para corroborar a nossa defesa de que se tratava de jurisdição, podemos citar o Art. 211 do Código de Processo Criminal de 1832 que usava o vocábulo “sentença”, bem como o Art. 194, que usava a expressão “julgar”. A posteriori, fizemos um quadro com os crimes de competência do juiz de paz:

Quadro 6 - Dos crimes de alçada do juiz de paz

CRIMES, A QUE NÃO ESTEJA IMPOSTA PENA MAIOR, QUE A MULTA ATÉ CEM MIL RÉIS	PRISÃO, DEGREGO, OU DESTERRO ATÉ SEIS MEZES, COM MULTA CORRESPONDENTE Á METADE DESTE TEMPO, OU SEM ELA
---	--

AJUNTAMENTOS ILÍCITOS	PREVARICAÇÃO
<p>Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito anos de idade, e menos de cinquenta, que sendo convocados pelo juiz de paz, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem, ou deixarem de obedecer, sem motivo justo.</p>	<p>129, § 9º Subtraírem, suprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.</p> <p>Penas - de perda do emprego; de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente a metade do tempo.</p>
<p>Penas - de multa de dez a sessenta mil réis.</p>	DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL
<p>Art. 293. Aqueles, que, fazendo parte do ajuntamento ilícito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do juiz de paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.</p> <p>Pena - de multa de dez a cem mil réis.</p> <p>Se tiverem cometido violências antes da primeira admoestação do juiz de paz.</p> <p>Penas - as mesmas estabelecidas nos artigos duzentos oitenta e seis, e duzentos oitenta e sete.</p>	<p>Art. 180. Impedir que algum faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ela não manda.</p> <p>Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo de prisão.</p>
USO INDEVIDO DA IMPRENSA	ENTRADA NA CASA ALHEIA
<p>Art. 303. Estabelecer oficina de impressão, litografia, ou gravura, sem declarar perante a Câmara da cidade, ou vila, o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pretende estabelecer, para ser escrito em livro próprio, que para esse efeito terão as Câmaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ela aconteça.</p> <p>Pena - de multa de doze a sessenta mil réis.</p>	<p>Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nela morar.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, e multa correspondente à metade do tempo.</p> <p>Não terá porém lugar a pena:</p> <p>1º No caso de incêndio, ou ruína atual da casa, ou das imediatas.</p> <p>2º No caso de inundação.</p> <p>3º No caso de ser de dentro pedido socorro.</p> <p>4º No caso de se estar ali cometendo algum crime de violência contra pessoa.</p>
<p>Art. 304. Imprimir, litografar, ou gravar qualquer escrito, ou estampa, sem nele se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a oficina, em que for impresso, litografado, ou gravado, e o ano da impressão, litografia ou gravura; faltando-se a todas, ou a cada uma destas declarações.</p> <p>Penas - de perda dos exemplares, em que houverem as faltas e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.</p>	ESTUPRO
<p>Art. 307. Deixar de remeter ao Promotor um exemplar do escrito, ou obra impressa, no dia da sua publicação, e distribuição.</p> <p>Pena - de multa de dez a trinta mil réis.</p>	<p>Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.</p> <p>Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.</p>
-	INJURIA
-	Art. 237. O crime de injuria cometido por algum dos meios
-	

	<p>mencionados no artigo duzentos e trinta. 3° Contra pessoas particulares, ou empregados públicos, sem ser em razão de seu officio.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.</p>
-	<p>OFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES</p> <p>Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma forma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.</p> <p>Penas - de serem dispersos pelo juiz de paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da forma exterior; e de multa de dois a doze mil réis, que pagará cada um.</p>
-	<p>Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Império, por meio de papeis impressos, litografados, ou gravados, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na ocasião, e lugar, em que o culto se prestar.</p> <p>Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo.</p>
-	<p>Art. 279. Ofender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, litografados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente à venda.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, de multa correspondente à metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta delas, do seu valor.</p>
	<p>Art. 280. Praticar qualquer ação, que na opinião pública seja considerada como evidentemente ofensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar público.</p> <p>Penas - de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente à metade do tempo.</p>
	<p>Art. 281. Ter casa publica de tabulagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Câmaras municipais.</p> <p>Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo.</p>
	<p>SOCIEDADES SECRETAS</p> <p>Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, somente se julgará criminosa, quando for para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste último caso não se comunicar em forma legal ao juiz de paz do distrito, em que se fizer a reunião.</p> <p>Penas - de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidência.</p> <p>Art. 283. A comunicação ao juiz de paz deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não opõe à ordem social, dos lugares, e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.</p> <p>Será assignada pelos declarantes, e apresentada no espaço de quinze dias, depois da primeira reunião.</p> <p>Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins opostos á ordem social, o juiz de paz, além de dispersar</p>

a sociedade, formará culpa aos associados.

VADIOS E MENDIGOS

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo juiz de paz, não tendo renda suficiente.

Penas - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-los.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mês.

USO DE ARMAS DE DEFESA

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo, até a perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Câmaras municipais declararão em editais, quais sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permitir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas ofensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias.

USO DE NOMES SUPOSTOS, E TITULOS INDEVIDOS

Art. 301. Usar de nome suposto, ou mudado, ou de algum título, distintivo, ou condecoração, que não tenha.

Penas - de prisão por dez a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Penas - a mesma, em que incorreria o réu, se obtivesse por violência.

Averiguamos que o juiz de paz, com o Código de Processo Criminal de 1832, ganhou tantos poderes que passou a ter competência para julgar sumariamente crimes que tivessem pena máxima de multa de 100 (cem) mil réis, bem como prisão e exílio por no máximo 6 (seis) meses: uso indevido da imprensa, estupro, injúria, entre outros. Saliente-se que, com respeito às casas de correção ou oficinas públicas não achamos referência alguma no Código Penal de 1830. Não obstante, o Art. 49 do Código Penal de 1830 assim aduzia:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se.

Além disso, ao conferir jurisdição para o juiz eleito, o legislador também criou as juntas de paz, um órgão colegiado responsável por confirmar as sentenças de primeira instância. Passamos agora à análise de como se dava a investidura do juiz de paz no Código de Processo Criminal de 1832. Convém começar com uma historiografia importante para que o leitor entenda que o juiz de paz também existia na Europa e era descrito como um cargo com bons resultados para a sociedade. Bernardo Pereira de Vasconcelos⁸¹ afirmava *ipsis litteris* que:

Na Inglaterra é tão apreciada esta importante magistratura, que é procurada pelos Pares, pelo Chancellor e pelos mesmos Príncipes de sangue, e os Escritores tanto Nacionais, como Estrangeiros atribuem os bons resultados, que dos Juizes de Paz tem a Inglaterra colhido, às boas nomeações. Imitemos a Inglaterra, e gozaremos dos mesmos benefícios.

No Brasil, porém, prevaleceu que o cargo de juiz de paz seria realmente acessível a qualquer eleitor, nos termos dos Art. 9 ao 11 do Código de Processo Criminal de 1832:

Art. 9º A nomeação, ou eleição dos Juízos de Paz se fará na forma das Leis em vigor, com a diferença porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Distrito.

Art. 10. Os quatro Cidadãos mais votados serão os Juizes, cada um dos quais servirá um ano, precedendo sempre aos outros aquele, que tiver maior número de votos. Quando um dos Juizes estiver servindo, os outros três serão seus Suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

Art. 11. O juiz de paz reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos três anos, que imediatamente se seguirem aquele, em que tiver servido efetivamente.

Com a Lei de 1832, a maneira pela qual se dava a eleição do juiz de paz foi alterada substancialmente, pois aquele diploma legal estabeleceu a escolha de quatro cidadãos e cada um desempenharia o mandato por um ano. Enquanto aguardavam sua vez, os três restantes

⁸¹ VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. Carta aos senhores eleitores da província de Minas Gerais. Rio de Janeiro, RJ: Alfarrabista Brasileiro. p. 78

atuavam como suplentes. Com efeito, quanto mais a inexistência de exigência de qualificação em direito tornava o cargo aberto para ser ocupado por eleitores, mais alvo de críticas a figura do juiz de paz se tornou. Sobre esse assunto, consta desta dissertação um quadro, no anexo I, no qual discriminamos os empregados da administração da justiça, bem como a exigência ou não de se ter qualificação em Direito.

No que se refere à remuneração do juiz de paz, o Código de Processo Criminal de 1832 tratava do tema no Art. 49:

Os Juizes de Paz, Juizes Municipais, Promotores, Escrivães, e Officiais de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os atos, que praticarem; e os Juizes de Direito vencerão interinamente o ordenado, que lhes for marcado na Província, onde estiver a Corte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho, que o poderão alterar conforme as circunstâncias, enquanto não for definitivamente fixado por Lei.

Descobre-se do artigo supracitado que o juiz de paz percebia emolumentos marcados nas Leis para os atos que praticasse. É importante dizer que os juizes leigos mantinham suas profissões e atividades paralelas enquanto desempenhavam o encargo. Sobre tal tema, o senador Marquez de Caravellas⁸² criticava a falta de dedicação exclusiva dos juizes de paz. Nesta ocasião, o mencionado parlamentar propôs um projeto de lei, nos seguintes termos:

Eu não quero dizer que nenhum juiz de paz deixe de poder ser empregado em qualquer ramo da administração; quero dizer, sim, e com efeito disse, que aquele que já estiver empregado nele, ou no exercício do Poder Judiciário não possa ser juiz de paz, e não deixar isso ao seu arbítrio, nem também ao das Câmaras. Isto mesmo se pratica em Inglaterra.

Apreende-se do projeto de lei do senador que sua proposta consistia em não eleger juiz de paz pessoas que já estivessem empregadas, para que houvesse dedicação integral ao ofício de juiz. A respeito da problematização que envolvia a figura do juiz de paz, em artigo atual, Adriana Campos⁸³ pesquisou, através do relatório do Ministro da Justiça, Diogo Feijó, o debate sobre os perigos de encarregar apenas os juizes de paz da disciplina social: “[...] os Magistrados em grande parte ignorantes, frouxos, e omissos deixam que as demandas se eternizem; e um Processo decretado em vista de tudo acautelar, envolve nas trevas da chicana as causas ainda as mais simples”.

⁸² BRASIL, ASF, *Sessão de 30 de julho de 1827*, p. 82.

⁸³ CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*. Almanack, p. 97-138, 2018. p. 123.

A propósito, o juiz eleito tem suas origens na França que, depois da Revolução Francesa, forneceu o exercício do poder de julgar ao povo⁸⁴. Em contraste com a magistratura letrada, não eram cobrados do juiz de paz eleito amplos conhecimentos em legislação. A ideia era que os julgamentos da magistratura popular fossem de acordo com o que acontece normalmente na vida cotidiana. Como o próprio nome diz, juiz de paz era aquele que vinha trazer a conciliação para a regulação social dos conflitos.

Como se sabe, a década de 1830 se caracterizou como um período de mudanças políticas no país. No início desta década, veio a aprovação do código criminal, lei de 16 de novembro de 1830. Com isso, o juiz de paz passou a gerir também a penalização de crimes policiais, a celebração de cultos não vinculados à religião do Estado, a participação em ajuntamentos ilícitos e sociedades secretas e a utilização de armas de defesa sem a prévia autorização.

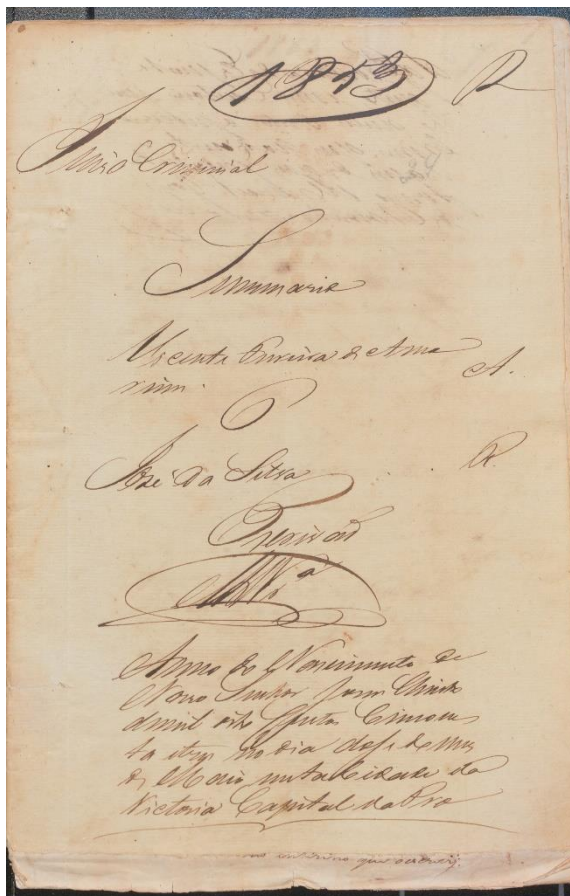
Podemos terminar este importante tópico da dissertação com a síntese de que o juiz de paz era uma magistratura leiga, com poder jurídico-policial em nível local, que correspondia a um distrito, eleito pelos cidadãos e responsável por quase todo o procedimento sumário. No rito ordinário, era incumbido do corpo de delito, da formação da culpa, bem como da feitura da lista de jurados.

2.1.1 Dos Escrivães de Paz

Em tempos de manuscritos, o escrivão de paz era um funcionário da justiça vital para bom funcionamento do sistema criminal do Império. Para a realização deste trabalho, nos dirigimos a um funcionário do Arquivo Público do Espírito Santo a fim de conseguirmos autos de processos do século XIX. A ideia era compulsar os autos para que, embora a pesquisa tenha por base as fontes primárias do Direito, pudéssemos ter o mínimo de contato com as peças processuais a fim de que houvesse uma espécie de inspiração para a escrita desta dissertação. Para nossa surpresa, nos deparamos com este tipo de material:

⁸⁴ MOTTA, Kátia Sausen. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)*. 2013. p 41.

Figura 4 - Capa de Processo Criminal de 1853



Fonte: Arquivo Público do ES

Antes do Código de Processo Criminal de 1832, o escrivão desempenhava seu ofício de forma gratuita, nos termos da lei de 15 de outubro de 1827:

Art. 6º Cada juiz de paz terá um Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Câmara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma. Este Escrivão servirá igualmente de Tabelião de notas, no seu distrito somente, para poder fazer, e aprovar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabeliães. No impedimento ou falta do Escrivão, servirá inteiramente um homem juramentado pelo juiz de paz.

A partir da imagem acima, podemos ter uma ideia do que significava ser escrivão de paz no século XIX, porque os autos eram feitos à mão: mandados, ofícios, cartas precatórias, intimações, passaporte, entre outros, eram feitos pelo empregado da justiça em discussão. Destacamos, ainda, que os traslados (cópia dos autos em sua integralidade) eram redigidos por tais profissionais, motivo pelo qual o ofício de escrivão exigia prática de escrita. Não é sem motivo que vemos a presença desta figura em vários atos processuais e o Código de Processo Criminal de 1832 passou a remunerar tal atividade (Art. 49).

Quadro 7 - Atos processuais do escrivão

ATO PROCESSUAL	ARTIGO DO CPC 1832	TRANSCRIÇÃO DO ARTIGO
Presença em audiências	Art. 59	Todas as audiências, e sessões dos Tribunais e jurados, serão públicas a portas abertas, com assistência de um Escrivão, de um Oficial de Justiça, ou Continuo, em dia, e hora certa invariável, anunciado o seu princípio pelo toque de campainha.
Feitura de mandados	Art. 83	Assim os mandados, como as precatórias, serão escritos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz.
Reduzir o depoimento de testemunhas a termo	Art. 87	A declaração das testemunhas deve ser escrita pelo Escrivão: o Juiz a assignará com a testemunha, que a tiver feito. Perante o júri se guardará o que está disposto nos Art. 266 e 268.
Tomar por termo a fiança	Art. 102	A fiança será tomada por termo lavrado pelo Escrivão do Juiz, que a conceder, e assignado pelo mesmo Juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem.
Fazimento de passaporte	Art. 119	O passaporte deve ser passado pelo Escrivão do Distrito, onde morar quem o pedir, no qual se declare o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura, e os seus sinais mais característicos, e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime, e ainda a estes conceder-se-á uma vez que se não passe para lugar, d'onde deixem de satisfazer a obrigação ou a pena.
Escrever o corpo de delito	Art. 137	O auto de corpo de delito será escrito pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos e testemunhas.
Chamada de jurados	Art. 238	No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, jurados, o Promotor nos crimes, em que deve acusar, e a parte acusadora, havendo-a; principiará a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos jurados, e achando-se completo o número legal, observando-se o disposto nos Art. 313 e 315, mandará o mesmo Juiz extrair da urna por um menino, vinte e três cédulas. As pessoas que elas designarem, formarão o primeiro Conselho de jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver saído à sorte.
Ler a formação da culpa	Art. 260	Findo o interrogatório, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as últimas respostas do réu, que estarão nele escritas.
Escrever a ordem de habeas corpus	Art. 343	A ordem de - Habeas-Corpus - deve ser escrita por um escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, sem emolumento algum; e nela se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha apresentar perante o Juiz ou Tribunal, o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

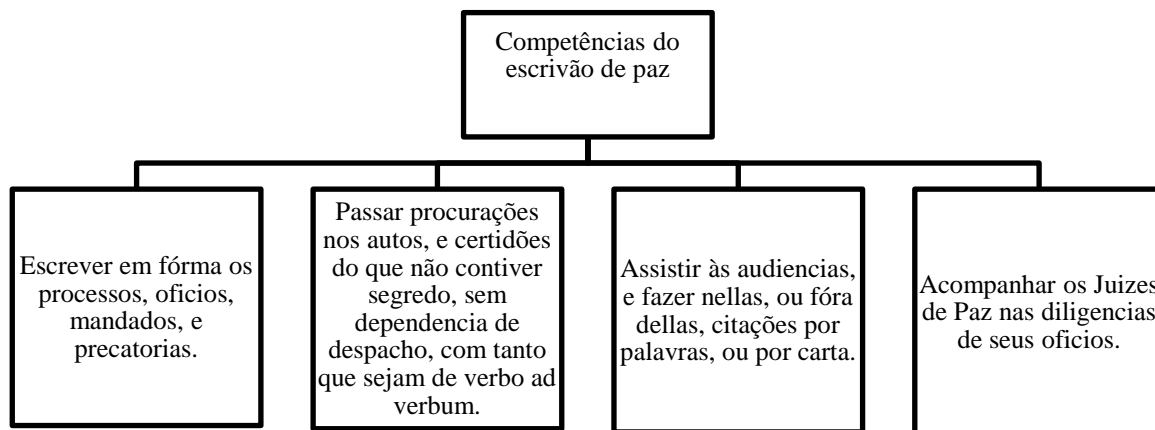
Fonte: Código de Processo Criminal de 1832

Os Escrivães de Paz deveriam ser nomeados pelas Câmaras municipais sobre proposta dos juizes de paz dentre as pessoas, que, além de bons costumes, e vinte e um anos de idade, tivessem prática de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente (Art. 14 do CPC). No que concerne à suspeição de juiz, o escrivão tinha um dever que se descumprido havia pena de prisão:

Se o Juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta a suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou escrito sobre a suspeição, e a final resolução do Juiz (Art. 64).

O Escrivão que não observasse o disposto no artigo antecedente e continuasse a escrever no processo sem declarar por termo nos autos o requerimento vocal de suspeição, era punido com um mês de prisão peja Junta dos juízes de paz, depois de o ouvir a parte e testemunhas (Art. 65). Em suma, as competências do escrivão de paz estão organizadas no organograma a seguir:

Figura 5 - Das competências do escrivão de paz



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 15

2.1.2 Dos Inspetores de Quarteirões

Em cada quarteirão (25 casas, Art. 12, § 8º) havia um inspetor, nomeado também pela Câmara Municipal, sobre proposta de eleição do juiz de paz, dentre as pessoas bem conceituadas do quarteirão e que fossem maiores de vinte e um anos (Art. 16). Tais autoridades eram dispensadas de todo o serviço militar de 1ª linha, bem como das guardas nacionais. Além disso, só serviam um ano, podendo escusar-se no caso de serem imediatamente reeleitos (Art. 17).

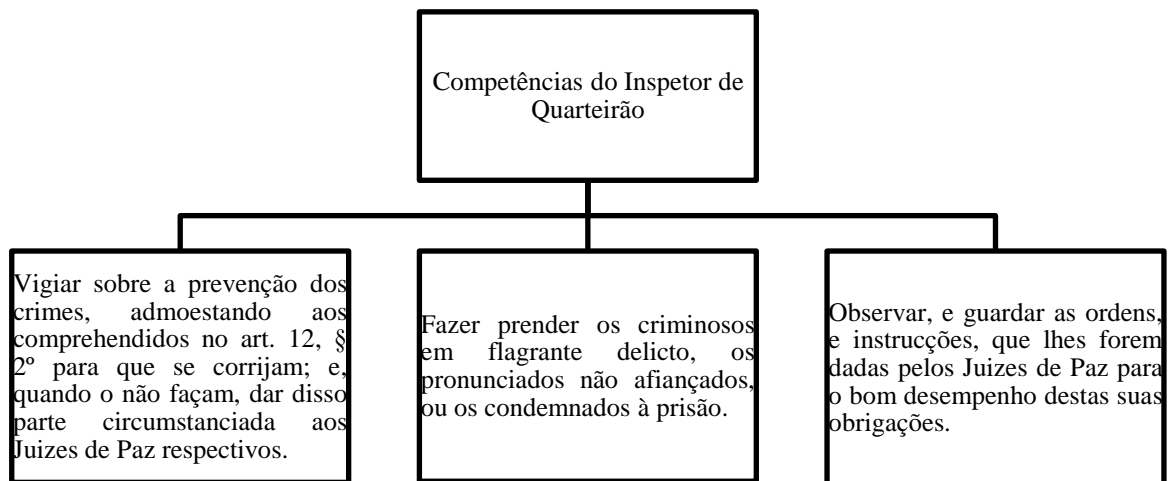
Para tais agentes não havia limite de nomeação, bastando ver o artigo 4º, que previa o número de acordo com a necessidade do distrito: “[...] Inspectores, quantos forem os Quarteirões, e os Oficiais de Justiça, que parecerem necessários”. Aliás, este funcionário da administração da justiça dispunha de oficiais de justiça para o auxílio de suas obrigações (Art. 20). Diferentemente de alguns cargos, para os quais o Código de Processo Criminal de 1832 categoricamente afirmava que não cabia recusa, os inspetores, no caso de se considerarem agravados em suas nomeações, poderiam recorrer na província em que se localizasse a corte, o governo, e nas outras, aos presidentes em conselho (Art. 48). Houve, ainda, uma preocupação do legislador de 1832 em considerar crime de desobediência desacatar uma ordem de um inspetor:

Art. 203. O que desobedecer ou injuriar o Juiz, ou qualquer autoridade, à que seja subordinado, ao Inspector, Escrivão, e Oficiais de Justiça, ou patrulhas, em atos de seus ofícios, será processado perante o juiz de paz do Distrito, em que for cometida a desobediência, ou injúria; e sendo este o desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz suplente.

Art. 204. Os Juizes, autoridades, Inspectores, Escrivães, e Oficiais de Justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas, prenderão em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento do juiz de paz respectivo, por uma exposição circunstanciada, por eles escrita, e assignada, e com declaração das testemunhas, que foram presentes; à vista dela mandará o juiz de paz citar o delinquente, e proceder em tudo, segundo vai disposto no capítulo seguinte.

Por fim, a Lei era enfática ao determinar que qualquer inspetor de quarteirão, a quem fosse apresentada uma ordem em forma legal, tinha obrigação de executá-la (Art. 346). Terminamos este tópico com um organograma das competências do inspetor:

Figura 6 - As competências do inspetor de quarteirão



Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 18

2.1.3 Dos Oficiais de Justiça dos Juízos de Paz

Preliminarmente, os oficiais eram nomeados pelos juizes de paz, em número suficiente para o desempenho das suas obrigações (Art. 20). Para prisão dos delinquentes, bem como para testemunhar qualquer fato de sua competência, poderiam os oficiais de justiça chamar as pessoas com tal finalidade. Inere-se deste mencionado artigo um grande poder à disposição do juiz de paz, uma vez que poderia indicar quantos oficiais fossem necessários para o exercício de suas funções no distrito de paz.

Esses indivíduos teriam que obedecer, sob pena de serem punidos como desobedientes (Art. 22). Observa-se aqui uma possibilidade de se conduzir alguém “debaixo de vara” para depor, sob advertência de sofrer a pena prevista no Código Penal de 1830:

Art. 128. Desobedecer ao empregado público em ato do exercício de suas funções, ou não cumprir as suas ordens legais.
Penas - de prisão por seis dias a dois meses.

Os funcionários da justiça em comento não poderiam ser jurados (Art. 23) e poderiam recorrer caso se sentissem agravados em suas nomeações. Na província em que estivesse a corte, os inspetores clamavam ao governo e, nas outras, aos presidentes em conselho (Art. 48). No que diz respeito à remuneração, era percebida através dos emolumentos marcados nas Leis para os atos que praticavam (Art. 49).

Ao tratar das garantias que tinham os oficiais de justiça, o Código de Processo Criminal de 1832 aduzia que, se o juiz lhes demitisse por motivo torpe ou ilegal, poderiam recorrer aos presidentes em conselho (Art. 52). Em relação às punições a que estavam sujeitos, a lei dizia que tais autoridades poderiam ser punidas, por omissão, com prisão, que em tese não passava de 05 dias (Art. 212, § 1º).

Além disso, todas as audiências, sessões dos tribunais e jurados eram públicas, a portas abertas, com assistência de um oficial de justiça (Art. 59). Na ocasião da conferência do júri, dois oficiais de justiça, por ordem do juiz de direito, eram postos à porta da sala secreta (Art. 333). Igualmente aos inspetores, eram obrigados a cumprir as ordens (Art. 346). Nota-se uma competência *ex officio* do cargo em discussão:

Todo o Oficial de Justiça poderá *ex-officio*, ou qualquer cidadão, conduzir à presença do juiz de paz do Distrito a qualquer, que for encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indício desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e efeitos, ou outras cousas, que façam presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareçam furtadas (Art. 123).

O Código de Processo Criminal de 1832, aliás, deu poderes de arrombamento ao Oficial para entrar à força em uma casa, a fim de cumprir um mandato, bem como abrir armário ou outra qualquer coisa em que se possa supor escondido o que se procurava (Art. 200). A seguir, segue um organograma sobre as competências do oficial de justiça, nos termos do Código de Processo Criminal de 1832:

Figura 7 - Competências do Oficial de Justiça



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 21

2.2 Das autoridades encarregadas da administração da justiça nos termos

2.2.1 Dos Juízes Municipais

Calha começar com a historiografia para contextualizar o leitor a respeito das origens do juiz municipal. Thomas Flory⁸⁵ nos mostra que o juiz de fora foi substituído por um magistrado chamado juiz municipal. Ainda diz que as principais funções de tal autoridade eram substituir seu superior imediato (juiz de direito) e executar suas ordens, sentenças e mandados. O aludido historiador nos mostra que a carreira de juiz municipal era ocupada pelos bacharéis em direito recém-formados, sendo este posto ambicionado por aqueles que queriam chegar à carreira de juiz de direito. Descobrimos, inclusive, uma referência interessante na obra do Visconde do Uruguai⁸⁶: o empregado da justiça em comento no texto trabalhava junto de um juiz de órfãos. A seguir, estruturamos as competências do magistrado do termo:

Figura 8 - Competências do juiz municipal



⁸⁵ FLORY, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 179 (traduziu-se)

⁸⁶ URUGUAI, visconde do; URUGUAI, Visconde. *Ensaio sobre o direito administrativo*. 1960. p. 204

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832

Precisamos interpretar que a competência do juiz municipal se circunscrevia ao termo. Juntamente com isso, depreende-se, do quadro acima, que o juiz municipal era um juiz da execução criminal, porque tinha como atribuição executar, dentro do termo, as sentenças e mandados dos juízes de direito.

Quanto à nomeação dos juízes municipais, as Câmaras municipais respectivas faziam, de três em três anos, uma lista de três candidatos, tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas e instruídas; e, nas faltas repentinas, a Câmara nomeava um, que servia interinamente (Art. 33). Essas listas eram remetidas ao governo, na província onde estivesse a corte, e aos presidentes em conselho, nas outras, para que fosse nomeado um candidato, dentre uma lista tríplice, que deveria ser o juiz municipal no termo (Art. 34).

O Código de Processo Criminal de 1832 mostra que havia certa preferência, nas nomeações para juiz de direito, por quem já havia sido juiz municipal (Art. 44). Como no caso dos outros empregados da justiça, poderia ser arguida a suspeição do juiz municipal, que era julgada pela junta de paz, se o crime cometido por aquela autoridade fosse cumulativamente cometido pelo juiz de paz (Art. 70). Caso contrário, se o motivo de sua suspeição somente lhe dissesse respeito, seria julgado pelo júri.

O juiz municipal, dentro dos limites da sua jurisdição, interposta uma petição, tinha obrigação de mandar e fazer passar dentro de 02 (duas) horas a ordem de – Habeas Corpus - salvo constando evidentemente que a parte não poderia obter fiança e nem por outra maneira ser relaxada a sua prisão (Art. 342). Nessa parte, o juiz municipal tinha uma competência relevante, tendo em vista que o *habeas corpus*, já nesta época, tratava-se de um remédio essencial para o exercício das liberdades individuais. Registra-se que o código do processo criminal de 1832 regulamentou, pela primeira vez, o habeas corpus no país⁸⁷.

Os juízes municipais, ainda, tinham o poder de nomear seus oficiais de justiça, bem como promotores públicos interinos (Art. 38), mas o Código de Processo Criminal de 1832 não lhes transferiu a mesma atribuição no que tange aos seus escrivães. A próxima pessoa encarregada da administração da justiça a ser tratada nesta dissertação era de suma importância para o sistema como um todo. Passamos agora à promotoria pública.

⁸⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo Criminal Brasileiro. Vol. 1. 1.ed. Rio de Janeiro: RJ: Laemmert, 1901. p. 170

2.2.2 Dos Promotores Públicos

De antemão, verificamos, na historiografia, que o promotor público é retratado como o “fiscal del condado”⁸⁸. A despeito disso, a atuação da promotoria pública se restringia aos crimes públicos e policiais (CPC 1832, Art. 37, § 1º), como esquematizado abaixo.

Figura 9 - As competências do promotor público



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 37

Para entendermos o que isso significava, precisamos ter em vista que o Código Penal de 1830 informava quais eram os crimes públicos e quais eram os crimes particulares:

Quadro 8 - Dos crimes públicos e particulares

CRIMES PÚBLICOS	ART. DO CP 1830	CRIMES PARTICULARES	ART. CP 1830
Dos crimes contra a independência, integridade, e dignidade da nação	Art. 68 a 84	Dos crimes contra a liberdade individual	Art. 179 a 191
Dos crimes contra a Constituição do império, e forma do seu governo	Art. 85 e 86	Homicídio	Art. 192 a 196
Dos crimes contra o chefe do governo	Art. 87 a 90	Infanticídio	Art. 197 a 200
Dos crimes contra o livre exercício dos Poderes Políticos	Art. 91 a 99	Ferimentos, e outras ofensas físicas	Art. 201 a 206
Dos crimes contra o livre gozo, e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos	Art. 100 a 106	Ameaças	Art. 207
Dos crimes contra a segurança interna do Império, e publica tranquilidade	Art. 107 a 109	Entrada na casa alheia	Art. 209 a 214
Rebelião	Art. 110	Abertura de cartas	Art. 215 a 218

⁸⁸ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 180 (traduziu-se)

Sedição	Art. 111 e 112	Estupro	Art. 219 a 225
Insurreição	Art. 113 a 115	Rapto	Art. 226 a 228
Resistencia	Art. 116 a 119	Calunia e injuria	Art. 229 a 246
Tirada ou fugida de presos do poder da justiça, e arrombamento de cadeias	Art. 120 a 127	Celebração do matrimonio contra as Leis do Império	Art. 247 e 248
Desobediência ás autoridades	Art. 128	Poligamia	Art. 249
Prevaricação	Art. 129	Adultério	Art. 250 a 253
Peita	Art. 130 a 132	Parto suposto, e outros fingimentos	Art. 254 a 256
Suborno	Art. 133 e 134	Furto	Art. 257 a 262
Concussão	Art. 135 e 136	Bancarrota estelionato, e outros crimes contra a propriedade	Art. 263 a 265
Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego	Art. 137 a 152	Dano	Art. 266 a 268
Falta da exação no cumprimento dos deveres	Art. 153 a 165	Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade	Art. 269 a 275
Irregularidade de conduta	Art. 166		
Falsidade	Art. 167 e 168		
Perjúrio	Art. 169		
Peculato	Art. 170 a 172		
Moeda Falsa	Art. 173 a 176		
Contrabando	Art. 177		
Destruição, ou danificação de construções, monumentos, e bens públicos	Art. 178		

Fonte: Código Penal 1830

Deduz-se do quadro acima que delitos como o de homicídio, Art. 192 a 196, eram considerados crimes particulares e, por conseguinte, de total encargo do cidadão. Nesses casos, o cidadão deveria não só fazer a queixa, mas também a acusação, oralmente, no júri. É por isso que identificamos, no Código de Processo Criminal de 1832, a figura do procurador (Art. 262). Nesse artigo, observamos claramente que se tratava de uma pessoa distinta do advogado. Pimenta Bueno⁸⁹ nos admoesta que o Art. 78 fala de pessoas que não sabiam escrever ou que não poderiam fazê-lo. Nessas hipóteses, tinha lugar o procurador legítimo. O Código de Processo Criminal de 1832 pôs o promotor público como órgão da sociedade, em razão de ser o titular da ação penal (Art. 74) nos crimes em que não se admitia fiança, de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade, nos crimes contra

⁸⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario., 1857. p 246

o imperador, imperatriz, ou algum dos príncipes, ou princesas da imperial família, regente, ou regência:

Art. 74. A denúncia compete ao Promotor Público, e a qualquer do povo:

§ 1º Nos crimes, que não admitem fiança.

§ 2º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

§ 3º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Príncipes, ou Princesas da Imperial Família, Regente, ou Regência.

§ 4º Em todos os crimes públicos.

§ 5º Nos crimes de resistência às autoridades, e seus oficiais no exercício de suas funções.

§ 6º Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte que o acuse.

Para entender os crimes com fiança admitida, os quais não eram da alçada do promotor público, precisamos nos valer dos seguintes artigos do Código de Processo Criminal de 1832:

Art. 100. Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o réu livrar-se solto.

Também poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nela já estiver, prestando fiança idônea nos crimes não exceptuados no artigo seguinte.

Art. 101. A fiança não terá lugar nos crimes, cujo máximo da pena for: 1º morte natural: 2º galés: 3º seis anos de prisão com trabalho: 4º oito anos de prisão simples: 5º vinte anos de degredo.

Para que o leitor compreenda o instituto da fiança, fizemos um quadro, no anexo II, no qual discriminamos todos os crimes mencionados nos artigos citados acima. Verificam-se, em tais artigos, tipos de penas que não são comuns à nossa sociedade, motivo pelo qual decidimos conceituar para melhor esclarecimento. Então, a pena das galés era a punição na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados. Por sua vez, degredo era a pena de exílio imposta judicialmente, em caráter excepcional, como punição de um crime grave.

Esclarecida a questão da fiança, prosseguimos que o Promotor Público era competente para fazer a denúncia em todos os crimes policiais, crimes de resistência às autoridades, e seus oficiais, no exercício de suas funções. Além do mais, também eram da sua alçada os crimes em que o delinquente fosse preso em flagrante, não havendo parte que o acusasse.

A tabela a seguir trata dos crimes policiais (competência do promotor público), de acordo com o Código Penal de 1830:

Quadro 9 - Dos crimes policiais

CRIMES POLICIAIS	ART. DO CP 1830
Ofensas da religião, da moral, e bons costumes	Art. 276 a 281
Sociedades secretas	Art. 282 a 284
Ajuntamentos ilícitos	Art. 285 a 294
Vadios e mendigos	Art. 295 e 296

Uso de armas defesas	Art. 297 a 299
Fabrico, e uso de instrumentos para roubar	Art. 300
Uso de nomes supostos, e títulos indevidos	Art. 301 a 302
Uso indevido da imprensa	Art. 303 a 313

Fonte: Código Penal de 1830

Evidencia-se, do quadro acima, que os crimes policiais não eram delitos cometidos pela polícia como o nome leva a crer. Pelo contrário, tratava-se de crimes cometidos pelos cidadãos, em que pese haver relação com o poder de polícia para combater tais violações.

Havia, em cada termo, no mínimo um promotor público, sem embargo de o juiz de direito requisitar um maior número, de acordo com a necessidade: “Art. 5º Haverá em cada termo, ou julgado, um conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e os oficiais de justiça que os Juizes julgarem necessários”. Igualmente, os juizes municipais podiam nomear um cidadão para servir interinamente: “Art. 38. No impedimento, ou falta do promotor, os juizes municipais nomearão quem sirva interinamente”. Ora, repara-se que o promotor público é um funcionário da justiça que trabalhava no termo.

Seriam capazes de fazer parte da promotoria pública todos aqueles aptos a serem jurados, nomeados pelos “presidentes nas províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das Câmaras municipais”. Destaca-se que os analfabetos poderiam ser jurados, consoante o Código de 1832:

Art. 23. São aptos para serem jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceção-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juizes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.

Todavia, era a Constituição de 1824 que previa quem poderia ser eleitor:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais.

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Offícios públicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembleias Primarias de Paróquia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade eletiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembleia Paroquial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego.

II. Os Libertos.

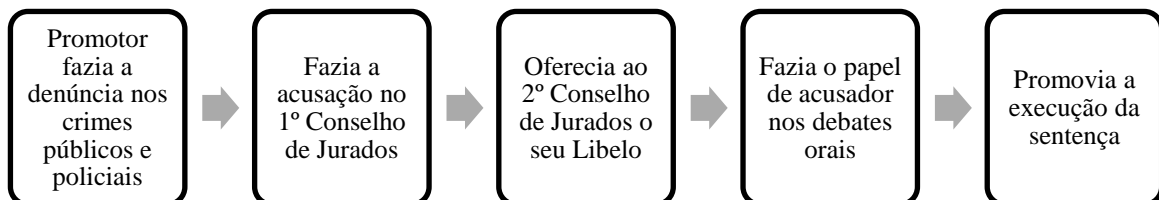
III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

Na Constituição de 1824, constava tão somente o registro de uma função correlata do promotor público: a do procurador da coroa:

Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional.

Dentre os atores do cenário da justiça criminal do século XIX, o promotor público, no modelo de 1832, tinha uma forma peculiar de nomeação. De acordo com a referida Lei, o presidente da província escolhia um nome, dentre uma lista tríplice proposta pela Câmara Municipal. Conseqüentemente, tal instituição possuía uma legitimidade que lhe era concedida pela proposta do poder legislativo. Destaca-se mais uma vez que não havia a necessidade de o candidato ser bacharel em Direito. A seguir, fizemos um fluxograma com as atividades do promotor no procedimento ordinário:

Figura 10 - Dos atos do promotor no procedimento ordinário



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 37 §1º, Art. 241, Art. 254, Art. 262, Art. 37 § 2º

Identifica-se, do esquema acima, uma atuação de assistência do promotor público na primeira sessão dos jurados: “Art. 31. Preparadas as cédulas na forma do artigo antecedente, as Câmaras municipais, no dia seguinte, a portas abertas, com assistência do promotor público, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos cidadãos apurados, e à proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cédulas, e os irá lançando em uma urna”. Em seguida, quando da formação do 1º conselho de jurados, o juiz de direito ordenava ao promotor público que procedesse à acusação (Art. 241). Após isso, declarando o primeiro conselho de jurados que havia matéria para acusação, o acusador (promotor público ou qualquer do povo) oferecia em juízo o seu libelo acusatório, dentro de vinte e quatro horas (Art. 254). Registra-se que o libelo era a exposição do fato, com suas circunstâncias, que

concluía pedindo a pena correspondente. Costumava ser feito por artigos, já por maior precisão, já para melhor prova⁹⁰.

No júri de sentença, o acusador fazia a inquirição das testemunhas e do réu: “Art. 262. As testemunhas do acusador serão introduzidas na sala da sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo acusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réu, seu advogado, ou procurador”. Neste ponto, precisamos ser genéricos, porque nos crimes particulares só poderiam acusar as partes ofendidas; e nos públicos, só o promotor público⁹¹.

No entanto, qualquer do povo tinha o direito de fazer a denúncia nos crimes públicos ante a inércia do promotor público (Art. 74). Para esclarecer, em tempos memoriais a acusação era deixada ao ofício de qualquer do povo, como um direito do cidadão. Ainda, o Promotor Público fazia a denúncia e promovia as acusações nos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, quando não houvesse parte (Art. 335).

Para finalizar este tópico, salientamos que a instituição em discussão não passou ilesa de críticas. Pimenta Bueno⁹² teceu apontamentos à promotoria pública nos seguintes termos:

O nosso ministério público está, como já observámos, mal organizado, e por isso mesmo não pôde prestar todos os úteis serviços, que a sociedade tem direito de esperar dessa instituição. Ha somente um promotor por comarca, e sem agentes seus nos termos; sua ação não pode pois ter ubiquidade; não pôde haver uma vigilância e atividade na provocação da ação criminal, como convinha: resta somente a cooperação da polícia judiciaria.

Analizamos esse padrão ao longo da pesquisa, em virtude de se questionar a falta de organização das instituições, bem como a escassez de profissionais.

2.2.3 Dos Escrivães dos Juízes Municipais

Os escrivães das cidades e vilas, que serviam perante os juízes locais, e ouvidores das comarcas, continuavam a servir perante os juízes de direito e juízes municipais, tanto no crime, como no cível, enquanto bem desempenhassem suas obrigações, conforme a Lei de onze de outubro de mil oitocentos vinte e sete (Art. 39). Além disso, os escrivães que servissem perante os corregedores, ouvidores do crime e cível das relações do império, serviriam nas mesmas relações de escrivães das apelações, promiscuamente com os escrivães existentes, e por distribuição em todas as apelações de crimes, e cíveis (Art. 40).

⁹⁰ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 110.

⁹¹ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 14.

⁹² BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 84.

Comprova-se, dos artigos acima, que o escrivão do juiz municipal não era indicado por tal autoridade do termo. Ao bem servir perante os juízes locais e ouvidores das comarcas, recebiam uma espécie de promoção e continuavam a servir perante o juiz do termo e juiz de direito.

Em relação à atividade do escrivão, remetemos o leitor ao que foi escrito a respeito dos escrivães do juiz de paz, no tópico 2.1.1.

2.2.4 Dos Oficiais de Justiça do Juiz Municipal

Os oficiais de justiça dos termos eram nomeados pelos juízes municipais, dentre as pessoas de sua jurisdição maiores de vinte e um anos, tantos quanto fossem necessários para o bom desempenho das obrigações que estavam a cargo do juiz do termo. A tais oficiais competia executar as ordens e despachos do juiz municipal, bem como do juiz de direito, quando estivessem no município (Art. 41 a 43). O Código de Processo Criminal de 1832, em seu Art. 5º, chama este funcionário da justiça de oficial das execuções, ao passo que o Art. 4º o nomeia oficial de justiça. O porquê de isso acontecer é que o juiz municipal era um juiz de execução (Art. 34, § 2º). No mais, remetemos o leitor ao que foi escrito no tópico dos oficiais de justiça do juiz de paz, no tópico 2.1.3.

2.2.5 Dos juízes do fato

Segundo Thomas Flory⁹³, o tribunal do júri foi uma resposta liberal ao quadro geral de inoperância, elitismo, colonialismo e centralização conservadora que imperava no poder judiciário. Naquela época, o júri devia se constituir em obstáculo à interferência do governo, à tirania e à desvirtuação dos magistrados. Um tribunal para as causas criminais e cíveis fazia total sentido neste contexto histórico, ante a desconfiança dos magistrados. O citado autor ainda afirma que o tribunal do júri constituiu um ataque frontal à elite judicial. Além disso, poucos conceitos são mais centrais para o funcionamento de nosso sistema de justiça criminal do que a presunção de inocência⁹⁴. Ao compulsarmos os debates entre senadores de 1840 percebemos que Francisco de Paula de Almeida Albuquerque⁹⁵ fez associação entre liberdade individual e júri: “A instituição do júri eu entendo que fala por si; é reconhecido por todos que é uma instituição salutar que garante a liberdade individual do cidadão”.

⁹³ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 74-75. (traduziu-se)

⁹⁴ BARADARAN, Shima. *The presumption of punishment*. Criminal Law and Philosophy, v. 8, n. 2, 2014. p 01.

⁹⁵ BRASIL, ASF, Sessão de 1º de agosto de 1840, p. 232.

Com certeza, a mais clássica das participações leigas no Judiciário realiza-se no tribunal do júri⁹⁶. Ora, todo julgamento criminal abarca necessariamente a apreciação pura e simples do fato, bem como o reconhecimento do que a lei diz a respeito de uma ocorrência. O júri do Código de Processo Criminal de 1832 era composto de doze inteligências e doze votos que discutiam, se corrigiam e em regra preferiam a determinação mais justa⁹⁷.

A problematização que geralmente se faz em torno do júri é que se tratava de uma instituição que pecava pela falta de imparcialidade, bem como por ter uma inclinação a absolver o condenado. Explica José Murilo de Carvalho⁹⁸:

Todas essas queixas resumiam-se na acusação de que o júri incentivava a impunidade ao produzir um excesso de absolvições. Um desembargador, chefe de polícia interino de Pernambuco, fala do medo que tinham as testemunhas de depor "pela certeza com que se conta da impunidade dos criminosos, sempre absolvidos pelo tribunal do júri (Relatório de 1842). [...] Dos 1.850 réus processados por crimes cometidos em 1852 e julgados pelo júri entre 1852 e 1861, apenas 726 foram condenados, ou seja, 39% (Relatório de 1863).

Inobstante, atos ultrajantes de má conduta do júri, como o uso de jogos de azar para determinar um veredito, uso de drogas por jurados e uso de álcool durante o julgamento não são problemas do júri em si, mas do ser humano. Tais atos podem ser cometidos ao dirigir um veículo automotor, por exemplo, e gerarão problemas na mesma medida. O júri de 1832 era composto por dois conselhos, júri de acusação e júri de sentença, de modo que o primeiro funcionava como uma espécie de filtro de verificação para se checar se o caso tinha elementos mínimos para ir a julgamento. De fato, isso garantia ao réu mais certeza de que iria a júri somente em último caso.

Em relação à participação das pessoas na função de jurado, José Murilo de Carvalho⁹⁹ explica que o fato de ser jurado, à época, significava participar do poder judicial de forma mais frequente e intensa que o simples ato de votar: “[...] o júri seria o baluarte da liberdade política, uma barreira contra os abusos do poder, uma garantia da independência judiciária, um tesouro que era preciso preservar e aperfeiçoar”.

⁹⁶ CAMPOS, Adriana Pereira. *Tribunal do júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira do oitocentos.* *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça.* Niterói: EdUFF (2009): p 221.

⁹⁷ Bueno, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro.* Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diário, 1857. p. 38

⁹⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: tipos e percursos.* Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996. p. 345-346

⁹⁹ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: tipos e percursos.* Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996. p. 345

No Brasil, o decreto real datado de 18 de junho criou o júri, mas, desde o dia 4 de fevereiro de 1822, havia um pedido do Senado da Câmara do Rio de Janeiro direcionado ao príncipe regente para criar, no país, um Juízo dos jurados, específico para o julgamento dos crimes de imprensa. Neste mesmo tom, Thomas Flory¹⁰⁰ afirma que a instituição remonta desde antes da Independência, por via de decreto promulgado pelas Cortes de Lisboa em 12 de julho de 1821.

O júri brasileiro instituído pela Constituição de 1824 tinha competência para conhecer um grande número de infrações penais, inclusive fatos cíveis: “Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem”.

Todavia, de acordo com a Constituição de 1824, o júri julgava tão somente questões de fato: “Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei”. Para ilustrar, podemos citar o Art. 281 do Código de Processo Criminal. Por seu lado, a inteligência do Art. 285 nos mostra que o juiz de direito era responsável pela organização do processo e diligências necessárias para o descobrimento da verdade:

Art. 281. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais, em um, ou em outro júri, serão decididas pelos Juízes de Fato, ou pelo Juiz de Direito, segundo a matéria pertencer a uma ou outra classificação; havendo dúvida se a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação.

Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaisquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.

Podemos finalizar esta parte introdutória tratando do Art. 23 do Código de Processo Criminal. Tal artigo diz que poderiam ser jurados todos os cidadãos por lei considerados aptos a ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade, excetuando-se Senadores, Deputados, Conselheiros, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juízes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, Secretários de Governo das províncias e Comandantes das Armas e dos Corpos de 1ª Linha.

2.3 Dos juízes de Direito

Nas comarcas, fazia-se presente um juiz de direito, nomeado pelo imperador. Thomas Flory¹⁰¹ nos instrui que, no Brasil, o ouvidor foi substituído pelo juiz de direito e essa autoridade se parecia muito com seu predecessor colonial. Acreditamos que o mencionado autor foi

¹⁰⁰ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 181. (traduziu-se)

¹⁰¹ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 180. (traduziu-se)

“clínico” ao diagnosticar que, diferente do juiz de paz, um magistrado independente e local, o juiz de direito tinha um sentido de identidade corporativa. Nesse diapasão, Vilson Darós¹⁰² defende que a magistratura do império era conservadora, fiel à política do imperador, que de tudo cuidava, apesar da imensidão do território nacional. Além disso, sobre os juízes de direito, pairava a ameaça de remoção, o que relativizava sua independência. Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise dos artigos que tratavam do juiz de direito.

De acordo com a Constituição de 1824, embora tivessem a garantia da vitaliciedade, não havia garantia de inamovibilidade, motivo pelo qual podiam ser removidos de um lugar para outro, na forma da lei: “Art. 155. Só por sentença poderão estes juízes perder o lugar”. Apesar disso, a Constituição de 1824, Art. 101, VII, dava ao imperador o poder de suspender os magistrados nos casos do Art. 154:

Art. 154. O Imperador poderá suspende-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Lei.

Nos termos do Código de Processo Criminal de 1832, os requisitos para ser juiz de direito eram os seguintes:

Quadro 10 - Requisitos para ser juiz de direito

REQUISITOS PARA SER JUIZ DE DIREITO
Ser bacharel em Direito
Maior de 22 anos
Ser bem conceituado
Pelo menos 01 ano de prática de foro
De preferência que tenha servido como juiz municipal ou promotor

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 44

O quadro acima é importante para mostrar que, além do bacharelado, o Código de Processo Criminal de 1832 exigia pelo menos 01 (um) ano de prática de foro, bem como a reputação ilibada. A Lei ainda nos mostra que ser juiz municipal e promotor tratava-se de um caminho natural para quem almejava a carreira da magistratura togada.

¹⁰² DARÓS, Vilson. *A justiça federal e o acesso à jurisdição*. Revista AJUFERGS. Porto Alegre: ESMAFE, 2007. p. 94

Passamos agora a expor uma das competências mais importantes do Juiz de Direito: conhecer do *habeas corpus* eventualmente impetrado pela parte interessada. A importância deste remédio é tamanha que era possível ao juiz fazer passar *ex officio* uma ordem de *habeas corpus*:

Art. 342. Qualquer Juiz de Direito, ou Juízes Municipais, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua jurisdição, á vista de uma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de - Habeas-Corpus - salvo constando evidentemente, que a parte nem pode obter fiança, nem por outra alguma maneira ser aliviada da prisão.

Art. 344. Independentemente de petição qualquer Juiz pode fazer passar uma ordem de - **Habeas-Corpus - ex-officio**, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, Oficial de Justiça, ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção.

Terminamos este tópico com a função de vigia do magistrado, uma vez que o Código de Processo Criminal de 1832 tratava, em seu Art. 46, § 9º, que o juiz de direito deveria inspecionar os juízes de paz e municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando carecessem. Percebemos aqui uma função de fiscal da lei, que, à época, ainda não havia sido transferida ao promotor público.

Realmente, podemos dizer que a função arquetípica do juiz de direito, presente nos filmes e na literatura, consiste na presidência do júri. Símbolos como “bater o martelo” têm origem nessa época e o *common law* é bem presente no imaginário popular. Sendo assim, ao juiz de direito cabia notificar o presidente da Câmara com o intuito de que este mandasse extrair da urna dos jurados sessenta nomes. Tais cidadãos deveriam, também, ser notificados da data em que precisariam comparecer à sessão do 1º conselho. No dia previsto, estando presentes “o juiz de direito, escrivão, jurados, o promotor nos crimes, em que deve acusar, e a parte acusadora, havendo-a”, o magistrado togado ordenava a um menino sortear 23 cédulas, com os nomes daqueles que comporiam o 1º conselho. A tradição era que um menino fizesse o sorteio porquanto tal ato trazia ao rito a verdade de uma criança pura e incapaz de cometer fraudes. A seguir, pusemos em um quadro as competências do magistrado togado, no que tange ao júri:

Quadro 11 - As competências do juiz de direito relativas ao júri

COMPETÊNCIAS DO JUIZ DE DIREITO RELATIVAS AO JÚRI	ART. DO CPC 1832
Correr os Termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de jurados na ocasião de suas reuniões.	Art. 46, § 1º
Presidir ao sorteio dos mesmos jurados, ou seja, para o Juri de acusação, ou para o de sentença.	Art. 46, § 2º
Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito,	

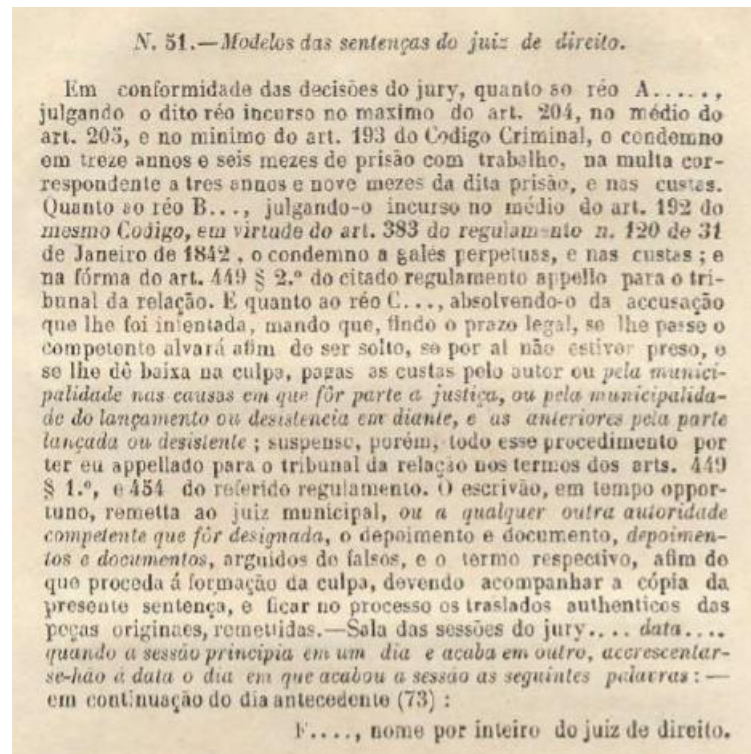
sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.	Art. 46, § 3º
Regular a polícia das sessões, chamando à ordem os que dela se desviassem, impondo silêncio aos expectadores, fazendo sair para fora os que se não acomodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os jurados, e puni-los na forma das Leis.	Art. 46, § 4º
Regular o debate das partes, dos Advogados, e testemunhas até que o Conselho de jurados se dê por satisfeito.	Art. 46, § 5º
Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessários para o descobrimento da verdade.	Art. 46, § 6º
Aplicar a Lei ao fato, e proceder ulteriormente na forma prescrita neste Código.	Art. 46, § 7º
Conceder fiança aos réus pronunciados perante o Juri; aqueles, a quem os Juízes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquelas, que os mesmos Juízes tenham indevidamente concedido.	Art. 46, § 8º

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 46

Com base no quadro acima, depreende-se que o magistrado togado presidia desde o sorteio dos jurados até as sessões, chamando à ordem (poder de polícia) os que dela se desviassem, impondo silêncio aos expectadores, fazendo sair os que se não se acomodassem, prendendo os desobedientes, ou que injuriassem os jurados e punindo-os na forma da Lei. Enquanto se davam os debates das partes, o juiz de direito tinha um papel de regulador tanto das partes quanto das testemunhas. Havia, também, um dever de o presidente do júri instruir os jurados a respeito de todos os meios que julgava necessários para o descobrimento da verdade.

Assim, ao juiz de direito competia, apenas se o réu fosse considerado culpado, aplicar a Lei ao fato, bem como determinar as penas previstas no Código Criminal de 1830.

Figura 11 – Modelo de sentença do juiz de direito



Fonte: Pimenta Bueno¹⁰³

François Ost¹⁰⁴ escreveu artigo intitulado “Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juiz”. A ideia é que “o modelo da pirâmide (júpiter) traduz as exigências do Estado liberal ou do Estado de Direito do século XIX. Ao juiz lhe convinha só o papel de ser a “boca da lei”, lugar de origem das sentenças que refletiam a verdadeira vontade do legislador. De acordo com Ivo Coser¹⁰⁵, tendo em vista que os debates a respeito de centralização e federalismo vinham ocorrendo desde a constituinte de 1823, “a retirada de poderes do juiz de direito com o Código de Processo Criminal de 1832 representava uma vitória para o partido liberal”. Ser apenas a “boca da lei” era uma posição radicalmente oposta ao juiz da época das monarquias absolutistas.

Conforme o senador Bernardo Pereira de Vasconcelos¹⁰⁶, o juiz de direito era mero secretário do júri:

[...] altera-se a legislação do código a respeito da formação da culpa; suprem-se muitas omissões no que toca a prescrições e fianças, que são objetos que todos os dias se discutem no foro; procura-se no projeto dar ao júri a autoridade que lhe deu a Constituição, porque a Constituição incumbiu ao júri pronunciar sobre o fato, e o

¹⁰³ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 339.

¹⁰⁴ OST, François et al. *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez*. Doxa, v. 14, 1993, p. 169-194.

¹⁰⁵ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*, 2008, p. 31.

¹⁰⁶ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de Junho de 1840*, p. 150. (grifos nossos)

Código do Processo fez do júri um Tribunal de jurisperitos, reduzindo o juiz de Direito que a ele preside ao ponto de não ser mais do que mero secretário do júri [...].

Conclui-se de tal citação que, no mundo jurídico, o magistrado togado estava longe de ser apenas um secretário do júri, mas no mundo dos fatos era descrito de tal forma pelo senador Vasconcelos. Uma tese que se contrapõe à fala de Vasconcelos é que havia uma competência especial do juiz de direito, que aparece de forma acanhada no CPC/1832, mas toma força com a Lei 261 de 3 de dezembro de 1841. Tal atribuição consistia em apelar se não se conformasse com a decisão dos juízes de fato:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo júri não haverá outro recurso senão o de apelação, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciais do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Fato, ou não impuser a pena declarada na Lei.

Consta da obra de Pimenta Bueno¹⁰⁷ um modelo de apelação do juiz de direito no qual podemos nos basear para afirmar com certeza que o recurso se dava no momento da sentença, oralmente, sendo registrado pelo escrivão e encaminhado às Relações:

Constituição 1824, Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e última instancia, haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos.

Conclui-se que, no Brasil, o juiz de direito saiu do padrão posto por Alexis de Tocqueville¹⁰⁸, na medida em que o juiz togado poderia agir sem ser provocado. Além das atribuições de presidente do júri de sentença, o juiz de direito também era chefe de polícia. Ao fazer uma análise fria da lei, nos parece que tal posto significava grande poder, mas no próximo tópico discutiremos se isso se concretizava no “mundo dos fatos”.

Captamos, pelo modo de escolha dos chefes de polícia, que as funções jurisdicional e policial andavam juntas. Nas cidades populosas, poderia haver até três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da polícia. Devemos esclarecer que o número de juízes em cada comarca era determinado pela população da cidade (um máximo de três juízes para cidades muito populosas, como Rio de Janeiro, Recife, São Luiz e Salvador).

Art. 6º Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas, porém poderão haver até três Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o Chefe da Polícia.

Art. 21. Os Chefes de Polícia serão diretamente nomeados pelo Imperador, dentre os Desembargadores, e Juizes de Direito.

¹⁰⁷ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 328.

¹⁰⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 113

Logo, legalmente, a autoridade máxima da polícia era um magistrado togado e, desde já, esclarecemos que esta estrutura se mantém ao longo do século XIX, visto que o Regulamento 120/1842 apenas ampliou para os desembargadores a possibilidade de ocupar o referido cargo.

Em que pese os juízes de direito ocupassem o cargo de chefes de polícia, sua relevância, em concreto, encontrava-se reduzida devido aos amplos poderes dos juízes de paz. Visconde do Uruguai, sobre essa estrutura judicial, afirma que: “A autoridade de eleição popular era tudo, a única de nomeação do governo nada¹⁰⁹”. Visconde do Uruguai¹¹⁰ ainda nos mostra que “o Código de Processo Criminal de 1832 pôs o magistrado togado como chefe de polícia, mas não lhe deu jurisdição, a qual somente poderia ser criada por lei, bem como não lhe marcou atribuições alguma”.

Na corte, as instituições policiais tiveram sua origem com a vinda da família real. Ainda em 1808, criou-se a Intendência Geral de Polícia, responsável por um amplo espectro de tarefas da administração pública, além da segurança individual dos cidadãos cariocas¹¹¹. Todavia, a intendência geral de polícia e a sua guarda real de polícia se limitavam à cidade do Rio de Janeiro e não representam, por conseguinte, uma pretensão de âmbito mais amplo na construção de um sistema policial mais substantivo, de possibilidade duvidosa para a época¹¹².

Em nível local, “a organização da polícia tinha um grande desafio na medida em que o grupo profissional encarregado da ordem na corte estava formado por homens com a mesma origem social da população a ser controlada e vigiada¹¹³”. Além disso, “uma vez que as províncias, à época, possuíam autonomia, não raras vezes os poderes do judiciário local, e mesmo os procedimentos processuais, foram modificados em prejuízo da legislação imperial¹¹⁴”. Para ilustrar, a assembleia provincial de Pernambuco criou prefeitos encarregados das atribuições

¹⁰⁹ URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1960, p 205.

¹¹⁰ URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1960, p 204.

¹¹¹ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. p 141

¹¹² VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais--século 19*. Edusc, 2004. p. 301

¹¹³ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*, 2003, p 142.

¹¹⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. p 149.

dos chefes de polícia, com competência para executar as sentenças criminais e formar listas de jurados (DCD, 10/7/1837).

Se existiam razões procedentes para se questionar a imparcialidade do magistrado, podia e devia o acusado fazer a sua intervenção. À época, a lei já definia os requisitos objetivos para regular tanto o fato da suspeição como o da recusação:

Art. 61. Quando os Juízes forem inimigos capitais, ou íntimos amigos, parentes, consanguíneos, ou afins até segundo grau de alguma das partes, seus amos, senhores, Tutores, ou Curadores; ou tiverem com alguma delas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E eles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Ademais, “é possível que houvesse outros motivos que pesavam sobre a consciência do julgador, e que não poderiam mesmo ser manifestados por ele, mas que imperiosamente exigiam que se declarasse suspeito¹¹⁵”. O respeitado doutrinador ainda afirma que a suspeição prevalece por si mesma, independente da acusação da parte, quando a lei ou a consciência do juiz declaram que ele não pode intervir ou julgar a causa. Por sua vez, a recusação é a suspeição oposta ao juiz pela parte, nos casos em que ele por si mesmo não se reconheceu suspeito.

Aposta a recusação, se o juiz a reconhece, resta somente que ele firme sua suspeição com juramento. Em contraste, caso a suspeição não estivesse expressa na lei, poderia o magistrado não a reconhecer. Assim, o procedimento seguia sem qualquer ilegitimidade:

Art. 64. Se o Juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta a suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou escrito sobre a suspeição, e a final resolução do Juiz.

Se quem interpôs a recusação ainda estivesse irredimido, deduzia suas razões por artigos, à medida que juntava o rol das testemunhas, provas documentais e caução. Ato contínuo, o procedimento prosseguia nos termos expostos pelo CPC 1832. Sendo o recusado julgado suspeito, com prontidão era substituído na causa pelo seu competente suplente, conforme Art. 71:

Todo o processo feito perante o Juiz, que for julgado suspeito, é nulo; e assim será declarado pela Junta de Paz, e jurados, que houverem julgado a suspeição, condenando ao Juiz, que se não reconheceu suspeito, a satisfazer à parte recusante, as custas do processo; poderá porém reproduzir-se a ação.

¹¹⁵ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario., 1857. p. 68.

Para finalizar, a autoridade que decidia a respeito da suspeição do magistrado togado era o júri, consoante “Art. 70: As Juntas de Paz julgam as suspeições dos Juízes de Paz e a dos Juízes Municipais nos crimes, de que conhecem cumulativamente com os Juízes de Paz. Os jurados, as dos Juízes de Direito, as dos Juízes Municipais, e membros da Junta de Paz”.

Identifica-se em tais artigos citados que, se o juiz não se reconhecesse suspeito e fosse declarada a sua parcialidade, o processo era julgado nulo, bem como o magistrado era condenado nas custas do processo. Outro ponto digno de nota é que os jurados julgavam a suspeição do juiz de direito, não as Relações e tampouco o Supremo Tribunal de Justiça. Depreende-se, nessa configuração, forte pensamento liberal de por o juiz de direito sob controle do júri, no que tange a sua imparcialidade.

2.4 Conclusão

Ao longo deste capítulo, examinamos em detalhes o modelo descentralizado de organização judiciária, adotado pelo Código de Processo Criminal de 1832. Essa abordagem localizada trouxe importantes repercussões para a estrutura e o funcionamento da justiça da época. Tal arranjo objetivava aproximar a justiça das comunidades locais, levando em consideração as particularidades e necessidades regionais. Além disso, o modelo não centralizado também proporcionava uma maior participação e envolvimento das autoridades e comunidades locais no processo de administração da justiça.

Em suma, o modelo descentralizado adotado pelo Código de 1832 representou uma importante tentativa de aproximar a justiça das realidades locais no Brasil do século XIX. Sua ênfase na atribuição de competências judiciais para os distritos de paz contribuiu para uma maior participação da sociedade na busca pela justiça. Perpassamos por todas as autoridades envolvidas na administração da justiça e mostramos ao leitor que a participação popular era sempre presente. Mesmo as figuras indicadas pela Câmara, tais como o promotor, escrivão e o juiz municipal, eram vistas como democráticas em seu sentido indireto. Concluímos que esses agentes da justiça, com exceção do juiz de direito, representavam uma dimensão liberal na forma como exerciam o poder. Afinal, a legitimidade das autoridades não vinha de uma cadeia de nomeações que começava no imperador, mas da indicação da Câmara ou eleição.

Adriana Pereira Campos¹¹⁶ nos mostra que a criação do juizado de paz significou a ampliação da participação popular na escolha desses magistrados. Através da obra da mencionada autora, chegamos ao desfecho de que a mais clássica das participações populares no Judiciário realizou-se no tribunal do júri. No próximo capítulo, iremos examinar a forma do processo criminal no século XIX, dividido em procedimento sumário e ordinário, a fim de compreender o rito em si.

3. A ORDEM PROCESSUAL CRIMINAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

Após falarmos dos atores que compuseram a organização da justiça criminal instituída pelo Código de Processo Criminal de 1832, bem como de alguns atos processuais, chegou a hora de tecermos comentários acerca do rito em si. Desse modo, o procedimento criminal do Império dividia-se em sumário e ordinário. A grosso modo, podemos esclarecer que o rito ordinário era aquele que ia a júri, perpassando por todas as etapas elencadas pelo código, as quais trataremos ainda neste capítulo. Por seu lado, o rito sumário era mais simples e se resolvia em grande parte pelo juiz de paz em nível local.

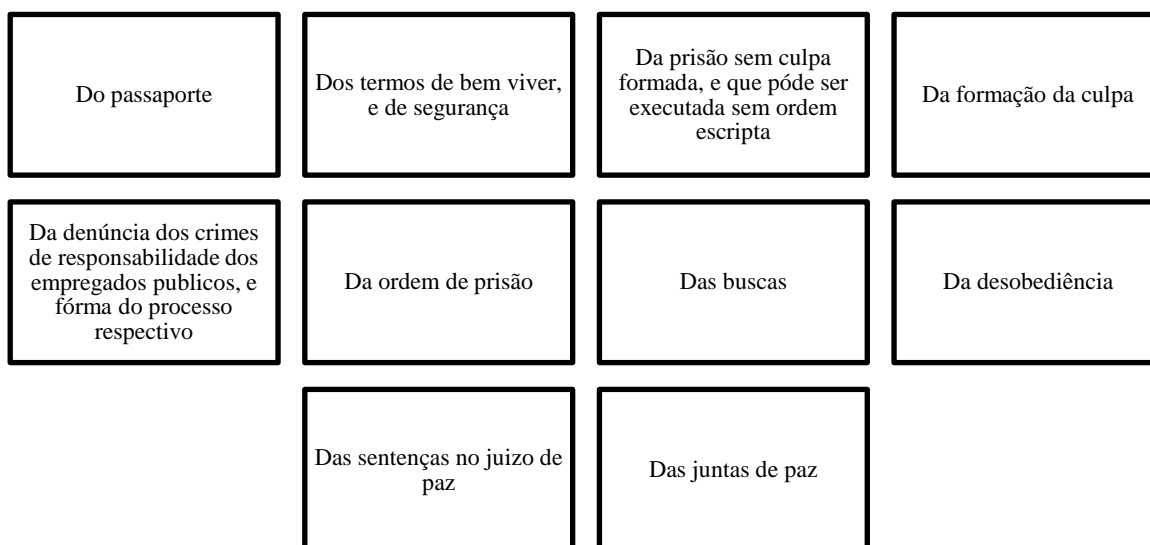
3.1 Do processo sumário

O Código de Processo Criminal de 1832 tratava do procedimento sumário no título II, Art. 114 a 227, à medida que descrevia todos os tipos de ritos possíveis. A marcha do procedimento sumário era direcionada pela lei, por motivo de seus termos serem abreviados e dispensarem delongas ou formalidades morosas¹¹⁷. A figura abaixo descreve todos os procedimentos que seguiam o rito sumário elencados no Código de Processo Criminal de 1832:

¹¹⁶ CAMPOS, Adriana Pereira. *Justiça e participação política no Brasil do oitocentos: diálogos cruzados entre a História e o Direito. Territórios, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura*, p. 167-189, 2012. p. 169

¹¹⁷ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857, p. 187.

Figura 12 - Das modalidades de procedimento sumário



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 114 ao 227

Pimenta Bueno¹¹⁸ nos ensina que:

Denominava-se processo sumário em matéria criminal aquele em que se abreviavam os termos do processo ordinário, deixando-se por isso de observar extensamente algumas formalidades, atos ou dilações deste e guardando-se só as que interessavam a ordem essencial do juízo ou termos indispensáveis da acusação, defesa, e exame.

Portanto, o processo sumário tinha como objetivo a celeridade e a simplificação para que tudo pudesse ser resolvido localmente pelo juiz de paz, sem a participação do júri e do juiz de direito. Em seguida, transitaremos por todas as espécies de rito sumário previstas no Código de Processo Criminal de 1832, a começar pelo passaporte.

3.1.1 Do passaporte

Todo novo morador que fosse se estabelecer em qualquer distrito de paz deveria se apresentar pessoalmente ou por escrito ao juiz de paz, o qual poderia exigir as declarações que julgasse necessárias, quando tal pessoa fosse suspeita (Art. 114). Desse modo, a pessoa que não cumprisse a obrigação prescrita de se apresentar era chamada à presença do juiz de paz, por ordem deste, para ser interrogada sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, gênero de vida e atual pretensão (Art. 115). Se, pelas respostas do indivíduo, o juiz de paz não se convencesse de estar o interrogado livre de crime, mandava que este se retirasse do seu distrito no prazo que lhe fosse assinado, sob pena de ser expulso debaixo de prisão. Se

¹¹⁸ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857. p 187.

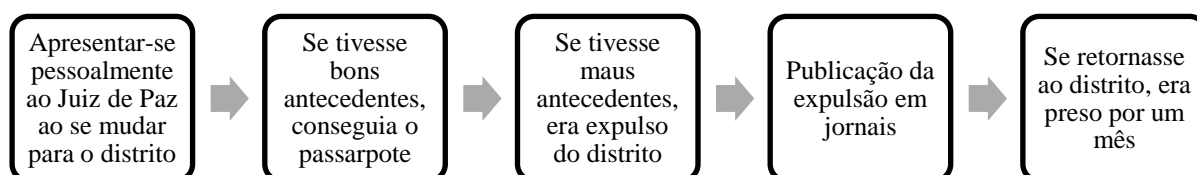
provasse que não tinha crime ou se desse fiador conhecido e de probidade, que se obrigasse a apresentar passaporte dentro de certo prazo, poderia permanecer, mas se sujeitava a uma multa caso não cumprisse a obrigação a que se comprometeu (Art. 116).

É possível fazer uma problematização do parágrafo acima, na medida em que não é possível fazer prova de um fato negativo (que não se tinha crime). Sem contar que detectamos doses de subjetividade deixadas ao arbítrio do juiz de paz no momento de avaliar a concessão de passaporte para um cidadão: “se pelas respostas do indivíduo o juiz de paz não se convencesse”. Tal abertura permitia ao juiz de paz níveis altos de discricionariedade na hora de avaliar se alguém poderia ou não residir no distrito.

Verificando-se a expulsão, o juiz de paz fazia a publicação de tal ato, pelos jornais que havia na comarca, na qual constava o nome do expulso com todas as circunstâncias que pudessem fazê-lo conhecido. Outra medida adotada pelo juiz leigo consistia em oficiar ao Presidente da Província, pedindo-lhe a publicação por quaisquer outros jornais, não os havendo na comarca (Art. 117). Se o expulso em idênticas circunstâncias aparecesse outra vez no mesmo distrito, era punido com prisão por um mês. Essa pena era repetida quantas fossem as reincidências (Art. 118). O cidadão que viajasse por mar ou terra, dentro do império, no entanto, não era obrigado a tirar passaporte, embora ficasse sujeito às indagações dos juízes locais.

Em relação a sua feitura, o passaporte deveria ser passado pelo escrivão do distrito onde morasse quem fizera o pedido, no qual se declarava o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura, os seus sinais mais característicos e que não tinha crime. No caso de indivíduos afiançados, concedia-se passaporte com a condição de que não passassem para lugar de onde deixassem de satisfazer a obrigação ou a pena (Art. 119). Por fim, o passaporte era assinado pelo juiz de paz e entregue a parte, após o pagamento de quarenta réis, e, para o escrivão, duzentos réis.

Figura 13 - Do passaporte



3.1.2 Dos termos de bem viver e de segurança

O juiz de paz, ao constatar que existia, no distrito de sua jurisdição, algum indivíduo em circunstâncias dos que se achavam indicados nos §§ 2º e 3º do Art. 12, descritos na tabela abaixo, o mandava vir a sua presença com as testemunhas que soubessem do fato. Se a parte requeresse prazo para apresentar defesa, concedia-se de forma improrrogável. Se provado o fato, mandava ao mesmo indivíduo que assinasse termo de bem viver, no qual se faria menção, na presença do réu, das provas apresentadas pró ou contra, do modo de bem viver prescrito pelo juiz e da pena cominada, quando o não observasse (Art. 121).

Quadro 12 - Das pessoas sujeitas a termo de bem viver

PESSOAS SUJEITAS A TERMO DE BEM VIVER	ART. DO CÓDIGO DE 1832
Vadios	Art. 12, § 2º
Mendigos	Art. 12, § 2º
Bêbados por habito	Art. 12, § 2º
Prostitutas que perturbam o sossego público	Art. 12, § 2º
Turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública, e a paz das famílias	Art. 12, § 2º
Legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime	Art. 12, § 3º

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 12

Depreende-se do quadro acima que todo aquele que pusesse a tranquilidade pública e a paz das famílias em risco estaria sujeito ao termo de bem viver. Tal ato consistia em uma espécie de documento no qual o indivíduo se comprometia a corrigir a sua conduta perante a sociedade. Quebrado o termo, o juiz de paz, por um processo conforme ao que ficava disposto no parágrafo antecedente, impunha ao réu a pena cominada, que era tantas vezes repetida quantas fossem as reincidências (Art. 122). Em relação ao flagrante delito, todo oficial de justiça poderia *ex-officio*, ou qualquer cidadão, conduzir à presença do juiz de paz do distrito a qualquer que fosse encontrado junto ao lugar onde se acabava de perpetrar um crime. O mesmo se aplicava ao indivíduo em tentativa de se esconder, fugir ou qualquer outro indício desta natureza, ou com armas, instrumentos, papéis e efeitos, ou outras coisas que fizessem presumir cumplicidade em algum crime, ou que parecessem furtadas (Art. 123).

Se o juiz perante quem fosse levado o suspeito entendesse que havia fundamento razoável (depois de ouvi-lo, e ao condutor) para se acreditar que o suspeito tentava um crime, sendo

cúmplice ou partícipe, o sujeitava a termo de segurança até se justificar (Art. 124). O mesmo poderia fazer o juiz toda vez que alguma pessoa tivesse justa razão de temer que outra tentaria um crime contra ela ou seus bens (Art. 125). Temos aqui o que se denominava de termo de segurança, que era distinto do termo de bem viver:

Quadro 13 - Diferença entre termos de bem viver e segurança

TERMO DE BEM VIVER	TERMO DE SEGURANÇA
Neste caso existe um fato e pessoas que ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias	Consiste ele em obrigar as pessoas que, segundo indícios graves, têm-se tornado suspeitas de pretender praticar algum delito, a estipular com a autoridade, dando-lhe segurança que não cometeram tal delito.

Fonte Pimenta Bueno¹¹⁹.

A diferença básica entre ambos os termos é que, no termo de segurança, ainda não existia fato, mas tão somente a suspeita de que alguém iria cometer um crime contra alguém ou seu patrimônio. Seu intuito, assim, era a prevenção e não a correção do problema, como acontecia no termo de bem viver.

O condutor ou as partes queixosas deveriam dar juramento e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhes fosse possível) sua informação escrita. O acusado poderia contestá-la verbalmente e provar também sua defesa antes que o juiz resolvesse. Por isso, no segundo caso, deveria ser notificado para vir à presença do mesmo juiz (Art. 126). O juiz, se a gravidade do caso exigisse, colocaria a parte queixosa sob a guarda de oficiais de justiça ou outras pessoas aptas para guardá-la, enquanto o acusado não assinasse o termo (Art. 127). Se o acusado destruísse as presunções ou provas do condutor, ou queixoso, o juiz o mandaria em paz, mas nem por isso ficaria o condutor ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Esses termos de segurança seguiam todas as regras estabelecidas para as fianças dos réus que se pretendiam livrar soltos (Art. 129). Além disso, eram escritos pelo escrivão, assinados pelo juiz, testemunhas e partes e, quando estas não queriam assignar, ou não soubessem escrever, o fazia por elas uma testemunha (Art. 130).

¹¹⁹ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 195

Figura 14 - Do termo de bem viver



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832

3.1.3 Da prisão sem culpa formada, e que poderia ser executada sem ordem escrita

Para qualquer pessoa do povo era uma faculdade, mas para os Oficiais de Justiça era uma obrigação prender e levar a presença do juiz de paz do distrito a qualquer que fosse encontrado cometendo algum delito ou enquanto fugia perseguido pelo clamor público. A prisão nestes termos configurava flagrante delito (Art. 131).

Logo que um criminoso preso em flagrante fosse à presença do juiz, era interrogado sobre as arguições que lhe fizessem o condutor e as testemunhas que o acompanhavam. De tal ato, lavrava-se termo e todos assinavam (Art. 132). Resultando do interrogatório suspeita contra o conduzido, o juiz o mandava pôr em custódia em qualquer lugar seguro que, para isso, designasse. Contudo, no caso de se poder livrar solto ou admitir fiança e sendo deferida, procedia-se na formação da culpa, observando o que está disposto a esse respeito no Capítulo seguinte (Art. 133).

Figura 15 - Da prisão sem culpa formada



Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 131 a 133

3.1.4 Da formação da culpa

Adriana Pereira Campos escreveu a respeito de um caso concreto de certo liberto que figura entre os cidadãos signatários das petições enviadas à Câmara dos Deputados no ano de 1826. Trata-se de um caso de prisão ilegal sofrida por ex-escravo sem a devida “formação de culpa¹²⁰”.

Nos termos da Constituição de 1824, art.179, inciso VIII, nas vilas e lugares mais povoados, o juiz tinha o prazo de 24 horas para notificar o réu a respeito do motivo da prisão e os nomes de seu acusador:

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assignada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Além do mais, a lei determinava que a prisão não poderia ser executada senão por ordem escrita de autoridade legítima, a exceção do flagrante de delito. Por se tratar de um caso anterior ao Código de Processo Criminal de 1832, percebemos o quão precária era a liberdade concedida aos cativos no Brasil. Ora, ser notificado no prazo de 24h a respeito do motivo da prisão e os nomes de seu acusador se trata de uma garantia frágil e permite que pessoas inocentes sejam privadas de sua liberdade sem que exista análise prévia de elementos e indícios do cometimento de crime.

A Constituição outorgada, art. 179, § 30, garantia o direito de petição nos seguintes termos:

Todo Cidadão poderá apresentar por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições e até expor qualquer infração da Constituição requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

No caso do ex-escravo Delfino, houve o exercício de tal direito na medida em que a petição foi encaminhada ao Parlamento. Ocorre que, sem a formação da culpa, a petição serve para tentar corrigir danos já sofridos por prisões arbitrárias.

Realmente, o Código de Processo Criminal de 1832 é marcado pela figura do juiz de paz, que, de acordo com o Art. 12, § 4º da lei supracitada, era competente para proceder à formação da

¹²⁰ CAMPOS, Adriana Pereira; MOTTA, Katia Sausen da. *A liberdade nas peticoes do Brasil Imperio: o caso do liberto Delfino*. Encontro escravido e liberdade no Brasil Meridional, v. 7, 2015.

culpa e ao auto de corpo de delito, que vinha a ser o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso¹²¹.

Art. 12, § 4º Proceder a Auto de Corpo de delito, e formar a culpa aos delinquentes.

Bernardo Pereira de Vasconcelos¹²² nos dá elementos do que consistia a formação da culpa:

A formação da culpa, sem dúvida a parte mais delicada, e essencial do Processo, a que exige a maior atividade, prontidão, e sagacidade em colher, e reunir todas as provas, e circunstâncias relativas ao delito, e ao delinquente, é cometida exclusivamente a juizes de paz, nos quais se não requer a qualidade de jurisconsultos, e que muitas vezes por ignorância dão lugar a nulidades, ou deixam escapar circunstâncias muito importantes, e que muito influirão sobre o julgamento.

Por seu turno, para Pimenta Bueno¹²³, a formação da culpa era a parte preliminar do processo criminal ordinário, a série de atos autorizados pela lei por meio dos quais o juiz competente investigava, coligia todos os esclarecimentos, examinava e concluía se o crime existia ou não. De seguida, tem-se um quadro para que o leitor possa diferenciar a formação da culpa do corpo de delito:

Quadro 14 - A diferença entre formação de culpa e corpo de delito

FORMAÇÃO DA CULPA	AUTO DE CORPO DE DELITO
A parte preliminar do processo criminal ordinário, a série de atos autorizados pela lei por meio dos quais o juiz competente investigava, coligia todos os esclarecimentos, examinava e concluía se o crime existia ou não	O conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso (Ivo Coser)

Fonte: Pimenta Bueno¹²⁴ e Ivo Coser¹²⁵

Assim, a diferença básica é que a formação da culpa era mais ampla que o corpo de delito, por motivo de abarcar oitivas, busca e apreensão, etc. Neste sentido, fizemos um organograma com os atos que compunham a formação da culpa:

¹²¹ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*, 2008, p. 63.

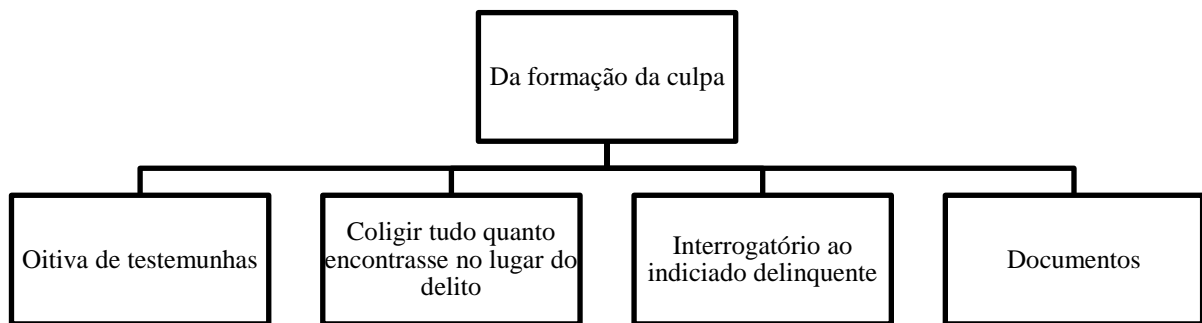
¹²² Apud SLEMIAN, 2017, versão digital. *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado a Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1838*.

¹²³ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857. p 73

¹²⁴ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857. p 73

¹²⁵ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*, 2008, p. 63.

Figura 16 - Da formação da culpa

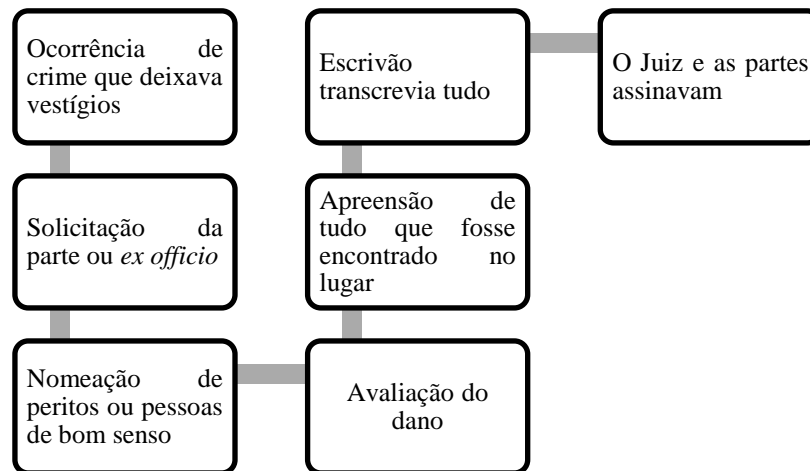


Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 134 ao 149

Formava-se auto de corpo de delito quando este deixava vestígios que pudessem ser ocularmente examinados. Porém, não existindo vestígios, formava-se o dito auto por duas testemunhas que depunham da existência do fato e suas circunstâncias (Art. 134). Esse exame era feito por peritos que tinham conhecimento do objeto e, na sua falta, por pessoas de bom senso. Tais cidadãos eram nomeados pelo juiz de paz e por ele juramentados para examinarem e descreverem com verdade o que observassem. Além disso, os peritos avaliavam o dano resultante do delito, salvo qualquer juízo definitivo a este respeito (Art. 135). O juiz de paz mandava, ainda, coligir tudo quanto se encontrasse no lugar do delito e sua vizinhança que pudesse servir de prova (Art. 136). Em relação à forma, o auto de corpo de delito era escrito pelo escrivão, rubricado e assinado pelo juiz leigo, peritos e testemunhas (Art. 137).

No tocante ao requerimento de tal formalidade, o juiz procedia a auto de corpo de delito por solicitação de parte ou *ex-officio* nos crimes em que tinha lugar a denúncia (Art. 138). Se fosse crime particular em que, por conseguinte, não tinha lugar a denúncia, os autos de corpo de delito, feitos por solicitação de parte nos crimes, eram entregues a quem requereu, se o pedisse, sem que deles ficasse traslado (Art. 139). A eito, fizemos o fluxograma do como se dava o corpo de delito:

Figura 17 - Procedimento do corpo de delito



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 134 a 139

Um clássico exemplo de crime que deixa vestígios é o estupro, sendo que, se ocorresse tal delito, nos termos do fluxograma acima, poderia o juiz, *ex officio* ou a requerimento da parte, nomear peritos para que colhessem as evidências e, após, o escrivão as transcrevesse para finalmente o documento ser assinado. Apresentada a queixa ou denúncia com o auto do corpo de delito, ou sem, não sendo necessário, o juiz a mandava autuar e procedia a inquirição de duas até cinco testemunhas que tivessem notícia da existência do delito e de quem fosse o criminoso (Art. 140). Nos casos de denúncia (crimes públicos¹²⁶), ainda que não houvesse denunciante, o juiz leigo procederia inquirição de testemunhas na forma do artigo antecedente, fazendo autuar o auto de corpo de delito, se o houvesse (Art. 141).

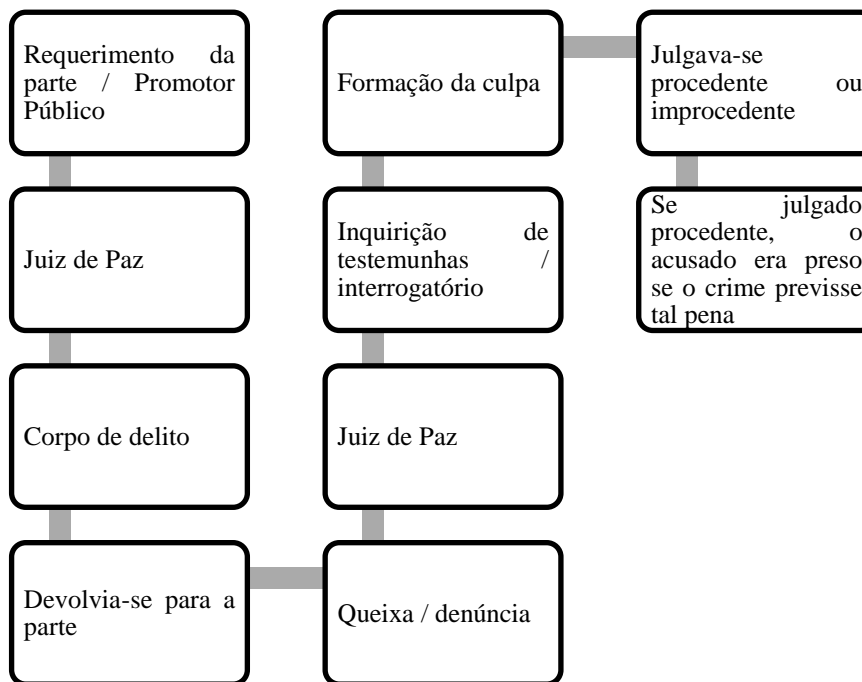
Estando o delinquente preso, afiançado ou residindo no distrito de maneira que pudesse ser conduzido à presença do juiz eleito, assistiria à inquirição das testemunhas em cujo ato poderia ser interrogado pelo magistrado e contestar as testemunhas sem as interromper (Art. 142). Da inquirição das testemunhas, interrogatório e informações, se lavrava termo que era escrito pelo escrivão e assinado pelo juiz, testemunhas, partes e informantes, guardada a disposição do Art. 89. (Art. 143):

Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grau, o escravo, e o menor de quatorze anos; mas o Juiz poderá informar-se deles sobre o objeto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento. Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em atenção às circunstâncias.

¹²⁶ Vide tópico sobre o Promotor Público.

Se, pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinquente ou informações a que tivesse procedido, o juiz se convencesse da existência do delito e de quem fosse o delinquente, declararia por seu despacho nos autos que julgava procedente a queixa, ou denúncia. Após, obrigava o delinquente à prisão nos casos em que esta tivesse lugar e sempre a livramento (Art. 144). Quando, no entanto, o juiz não obtivesse pleno conhecimento do delito ou indícios veementes de quem fosse o delinquente (não se tratando de crimes políticos), declarava, por seu despacho nos autos, que não julgava procedente a queixa, ou denúncia (Art. 145). Nesta parte, precisamos fazer a ressalva da existência de pessoas privilegiadas as quais tinham juiz privativo, nos termos do Art. 47 da Constituição de 1824.

Figura 18 - Do procedimento da formação da culpa



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 134 a 144

Procedendo a queixa, ou denúncia, o nome do delinquente era lançado no livro para isso destinado, o qual era gratuitamente rubricado pelo juiz de direito, e se passavam as ordens necessárias para a prisão (Art. 146). A formação da culpa teria lugar enquanto não prescrevesse o delito e se procederia em segredo somente quando a ela não assistisse o delinquente e seus sócios (Art. 147).

Sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, a qualquer que fosse preso sem culpa formada, em vinte e quatro horas, contadas da entrada na

prisão, far-se-ia constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e o das testemunhas. Se fosse em lugares remotos, dentro de um prazo razoável, proporcional à distância daquele onde foi cometido o delito, contando-se um dia por cada três léguas. O juiz por uma nota por ele assinada, faria constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas (Art. 148). A título de complementação, entendia-se por lugares próximos à residência do juiz todos os que se compreendessem dentro do espaço de duas léguas (aproximadamente 10km).

No que tange ao prazo, a formação da culpa não excederia o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, exceto quando a afluência de negócios públicos ou outra dificuldade insuperável obstasse, fazendo-se, contudo, o mais breve que fosse possível. No que toca à prescrição, o juiz de paz, ainda que pelas primeiras informações não obtivesse o conhecimento de quem era o delinquente, não deixaria de proceder contra ele, em qualquer tempo que fosse descoberto, enquanto não prescrevesse o delito (Art. 149).

Entretanto, nem sempre a formação da culpa era da alçada do magistrado eleito, pois acerca de crimes dos empregados na administração da justiça, existia uma nuance, visto que a formação da culpa de funcionários públicos seguia um rito distinto:

Art. 155. A formação da culpa dos empregados públicos compete:

§ 1º Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade dos seus membros, e dos das Relações, dos empregados do Corpo Diplomático, e dos Presidentes de Província.

§ 2º Às Relações ou (nas Províncias, em que elas não estiverem colocadas) à autoridade judicial, que residir no lugar, nos crimes de responsabilidade dos Comandantes militares, e dos Juizes de Direito.

§ 3º Aos conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade dos empregados militares.

§ 4º Às justiças eclesiásticas nos crimes de responsabilidade dos empregados eclesiásticos para imposição somente das penas espirituais decretadas pelos Cânones recebidos.

Sobre os artigos da formação da culpa dos empregados públicos, fizemos o quadro a seguir para facilitar a visualização. Percebemos que o alto escalão do poder não ia a júri popular:

Quadro 15 - Da formação da culpa dos funcionários públicos

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELAÇÕES	CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO	JUSTIÇA ECLESIASTICA
Membros do STJ	Autoridade judicial que residir no lugar	Empregados militares	Empregados eclesiásticos
Membros das Relações	Comandantes militares		
Empregados do corpo diplomático	Juízes de Direito		
Presidentes de província			

Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 155

A seguir, trataremos da denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos. Nota-se que o Art. 155 fala em autoridades judiciais que residiam no lugar, mas sem deixar claro se tratava do juiz de paz e juiz municipal.

3.1.5 Da denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, e forma do processo respectivo

Para começar este tópico, precisamos conceituar empregados públicos através do magistério de Pimenta Bueno¹²⁷:

Consideram-se empregados públicos todos aqueles que exercem funções de caráter ou serviço público conferidas pelo governo ou poder público; e por crimes de responsabilidade desses empregados ou funcionários entende-se toda a omissão, abuso ou malversação que cometem no exercício de suas funções.

E depois, é necessário se ter em vista que estamos falando dos empregados públicos não privilegiados, que iam a júri como qualquer cidadão. Segue quem eram os funcionários públicos não privilegiados:

Quadro 16 - Dos funcionários públicos não privilegiados

EMPREGADOS PÚBLICOS NÃO PRIVILEGIADOS
Promotor público
Escrivão
Oficial de Justiça
Inspetores
Jurados

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 155

¹²⁷ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p. 180.

Todo cidadão poderia denunciar ou queixar-se, perante a autoridade competente, de qualquer empregado público, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de três anos, para que *ex-officio* se procedesse ou se mandasse proceder contra ele na forma da Lei (Art. 150). A queixa ou denúncia poderia ser apresentada a qualquer das Câmaras legislativas, ao governo, aos presidentes das províncias ou às autoridades judiciárias a quem competisse o conhecimento do fato (Art. 151). Com relação ao modo, a queixa ou denuncia só era admitida por escrito e deveria conter os seguintes requisitos:

Quadro 17 - Da denúncia contra empregado público

REQUISITOS DA DENÚNCIA OU QUEIXA CONTRA EMPREGADO PÚBLICO (ART. 152)	COMPETENTES PARA RECEBER A DENÚNCIA OU QUEIXA CONTRA EMPREGADOS PÚBLICOS
1º a assinatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabelião, ou Escrivão do Juízo, ou por duas testemunhas	Câmaras Legislativas
2º os documentos, ou justificação, que façam acreditar a existência do delito, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas	Governo
-	Presidentes das Províncias
-	Autoridades judiciárias

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 152 e 153

Qualquer das Câmaras legislativas, o governo ou os presidentes de província a quem uma queixa ou denúncia fosse apresentada poderia requerer esclarecimentos. Após julgar concludente a mencionada peça processual, a enviavam à autoridade judiciária a quem competisse para proceder na forma da Lei. O governo e os presidentes, além disso, dariam as providências que coubessem nas suas atribuições (Art. 153). A ação para verificar a responsabilidade dos empregados públicos deveria ser intentada *ex-officio* pela autoridade judiciaria ou por ordem superior dentro de oito anos depois do crime cometido. Seria, porém, dentro do ano e dia:

Figura 19 - A ação para verificar a responsabilidade dos empregados públicos

1º sendo intentada pelo próprio queixoso	2º quando qualquer do povo o fizer por infração de Constituição, usurpação do exercício de algum dos poderes políticos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão	O estrangeiro também o pode fazer, mas em causa própria somente (Art. 154).
--	--	---

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 154

A formação da culpa dos empregados públicos seguia rito próprio, mas já tratamos desse tema no tópico anterior. Em referência aos oficiais de justiça, toda autoridade judiciária era competente para formar culpa dos que perante a ela servissem (Art. 156). No que lhe tocava, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações e mais autoridades judiciárias, quando lhes fossem presentes alguns autos, ou papéis, se neles se encontrasse crime de responsabilidade, formariam culpa a quem a tivesse, sendo de sua competência. Não sendo da sua alçada, remeteriam cópia autenticada dos papéis ou da parte dos autos que contivesse o crime à autoridade judiciária competente para a formação da culpa. Essa cópia era extraída por qualquer escrivão do juízo (ou pelo Secretário do Tribunal) e concertada por outro escrivão ou tabelião qualquer (Art. 157). Registra-se que, no dia 18 de setembro de 1828, o imperador D. Pedro sancionou a lei que deu origem e regulamentou as atribuições do então Supremo Tribunal de Justiça.

As relações e mais juízes a quem competisse a formação da culpa, logo que fosse presente uma queixa ou denúncia concludente contra qualquer empregado público da sua competência, faria ouvir a este por escrito, depois do que se procederia nos termos da pronúncia (Art. 159). O denunciado, ou aquele contra quem houve queixa, não seria ouvido para a formação da culpa nas seguintes hipóteses (Art. 160):

Quadro 18 - Casos em que o denunciado não era ouvido

CASOS EM QUE O DENUNCIADO OU AQUELE
CONTRA QUEM HOUVE QUEIXA NÃO É OUVIDO

Quando estiver fora do Distrito da culpa.

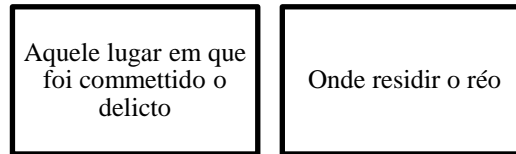
Nos crimes em que não tem lugar a fiança.

Quando não se souber o lugar da sua residência.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 160

O queixoso poderia escolher como distrito da culpa entre as seguintes opções:

Figura 20 - Distrito da culpa



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 160

Quando a Relação conhecesse do crime de responsabilidade de sua competência, o ministro a quem tocasse por distribuição ordenava o processo, fazendo autuar as peças instrutivas, procedendo a todas as diligências necessárias, e o apresentava em mesa, onde se escolhiam, por sorte, três ministros, os quais, depois de instruídos do mesmo processo, o pronunciavam ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dois votos conformes (Art. 161).

O sorteio dos juízes para a pronúncia determinada no artigo antecedente era feito publicamente, e teria lugar depois que o indiciado tivesse sido ouvido ou se tivesse findo o termo que lhe fora assignado, expedindo o juiz do feito a ordem necessária para esta audiência (Art. 162). Se, antes da pronúncia, algum dos juízes sorteados viesse a ser impedido, a sua substituição era feita imediatamente pelo sorteio (Art. 163). A substituição do juiz do feito impedido far-se-ia por distribuição, a qual não alterava a ordem acerca de novos feitos. Ademais, cessando o impedimento do juiz substituído, cessavam também as funções do substituto, que passaria logo o feito àquele a quem substituísse (Art. 164).

Os efeitos da pronúncia eram os seguintes (Art. 165):

Quadro 19 - Efeitos da pronúncia

EFEITOS DA PRONÚNCIA
Ficar sujeito o pronunciado a acusação criminal.
Ficar suspenso do exercício de todas as funções públicas.
Ser preso, ou conservado na prisão, enquanto não prestar fiança nos casos em que a Lei a admite.
Suspender metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo, não sendo afinal absolvido.

Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 165

A suspensão do exercício das funções não estorvava o excesso legal, que competia ao empregado pronunciado. Os presidentes das províncias, a quem *ex-officio* se remetia cópia da pronúncia dos comandantes militares, a executavam. O mesmo fazia o juiz criminal do distrito a respeito daqueles culpados em cuja pronúncia interviesse (Art. 166). Da sentença que não pronunciasse, apelaria o juiz *ex-officio* para a relação do distrito e os autos seriam imediatamente remetidos pelo escrivão respectivo *ex-officio*, sem formalidade alguma (Art. 167).

Da sentença que pronunciasse, poderia a parte apelar, dentro de dez dias improrrogáveis, e os autos seriam remetidos do mesmo modo, mas não se suspendiam os efeitos da pronúncia. Em ambos os casos, ficava no Juízo inferior o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa, ou denúncia, os nomes das testemunhas, a cópia dos documentos e a da sentença que se tivesse pronunciado. Das apelações que fossem interpostas no caso do artigo antecedente, conheceria o Ministro a quem fosse distribuído o feito, com mais dois adjuntos nomeados pela sorte (Art. 168). Uma informação importante é que, das sentenças proferidas nas juntas do juízo de paz, não se admitia apelação (Art. 169).

Quando qualquer das Câmaras Legislativas resolvesse que continuaria o processo de algum de seus respectivos membros pronunciado por crime de responsabilidade, seriam os autos e mais papéis remetidos ao senado, observando-se no processo acusatório a mesma ordem, que tinha lugar na acusação dos ministros de Estado, com a diferença de que, em vez de comissão acusadora, acusaria o procurador da coroa, soberania e fazenda nacional (Art. 170).

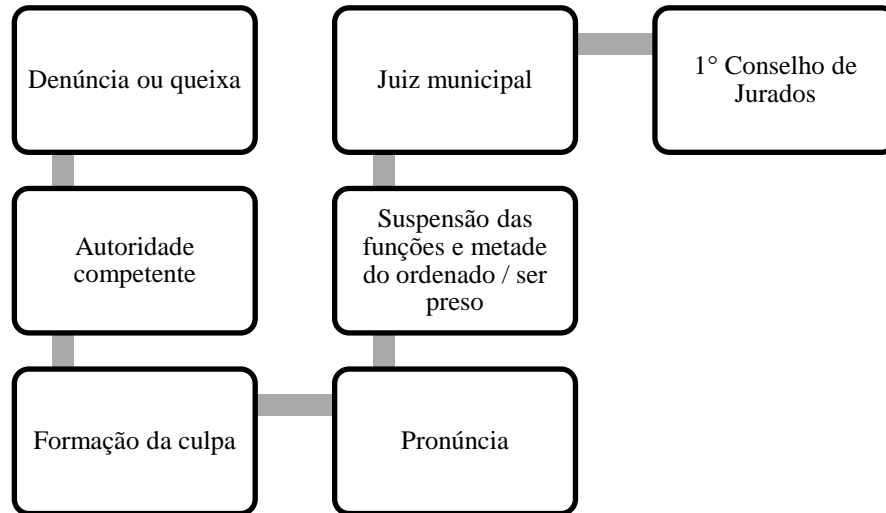
De acordo com o Art. 171, a acusação dos empregados públicos não privilegiados seria feita perante o júri competente, exceto nos seguintes casos:

- 1º Os militares que, por crimes do emprego militar, serão acusados no Juízo do seu foro.
- 2º Os empregados que tiverem somente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediência.

Pronunciado o réu, seriam os próprios autos remetidos *ex-officio* ao juiz municipal respectivo para que os apresentasse ao juiz competente, quando viesse abrir a sessão, deixando somente o traslado da queixa, denúncia e da pronúncia (Art. 172). O juiz de direito, na primeira reunião dos jurados, apresentava os autos, a fim de ser sustentada ou revogada a pronúncia, procedendo-se à acusação (quando esta tivesse lugar) (Art. 173). Finalizando, revogada a

pronúncia ou absolvido o réu, seria este imediatamente solto por mandado do juiz de direito, e restituído ao seu emprego e metade do ordenado que deixou de receber (Art. 174).

Figura 21 - Procedimento da denúncia dos empregados públicos

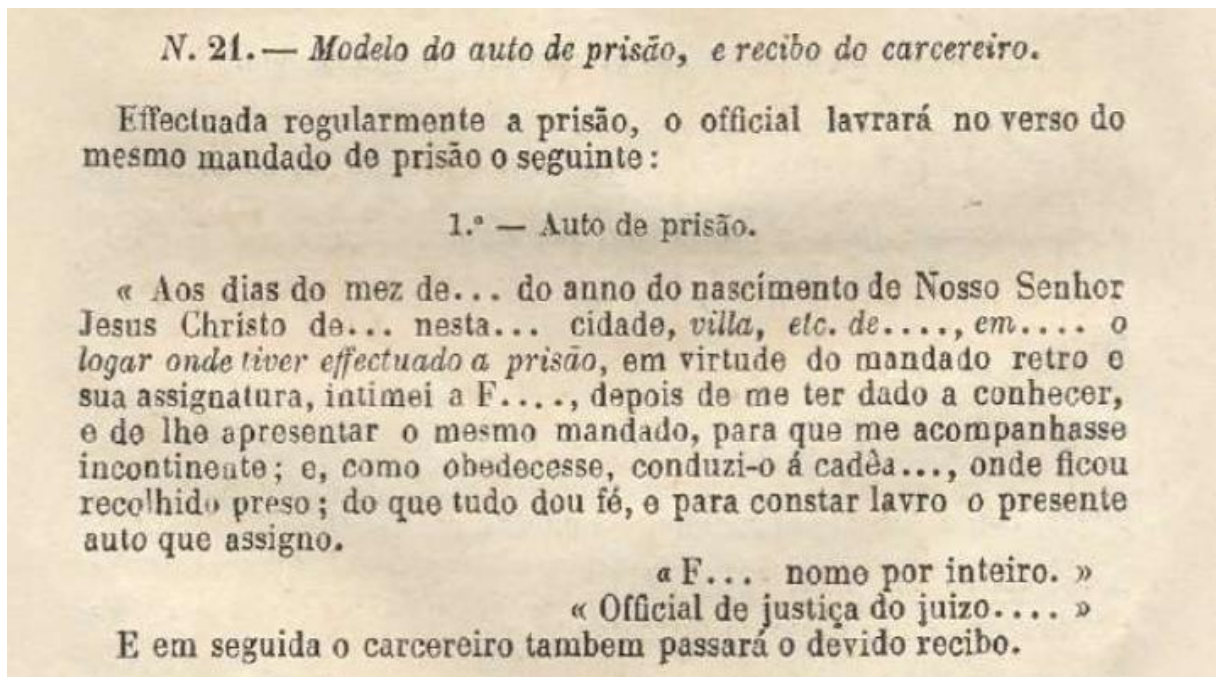


Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 172 ao 174

3.1.6 Da ordem de prisão

Poderiam também ser presos sem culpa formada os que fossem indiciados em crimes em que não tinha lugar a fiança. No entanto, nesses e em todos os mais casos, à exceção dos de flagrante delito, a prisão não poderia ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima (Art. 175).

Figura 22 - Do auto de prisão



Fonte: Pimenta Bueno¹²⁸

Para ser legítima, nos termos do Art. 176, a ordem de prisão precisava dos seguintes requisitos:

Quadro 20 - Requisitos da ordem de prisão

REQUISITOS DA ORDEM DE PRISÃO

Que seja dada par autoridade competente.

Que seja escrita por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, que a emitir.

Que designe a pessoa, que deve ser presa, pelo seu nome, ou pelos sinais característicos, que a façam conhecida ao Official.

Que declare o crime.

Que seja dirigida ao Official de Justiça.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 176

¹²⁸ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 270.

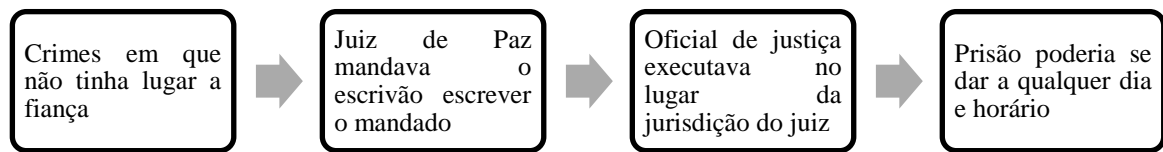
Os mandados de prisão eram exequíveis dentro do lugar da jurisdição do juiz que os emitisse (Art. 177). Quando o delinquente existisse em lugar onde não pudesse ter execução o mandado, se expediria precatória na forma do Art. 81 (Art. 178). O oficial de justiça encarregado de executar o mandado de prisão deveria fazer-se conhecer ao réu, apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhasse (Art. 179). Desempenhados estes requisitos, entender-se-ia feita a prisão, desde que se pudesse razoavelmente crer que o réu viu e ouviu o oficial. Se o réu não obedecesse e procurasse evadir-se, o executor tinha direito de empregar o grau de força necessário para efetuar a prisão. Se obedecesse, todavia, o uso da força era proibido (Art. 180).

O executor tomaria ao preso toda e qualquer arma que consigo trouxesse para apresentá-la ao Juiz que ordenou a prisão (Art. 181). Se o réu resistisse com armas, o executor ficaria autorizado a usar daquelas que entendesse necessárias para sua defesa e para repelir a oposição. Em tal conjuntura, o ferimento ou morte do réu era justificável, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existência do executor (Art. 182). Esta mesma disposição compreendia quaisquer terceiras pessoas que dessem auxílio ao Oficial executor e os que prendessem em flagrante ou que quisessem ajudar a resistência e tirar o preso de seu poder no conflito (Art. 183).

As prisões poderiam ser feitas em qualquer dia útil, santo, domingo ou mesmo de noite (Art. 184). Se o réu se metesse em alguma casa, o executor intimaria ao dono ou inquilino para que o entregasse, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer. Se essas pessoas não obedecessem ao executor, tomar-se-iam duas testemunhas e, sendo de dia, entrar-se-ia à força na casa, arrombando-se as portas se fosse preciso (Art. 185). Se o caso do artigo antecedente acontecesse de noite, o executor, depois de praticar o que ficava disposto para com o dono, ou inquilino, à vista das testemunhas, fecharia todas as saídas e proclamaria três vezes incomunicável a dita casa. Imediatamente que amanhecesse, arrombaria as portas e tiraria o réu (Art. 186).

Nas ocasiões em que o morador de uma casa negasse entregar um criminoso que nela se acoitou, seria levado à presença do Juiz, para que procedesse contra ele como resistente (Art. 187). Toda esta diligência deveria ser feita perante duas testemunhas, que assinavam o auto, que dela lavrava o Oficial (Art. 188).

Figura 23 - Prisão de crimes em que não tinha lugar a fiança



Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 176, 177 e 184

3.1.7 Das buscas

O corpo de delito, muitas vezes, demandava que se procedesse logo à busca ou visita domiciliária a fim de descobrir os objetos furtados, instrumentos do crime, provas do delito ou mesmo realizar a prisão do delinquente¹²⁹. Aos oficiais de justiça, como já dito, competia a execução dos mandados de exibição e busca em casas de morada ou habitação particular (Art. 196). Conforme o Código de Processo Criminal de 1832, cabiam mandados de busca nos seguintes casos (Art. 189):

Quadro 21 - Mandados de busca e apreensão

MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

Para apreensão das coisas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

Para prender criminosos.

Para apreender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objetos falsificados de qualquer natureza que sejam.

Para apreender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaisquer outros crimes.

Para descobrir objetos necessários à prova de algum crime, ou defesa de algum réu.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 189

¹²⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 90.

Não se daria jamais um mandado de busca sem veementes indícios firmados com juramento da parte ou de uma testemunha (Art. 190). Nessa parte, nota-se uma preocupação do legislador em relação a proteger a vida privada das pessoas e impedir que o domicílio de alguém fosse invadido sem uma justa causa. Assim, as testemunhas deveriam expor o fato em que se fundava a petição ou declaração da pessoa que requereu o mandado. Além disso, a parte requerente deveria dar a razão da ciência ou presunção que tinha de que a pessoa ou coisa estava no lugar designado, ou que se achavam os documentos irrecusáveis de um crime cometido, ou projetado, ou da existência de uma assembleia ilegal (Art. 191).

Sobre os requisitos do mandado legal de busca, o CPC 1832 narrava nos seguintes termos:

Quadro 22 - Requisitos do mandado de busca e apreensão

REQUISITOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O nome das testemunhas, e seu depoimento.

Indicar a casa pelo proprietário, ou inquilino, ou número, e situação dela.

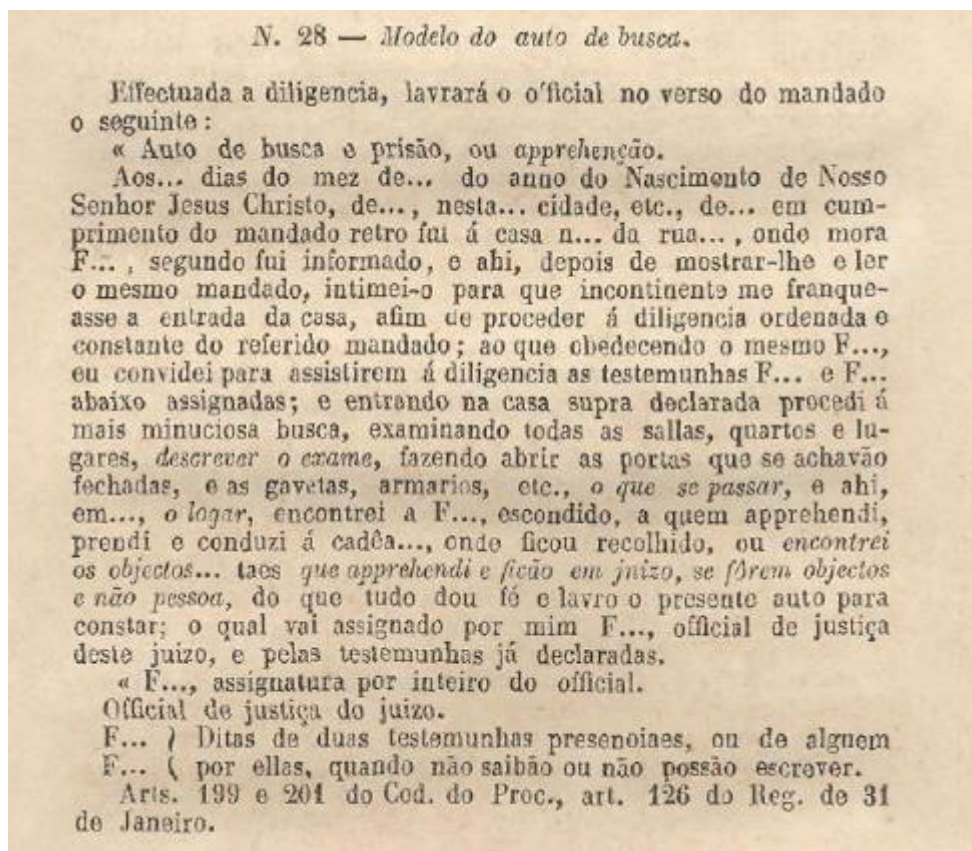
Descrever a pessoa, ou cousa procurada.

Ser escrito pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz com ordem de prisão ou sem ela.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 192

A seguir, pusemos um modelo de auto de busca extraído da obra de Pimenta Bueno:

Figura 24 - Modelo do auto de buscas



Fonte: Pimenta Bueno¹³⁰

O mandado de busca que não tivesse os requisitos acima não era exequível e era punido o Official que a ele procedesse (Art. 193).

Havendo quem reclamasse a propriedade das coisas achadas, nunca lhe seriam entregues sem que justificasse esse direito em juízo competente, ouvida a parte, que as tinha em seu poder. Outro requisito era a exigência de publicação de editais, pois se fornecia prazo de trinta dias para que eventual dono se manifestasse. Se, entretanto, o reclamante prestasse fiança idônea, poderia levantar a coisa (Art. 194). Se ninguém as reclamasse, passados os trinta dias, o juiz de paz as remeteria ao juiz dos órfãos para proceder na forma da Lei quando excedessem ao valor das coisas que o juiz de paz poderia julgar (Art. 195). Acerca do tempo de execução dos mandados, de noite, em nenhuma casa se poderia entrar, salvo nos casos especificados no Art. 209 do Código Criminal de 1830:

¹³⁰ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 1857, p 281.

Não terá, porém, lugar a pena:

1º No caso de incêndio, ou ruína atual da casa, ou das imediatas.

2º No caso de inundação.

3º No caso de ser de dentro pedido socorro.

4º No caso de se estar ali cometendo algum crime de violência contra pessoa.

Os Oficiais da diligência sempre se acompanhavam, sendo possível, de uma testemunha vizinha, que assistia ao ato e que pudesse depois confirmar e depor, se fosse preciso, para justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada (Art. 198). Reitere-se que só de dia poderiam estes mandados ser executados. Aliás, antes de entrar na casa, o oficial de justiça encarregado da sua execução deveria mostrar o mandado aos moradores, a quem também logo intimava para que abrissem a porta (Art. 199).

Não sendo obedecido, o mesmo Oficial tinha direito de arrombá-la e entrar à força. Igualmente, poderia abrir qualquer porta interior, armário ou outra qualquer coisa onde se pudesse, com fundamento, supor escondido o que se procurava (Art. 200). Finda a diligência, faziam os executores um auto de tudo quanto tivesse sucedido, no qual também descreviam as coisas, pessoas, e lugares onde fossem achadas. Assinavam, também, com duas testemunhas presenciais, que os mesmos oficiais de justiça deveriam chamar, logo que quisessem principiar a diligência e execução, dando de tudo cópias às partes se o pedissem (Art. 201). Para finalizar, o possuidor, ou ocultador das coisas, ou pessoas que fossem objeto da busca seriam levados debaixo de vara à presença do Juiz que a ordenou, para serem examinados, e processados na forma da Lei, se fossem manifestamente dolosos, ou se fossem cúmplices no crime (Art. 202).

3.1.8 Da desobediência

O que desobedecesse ou injuriasse o juiz, ou qualquer autoridade a que fosse subordinado, ao inspetor, escrivão, oficiais de justiça, patrulhas, em atos de seus ofícios, era processado perante o juiz de paz do distrito em que fosse cometida a desobediência ou injúria. Se o juiz de paz fosse o desobedecido, ou injuriado, era processado perante o juiz suplente (Art. 203). Os juízes, autoridades, inspetores, escrivães, oficiais de justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas, prendiam em flagrante e levavam o fato ao conhecimento do juiz de paz respectivo, por uma exposição circunstanciada, por eles escrita, assinada e com declaração das testemunhas que estivessem presentes, Depois de pronta a exposição circunstanciada, mandava o juiz de paz citar o delinquente e proceder, em tudo, conforme vai disposto no capítulo seguinte (Art. 204).

O Código Penal de 1830 tratava do crime de injúria nos seguintes artigos:

Art. 236. Julgar-se-á crime de injúria:

1º Na imputação do um tacto criminoso não compreendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2º Na imputação de vícios ou defeitos, que possam expor ao ódio, ou desprezo público.

3º Na imputação vaga de crimes, ou vícios sem factos especificados.

4º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5º Em discursos, gestos, ou sinais reputados insultantes na opinião pública.

Art. 237. O crime de injúria cometido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta.

1º Contra corporações, que exerçam autoridade pública.

Penas - de prisão por quatro meses a um ano, e de multa correspondente à metade do tempo.

2º Contra qualquer Depositário, ou Agente de Autoridade pública em razão do seu ofício.

Penas - de prisão por três a nove meses, e de multa correspondente à metade do tempo.

3º Contra pessoas particulares, ou empregados públicos, sem ser em razão de seu ofício.

Penas - de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.

Depreende-se do Art. 237 do CP 1830 que a injúria contra uma autoridade pública era punida com prisão, podendo chegar a um ano.

3.1.9 Das sentenças no juízo de paz

Neste tópico, trataremos da competência do juiz de paz, mencionada no Art. 12, § 7º, que tratava dos crimes da competência do magistrado eleito:

Julgar: 1º as contravenções às Posturas das Câmaras municipais: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas onde as houver.

Se o juiz de paz julgasse crimes que não fossem da sua competência, cabia recurso para os jurados. Nos outros casos, cabiam recursos para as juntas de paz (Art. 297). Isto é, se o juiz de paz julgasse crimes que não constam do quadro 6 desta dissertação, o recurso não era direcionado à junta de paz, mas aos jurados.

Apresentada ao juiz de paz uma denúncia de contravenção às posturas das Câmaras municipais, ou queixa de crime, cujo conhecimento e decisão final lhe competia, mandaria citar o delinquente para a sua primeira audiência (que nunca será a do mesmo dia da citação) (Art. 205). Identifica-se, aqui, uma garantia interessante ao suspeito de prática de crime, uma

vez que havia uma audiência com o juiz local para elucidação do caso, muito antes de o processo ser remetido ao júri.

A competência para julgar as infrações às posturas já havia sido estabelecida com a Lei 15, de Outubro de 1827:

Art. 5, § 10º Fazer observar posturas policiais das Câmaras, impondo as penas delas aos seus violadores.

Não havendo queixa ou denúncia, mas constando ao juiz de paz que alguém havia infringido as posturas, lei policial, termo de segurança e de bem viver, mandava formar auto circunstanciado do fato, com declaração das testemunhas, que nele haviam de jurar e citar o delinquente na forma do artigo antecedente (Art. 206). Percebemos, neste trecho, que o juiz de paz não era sujeito ao princípio da inércia, na medida em que poderia ter a iniciativa de dar início ao rito sobre os quais era competente para dar a sentença.

Figura 25 - As posturas municipais

As posturas são leis municipaes, que as respectivas câmaras promulgão, o que, depois de devidamente aprovadas, tornão-se obrigatórias nos municípios, como normas de sua policia local. Os infractores são sujeitos ás penas que elas comminão nos termos da lei do 1.º de Outubro do 1828 art. 72, que autoriza o máximo de trinta dias de prisão, e sessenta mil réis de multa.

Fonte: Pimenta Bueno¹³¹

O escrivão ou oficial de justiça permitiam ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copiá-lo, quando o quisesse fazer (Art. 207). Não comparecendo o delinquente na audiência marcada, o juiz dava à parte juramento sobre a queixa, inquiria sumariamente as suas testemunhas e decidia condenando ou absolvendo o réu (Art. 208). Comparecendo o delinquente, o juiz lia a queixa e, após, ouvia a sua defesa (que, sendo verbal, o escrivão a reduzia a termo), inquiriria as testemunhas, fazia às partes as perguntas que entendesse necessárias e depois lhes dava a palavra, se a pedissem, para que, vocalmente, por si ou seus procuradores, deduzissem o que lhes parecesse a bem de seu direito (Art. 209).

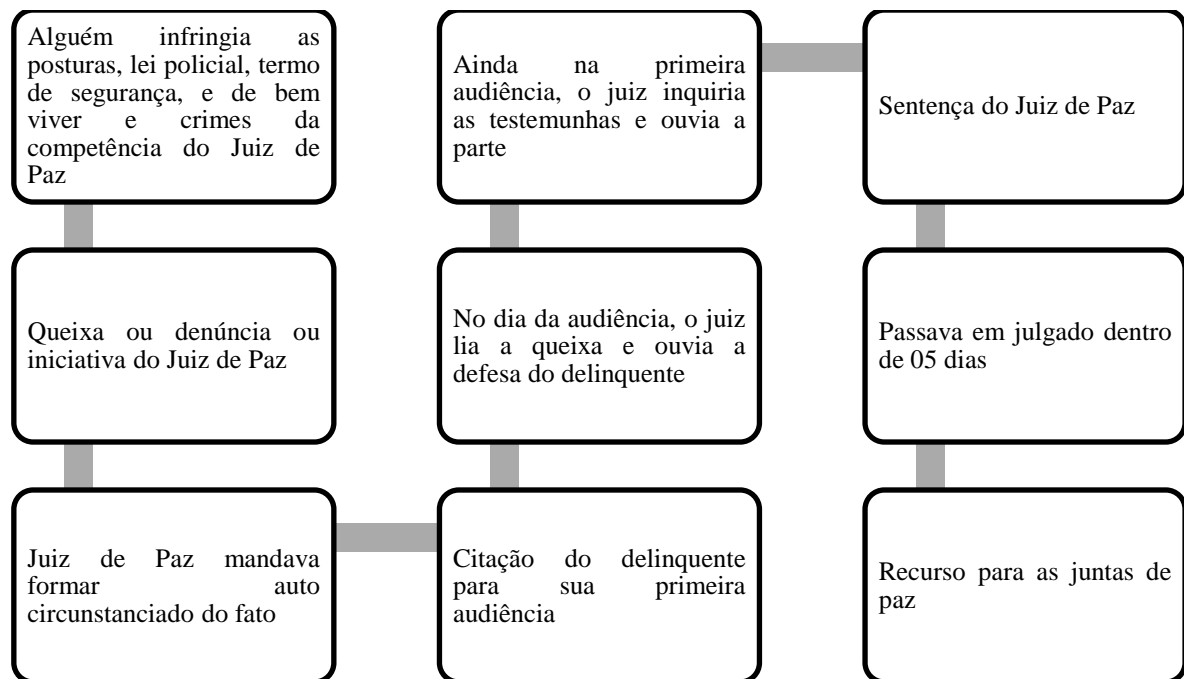
¹³¹ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 1857, p 189

O Juiz dava a sentença nessa mesma audiência ou quando muito na seguinte (Art. 210). Essa sentença passava em julgado, dentro de cinco dias, e era executada. Todavia, qualquer das partes, dentro deste tempo, poderia recorrer à Junta de Paz, de modo que o Escrivão escreveria o recurso, por termo assinado pela parte, e faria dos autos a competente remessa, suspensa a execução. (Art. 211). Saliente-se que, de tais sentenças do juiz de paz, não cabiam recursos nas seguintes hipóteses:

Art. 212. Tais recursos não terão lugar:
 § 1º Quando os Juízes punirem seus Oficiais omissos com prisão, que não passe de cinco dias.
 § 2º Quando punirem as testemunhas que não obedecerem às suas notificações: no entretanto fica a uns ou outros o direito de vindicarem a injúria, e responsabilizarem o Juiz pelos meios ordinários.

A seguir, fizemos o fluxograma, com o procedimento que o juiz de paz tinha que seguir para proferir as sentenças, nos casos de sua alçada:

Figura 26 - Das sentenças no juízo de paz



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 205 a 212

Concluimos que as sentenças no juízo de paz eram resultado de um procedimento simplificado, isto é, não passavam pelo júri. Contudo, havia citação, audiência, oportunidade de apresentar testemunhas e, por fim, sentença. Tal decisão transitava em julgado depois de 5 dias, caso não houvesse recurso para as juntas de paz.

3.1.10 Das juntas de paz

As juntas de paz consistiam na reunião de maior ou menor número de juízes de paz (de 5 a 10 juízes), sob a presidência de um dentre os que estivessem presentes, escolhido por seus colegas em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos (Art. 213). Na província em que estivesse a corte, o ministro da justiça, e, nas outras, os presidentes em conselho, sobre informação das Câmaras municipais, determinavam onde e quantas vezes teriam lugar essas reuniões em diferentes pontos de cada Termo. Tais reuniões não poderiam acontecer menos de quatro, nem mais de doze vezes no ano, com atenção ao número das causas e às distâncias (Art. 214). Em relação ao modo, as sessões das juntas de paz eram públicas, a portas abertas na casa que fosse para esse fim pelos juízes de paz escolhida e não poderiam durar mais de oito dias sucessivos, incluídos os dias santos, nos quais também haveria sessão (Art. 215). Tais juntas de paz tinha a seguinte competência (Art. 216):

Quadro 23 - Competência das juntas de paz

COMPETÊNCIA DAS JUNTAS DE PAZ

Conhecer de todas as sentenças dos Juízes de Paz, que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmarão ou revogarão, ou alterarão, sem mais recurso, exceto o da revista.

Fonte: Código de Processo Criminal 1832, Art. 216

O juiz de paz que faltasse seria multado pela junta, por cada dia de sessão, em mil réis nas vilas e dois mil réis nas cidades, salvo produzida escusa legítima e provada (Art. 217). Se não concorresse pelo menos metade e o presidente dos juízes de paz, não haveria sessão, mas ficaria adiada para outro dia e chamar-se-iam os suplentes dos que faltassem (Art. 218). No que concerne às decisões, todos os negócios eram decididos pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, mas o empate importava a absolvição do réu (Art. 219). Quanto à falta das partes, se o réu ou autor, ou ambos juntamente não comparecessem, mas mandassem escusa legítima, a decisão da causa ficaria adiada para a sessão seguinte, se não pudesse ter lugar na atual por não comparecerem as partes em tempo (Art. 220).

Se a falta, porém, não fosse justificada, o não comparecimento do réu o sujeitaria à pena de revelia, isto é, à decisão pelas provas dos autos, sem mais ser ouvido. Se faltasse o autor, haveria a perda do direito de continuar a acusação, a qual, por este mesmo fato, ficaria perempta. Essa mesma disposição se guardaria na falta de ambas as partes.

Quadro 24 - Da revelia

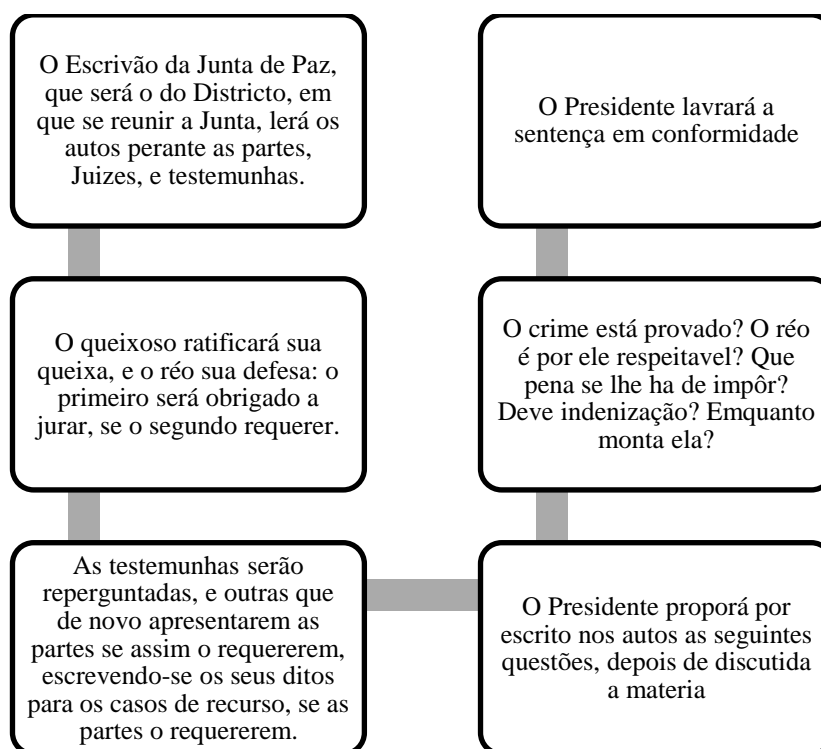
NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU	NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR
O não comparecimento do réu o sujeitaria à pena de revelia, isto é, à decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido.	Haveria a perda do direito de continuar a acusação, a qual, por este mesmo facto, ficaria perempta.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 221

Principiado o conhecimento de um processo, ele não poderia ser mais interrompido, nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes por motivo justo (Art. 222). O juiz de paz que julgou a causa não entrava no segundo julgamento dela, mas somente daria as explicações que lhe fossem pedidas pelas partes ou membros da Junta (Art. 223).

A ordem do processo era a seguinte:

Figura 27 - Das juntas de paz



Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 224

O Presidente lavrava, então, a sentença, em conformidade: se a pena fosse simplesmente pecuniária, o réu daria logo fiança tanto a ela como as custas e o dano ou iria para a cadeia por tanto tempo quanto fosse necessário para a satisfação, contando-se como se praticava acerca das fianças. Por seu turno, se a pena fosse de prisão ou correção, o réu não sairia mais da sessão, senão para o seu destino. Se, além disso, tivesse de pagar indenização à parte, e o não

fizesse, seria compreendido no que ficava acima determinado até pagar (Art. 226). A junta marcaria o vencimento das testemunhas que fossem chamadas a requerimento das partes, as quais a pagariam (Art. 227).

3.2 Do processo ordinário

Antes de tudo, precisamos deslindar que havia uma interseção entre o procedimento sumário e o procedimento ordinário. Basta uma análise do Código de Processo Criminal de 1832, Art. 54 ao 113, os quais tratavam das disposições gerais, que observaremos a existência de atos processuais que compunham tanto o rito sumário quanto o ordinário. Do mesmo modo, já adiantamos, no transcorrer desta dissertação, partes do rito em estudo, sendo que, neste tópico, apresentaremos, em suma, a sua estrutura em fluxogramas para facilitar o entendimento.

O processo ordinário começava pelo depoimento da existência do fato, não pela denúncia do promotor ou por queixa da vítima perante o juiz de paz (Art. 134). Além disso, o juiz de paz, constatando que se tinham infringido as posturas, lei policial, termo de segurança e termo de bem viver, tinha o poder de mandar formar auto circunstanciado do fato por iniciativa própria (Art. 206). Em resumo, no que toca ao requerimento de tal formalidade, o juiz de paz procedia a auto de corpo de delito por solicitação da parte ou *ex-officio* nos crimes em que tinha lugar a denúncia (Art. 138). Se fosse crime particular em que, por conseguinte, não tinha lugar a denúncia, os autos de corpo de delito, feitos por solicitação de parte nos crimes, eram entregues a quem requereu, se o pedisse, sem que deles ficasse traslado (Art. 139). De posse do corpo de delito, o promotor ou o ofendido procediam à denúncia ou queixa, respectivamente. Ao receber tal peça processual, dever-se-iam verificar os seguintes requisitos:

Quadro 25 - Dos requisitos da denúncia ou queixa

REQUISITOS DA DENÚNCIA OU QUEIXA

O fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

O valor provável do dano sofrido.

O nome do delinquente, ou os sinais característicos, se for desconhecido.

As razões de convicção, ou presunção.

Nomeação de todos os informantes, e

testemunhas.

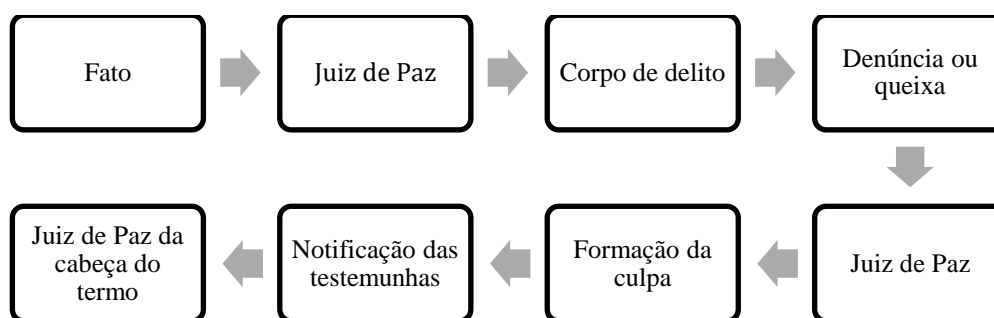
O tempo, e o lugar, em que foi o crime perpetrado.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 79

Prontamente, o juiz de paz procedia à formação da culpa e, depois disso, direcionava os autos para o juiz de paz da cabeça do termo. Caso houvesse mais de um, remeteria ao juiz de paz do distrito em que se reunia o conselho de jurados de acusação (Art. 230¹³²). Além disso, o juiz de paz mandava notificar as testemunhas, para comparecerem na próxima primeira reunião de jurados, sob as penas de desobediência, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento (Art. 231).

Ressalte-se que o código não evidencia se os autos eram remetidos ao juiz de direito antes de ir para o júri de acusação. A única informação que temos é a do Art. 235 do Código de Processo Criminal de 1832, que diz que o magistrado togado oficiava à Câmara Municipal ou ao juiz da cabeça de paz do termo para o início da formação do júri. Outro dado a que temos acesso consta do Art. 238, o qual afirma que o primeiro júri não era presidido pelo juiz de direito, mas por um jurado.

Figura 28 - Da fase preliminar do procedimento ordinário



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 134 a 149

Precisamos ponderar o fluxograma acima na medida em que, embora a fase preliminar nos pareça simplificada, movimentava uma gama de pessoas encarregadas da administração da justiça. Sendo assim, passamos agora para a fase do rito ordinário, em que o processo era encaminhado ao júri de acusação.

¹³² Art. 230. Os processos serão sempre remetidos ao juiz de paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, aquele d'entre eles que aí for o do Distrito onde se reunir o Conselho dos jurados.

3.2.1 Do júri de acusação

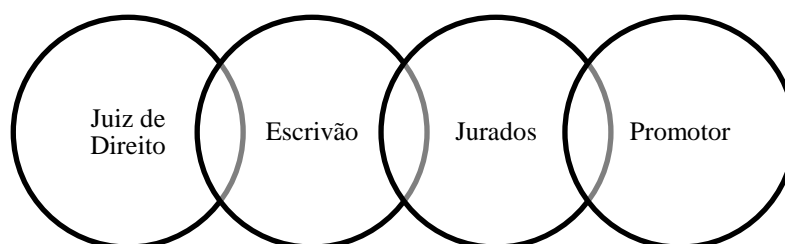
A fim de formar o 1º conselho de jurados, o juiz de direito tinha a opção de officiar ao presidente da Câmara Municipal do termo, ou ao juiz de paz da cabeça do julgado. Em tal comunicação oficial, deveria constar local, data e horário em que se reuniria o conselho de jurados. Para tanto, o Código de Processo Criminal de 1832 exigia que o ofício fosse encaminhado em tempo razoável, com o propósito de a notícia chegar a todos os jurados e habitantes do termo ou julgado (Art. 235).

No dia seguinte ao do recebimento da participação do juiz de direito, o presidente da Câmara Municipal, em presença dos demais membros que se achassem na cidade, na sala das sessões respectivas, a portas abertas, extraía da urna dos jurados sessenta cédulas. Após, anunciava-se, por editais, o convite dos jurados que as sessenta cédulas indicassem. Declarava-se, então, que estes serviriam durante a próxima sessão judiciária e deveriam, assim como todos os interessados, comparecer no dia assinado, sob as penas da Lei, se faltassem. Depois disso, as sessenta cédulas eram fechadas em urna separada (Art. 236).

Os editais mencionados no parágrafo anterior não só eram lidos, mas também afixados nos locais públicos das cidades, vilas e povoações. Tal documentação também era remetida aos juízes de paz do Termo para que também fizessem as publicações devidas, bem como as notificações necessárias aos jurados, aos culpados e às testemunhas que se achassem nos seus distritos (Art. 237).

No dia marcado, achando-se presentes o juiz de direito, escrivão, jurados, o promotor nos crimes em que deveria acusar e a parte acusadora, no caso de existir, dava-se início à sessão pelo toque da campainha.

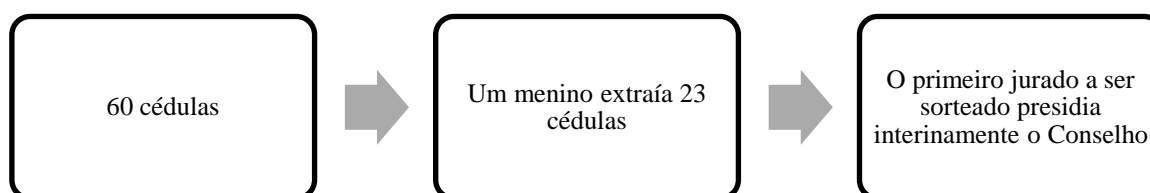
Figura 29 - A formação do 1º Conselho de jurados



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 238

Ato contínuo, o juiz de direito abria a urna das sessenta cédulas e, ao verificar publicamente a integridade de tais papéis, os recolhia novamente. A seguir, o escrivão fazia a chamada dos jurados e, achando-se completo o número legal, observando-se o disposto nos Arts. 313 e 315, o juiz mandava um menino extrair da urna vinte e três cédulas. As pessoas sorteadas formavam o júri de Acusação, que era interinamente presidido pelo primeiro sorteado.

Figura 30 - O sorteio do júri de acusação



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 238

Logo depois, o juiz de paz do distrito onde se reuniam os jurados apresentava todos os processos que tivesse formado ou recebido dos juízes de paz do termo e que deveriam ser julgados pelo júri (Art. 239). Imediatamente, o escrivão fazia a chamada de todos os réus presos, dos que responderam em liberdade, afiançados, acusadores, autores e das testemunhas que constava terem sido notificadas para comparecerem naquela sessão.

A respeito dos réus, autores e acusadores que faltavam, observava-se o que está disposto nos Arts. 220, e 221:

Art. 220. Se o réu ou autor, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escusa legítima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se não puder ter lugar na atual por não comparecerem as partes em tempo.

Art. 221. A falta de comparecimento do réu, sem escusa legítima, o sujeitará à pena de revelia, isto é, a decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; a do autor, a perda do direito de continuar a acusação, a qual por este mesmo facto ficará perempta.

Assim, se houvesse falta injustificada do réu, era decretada a sua revelia, que significava sofrer com uma decisão com base nas provas dos autos sem mais ser ouvido. Se o autor faltasse sem escusa legítima, perdia o direito de continuar a acusação e declarava-se a ação perempta. Todavia, nos crimes em que tinha lugar a denúncia, o juiz de direito ordenava ao promotor público que procedesse à acusação e condenava o réu à pena do Art. 229:

Art. 229. Se os delinquentes estiverem presos fora da cabeça do Termo, em que devam ser julgados, serão com a precisa antecedência para ali remetidos, quando se

houver de reunir o Conselho de jurados. E os afiançados assignarão, nos processos respectivos, termo de comparecimento perante o Conselho dos jurados na reunião, que no mesmo termo for indicada, sob pena **de perderem metade do valor da fiança, e de serem recolhidos à prisão.**

Desse modo, a pena do Art. 229 consistia em perder metade do valor da fiança e ser recolhido à prisão.

O juiz de direito, deferindo aos membros do 1º conselho de jurados o juramento, entregava ao presidente todos os processos que seriam julgados na sessão (Art. 242). Segue a fórmula do juramento que os jurados precisavam fazer ao iniciar a sessão:

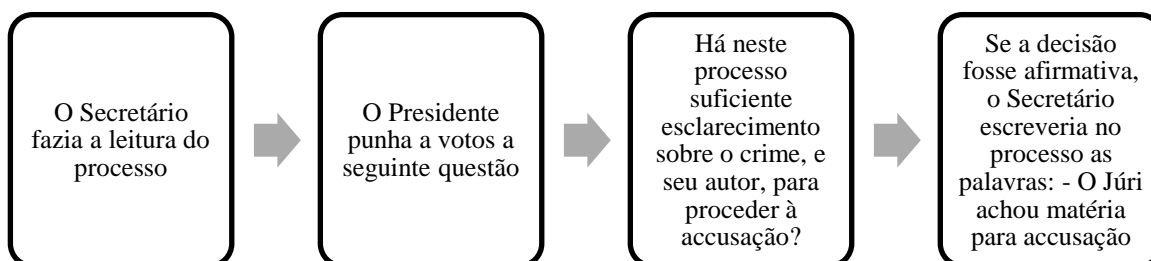
Figura 31 - O juramento do júri

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 253

Feito isso, o magistrado togado encaminhava os jurados a outra sala, na qual, a sós e de portas fechadas, nomeavam, dentre os seus membros, em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, o presidente do conselho e um secretário, depois do que deliberavam sobre cada processo, que era submetido ao seu exame. Procedia-se da seguinte forma:

Figura 32 - A pergunta chave do júri de acusação



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 244

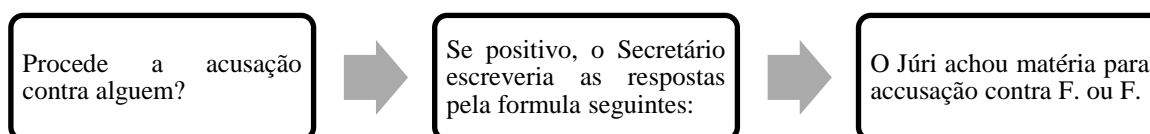
Se, porém, a decisão fosse negativa, por não haver suficiente esclarecimento sobre o crime ou seu autor, o presidente dava as ordens necessárias para que fossem admitidos, na sala da sua conferência, o queixoso, o denunciante ou o promotor público, o réu, se estivesse presente e

as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame (Art. 245). Depreende-se desse artigo uma possibilidade de ratificação para que não houvesse falhas, na medida em que o escopo do Conselho de Acusação era justamente não permitir que alguém fosse ao júri de sentença injustamente.

Em tais ratificações dos processos, o secretário apenas apontava, por minuta, as respostas discordantes das que constavam dos autos, proferidas pelas mesmas pessoas. Nesse procedimento de confirmação, no entanto, não se admitiam testemunhas novas, salvo se não viesse designado o autor do crime no processo (Art. 247). O motivo é que, se não constasse o nome do autor do crime nos autos, novas testemunhas poderiam trazer elucidação.

Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o presidente fazia sair da sala as pessoas admitidas e, depois do debate que se suscitava entre os jurados, colocava-se a votos a questão seguinte (Art. 248):

Figura 33 - Questões que se colocavam a voto



Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 248

As buscas, prisões e notificações que o júri solicitasse eram comunicadas, por ofício do presidente, ao juiz de direito, que as recomendava aos juízes de paz respectivos. Quando essas diligências eram essenciais ao seguimento da causa, o presidente poderia suspendê-las até que fossem satisfeitas (Art. 249). Tal artigo trata da faculdade que tinha o júri de acusação de pedir diligências se os autos estivessem mal instruídos. Identifica-se, contudo, que os jurados não poderiam solicitar buscas, prisões e notificações diretamente ao juiz de paz. Consta do Código de Processo Criminal de 1832 que o juiz de direito precisava ser o intermédio entre tais requerimentos e, após, encaminhar para os distritos para cumprimento.

Decidido qualquer processo, voltavam os jurados à primeira sala, e ali repetiam, através de seu presidente, em voz alta, a decisão escrita. Em contraste, quando a decisão era negativa, o juiz de direito, por sua sentença, julgava a queixa ou denúncia sem efeito (Art. 251). Se a decisão fosse afirmativa, a sentença declarava que “havia lugar a formar-se acusação” e ordenava a custódia do réu, bem como sequestrava os impressos, escritos, ou gravuras

pronunciadas, se existissem (Art. 252). Tal decisão ainda era passível de recurso, de modo que, se algum queixoso recorresse aos jurados por motivo de o juiz de paz não ter pronunciado aquele contra quem se queixou, competia ao primeiro conselho decidir se havia matéria para acusação. Nesse caso, se procedia na forma dos Arts. 245, 246, 247, 248, 249, e 250, já citados.

Conclui-se que o rito do júri de acusação garantia ao réu a possibilidade de passar por um procedimento de ratificação, caso não concordasse com a primeira decisão dos 23 juízes do fato. Pelo lado do ofendido, lhe cabia recurso aos jurados, caso o juiz de paz não pronunciasse o indivíduo contra quem prestou queixa.

3.2.2 Do júri de sentença

Com o propósito de entender o modelo do júri de 1832, o leitor precisa ter em mente que era comum, à época, a utilização de procurador para fazer a denúncia (Art. 72), a acusação, bem como recursos. Ao ler o mencionado artigo, fica claro que a denúncia ou queixa poderia ser feita pelo ofendido, seu pai, sua mãe, tutor e curador (se fosse menor), senhor (se fosse escravo) e pelo cônjuge.

O Código de Processo Criminal de 1832 era enfático, ao afirmar que nenhum privilégio isentava pessoa alguma (exceto aquelas que tinham seus Juízes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo júri do seu domicílio ou do lugar do delito (Art. 257). A Constituição de 1824, Art. 47, trazia a competência do Senado, nos seguintes termos:

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delitos dos Deputados, durante o período da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretários, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembleia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembleia na morte do Imperador para a Eleição da Regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Quando o júri de acusação decidisse que havia matéria para acusação e a responsabilidade recaísse sobre pessoas que tinham seus juízes privativos pela Constituição, os autos eram remetidos *ex-officio* pelo juiz de direito ao tribunal competente (Art. 258). De início, conforme a Constituição de 1824, Art. 99, a pessoa do imperador era inviolável e sagrada: ele

não estava sujeito à responsabilidade alguma. No que tange aos que tinham juiz privativo, seguem as pessoas privilegiadas, de acordo com Pimenta Bueno¹³³:

Quadro 26 - As pessoas privilegiadas do império

PESSOAS PRIVILEGIADAS QUE NÃO ERAM JULGADAS PELO JÚRI	ARTIGO DO CÓDIGO 1832 / CONSTITUIÇÃO 1824	PESSOAS NÃO PRIVILEGIADAS
Os membros da família imperial, ministros, conselheiros de Estado, senadores e deputados	Art. 47, Constituição 1824	Promotor público
Membros do Supremo Tribunal de Justiça	Art. 155, § 1º	Escrivão
Membros das Relações	Art. 155, § 1º	Oficial de Justiça
Empregados do corpo diplomático	Art. 155, § 1º	Inspetores
Presidente de província	Art. 155, § 1º	jurados
Juiz de direito	Art. 155, § 2º	-
Comandantes militares	Art. 155, § 2º	-
Bispos ou arcebispos	Art. 155, § 4º	-

Fonte Pimenta Bueno¹³⁴

Depreende-se do quadro acima que havia autoridades que não eram julgadas pelo júri, mas pelo Senado, nos termos do Art. 47 da Constituição de 1824. Ademais, a formação de culpa de tais pessoas não era feita pelo juiz de paz. No caso dos funcionários públicos, a acusação dos não privilegiados era feita perante o júri competente, salvo nos seguintes casos (Art. 171):

- 1º Os militares que por crimes do emprego militar serão acusados no Juízo do seu foro.
- 2º Os empregados, que tiverem somente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediência.

Desse modo, os não privilegiados e que ainda assim não iam a júri eram os policiais acusados no juízo de seu foro e os empregados, que eram punidos com advertência ou castigados com a pena de desobediência.

Quando qualquer das Câmaras legislativas resolvesse que continuaria o processo de algum de seus respectivos membros pronunciado por crime de responsabilidade, eram os autos e mais papéis remetidos ao Senado. Além disso, observava-se, no processo acusatório, a mesma ordem que tinha lugar na acusação dos ministros de Estado, com a diferença de que, em vez

¹³³ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 182.

¹³⁴ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 182.

de comissão acusadora, acusava o procurador da coroa, soberania e fazenda nacional (Art. 170).

Se o primeiro conselho de jurados declarasse que havia matéria para acusação, o acusador oferecia em juízo o seu libelo acusatório dentro de vinte e quatro horas. Pimenta Bueno¹³⁵ nos explica que “o libelo era a exposição do fato com suas circunstâncias, que conclui pedindo a pena correspondente. Costumava ser feito por artigos, por motivo de maior precisão, bem como para facilitar as provas”. Após, o juiz de direito mandava notificar o acusado, para comparecer na mesma sessão de jurados ou na próxima seguinte, quando na presente não fosse possível concluir-se a acusação (Art. 254). A notificação do réu para responder na mesma sessão era feita três dias, pelo menos, antes de seu encerramento e precisava ser acompanhada da cópia do libelo, documentos e rol de testemunhas (Art. 255). Para a declaração de que não era possível concluir-se a acusação na mesma sessão, o juiz de direito colocava a votação ao conselho dos jurados e o que fosse decidido pela maioria absoluta de votos dos membros presentes era observado (Art. 256).

Formado o conselho de sentença, que deveria ser de 12 (doze) jurados, guardadas todas as formalidades que estavam prescritas para a formação do primeiro, prestado o mesmo juramento, o juiz de direito fazia ao acusado as perguntas que julgasse convenientes sobre os artigos do libelo ou contrariedade. Takamitsu Watanabe¹³⁶ defendeu a hipótese de que os júris que consistem em 12 (doze) indivíduos podem alcançar o melhor equilíbrio entre a precisão dos vereditos do júri e o tempo de tomar decisões unânimes. Para o mencionado autor, a precisão pode ser conceituada em como os vereditos do júri representam decisões que seriam tomadas pelos membros da comunidade como um todo. Ressalte-se que aqueles fatos sobre os quais as partes concordavam, assinando os artigos que lhes fossem relativos, não eram submetidos ao exame dos jurados. Assim, os artigos do libelo sobre os quais havia concordância das partes não eram submetidos ao júri para exame, mas tão somente os pontos controvertidos.

Findo o interrogatório, o escrivão lia todo o processo de formação de culpa, e as últimas respostas do réu, que estavam nele escritas (Art. 260). No próximo ato, o advogado do acusador abria o código e mostrava o artigo, grau da pena, as circunstâncias nas quais,

¹³⁵ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 110.

¹³⁶ WATANABE, Takamitsu. *A numerical study on efficient jury size. Humanities and Social Sciences Communications*, v. 7, n. 1, 2020. p. 1-7

entendia, o réu se achava incurso, lia outra vez o libelo, depoimentos, respostas do processo de formação de culpa e as provas com que se achava sustentado (Art. 261).

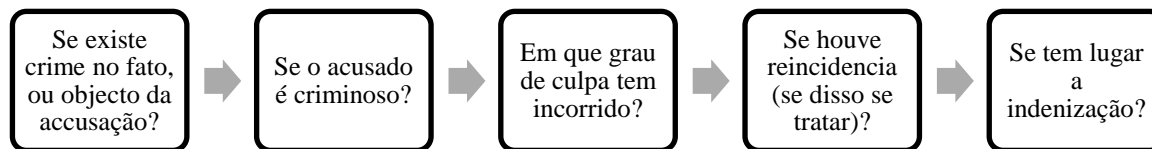
Seguidamente, as testemunhas do acusador eram introduzidas na sala da sessão, juravam sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo acusador ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réu, seu advogado, ou procurador (Art. 262). Findo este ato, deduzidos em artigos sucintos e claros, o advogado do réu desenvolvia sua defesa à medida que apresentava a Lei e os fatos que sustentavam a inocência do réu (Art. 263). Depois disso, as testemunhas do réu eram introduzidas e juravam sobre os artigos, sendo inquiridas, primeiro, pelo advogado do réu; depois, pelo do acusador, ou autor.

O autor ou acusador, seu advogado ou procurador e, por último, o réu, seu advogado, ou procurador replicavam verbalmente os argumentos contrários, e poderiam requerer a repregunta de alguma testemunha já inquirida, para pleno conhecimento de algum artigo, bem como pontos contestados, ou para provar, contra algumas testemunhas, qualidades que as constituíam indignas de fé (Art. 265).

Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas ou documento fosse arguido de falso, com fundamento razoável, o juiz de direito examinava essa questão incidente sumariamente e de forma verbal. Enquanto ponderava a respeito de tal questão incidente, a questão principal ficava suspensa. Dessa forma, verificado o negócio suficientemente, eram as testemunhas, ou a pessoa que tivesse apresentado o documento, remetidas, com todos os esclarecimentos, ao júri de acusação para resolver sobre o caso (Art. 266). Na hipótese do artigo antecedente, caso os jurados entendessem que poderiam pronunciar a sua decisão, o processo continuava, sem atenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa (Art. 267). No período das discussões, tomavam os jurados as notas que lhes parecessem, ou do processo escrito, ou das alegações verbais e respostas que ouvissem, eliminando logo as que lhes não eram necessárias (Art. 268).

Achando-se a causa no estado de nada mais restar a examinar e, por conseguinte, pronta para ser decidida por parecer aos jurados, o juiz de direito resumia, com a maior clareza possível, toda a matéria da acusação, da defesa, as razões expendidas pró e contra e propunha, por escrito, ao conselho as questões seguintes (Art. 269):

Figura 34 - Do júri de sentença

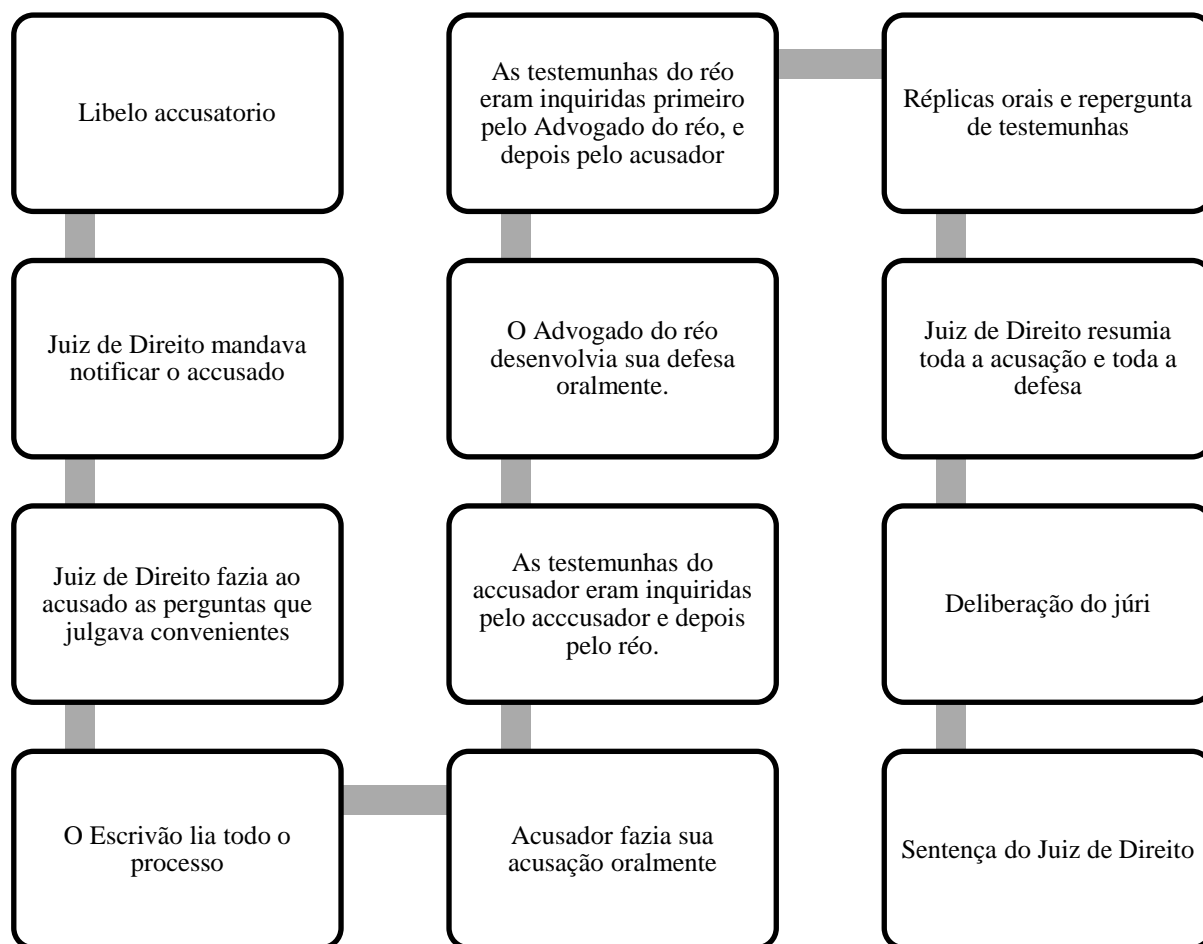


Fonte: Código de Processo Criminal de 1832, Art. 269

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratava mais das outras. Porém, se fosse decidida positivamente, retiravam-se os jurados a outra sala, conferenciavam sozinhos e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas e o que fosse julgado pela maioria absoluta de votos era escrito e publicado, como no júri de acusação (Art. 270). Se a decisão fosse negativa, o juiz de direito, por sua sentença nos autos, absolvía o acusado e ordenava a sua soltura imediatamente, se houvesse sido posto em custódia. Por seu turno, se o crime fosse por abuso de expressão de pensamento, o magistrado togado ordenava o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc. (Art. 271). Se fosse condenado por abuso de expressão de pensamento, a sentença condenava o réu na pena correspondente, bem como ordenava a supressão das peças denunciadas (Art. 272). Se fosse afirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o acusado, o juiz de direito o absolvía e mandava imediatamente o soltar, se houvesse sido posto em custódia. Nesse caso, também ordenava a supressão das peças denunciadas, no caso de acusação de abuso de expressão de pensamento (Art. 273).

Se, nas peças mandadas sequestrar, aparecesse claramente provada a existência de um ou outro fato criminoso, distinto do que fazia o objeto da acusação e pelo qual houvesse lugar o ofício do promotor, por ser delito público, o mesmo promotor se servia dos autos, como corpo de delito, e requeria ao juiz de direito a convocação do júri pelo fato denunciado e provado (Art. 274).

Figura 35 - Fase do libelo



Fonte Código de Processo Criminal de 1832, Art. 254 a 272

3.2.3 Da Suspeição do júri

Thomas Flory¹³⁷ aduz que o tribunal de júri causou temor ao governo central diante das muitas absolvições geradas em seus demorados julgamentos, porquanto “[...] as sessões não eram curtas; por lei duravam pelo menos duas semanas, e podiam estender-se até uma semana mais, dependendo do volume de trabalho”. As conjecturas do autor para explicar as absolvições consistem na intimidação dos jurados, na pouca segurança das cadeias, quando elas existiam, nas ameaças às testemunhas, nos apadrinhamentos políticos e na fiança.

Por sua vez, Filipe José Pereira Leal fala ainda na “mal entendida piedade¹³⁸”, que levava a alguns a decidir pela absolvição tendo em vista o ensinamento cristão do perdão. Dessa

¹³⁷ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 187. (traduziu-se)

¹³⁸ Apud BETZEL, VIVIANI DAL PIERO; CAMPOS, ADRIANA PEREIRA. *A instalação do júri no Espírito Santo*.

forma, Thomas Flory¹³⁹ argumenta que apenas os mais insignificantes do mundo criminal tinham chance de serem condenados. A propósito, cabe ressaltar que a imparcialidade não se confunde com a neutralidade. No Direito, é comum se dizer que a neutralidade é um mito, mas a imparcialidade é dever. Dessa forma, exigir neutralidade do júri é ignorar sua condição de ser composto por seres humanos sociais, motivo pelo qual tal expectativa não é possível.

Isto posto, é preciso dizer que o procedimento se iniciava com um sorteio feito por um menor a portas abertas para se evitarem “cartas marcadas”. No sistema inglês, o xerife era quem tirava do livro dos jurados os que deviam servir no júri de acusação e de sentença¹⁴⁰. Logo, percebemos uma preocupação maior no sistema brasileiro com relação à proteção contra fraudes.

Feita a convocação do júri, deve-se proceder ao sorteio dos 48 jurados, debaixo da presidência do juiz de direito. Podemos notar, ainda, a garantia da publicidade, ao percebermos que os nomes dos jurados sorteados eram postos em editais de convocação, nos termos do Art. 25:

Feitas as listas dos referidos cidadãos, serão afixadas à porta da paróquia ou capela e publicadas pela imprensa em os lugares em que a haja e se remeterão às Câmaras municipais respectivas, ficando uma cópia em poder do juiz de paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida Junta, todos os anos, no dia primeiro de Janeiro.

Demais, o Art. 288 do Código do Processo de 1832 declarava que as sessões do júri seriam públicas:

As sessões dos jurados serão todas públicas, exceto quando houver votação; mas ninguém assistirá a elas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usam de armas defesas.

Ao mesmo tempo em que havia publicidade, também estava presente a incomunicabilidade dos jurados já sorteados. Assim, em tese, não se poderia acessar um jurado para fazer ameaças, muito menos para oferecer propina. No caso do júri, o código de 1832 previa, em seu artigo 330:

os jurados se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei; continuando o júri em suas funções, enquanto houverem processos, de queixa, ou denúncia.

Nota-se que também existia a obrigação de o próprio jurado se declarar suspeito, nos casos previstos em lei: perante o júri de acusação não se porá suspeição, mas os jurados se darão de

¹³⁹ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 194. (traduziu-se)

¹⁴⁰ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p. 116.

suspeitos por causas declaradas na Lei, continuando o júri em suas funções, enquanto houver processos de queixa, ou denúncia.

O Código de 1832, Art. 275, concedia direito ao acusado e acusador para recusar até doze juízes do fato (jurados), à medida que o nome de cada um deles ia sendo lido, sem necessidade de expressar os motivos: entrando-se no sorteamento para a formação do 2º Conselho, e à medida que o nome de cada um juiz de fato fosse sendo lido pelo juiz de direito, fariam o acusado, e o acusador, suas recusações sem as motivarem. O acusado poderá recusar doze, e o acusador, depois dele, outros tantos tirados à sorte.

Apesar de não constar do Código de Processo Criminal de 1832, consideramos enriquecedor trazer esta construção doutrinária presente na obra de Pimenta Bueno, emprestada do direito inglês. As recusações motivadas eram ilimitadas, mas deviam ser provadas, apesar de que não era necessária uma prova plena, mormente havendo jurados em número suficiente¹⁴¹.

De acordo com Pimenta Bueno, no sistema inglês, o julgamento das recusações motivadas ou suspeições opostas aos jurados não pertencia ao presidente do júri, mas, sim, aos dois primeiros jurados sorteados não recusados. Trata-se de uma garantia interessante na medida em que eventualmente poderia haver um presidente do júri corrompido. Para este caso, havia a recusação “*in universum*” cuja finalidade era “derrubar” a lista completa de jurados no mesmo momento em que o xerife demonstrava sinais de parcialidade¹⁴².

3.3 Conclusão

Concluimos que este capítulo é, antes de tudo, sobre a participação popular na justiça, e analisamos mais que um código, pois o Código de Processo Criminal de 1832 tratava-se de um modelo de justiça descentralizada. Nesse sentido, Cândido Dinamarco¹⁴³ aponta três objetivos fundamentais da jurisdição: 1) Fins sociais; 2) Fins políticos e 3) Fins jurídicos. No que tange ao escopo político, pode ser analisado em três vertentes:

Inicialmente, objetiva-se a fortalecer o Estado e as Instituições, com a efetivação do direito material e garantia de que haja instrumentos processuais cabíveis para os jurisdicionados buscarem seus direitos. Após, a jurisdição é o último recurso em termos de proteção às liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Por fim, uma vez que se vive em uma democracia representativa, busca-se conferir participação direta do jurisdicionado no processo jurisdicional, sendo este o locus para o

¹⁴¹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 138.

¹⁴² BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 139.

¹⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª Ed. Vol. I. Malheiros: São Paulo, 2020. (grifos nossos)

exercício da cidadania (ex: ação popular, audiências públicas, amicus curiae, ouvidorias, controle de políticas públicas).

Depreende-se da citação que um dos escopos políticos da jurisdição é a participação direta do jurisdicionado no processo jurisdicional. Sendo assim, nós analisamos, neste capítulo, um código de processo criminal em que houve ampla participação popular no poder judiciário.

Ainda, José Murilo de Carvalho¹⁴⁴, nos explica a respeito de uma cidadania de baixo para cima, que são experiências históricas marcadas pela luta por direitos civis e políticos, afinal conquistados ao Estado absolutista. Assim, descobrimos, neste capítulo, que o juiz de paz e o júri constituíam a representação da referida cidadania de baixo para cima. Sobre o júri, Thomas Flory¹⁴⁵ nos mostrou que a verdadeira alma do Código de Processo Criminal de 1832, na visão dos idealistas liberais, era o sistema de jurados. Para os liberais, o júri significava ser julgado, no que tange ao fato, pelos pares, e isso era sinônimo de isenção ante a desconfiança do governo.

No tocante ao júri popular, Ivo Coser¹⁴⁶ nos permitiu visualizar que, na concepção cidadã da década de 1830, o que assegurava o bom funcionamento da justiça não era o preparo técnico, mas a maneira pela qual o cargo era preenchido. Concluímos, neste ponto, que o contexto histórico levou o povo a acreditar que profissionais advindos de uma cadeia de nomeações do imperador poderiam agir sem imparcialidade e, por conseguinte, minar os direitos do cidadão. Outro perfazimento que Ivo Coser¹⁴⁷ nos permitiu foi que o modelo descentralizado de justiça de 1832 foi construído a partir da esfera municipal, na qual os cidadãos acompanhavam e participavam da montagem do poder. Findamos, assim, com a constatação de que o Código de Processo Criminal de 1832 foi visivelmente construído dando-se ênfase nos distritos de paz e na primeira instância. No próximo capítulo, iremos tratar da reforma criminal do código e seus problemas jurídicos.

¹⁴⁴ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: tipos e percursos*. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996. p. 338

¹⁴⁵ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 180. (traduziu-se)

¹⁴⁶ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*, 2008, p. 88.

¹⁴⁷ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*, 2008, p. 89.

4. A REFORMA DO PROCESSO CRIMINAL DE 03 DE DEZEMBRO DE 1841

Preliminarmente, cabe analisar que a palavra polícia aparece no Código de Processo Criminal de 1832 apenas cinco vezes, enquanto na Lei 261, de 1841, o mesmo vocábulo surge 25 (vinte e cinco) vezes. Assim, ao compulsar a referida lei, percebemos que o cerne da reforma foi a transferência das atribuições do juiz de paz para o chefe de polícia e os delegados nomeados pelo poder central. Apesar da perda, a conciliação, sem a qual os processos não podiam iniciar, seguiu sob a autoridade dos juízes de paz¹⁴⁸. Por este ângulo, Pimenta Bueno¹⁴⁹ nos informa que, embora ainda tivessem algumas atribuições policiais, o principal caráter dos juízes de paz passou a ser de magistrados civis.

Ao falar sobre o processo de centralização de 1841, Thomas Flory¹⁵⁰ mostra que a reação conservadora se voltou à retomada do controle pelo poder central, principalmente no que se refere à jurisdição penal (ou criminal como se definia à época). O autor problematiza a magistratura eleita, ao afirmar que os liberais depositaram muita confiança na lealdade e justiça dos juízes de paz, mas, em concreto, a atuação dos juízes leigos não correspondeu à fé depositada quando de sua criação. Ivo Coser¹⁵¹, por sua parte, traz a perspectiva de que a reforma de 1841 objetivava a pacificação do país, à proporção em que a polícia desmantelaria grupos violentos que emergiram dos sertões. A opinião coincide com a convicção expressa pelos críticos da magistratura leiga, como Honório Hermeto Carneiro Leão, que censurou o Código de Processo Criminal:

SEGURANÇA PÚBLICA. O espírito sedicioso, as discórdias e as perturbações civis não têm ainda cessado de dilacerar diferentes Províncias do Império.

O Pará desde Agosto de 1831 não goza de tranquilidade [...] depois aque aí se apresentou novo Presidente e Comandante d'Armas, assenhorando-se das Justiças de Paz, conseguiram pronunciar um excessivo número de Cidadão, entre os quais muitos há de consideração social que, ou jazem em prisões, ou se acham [...] fugitivos.

[...]

[...]. Julgo do meu dever declarar francamente que o novo Código tem defeitos graves. [...].¹⁵²

Honório Hermeto Carneiro Leão, Marquês do Paraná, disserta longamente como o Brasil importou instituições e teorias da Jurisprudência criminal dos Estados Unidos e Inglaterra,

¹⁴⁸ CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. *A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos*. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, 2017. p. 268.

¹⁴⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 5.

¹⁵⁰ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 108.

¹⁵¹ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*. Editora UFMG, 2008. p. 294.

¹⁵² BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão. Relatório ... do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833. p. 1 e 17.

sem se atentar para as tradições vigentes no Brasil. Nunca existiram, antes, juízes de paz ou júri. Reclamava da extinção da Intendência Geral de Polícia, repassando suas funções aos juízes de paz que não possuíam a energia necessária para coibir crimes e abusos. E completava com um apelo: “Assim, Senhores, pode-se dizer que o Código de Processo, no que toca à Polícia, não protege a vida dos Cidadãos honrados; [...] protege os roubadores [...]”.¹⁵³

A reforma proporcionada pela Lei 261, de 1841, exatamente trouxe mudança requerida pelo Ministro da Justiça, em 1833, tal como se nota do artigo 54:

Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuais proferidas pelos Chefes de Polícia, Juízes Municipais, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juízes Municipais, sujeitam os réus à acusação, e a serem julgados pelo júri, procedendo-se na forma indicada no Art. 254 e seguintes do Código do Processo Criminal.

À vista disso, o artigo sintetiza toda a mudança ocorrida no procedimento criminal no século XIX, porquanto se evidencia, em tal texto de lei, que o júri de acusação foi extinto. Logo, a competência para pronunciar o réu, que era incumbência do primeiro conselho de jurados, foi transferida para o chefe de polícia e seus delegados. Em contraste, o juiz municipal ascendeu ao ter aumento expressivo de poderes. Dentre outras funções que comentaremos ao longo deste capítulo, o magistrado do Termo passou a ratificar a pronúncia feita pelos delegados, antes de o réu ir ao júri de sentença.

O ministro da justiça, Paulino de Souza, que depois viria a se tornar o Visconde do Uruguai¹⁵⁴, defendeu a polícia da seguinte maneira: “há, porém, certos ramos de serviço em que a centralização é indispensável, onde a independência e o fracionamento se não podem dar sem grande inconveniente. Tal é a polícia”. Concebe-se da fala do citado ministro uma defesa da centralização, ao afirmar que determinados cargos não funcionam, na prática, se forem descentralizados. Pode-se, inclusive, constatar a centralização do poder com base nas Leis 234, de 23 de novembro de 1841, a qual criou o Conselho de Estado, e Lei nº 105, de 1840 – Lei de Interpretação do Ato Adicional.

Além disso, naquela mesma solenidade referenciada, Paulino de Souza¹⁵⁵ problematiza a eleição como fonte de legitimidade: “perguntai aos homens vencidos, nas freguesias e nos municípios, quais são as garantias de que eles gozam. Perguntai-lhes se querem ser julgados

¹⁵³ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão. Relatório ... do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833. p. 25.

¹⁵⁴ BRASIL, ACD, *Sessão de 3 novembro de 1841*, p. 813

¹⁵⁵ BRASIL, ACD, *Sessão de 3 novembro de 1841*, p. 812

pelos juízes que lhes foram impostos pelos seus contrários ou por juízes da nomeação do governo”. Neste seguimento, do jornal *O Brasil: Vestra res agitur* (RJ) consta a seguinte notícia:

Que tudo se encaminha para o desfecho de uma grande crise, que enfim vai-se em breve decidir entre o nós o grande pleito da ordem contra a anarquia, e sabe-se se ficará o Brasil sendo o império majestoso e único centro futuro de influência e prosperidade para toda a América meridional, ou se terá de ir remoinhando nos abismos das guerras civis, das revoltas, das sedições que têm aniquilado os estados nossos vizinhos, é o que ninguém contestará a menos que tenha olhos para não ver, ouvidos para não ouvir. A facção anárquica esmagada pelo voto nacional, repelida da funesta influencia que tem exercido em nossos destinos pela sabia lei da reforma criminal, vendo enfim que alguma estabilidade vai ser dada pela lei do conselho de estado as causas da pátria, assim como envidou todos os seus esforços para impedi-las que passassem no parlamento, assim agora move representações, agitações contra ela: nem se esconde: antes quer jogar sua última carta, começando a guerra civil do que renunciar as suas tendencias, e resignar-se a aceitar a sua parte na prosperidade nacional¹⁵⁶.

O noticiário acima descreve a reforma criminal como “sábua lei” que veio para esmagar a facção anárquica. Existe menção, inclusive, à suposta estabilidade que seria dada pela lei 261, de 1841, ante o clima de guerra civil. Identicamente, vemos o mesmo argumento defendido por Bernardo Pereira de Vasconcellos:

Reconheço a vasta capacidade de nossos juízes de paz, não tenho a menor dúvida em lhes fazer justiça; mas também penso que juízes de paz há que representam facções, é essa a principal razão por que muitos publicistas não querem que os juízes de paz sejam eleitos; porque de ordinário a população, quando se trata de eleições, sempre se divide em dois partidos; os eleitores dos juízes de paz não podem deixar de representar um partido (a) e a justiça não aprova partidos¹⁵⁷.

Bernardo Pereira de Vasconcelos¹⁵⁸, ainda, ressaltava a falta de conhecimentos jurídicos e suas consequências na entrega do trabalho dos juízes leigos:

[...] É fundado nessas ideias que nós julgamos que podíamos confiar funções judiciárias e policiais a pessoas inteiramente estranhas ao Fórum e ao estudo de Direito: a principal parte do processo criminal é confiada a homens em quem a lei não exige a qualidade de letrados, e talvez seja isso uma das principais causas dos atuais sofrimentos. [...] Eu estou convencido de que as funções policiais exigem muitos conhecimentos jurídicos; quando não se tratam os negócios diariamente, é fácil persuadir-se de que algumas funções não dependem de tais e tais conhecimentos: mas quem está em contato com estes empregados reconhece quanto é necessário que eles tenham estudado, que tenham se aprofundado na legislação do País.

A problematização que o senador faz acima é que o juiz eleito, naturalmente, poderia ter uma inclinação a decidir a favor dos aliados e contra os inimigos políticos. Realmente, o padrão se repete no *Sentinela da Monarquia*¹⁵⁹, do Rio de Janeiro:

¹⁵⁶ *O Brasil : Vestra res agitur* (RJ), edição 228, p. 1

¹⁵⁷ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º Julho de 1840*, p. 377

¹⁵⁸ BRASIL, ASF, *Sessão 1º de julho de 1840*, p. 157. (grifos nossos)

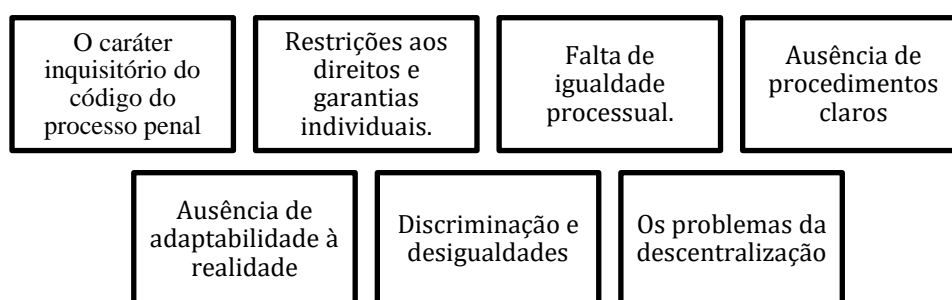
Entretanto a lei da reforma criminal tem sido recebida com aplauso e entusiasmo por todas as províncias, todos veem nela o melhoramento da administração da justiça, na parte criminal, cujos defeitos geralmente reconhecidos têm comprometido sobremaneira a segurança individual, primeira necessidade da sociedade; todos bem-dizem os legisladores e o governo que, conhecedores do país, o dotam com leis acomodadas as suas circunstâncias, e que são capazes de fazer a sua prosperidade: outro tanto acontece com a lei do conselho de estado, e não obstante a indisposição que, assim pela imprensa, como pela tribuna parlamentar, procuram os da oposição inculcar nos espíritos, apenas mui poucas municipalidades de Minas, e a soberana e treslouca assembleia provincial de S. Paulo declamaram contra tais leis: na execução da lei das reformas se não tem encontrado o menor obstáculo.

Lê-se que o periódico Sentinela da Monarquia noticiou a reforma criminal de 1841 em tom de elogio, ao afirmar que todas as províncias a receberam como uma melhoria da administração da Justiça. Ora, enquanto no paradigma centralizado havia a desconfiança do governo, no federalismo existia a suspeita das alianças políticas que se formavam localmente. Não estar sob a égide de uma gestão da qual eram partidários também trazia problemas aos cidadãos.

4.1 Os problemas jurídicos do código do processo criminal de 1832

Identificamos sete problemas jurídicos no Código de Processo Criminal, embora o principal seja o seu caráter inquisitório. Como mostramos ao leitor no tópico 2.1, o juiz de paz tinha um papel ativo na investigação, acusação e julgamento dos casos sem que houvesse controle efetivo do exercício de suas atribuições. Tal defeito no sistema jurídico de 1832 se desdobra nos seguintes impasses:

Figura 36 - Os problemas jurídicos do código de processo criminal de 1832



Fonte: esta dissertação

O Código de Processo Criminal de 1832 adotou uma abordagem inquisitória, na qual o juiz de paz tinha amplos poderes de investigação. Saliente-se que a noção de inquisição já era presente no século XIX:

¹⁵⁹ Sentinela da Monarquia RJ, edição 202, p. 2

Diz-se todos os dias que a polícia de Lisboa era polícia do inferno; mas veja-se se lá se procedia com este arbítrio, se se davam buscas desta forma; tais disposições são piores do que as da inquisição, e sabe Deus onde isto vai parar!¹⁶⁰

Eugênio Pacelli¹⁶¹, sobre o tema, nos explica que:

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o acusatório seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos.

Assim, a característica inquisitória do código permitia que o juiz de paz atuasse como investigador, acusador e julgador, concentrando em si enorme autoridade. Tal prerrogativa lhe permitia determinar prisões e busca e apreensão sem a necessidade de um processo acusatório formal em que houvesse outra autoridade como fiscal da lei. Tais procedimentos eram sumários e estavam no total poder do magistrado eleito. Isso dava ao juiz leigo um papel investigativo excessivo, podendo levar a abusos e violações dos direitos individuais dos acusados. Com tamanho poder em mãos, o juiz da paróquia poderia prender inimigos e apreender bens de pessoas contrárias aos seus interesses. Neste ponto, cabe uma análise do direito comparado, haja vista que o código de instrução criminal francês de 1808 emergiu com o propósito de conter a arbitrariedade e a concentração do poder:

Art. 8º A polícia judiciária apura os crimes, delitos e contravenções, recolhe as provas e entrega os autores aos tribunais responsáveis pela punição.

Depreende-se do artigo 8º do código de instrução criminal francês que, já em 1808, o modelo inquisitivo havia sido substituído por um modelo misto, porém com separação entre as funções de investigar e julgar. Eugênio Pacelli¹⁶², sobre o sistema processual francês, afirma que:

Nesse sistema processual, a jurisdição também se iniciaria na fase de investigação, e sob a presidência de um magistrado – os Juizados de Instrução –, tal como ocorre no sistema inquisitório. No entanto, a acusação criminal ficava a cargo de outro órgão (o Ministério Público) que não o juiz, característica já essencial do sistema acusatório. Exatamente por isso, denominou-se o referido sistema de sistema misto, com traços essenciais dos modelos inquisitórios e acusatórios.

No Brasil, para contrabalancear o poderio da magistratura local, seria necessário um promotor público igualmente graúdo. Sem isso, o resultado foi uma dinâmica desequilibrada: “nem é

¹⁶⁰ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º julho de 1840*, p. 41 (grifos nossos)

¹⁶¹ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 2017. p. 19

¹⁶² PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 2017. p. 19

possível achar sem bom estipendio pessoas capazes de contestar-se, nos juízos e tribunais, com advogados hábeis e experimentados, como convém ao serviço público”¹⁶³.

No trecho citado, o senador Alves Branco afirma que os promotores públicos não tinham a mesma expertise dos advogados para combater em pé de igualdade no tribunal do júri. Cabe uma crítica ao modelo de promotor público do Código de Processo Criminal (e apresentado nos capítulos 02 e 03), na medida em que sua imparcialidade fica tolhida ante sua indicação pela Câmara. Nos dias atuais, defende-se que, para atuar como fiscal da lei, o promotor público precisa ser independente de qualquer poder e vitalício. Sem a vitaliciedade não é possível resistir às ordens manifestamente ilegais de autoridades superiores e combater os criminosos. O fundamento para tal tese é que os superiores poderiam ameaçar o fiscal da lei de demissão caso não acatasse suas ordens ilegais.

Uma instituição de promotoria forte precisa de garantias para que seja verificada a legalidade das diligências feitas, a precisão dos procedimentos, a observância dos direitos dos investigados e a qualidade das provas obtidas. Contudo, o que descobrimos é a antítese disso, no código do processo criminal, segundo o modelo de um promotor público indicado pela Câmara e transitório (Art. 36). Em outras palavras, a peça-chave de controle do sistema de 1832 (o promotor público) era fraca, sujeita ao legislativo e sem contensão de suspeição. Ao compulsar a lei em estudo, não encontramos previsão de controle de suspeição do promotor público:

Art. 70. As Juntas de Paz julgam as suspeições dos Juizes de Paz, e a dos Juizes Municipais nos crimes, de que conhecem cumulativamente com os Juizes de Paz. Os jurados, as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Municipais, e membros da Junta de Paz.

Interpreta-se do artigo citado que não há menção ao promotor público e, conseqüentemente, sua imparcialidade perde ainda mais crédito. Em que pese o Art. 38 faça alusão a impedimento, tal vocábulo não deve ser entendido com o mesmo significado que tem atualmente. Pimenta Bueno¹⁶⁴ cita o termo 11 (onze) vezes, no seu livro, e o significado se aproxima mais de licenças por motivo de doença, etc.

O código do processo criminal de 1832 também previa uma forma de controle popular do juiz de paz:

¹⁶³ BRASIL, ACD, *Sessão de 9 setembro de 1835*, p. 269

¹⁶⁴ BUENO, *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, 1857, p. 35, 121, 130, 132, 184, 213, 309 e 342.

Art. 150. Todo cidadão pode denunciar, ou queixar-se perante a autoridade competente, de qualquer empregado público, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de três anos, para que ex-officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na forma da Lei.

Art. 151. A queixa, ou denuncia pode ser apresentada a qualquer das Câmaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Províncias, ou às autoridades judiciais, a quem competir o conhecimento do facto.

Consta dos artigos citados que todo cidadão poderia denunciar o juiz de paz perante a Câmara Legislativa, o governo, os presidentes das províncias ou as autoridades judiciárias. Contudo, é fato que apresentar uma denúncia contra uma autoridade extremamente poderosa e da sua vizinhança poderia gerar medo de retaliações.

Em conclusão, podemos dizer que o primeiro grande problema do código de 1832 foi adotar o modelo inquisitivo, sem que houvesse uma autoridade fortalecida com capacidade de fiscalizar os atos das autoridades judiciais e a inexistência de mecanismos populares de controle efetivos.

A propósito, o Código de Processo Criminal de 1832 continha várias restrições aos direitos e garantias individuais dos acusados, como a falta de um habeas corpus efetivo. Eis a problematização deste importante remédio do código:

E os habeas corpus passados pelas Relações? Esses são passados à vista dos documentos que provam a ilegalidade da prisão; mas, antes do exame dos autos, não se pode conhecer se há lugar para a fiança. No código estão declarados os crimes afiançáveis; e, sem o exame dos autos, não se pode verificar se o crime é afiançável¹⁶⁵.

Nesta solenidade, o senador Mello e Souza arguiu que o Art. 342 do código de processo criminal impunha uma dificuldade para impetrar um habeas corpus:

Art. 342. Qualquer Juiz de Direito, ou Juízes Municipais, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua jurisdição, a vista de uma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de - Habeas-Corpus - salvo constando evidentemente, que a parte nem pode obter fiança, nem por outra alguma maneira ser aliviada da prisão.

Podemos entender do artigo acima que o habeas corpus só era possível se a parte não pudesse obter fiança, nem por outra maneira ser aliviada da prisão. Contudo, antes do exame dos autos, não se poderia conhecer se havia lugar para a fiança. Logo, tal requisito impedia a celeridade da ordem, motivo pelo qual havia a possibilidade de o acusado ficar preso por um período estendido. Além disso, considerando que, no Brasil, a Constituição de 1824 não o previa, de forma expressa, tal instituto jurídico ainda não era uma garantia constitucional. Outro problema é a falta de previsão para a sua modalidade preventiva, razão pela qual tão

¹⁶⁵ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de julho de 1840*, p. 441.

somente era possível corrigir uma restrição ao direito de ir e vir já consumada. Portanto, se tratava de um sistema em que era fácil prender e difícil soltar. Ao comentar o habeas corpus, Pontes de Miranda¹⁶⁶ afirma que “a lei reacionária de 1841, em vez de restringir o cabimento, a aplicação e a forma do habeas corpus, em verdade apenas procedeu a retoques técnicos, de grande proveito”.

Ainda sobre as restrições ao direito de ir e vir, podemos tecer fortes críticas ao procedimento sumário de passaporte. O senador Costa Ferreira, por conseguinte, nos traz a celeuma que envolvia o tema:

Eu apelo para a experiência: ela nos tem mostrado que os passaportes não fazem senão vexar os cidadãos pacíficos, e não vedam a estrada aos criminosos; e por isso não posso adotar o artigo. Ora, onde há uma disposição do código que dê arbítrio para que possa um juiz de paz zombar da liberdade de um cidadão brasileiro por qualquer suspeita. O que diz este artigo do código? Diz: – Toda a pessoa que se for estabelecer de novo em qualquer distrito de paz deve apresentar-se pessoalmente ou por escrito ao juiz respectivo, o qual poderá exigir dela as declarações que julgar necessárias, quando se lhe faça suspeita¹⁶⁷.

Extraímos da fala do congressista que os passaportes não impediam a entrada de criminosos nos distritos, mas vexavam os cidadãos de bem. Ainda mais, o Art. 116 do Código de Processo Criminal de 1832 apresenta alto teor de subjetividade:

Art. 116. Se o Juiz, pelas respostas, não for convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fora do seu Distrito no prazo, que lhe for assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão, exceto se provar que não tem crime, ou se der fiador conhecido, e de proibidade, que se obrigue a apresentar passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa se o não fizer.

Inferimos do artigo 116 que, se o juiz de paz não se convencesse de estar o interrogado livre de crime, poderia mandar que se retirasse do distrito. Nota-se claramente que não havia quaisquer critérios objetivos delineados no código, mas a parte mais grave é que o suspeito deveria provar que não tinha crime. Ora, obrigar alguém a provar um fato negativo revela limitação do legislador de 1832, circunstância pela qual o juiz de paz tinha poder para expulsar inimigos de seu distrito sem a garantia do contraditório e ampla defesa. Acrescentando a isso, o magistrado eleito poderia publicar em jornal a expulsão de um cidadão do distrito, motivo por que havia a possibilidade de violação da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sem a garantia do contraditório e ampla defesa.

Findos os comentários sobre o passaporte, falaremos agora sobre o problema da falta do contraditório e da ampla defesa. Em princípio, não havia previsão, no código do processo

¹⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, *História. prática do habeas corpus*, 1979, p. 131

¹⁶⁷ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de julho de 1840*, p. 198 (grifos nossos)

criminal de 1832, para o direito de permanecer em silêncio, fator pelo qual o acusado poderia ser obrigado a depor contra si mesmo. Além disso, ao analisarmos o capítulo IV do código do processo criminal de 1832, percebemos que o procedimento de formação da culpa estava completamente sob administração do magistrado eleito, sem nenhuma participação de outra autoridade como fiscal da lei. Todavia, ao compararmos com o código de instrução criminal francês de 1808, percebemos que o promotor público era atuante já na fase de investigação:

Art. 153

A investigação de cada caso será pública, sob pena de nulidade.

Será feito na seguinte ordem:

A ata, se houver, será lida pelo escrivão.

As testemunhas, se convocadas pelo Ministério Público ou pela parte civil, serão ouvidas, se necessário; a parte civil tomará as suas conclusões.

O citado deve apresentar a sua defesa e fazer ouvir as suas testemunhas, se as tiver trazido ou feito citar, e se, nos termos do artigo seguinte, for admissível apresentá-las.

O promotor público fará um resumo do caso e apresentará suas conclusões. A parte citada pode apresentar observações.

O tribunal policial proferirá a sentença na audiência em que tiver sido concluída a instrução e, o mais tardar, na audiência seguinte.

Nota-se que, no modelo francês, o promotor público participava ativamente da investigação e apresentava suas conclusões. O juiz de instrução francês, por sua vez, com base nos Art. 55 a 58 do código de instrução criminal de 1808, correspondia ao juiz de paz brasileiro, em suas funções instrutórias, mas aquele estava sob controle do procurador-geral imperial:

Art. 57. Os magistrados de instrução estarão, quanto às funções de polícia judiciária, sob tutela do procurador-geral imperial.

No Brasil, entretanto, o juiz leigo, sem controle algum, tinha o poder de arquivar o sumário de formação da culpa, ainda que não houvesse chancela de outra autoridade:

Art. 145. Quando o Juiz não obtenha pleno conhecimento do delito, ou indícios veementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes políticos), declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa, ou denúncia.

Evidencia-se do artigo acima uma faculdade enorme de favorecer aliados, na medida em que o juiz de paz poderia arquivar o sumário de formação da culpa se, no seu julgamento, não houvesse indícios veementes de cometimento de crime. Em contraste, se julgasse procedente a queixa ou denúncia o delinquente era preso:

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existência do delito, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento.

É notório que o artigo citado permitia ao juiz de paz prejudicar inimigos, haja vista que o recebimento da denúncia ou queixa implicava a prisão do acusado, salvo em caso de fiança. Além disso, o Código do Processo Criminal de 1832 é silente no que tange à vedação de provas obtidas por meios ilícitos. Tal omissão permitia a obtenção de confissão por meio de tortura, mormente se considerarmos que não havia fiscal da lei na fase preliminar do procedimento ordinário. Somando a isso, é aparente a punição de autoridades subalternas ao juiz de paz com prisão:

Art. 65. O Escrivão, que não observar o disposto no artigo antecedente, será punido com um mês de prisão pela Junta dos Juizes de Paz, depois de o ouvir, a parte, e testemunhas.

Art. 203. O que desobedecer ou injuriar o Juiz, ou qualquer autoridade, á que seja subordinado, ao Inspector, Escrivão, e Oficiais de Justiça, ou patrulhas, em atos de seus ofícios, será processado perante o juiz de paz do Distrito, em que for cometida a desobediência, ou injúria; e sendo este o desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz suplente.

Como se observa, possivelmente, os subordinados não tinham o poder de resistir às ordens manifestamente ilegais do magistrado da paz, sob pena de restrição ao direito de liberdade. No campo da liberdade de expressão, o juiz eleito possuía larga margem de controle sobre a opinião pública, especialmente, a imprensa, como se vê nos artigos transcritos:

Art. 303. Estabelecer oficina de impressão, litografia, ou gravura, sem declarar perante a Câmara da cidade, ou vila, o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pretende estabelecer, para ser escrito em livro próprio, que para esse efeito terão as Câmaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ela aconteça.

Pena - de multa de doze a sessenta mil réis.

Art. 304. Imprimir, litografar, ou gravar qualquer escrito, ou estampa, sem nele se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a oficina, em que for impresso, litografado, ou gravado, e o ano da impressão, litografia ou gravura; faltando-se a todas, ou a cada uma destas declarações.

Penas - de perda dos exemplares, em que houverem as faltas e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 307. Deixar de remeter ao Promotor um exemplar do escrito, ou obra impressa, no dia da sua publicação, e distribuição.

Pena - de multa de dez a trinta mil réis.

Do exposto, observa-se que o juiz do distrito tinha em suas mãos o controle da imprensa local, causa pela qual havia a possibilidade de tolhimento ao direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, Alexis de Tocqueville¹⁶⁸ afirma que:

A soberania do povo e a liberdade de imprensa são, pois, duas coisas inteiramente correlativas. A censura e o voto universal são, ao contrário, duas coisas que se contradizem e não se podem encontrar por muito tempo nas instituições políticas de um mesmo povo.

¹⁶⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 209.

Conclui-se que o controle da imprensa não é compatível com o ideal liberal proposto por Alexis de Tocqueville, já no século XIX. Seguidamente, o código de processo criminal de 1832 é silencioso em relação à garantia da publicidade, sobretudo se consideramos que os autos ficavam na casa do juiz de paz. Tal localização, com certeza, era vulnerável a extravio de documentos. Ricardo Alexandre¹⁶⁹ confirma esta hipótese, ao narrar um caso de roubo de autos de inquirição de testemunha na subdelegacia que, supostamente era um lugar mais seguro que a casa do magistrado leigo. O código de instrução criminal francês de 1808 já previa a mencionada garantia:

Art. 153. A investigação de cada caso será pública, sob pena de nulidade.

Art. 190. A instrução será pública, sob pena de nulidade.

Destarte, fechamos este assunto com a conclusão de que o problema inicial levantado na introdução desta dissertação se confirma com uma análise do código do processo criminal de 1832. De fato, havia muito poder nas mãos do juiz local, sem que houvesse uma autoridade independente capaz de exercer o mecanismo de freio e contrapeso. Aliás, as autoridades subordinadas ao juiz de paz não possuíam capacidade alguma de resistir a ordens manifestamente ilegais.

É preciso trazer a luz, também, que havia restrições aos direitos individuais mediante rito sumário, que, pela brevidade, tem seus procedimentos abreviados. Ora, quando se trata de impor penas de prisão, não é vantajoso para o réu que o procedimento seja sumário, tendo em vista que a brevidade do rito diminui a ampla defesa. Para ilustrar, o juiz de paz aplicava pena de prisão aos que cometiam crimes de prevaricação mediante procedimento sumário:

129, § 9º Subtraírem, suprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.

Penas - de perda do emprego; de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.

Pimenta Bueno¹⁷⁰ se manifestou da seguinte forma:

Quando os delitos são graves, em vez de abreviar as fôrmas, como outrora fazia o despotismo, cumpre muito pelo contrário respeitá-las em sua totalidade, como normas protetoras da verdade e da inocência, si porventura existe: o exame deve ser integral, pausado, e observar toda a ordem solene do direito, por isso mesmo que se trata de matéria grave para a sociedade para a liberdade ou vida do acusado.

Parafraseando Pimenta Bueno, quando os delitos preveem penas de prisão, não é recomendado abreviar as formas, mas observá-las em sua completude. Precisamos lembrar ao

¹⁶⁹ FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)*. Editora Unesp, 2011. p. 226

¹⁷⁰ BUENO, Pimenta. *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 58

leitor que, em tal procedimento, não participava qualquer outra autoridade como fiscal da lei, razão pela qual havia sério risco de cerceamento ao direito de defesa.

De início, inexistia previsão de acesso aos elementos de prova que seriam utilizados contra o réu, justificativa pela qual o código não garantia a igualdade de armas entre a acusação e a defesa. Para corroborar a nossa argumentação, precisamos lembrar o leitor que o libelo era feito após o júri de acusação pronunciar o acusado (Art. 254). Portanto, o réu tinha acesso aos elementos de prova que seriam utilizados contra si apenas no momento do júri de sentença (Art. 261), razão por que sua defesa ficava muito prejudicada.

Destacamos, ainda, a inexistência de previsão de um defensor público no código a fim de fornecer a defesa técnica aos réus que não tinham condições para contratar um advogado. Sem essa garantia, havia um sério comprometimento da igualdade processual entre acusação e defesa no procedimento. Além disso, da análise do código de processo criminal de 1832, nota-se claramente que a presença do advogado do réu não era obrigatória, sendo este, muitas vezes, defendido por um procurador leigo:

Art. 262. As testemunhas do acusador serão introduzidas na sala da sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo acusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e depois pelo réu, seu Advogado, ou Procurador.

É certo que havia o problema da precariedade de infraestrutura, bem como falta de faculdade de Direito no país para atender a demanda de casos, mas a falta de defesa técnica obrigatória por advogado aumenta a probabilidade de que injustiças sejam cometidas. Nessa perspectiva, John H. Langbein¹⁷¹ mostra que:

[...] deve-se observar que o relatório do OBSP traz incontáveis instâncias em que a culpa foi apenas nominalmente testada - onde se diz expressamente que o acusado não respondeu ou não apresentou defesa; ou onde nenhuma defesa é mencionada em face de forte provas; ou onde o acusado faz apenas um discurso indiferente, uma insubsistente negação e inevitavelmente sem esperança como sua defesa total; ou onde o acusado traz apenas testemunhas sem contradizer ou explicar as provas da acusação. [...] O que hoje consideramos ser o papel dos advogados foi, até certo ponto, preenchido pelos demais participantes do julgamento, especialmente o juiz.

Nota-se da citação que, em diversos casos, o acusado não apresentou defesa ou fez apenas um discurso indiferente com negação dos fatos. Todavia, o que salta aos olhos é que, em um sistema de júri sem advogado, o papel da defesa acaba sendo preenchido pelo juiz de direito. Ora, o magistrado, então, precisa sair do seu papel de imparcialidade para preencher uma

¹⁷¹ LANGBEIN, John H. *The criminal trial before the lawyers. The University of Chicago Law Review*, v. 45, n. 2, 1978. p. 263-316 (traduziu-se, grifos nossos).

lacuna que não lhe cabe. De acordo com o autor, os que defendiam a desnecessidade de defesa feita por advogado alegavam que:

“o acusado era mais especialista sobre os fatos apresentados a ele do que qualquer advogado, portanto, não precisava de nenhuma intermediação do advogado para contar sua história no julgamento¹⁷²”. [...] Advogados ainda não têm habilidades especiais em apresentar os fatos para o julgador. [...]. Uma vez que "é dever do Tribunal manter a indiferença entre o Rei e o Prisioneiro e ver que a acusação é boa em lei e nos processos que a regulam[...], os inocentes estão melhor "tendo o Tribunal como seu único Conselho. [...] O acusado inocente não tem nada a temer com o tribunal, [...] "enquanto do outro lado, quando o próprio réu fala, seu gesto e semblante e maneira de defesa podem ajudar a divulgar a verdade, que provavelmente não seria tão bem descoberta através da defesa artificial de outros falando por eles (advogados).

De acordo com John H. Langbein, havia uma espécie de sofisma em torno da defesa feita pelo próprio réu, na medida em que, se ele fosse inocente, sua fisionomia revelaria ares de pureza. Além disso, o fato deveria ser contado pelo réu porque, se a defesa fosse feita pelo advogado, seria artificial. Acontece que, mesmo um réu inocente, pode ser condenado por inobservância do procedimento correto. Aliás, uma defesa técnica nem sempre é sobre o fato em si, mas sobre a legalidade das provas utilizadas. Em alguns casos, o advogado apenas garante que o réu terá uma pena justa.

Neste momento, cabe uma problematização do modelo de justiça descentralizada idealizada pelos liberais: ao levar a justiça para os distritos, as partes ficavam sujeitas aos recursos disponíveis em cada localidade. Nessa ótica, Thomas Flory¹⁷³ mostra que “a ênfase do código de processo criminal nos magistrados da vizinhança e na participação popular inflou a estrutura judicial, haja vista que não havia suficientes cidadãos para ocupar os cargos criados”. Assim, quanto mais precário era o distrito, mais difícil era o acesso à justiça.

Insta salientar, ainda, que o promotor público não atuava nos crimes particulares. A uma primeira vista, isso pode parecer familiar com o direito atual, mas a classificação entre crimes públicos e particulares era diferente. Para comprovar, convido o leitor a voltar no quadro 8 desta dissertação, cujo conteúdo mostra que crimes como homicídio, infanticídio, rapto, estupro, lesão física, entre outros, eram considerados particulares. Então, a vítima de um crime particular igualmente era prejudicada no acesso à justiça ante a falta de um órgão acusador do Estado. Além do mais, uma vítima sem advogado corria o risco de ter sua queixa

¹⁷² LANGBEIN, John H. *The criminal trial before the lawyers. The University of Chicago Law Review*, v. 45, n. 2, p. 308

¹⁷³ FLORY, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 190. (traduziu-se)

arquivada pelo juiz de paz por falta de atender a alguma formalidade do Art. 79 do código do processo criminal de 1832:

Art. 79. A queixa, ou denuncia deve conter:

§ 1º O fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

§ 2º O valor provável do dano sofrido.

§ 3º O nome do delinquente, ou os sinais característicos, se for desconhecido.

§ 4º As razões de convicção, ou presunção.

§ 5º Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.

§ 6º O tempo, e o lugar, em que foi o crime perpetrado.

Por essa razão, a falta de defesa e/ou acusação técnica obstaculiza o acesso à justiça e torna a dinâmica processual desequilibrada. Em suma, o código do processo criminal de 1832 não permitia a igualdade processual entre acusação e réu, razão pela qual tal desequilíbrio comprometia um veredito justo.

Pode-se afirmar que muitas das normas contidas no código do processo criminal de 1832 eram vagas e deixavam margem para interpretação. Consequentemente, havia a oportunidade de abusos de autoridade. Para demonstrar, convidamos o leitor a uma análise dos artigos 84 a 95 do diploma legal em estudo, que trata das provas. Com efeito, não consta da lei um procedimento explícito para o interrogatório, tampouco os pormenores de tal solenidade processual. Dessarte, o código liberal carecia de especificidade em relação a em que lugar, quando e como deveria se dar o interrogatório, bem como se o réu estaria ou não acompanhado de advogado.

No código, o capítulo das provas em questão é nebuloso e indeterminado, em face de não pormenorizar o procedimento probatório, como fez com o rito do júri, que se mostra mais caracterizado. Tal omissão abre espaço para provas obtidas por meios ilícitos. A fim de ilustrar para o leitor, não há qualquer proibição em relação a flagrante preparado, que pode se traduzir em uma emboscada para pegar o réu. Sendo assim, uma condenação com base em provas contaminadas se configura uma violação a uma garantia fundamental do devido processo legal, na medida em que ter contra si uma sentença com base em prova forjada é um mal em qualquer tempo.

A parte de recursos (Art. 292 a 311) também era bem imprecisa. Embora o código fosse formatado para que as lides tivessem resolução em primeira instância, diante de uma condenação, é uma garantia para o réu que haja um procedimento claro de recursos. Para mostrar:

Art. 297. Da decisão do juiz de paz nos crimes, que não lhe compete julgar, haverá recurso para os jurados; nos outros para as Juntas de Paz.

Art. 298. Das decisões da Junta de Paz não há outro recurso, senão o de revista.

Art. 299. Da decisão do juiz de paz que julga perdida a quantia afiançada pelo réu, ha recurso para o Juiz de Direito.

Art. 300. Da nomeação que o juiz de paz fizer para qualquer cargo público, compete ao nomeado, ou qualquer do povo recurso na Provincia onde estiver a Côrte, para o Governo, nas outras para os Presidentes em Conselho.

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo júri não haverá outro recurso senão o de apelação, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciais do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juízes de Facto, ou não impuser a pena declarada na Lei.

Deriva-se dos artigos acima que não há menção a prazos e procedimentos, argumento pelo qual tal direito ao recurso poderia se manifestar de maneira não padronizada em cada um dos distritos de paz. Pontes de Miranda¹⁷⁴ nos revela que “no sistema do código de processo criminal de 1832, a decisão era definitiva e irrecorrível. Somente havia uma instância, segundo o disposto no Art. 292”. A apelação *ex officio* do juiz de direito, também, era repleta de vagueza e obscuridade, na medida em que o procedimento a ser adotado em relação a tal recurso não era definido:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo júri não haverá outro recurso senão o de apelação, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciais do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juízes de Facto, ou não impuser a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação precedente o recurso por se não terem guardado as fórmulas prescritas, formar-se-á novo processo na subseqüente sessão com outros jurados, remetendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a acusação tiver sido por ofício do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando for particular.

Ao comentar os artigos supracitados, Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde de Abaeté¹⁷⁵ se manifestou nos seguintes termos: “O código do processo criminal criou a apelação *ex officio* do juiz de direito, sem determinar os casos em que ela pode ter lugar”. Sem um procedimento para tal recurso, a soberania dos vereditos do júri ficava relativizada. Sobre o tema, António Manoel Espanha¹⁷⁶ se manifesta nos seguintes termos:

A incerteza do direito não é igualmente boa ou má para todos. Normalmente, serve aos mais poderosos, os que têm capacidade de influenciar, de subordinar, de sustentar um litígio durante anos em tribunal ou, pura e simplesmente, de se estibarem no parecer de um letrado por sua conta para desobedecerem ao direito estabelecido.

Podemos encerrar o assunto, desse modo, com a síntese de que havia procedimentos que não eram claros, fundamentação pela qual o acesso à justiça poderia estar em xeque a depender da autoridade que estivesse conduzindo o rito.

¹⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, *História. prática do habeas corpus*, 1979, p. 130.

¹⁷⁵ BRASIL, ACD, *Sessão de 30 de outubro de 1841*, p. 803

¹⁷⁶ HESPANHA, António Manuel. *Direito comum e direito colonial*. Panóptica, Vitória, ano, v. 1, p. 111-115, 2006. p. 63

Ao estudarmos os debates no senado de 1840, ano que precede a reforma do código, podemos chegar bem perto da *mens legis*. Ato contínuo, ao lermos as falas dos parlamentares, percebemos que o código liberal foi influenciado por diplomas legais estrangeiros:

Parece que o nobre senador há de reconhecer que maiores males nos têm vindo de sermos copistas do que de seguirmos os princípios com aplicação às nossas coisas, e eu cheguei até a impugnar esses exemplos estrangeiros pela simples razão que são estrangeiros; de modo que, quando se me diz: – isto é bom na Inglaterra –, eu digo: – não convém ao nosso país –, principalmente em matéria de polícia. Eu assento que são muito boas essas legislações, mas para o país para que são feitas; e porque são boas para esse país, não são boas para os outros.¹⁷⁷

Na fala acima, o senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro nos chama a atenção para o fato de que um sistema legal pode ser ótimo em um país e péssimo em outro.

[...] A instituição do júri, implantada no país há pouco tempo, ainda não está arraigada, ainda não adquiriu todo o seu desenvolvimento prático; é preciso, pois, cercá-la de certos corretivos, que talvez para adiante se possa dispensar. Estes corretivos não seriam precisos na Inglaterra e talvez na França, mas são, por certo, indispensáveis entre nós¹⁷⁸.

Neste trecho, o Ministro da Justiça defende que a instituição de jurados precisava de corretivos para se adaptar à realidade brasileira. Muitos brasileiros estudavam no exterior, embasamento pelo qual quiseram trazer o que funcionava na Europa para o Brasil. Contudo, sem considerar as particularidades, cultura e valores de um povo, o importe tende a não funcionar. Trataremos dos problemas do júri em tópico próprio, mas podemos adiantar que a inserção do modelo inglês de júri em terras nacionais esbarrou na falta de infraestrutura e quantitativo suficiente de pessoas nos termos:

Sabe-se quanto é difícil no nosso país achar atualmente grande número de pessoas habilitadas para julgarem as causas; sabe-se quanto é difícil reunir, nas cidades principais, quarenta e oito jurados, quanto mais sessenta, número necessário para que diariamente trabalhem os dois conselhos¹⁷⁹.

O Visconde do Uruguai¹⁸⁰ nos informa que “quase toda a justiça nascia e formava-se nos municípios por uma maneira quase independente”. Ocorre que a realidade brasileira do século XIX era bem diferente da Europa em termos de recursos humanos e materiais. Logo, ao descentralizar o judiciário para um distrito precário, havia a probabilidade de injustiças serem cometidas. Pimenta Bueno¹⁸¹, por sua vez, apresenta um argumento de moralidade:

Estamos ainda na infância do júri, é preciso não desanimar, nem exigir já dela toda a perfeição: nosso país não será sempre infante, as instituições muito concorrem para a civilização e moral dos povos; são uma segunda natureza. Os Brasileiros antes de

¹⁷⁷ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de julho de 1840*, p. 72

¹⁷⁸ BRASIL, ACD, *Sessão de 3 de novembro de 1841*, p. 818

¹⁷⁹ BRASIL, ACD, *Sessão de 9 de setembro de 1835*, p. 269

¹⁸⁰ BRASIL, ACD, *Sessão de 3 de novembro de 1841*, p. 810

¹⁸¹ BUENO, *Apontamentos ao código do processo criminal*, 1857, p. 40.

muito tempo se convencerão que, quando servem no júri, servem a sua própria segurança e liberdade: eles serão então tão bons jurados como os Ingleses.

Segundo o jurista, no século XIX, o povo brasileiro ainda não tinha consciência de que o júri representava a garantia de seus direitos individuais. Neste ponto de vista, Thomas Flory¹⁸² afirma que:

Em um artigo publicado no jornal Aurora Fluminense, de 1835, Diogo Antônio Feijó criticou a adoção de instituições britânicas ou norte-americanas inapropriadas para o Brasil, e afirmava que os problemas mais sérios do Brasil se derivavam do fato de que a legislação recente era pouco apropriada para nossos hábitos e costumes, mas projetada para uma civilização superior.

Interpreta-se que a fala de Feijó vai ao encontro do pensamento de que não se pode importar um modelo jurídico de um país sem levar em conta as particularidades de um povo.

Nesta oportunidade, cabe uma denúncia a um vício que o brasileiro tem de autodepreciação, na medida em que não podemos aceitar argumentos que posicionam o povo nacional como incapaz ou não preparado. Muito pelo contrário, a composição da nação brasileira é diversa e reúne vários povos, razão pela qual isso nos dá uma vantagem sobre nações que apresentam muita rigidez em seus hábitos. Alexis de Tocqueville¹⁸³ traz um argumento que reforça o que falamos: “quando os ingleses adotaram a instituição do júri, eram um povo semibárbaro; tomaram-se desde então uma das nações mais esclarecidas do globo, e seu apego pelo júri parece ter crescido com suas luzes”. Para o autor, o júri ajudou a forjar o povo inglês e o aperfeiçoamento da instituição veio com o tempo. Em termos equivalentes, uma sociedade não precisa estar preparada para o júri, pois o processo é o inverso:

O júri, sobretudo o júri civil, serve para dar ao espírito de todos os cidadãos uma parte dos hábitos do espírito do juiz; e esses hábitos são precisamente os que melhor preparam o povo para ser livre. O júri difunde em todas as classes o respeito pela coisa julgada e pela ideia do direito¹⁸⁴.

Portanto, o júri é pedagógico para uma sociedade, no sentido de lhe ensinar a cidadania, e por promover o espírito cívico.

Embora não seja o propósito desta dissertação, faremos uma breve contextualização histórica do surgimento dos Estados-nação centralizados: as guerras religiosas entre católicos e

¹⁸² FLORY, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 222

¹⁸³ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 318

¹⁸⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 321

protestantes arrasaram a Europa no século XVII. Nesta perspectiva, Peter H. Wilson¹⁸⁵ explica:

Longe de ser a fé do progresso histórico, o protestantismo boêmio simbolizou uma versão decadente do corporativismo aristocrático ameaçado pelo crescimento de um sistema mais centralizado de Estado. A decisão dos Habsburgos de fazer do catolicismo a pedra de toque da lealdade política deu à centralização um caráter confessional, embora não houvesse nada especificamente ‘católico’ sobre isso, como indicado pelo emparelhamento inverso do protestantismo com o político estabelecimento em países como a Inglaterra. As oportunidades limitadas para nomeações de militares e políticos encorajaram os protestantes a se identificarem com um mundo romantizado de proprietários de terras [...]. Eles permaneceram ligados à política territorial e provincial através de suas propriedades [...]. No entanto, o poder estava se transferindo para o centro com o crescimento da tributação regular que melhorou a capacidade da coroa de recompensar serviço com salários, em vez de concessões de terra.

O citado autor nos mostra, em sua obra, que a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) resultou em monarquias com poderes absolutos, que foram permitidos aos reis a fim de acabar com os conflitos que se estendiam por décadas. Sucede que terminadas as batalhas, o excesso de poder se transformou em tirania, contexto pelo qual surgiram, em antítese, as ideias liberais de Montesquieu, Rosseau, John Locke, Voltaire, John Stuart Mill, Alexis de Tocqueville e Adam Smith. Então, o federalismo era a opção oposta à centralização absolutista. No Brasil, no entanto, Miriam Dolhnikoff¹⁸⁶ nos mostra que as reformas liberais da Regência não tinham como finalidade estender às outras classes do país a participação política, na medida em que os próprios liberais falavam em nome das oligarquias dominantes. O Visconde do Uruguai¹⁸⁷, de maneira similar, nos mostra que:

Não obstante, permita V. Exa. Sr. presidente, que eu os apresente em epílogo traçado pelo general que pacificou essa província (lê). – Nela, os rebeldes assassinaram as primeiras autoridades do país, arrastaram-nas pelas ruas, entregando-as ao escárnio da canalha; roubaram todas as famílias, assassinaram seus chefes, zombando das esposas e das filhas na presença dos pais e dos esposos moribundos, ou já sobre os seus cadáveres; violaram e desonraram até crianças, que pareceram no mesmo torpe ato; devastaram quase todas as plantações: queimaram quase todos os engenhos e fazendas, etc. – A entrada do ano de 1835 trouxe novas comoções na província das Alagoas, onde os Cabanos se apresentaram com maior energia e força do que nunca. O interior do Ceará continuou a ser infestado de salteadores e assassinos. A Paraíba foi ameaçada de um rompimento sedicioso. A província de Sergipe foi o teatro, de uma sedição; e, finalmente, rebentou a rebelião do Rio Grande do Sul, com que ainda hoje estamos a braços.

O indicado ministro da justiça nos traz a reflexão de que, quando o poder central se enfraquece, as forças locais se exaltam, porém, às vezes, tais poderes são organizações criminosas compostas de salteadores e assassinos. Nesse contexto, Paulino de Souza se refere

¹⁸⁵ WILSON, Peter H. *The thirty years war: Europe's tragedy*. Harvard University Press, 2009. p. 229 (traduziu-se, grifos nossos)

¹⁸⁶ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. Globo Livros, 2005. p. 27

¹⁸⁷ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de junho de 1840*, p. 64

à cabanagem, descrevendo o caos em algumas províncias do país, no século XIX. No entanto, precisamos ser críticos em relação às acusações de que os juízes de paz lideravam facções, na medida em que houve casos em que eram movimentos locais separatistas, não organizações criminosas. Nesta linha de pensamento, Alexandra Coda¹⁸⁸ registrou que certo magistrado eletivo, Manoel Vaz Pinto, foi processado e denunciado por conluio com os rebeldes, apesar dos avisos e ordens enviados pelo promotor da província. O contexto analisado pela historiadora foi Porto Alegre, Rio Grande do Sul, de sorte que os juízes de paz locais mostraram apoio à Farroupilha, revolução regional de caráter republicano contra o governo central. Nessa toada, Jose Murilo de Carvalho¹⁸⁹ afirma que “várias das revoltas da Regência manifestaram tendências separatistas. Três delas, a Sabinada, a Cabanagem e a Farroupilha, no Rio Grande do Sul, proclamaram independência da província”.

Depreende-se que, diante da ordem política em perigo, a elite imperial culpou as autoridades eletivas, mas esta ideia precisa ser analisada com parcimônia. Nesse contexto, Ivo Coser¹⁹⁰ nos explica que:

No Sertão estariam homens marcados pela ausência do amor da propriedade, do interesse e da disciplina produzida pelo trabalho. São homens que não possuem os vínculos que o interesse produz para com a ordem política e social. Esse conjunto de traços configura esses homens como marcados pelo ócio e pelas paixões violentas. São indivíduos facilmente mobilizados para ações violentas; seu comportamento é, portanto, imprevisível.

Entende-se que o juiz de paz era eleito pela classe interessada na manutenção da ordem pública: cidadãos proprietários e industriais. Ivo Coser ainda explica que “em ofício dirigido à Câmara dos Deputados, o então ministro da justiça, Feijó, assinalava que a mencionada classe havia enfrentado os adversários da ordem”. Além disso, o autor¹⁹¹ citado apresenta um relatório de Manoel Alvez Branco no qual esse ministro da justiça, futuro adversário de Uruguai, faz associação entre propriedade, civilização e ordem restrita. Ainda, o próprio Uruguai descreve regiões civilizadas, nas quais estavam presentes os traços sociais que caracterizam a civilização – amor ao trabalho e à ordem. De acordo com Ivo Coser¹⁹², Uruguai deixava implícito que existiriam outras províncias nas quais tais traços seriam fracos, débeis, em suma, incapazes de marcar o comportamento social. Ademais, ao comentar o fim

¹⁸⁸ CODA, Alexandra. *Os eleitos da justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)*. 2012. 171 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 94

¹⁸⁹ DE CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira, 2021. p. 82-83.

¹⁹⁰ COSER, Ivo, *Visconde do Uruguai*, 2008, p. 158.

¹⁹¹ COSER, Ivo, *Visconde do Uruguai*, 2008, p. 161

¹⁹² COSER, Ivo, *Visconde do Uruguai*, 2008, p. 162

da Revolta do Pará, Uruguai salientava que a pacificação dessa província ainda não estava – e nem estaria cedo – completa. De acordo com ele, era necessário introduzir outro elemento no processo de pacificação: o caráter disciplinador do trabalho¹⁹³.

André Nicacio Lima¹⁹⁴, ao comentar sobre a Rusga, conflito armado ocorrido em 1834, na região do então estado do Mato Grosso, no Brasil, afirma que:

Eles também estabeleceram uma “junta revolucionária” no quartel de Cuiabá, expedindo escoltas, formadas por um juiz de paz e por um número variável de guardas nacionais, para perseguir os “adotivos” na cidade e nas áreas rurais próximas a ela.

Essa revolta teve como principal causa a insatisfação dos fazendeiros locais com as políticas adotadas pelo governo imperial brasileiro. Assim, percebemos um juiz de paz extremamente poderoso, capaz de mobilizar guardas nacionais para lutar por causas revolucionárias locais. Logo, não se podem culpar as autoridades eletivas por todas as revoltas que ocorriam no país, no século XIX. Sobre o tema, Adriana Pereira Campos¹⁹⁵ lembra que “no contexto da Regência e das novas clivagens políticas, como os caramurus e exaltados, os juizes de paz eleitos podiam divergir do conceito de ordem imposta pelo governo central”. Ora, enquanto o poder central sempre combaterá um movimento separatista, uma autoridade local apenas lutará contra forças contrárias aos interesses do município. Ressalte-se, também, que os conflitos, às vezes, tiveram causas alheias ao ofício das autoridades eletivas devido à característica de algumas províncias: serem compostas por pessoas desinteressadas na ordem.

Em relação à necessidade de certa uniformidade, levantada por Thomas Flory¹⁹⁶, é importante notar que essa questão é complexa e envolve considerações legais, políticas e sociais. Dessa forma, a desuniformidade das leis no federalismo pode ser vista tanto como um desafio quanto uma característica do sistema. Considerando que o federalismo envolve a divisão de poderes entre o governo central e as unidades subnacionais, como estados ou províncias, é normal que haja dessemelhança nas leis e regulamentos entre essas jurisdições. Como ponto de partida, podemos nos apoiar no magistério de Adriana Campos¹⁹⁷, quando informa que, em Estados como o Ceará, as juntas de paz foram extintas, passando suas atribuições para o juiz

¹⁹³ COSER, Ivo, *Visconde do Uruguai*, 2008, p. 164

¹⁹⁴ LIMA, André Nicacio. Rusga: participação política, debate público e mobilizações armadas na periferia do Império (província de Mato Grosso, 1821-834). 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. (grifos nossos)

¹⁹⁵ CAMPOS, Adriana. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, 2018, p. 124

¹⁹⁶ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 179 (traduziu-se)

¹⁹⁷ CAMPOS, Adriana, *Nas barras dos tribunais*, 2003, p. 159

de direito. Além disso, no referido estado, a eleição para juiz de paz se tornou indireta cabendo a escolha ao presidente da província, dentre uma lista tríplice. Neste ponto, cabe uma avaliação rigorosa porque, no referido Estado, utilizou-se da possibilidade de não uniformidade legislativa para destruir o modelo liberal. Ao atingir as eleições do juiz de paz, o cerne do sistema seria abalado, uma vez que se objetivava uma justiça cidadã.

No que tange à falta de uniformidade nas decisões, a celeuma é ainda maior, haja vista que juízes locais decidiam sem seguir um padrão delineado por órgãos superiores. Assim, as circunstâncias locais, como a cultura, os valores e as condições socioeconômicas de uma determinada região podem influenciar a forma como os juízes interpretam a lei e tomam decisões. Thomas Flory¹⁹⁸ afirma que, entre os moderados, persistia uma preferência por uma justiça independente. Por sua vez, Adriana Pereira Campos¹⁹⁹ ensina que “esperava-se com as eleições realizar a metamorfose de adaptar a justiça ao novo conceito de soberania popular”. Além disso, a autora ainda menciona que os juzados de paz tinham enorme autonomia hermenêutica, podendo inclusive forjar novos ritos processuais. Nesse sentido, lembra Adriana Campos²⁰⁰ que:

Vasconcellos e Feijó ofereciam diversos formulários a serem seguidos pelos juízes de paz na formalização de suas decisões. Nota-se a preocupação de vincular o juiz de paz à lei, como textualmente recomendava Feijó: “O juiz de paz deve ler muitas vezes a sua lei, para nada fazer nem demais, nem de menos do que ela ordena”.

Neste instante, cabe uma interpretação lógica, na medida em que não faz sentido o juiz de paz decidir com base em jurisprudência, haja vista que isso iria de encontro com o objetivo de romper com o passado ligado à monarquia.

Outro problema jurídico que se pode apontar é a desigualdade no acesso à justiça. Vejamos a opinião do Visconde do Uruguai:

O nobre Senador, autor da emenda, não ignora que temos no Império capitais e termos muito populosos, mais civilizados e onde há maior número de pessoas habilitadas para servir cargos públicos. Não desconhece certamente que temos também termos de 20 e mais léguas de extensão, pouco povoados, onde o círculo das pessoas que possuem alguma instrução é mais restrito, onde a afluência de negócios que podem ocupar a atenção desta ou daquela autoridade é muito menor, onde, finalmente, agora, ou há pouco tempo, a ilustração começa a derramar-se. Neste último caso está uma parte dos nossos sertões. A legislação deve acomodar-se a todas estas circunstâncias que a uniformidade do Código do Processo parece haver desconhecido ou desprezado²⁰¹.

¹⁹⁸ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 179 (traduziu-se)

¹⁹⁹ CAMPOS, Adriana. *Um Projeto de Justiça Cidadã nos Primórdios do Brasil Império*, 2017, p.

²⁰⁰ CAMPOS, Adriana. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*, 2018, p. 116 (grifos nossos)

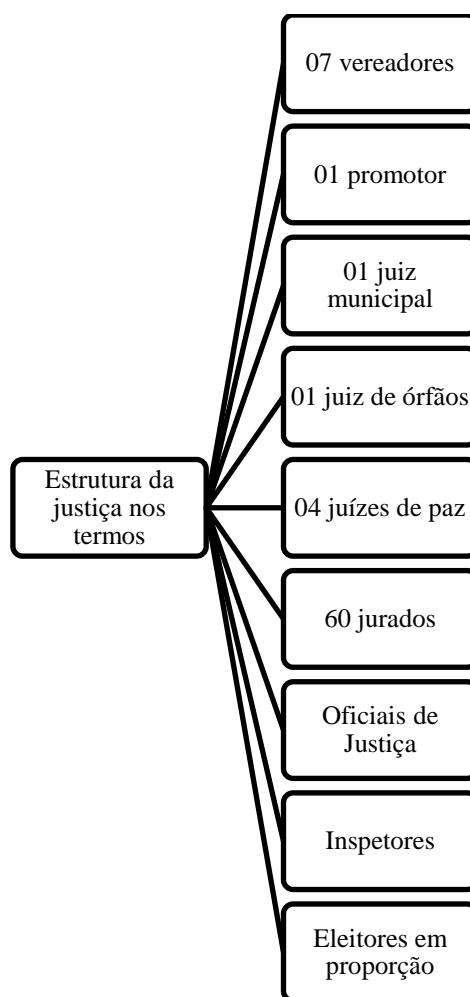
²⁰¹ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de junho de 1840*, p. 118

Depreende-se da citação que existia uma possibilidade de desigualdade de recursos a depender do distrito, haja vista que, em lugares longínquos como o sertão, o acesso à justiça poderia ficar muito comprometido. Nesta mesma sessão, o Visconde do Uruguai fala a respeito do quantitativo de pessoas necessárias para que a justiça funcionasse no termo:

Por menos populoso que seja um termo, por menor que seja o número de pessoas habilitadas para servir cargos públicos, são indispensáveis sete vereadores, um promotor, um juiz Municipal, um de Órfãos, quatro juizes de Paz em cada freguesia, sessenta jurados, oficiais de guarda nacional, um número avultado de inspetores de quarteirão, e eleitores em proporção com o número de fogos do lugar. Todos estes cargos ocupam grande número de pessoas [...]

Do fragmento acima podemos extrair a seguinte estrutura:

Figura 37 - Estrutura da justiça nos termos



Fonte: Visconde do Uruguai²⁰²

²⁰² BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de junho de 1840*, p. 119

O citado ministro da justiça defende a tese de que alguns Estados do Brasil do século XIX não estavam preparados para ter uma estrutura tão robusta em cada termo. Viviani Betzel²⁰³, uma historiadora capixaba, contudo, apresenta outra perspectiva:

O Tribunal do júri sempre funcionava, aceitando-se o mínimo de 36 jurados para o julgamento ter lugar. Como o réu possuía o direito de recorrer, mais sessões eram necessárias, logo, quanto mais jurados qualificados houvesse, melhor funcionava o Tribunal, principalmente, quando se efetivavam novos julgamentos oriundos de apelação.

Portanto, no Espírito Santo, o júri funcionava com o mínimo de 36 jurados e, muitas vezes, se utilizavam pessoas que não eram eleitores para compor o corpo de jurados. Por conseguinte, temos dados empíricos para afirmar que o problema de quantitativo é uma questão da sociedade do século XIX, não do júri em si. Em outras palavras, esta variável não é suficiente, por si só, para descredibilizar a eficácia do júri, porquanto o corpo de jurados funcionava mesmo sem alcançar o número mínimo requerido por Lei. Sob este ponto de vista, Viviani Betzel²⁰⁴ argumenta:

Apesar das ausências, das multas, dos pedidos de autoridades para que dispensassem pessoas que lhe eram próximas, entre outras dificuldades, o júri chegou a julgar quase 50% dos processos instaurados na Comarca de Vitória. Tal desempenho atesta que a Província capixaba trabalhava para o órgão do Poder Público ser legitimado pela sociedade, atuando sempre que necessário. A composição do Tribunal, com efeito, contava inúmeros problemas, o que poderia ter causado a sua anulação, mas a realidade apresentava-se diversa, já que havia por parte da Justiça preocupação em viabilizar a atuação dos jurados. O Conselho de jurados, é fato, nunca se apresentou com seu número máximo, mas nem por isso os julgamentos acumulavam-se de modo a caracterizar a ineficácia irremediável do júri.

Em sua análise empírica, a historiadora descobriu que, conquanto não se apresentasse com seu número máximo, não havia acúmulo de processos, caracterizando ineficácia.

Na França, o juizado de paz era conhecido como “*justice de proximité*” – justiça de proximidade –, de sorte que o juiz de paz era um magistrado próximo da comunidade. Tal configuração é muito válida para conciliar, mas pode apresentar problemas na hora de punir. Sob esse aspecto, o deputado Manuel José Vieira Tosta²⁰⁵ (depois senador, visconde e marquês de Muritiba) afirmou que: “podia-se dizer que as contravenções, as posturas municipais e os crimes cujas penas não excediam a seis meses não eram punidos”. Como tal, a punição exige equidistância e não pode estar sujeita a pressões externas, como a opinião

²⁰³ BETZEL, Viviani Dal Piero. *O tribunal do júri: papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870*. 2006. 148 f. *Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2006*, p. 91.

²⁰⁴ BETZEL, Viviani Dal Piero. *O tribunal do júri: papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870*. 2006, p. 101.

²⁰⁵ BRASIL, ACD, *Sessão de 28 de outubro de 1841*, p. 751

pública ou interesses políticos. Neste contexto, Thomas Flory²⁰⁶ comenta que os juízes de paz traficaram com as conciliações e se mostravam demasiadamente dependentes das elites locais.

Em posição diametralmente oposta, Adriana Campos²⁰⁷ afirma que:

Além desse aspecto mais eleitoral, a nova magistratura construiu sua autoridade por meio de grande ativismo em relação aos antigos juízes de fora. O historiador Ivan Vellasco constatou também que os magistrados eletivos triplicaram o rol de culpados em São João del-Rei entre os anos de 1829 e 1832. Joelma do Nascimento observou idêntico fenômeno na cidade de Mariana, em Minas Gerais, entre os anos de 1830 e 1839, em que 85% das decisões judiciais correspondiam a atos de juízes de paz. Esses magistrados realizaram 71% da formação de culpa, cuja remessa aos juízos competentes levava no máximo quinze dias. De fato, pelo menos em Mariana, parece que a demora da justiça local se deu nas instâncias posteriores ao juizado de paz e esse extraordinário desempenho contrasta totalmente com as críticas de morosidade por falta de cultura jurídica dos juízes leigos.

Nessa citação, a mencionada historiadora traz a baila outros pesquisadores para mostrar que não se pode generalizar a respeito da experiência da magistratura eletiva. Em Estados como o de Minas Gerais, os juízes de paz se mostraram diligentes e apresentaram resultados positivos.

Percebemos, ainda, uma omissão em relação aos direitos do preso, no diploma legal em estudo, motivo pelo qual havia a possibilidade de tratamento degradante nas prisões. Outra parte que merece apontamento é que o código do processo de 1832 utiliza termos pejorativos para o réu:

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessárias para a prisão.

Trata-se de uma incoerência do legislador, tendo em vista que, antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, todo indivíduo é considerado inocente. A carta monárquica do império de 1824 foi timorata em relação ao mencionado princípio da presunção da inocência, em que pese o tenha previsto de forma implícita:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite:

²⁰⁶ FLORY, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 212 (traduziu-se)

²⁰⁷ CAMPOS, Adriana Pereira. *Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)*. Almanack, 2018, p. 97-138.

e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

Infere-se da Constituição de 1824 que ninguém poderia ser preso sem culpa formada, razão pela qual não faz sentido chamar o acusado de delinquente antes mesmo de a denúncia ser encaminhada ao júri.

Uma pergunta a ser respondida é se a Lei 261, de 1841, que estabeleceu a criação da polícia e a estruturação dos cargos de chefe de polícia, delegado e subdelegado, resolveu os problemas do código de 1832. Comentaremos a reforma no próximo tópico, em suas principais inovações, mas já adiantamos que a reorganização da justiça apresentou vários problemas sob uma perspectiva jurídica. Da mesma maneira que comentamos os problemas do modelo liberal, ao final da exposição mostraremos ao leitor as complicações do modelo conservador.

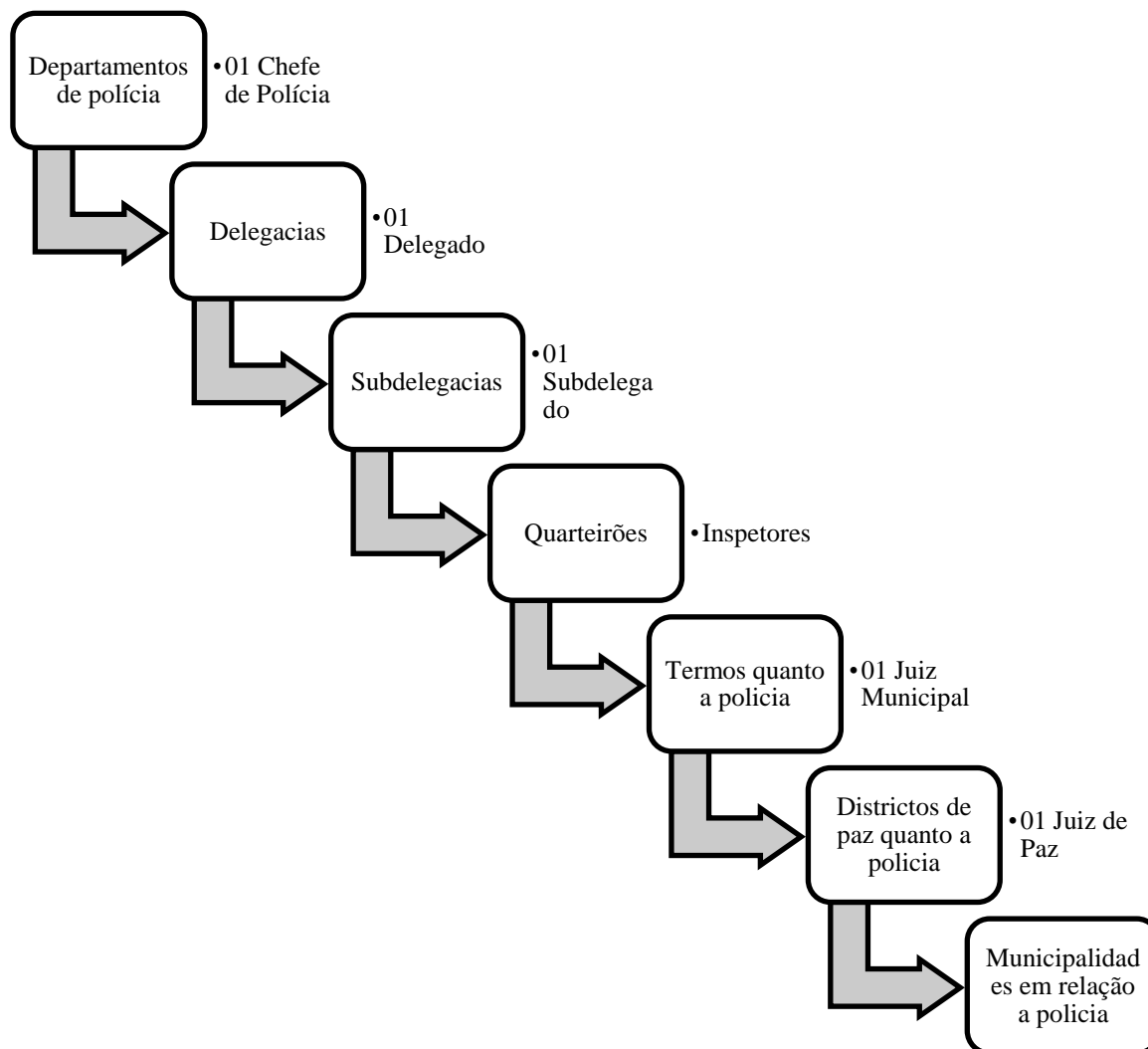
4.2 Da polícia

Ao principiarmos a análise da Lei 261, de 1841, a compreensão mais elementar a ser alcançada é que o Código de Processo Criminal de 1832 não foi revogado. Ao contrário, o mencionado código só perdeu sua vigência em 1º de janeiro de 1942, data em que o decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, de Getúlio Vargas, passou a vigorar no país. Em vista disso, a lei em estudo, neste capítulo, constituiu tão somente uma reforma, muito embora sua magnitude seja incontestável.

Assim, ao examinarmos a figura abaixo, percebemos que a organização da polícia foi substancialmente alterada. O Art. 1º da Lei 261, de 1841 descreve bem a transformação:

Art. 1º Haverá no Município da Corte, e em cada Provincia um Chefe de Polícia, com os Delegados e Subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiais são subordinadas ao Chefe da Polícia.

Figura 38 - Da divisão policial



Fonte: Pimenta Bueno²⁰⁸ e Regulamento 120, de 1842, Art. 1º

Tiramos do artigo citado que os delegados, os quais haviam sido extintos com o Código de Processo Criminal de 1832, retornaram em 1841 como os principais agentes dos chefes de polícia, nos respectivos termos ou delegacias²⁰⁹. Feita a apresentação da Lei da reforma criminal, precisamos introduzir nesta parte inicial o Regulamento 120, de 1842, que veio para regular a execução da fração policial e criminal da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, bem como a organização policial.

²⁰⁸ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 4.

²⁰⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 8.

Com efeito, cumpre salientar que fizemos um paralelismo proposital, neste capítulo, em relação ao anterior. Iniciamos esta dissertação falando sobre a organização judiciária de primeira instância, ao passo que, neste momento, faremos apontamentos sobre a organização policial. O motivo é que a Lei 261, de 1841, tem como destaque a polícia, mas não se pode olvidar a completa rotação do sentido inicial do Código. Como afirmado no primeiro capítulo, o objetivo claramente colocado no código era a organização fortemente ancorada na participação dos cidadãos na gestão da Justiça brasileira. A reforma transforma essa meta em uma justiça completamente subordinada ao poder Executivo, conforme se discutirá ao longo deste capítulo.

Pode-se afirmar que a estrutura judiciária, dividida em comarca, termos e distritos, se manteve, assim como os procedimentos sumários. Todavia, a autoridade responsável pelos procedimentos alterou-se completamente, como esclarece Pimenta Bueno²¹⁰:

A organização policial é a Constituição ou composição dos diversos órgãos, a coordenação sistemática dos agentes ou instrumentos da polícia, o complexo das condições legais que estabelecem o todo e cada um deles e de suas relações, para que possam desempenhar bem os seus encargos e proteger os direitos individuais, a ordem e paz pública.

Aprendemos com a referida obra que a organização policial é a Constituição de diversos órgãos e seus respectivos agentes que fazem parte de um sistema criado pela Lei 261, de 1841. Com o advento de tais diplomas legais, o chefe de polícia, conquanto já existisse, teve sua competência regulamentada.

A princípio, precisamos trazer a historiografia para contextualizar a alteração de competências que trataremos mais adiante. Percebemos uma discussão ferrenha no espaço público da época a respeito da separação da função jurisdicional da função policial (Caetano Maria Lopes Gama):

Sr. presidente, o nobre senador que combateu a matéria deste artigo, cansou-se principalmente em mostrar que o ofício de julgar devia sempre estar apartado das funções policiais, isto é, que nunca um juiz deveria acumular as funções de julgador com o exercício de magistrado policial, e por isso trouxe-nos a legislação de 1760, a qual, no seu preâmbulo, diz que era incompatível a magistratura com as funções de intendente geral da polícia²¹¹.

Nesta mesma sessão, o senador Holanda Cavalcanti de Albuquerque²¹² se manifesta nos seguintes termos:

²¹⁰ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p. 5.

²¹¹ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º Junho 1840*, p. 197 (grifos nossos)

²¹² BRASIL, ASF, *Sessão de 1º Junho 1840*, p. 198 (grifos nossos)

Em geral, senhores, pode-se dizer que todo o código criminal é policial, permitam-me os nobres juristas que diga isto; mas a Constituição extremou; disse que era necessário haver juizes de fato e juizes de direito; e os preparadores do processo não podem ser juizes.

Para arrematar, Bernardo Pereira de Vasconcellos²¹³:

Pode, pois, o juiz de Direito acumular também as funções de chefe de Polícia. Eis a razão pela qual eu entendo que não é possível esta acumulação; tanto era esta a minha opinião, que eu entendi que em algumas Comarcas os juizes de Direito não podiam acumular as funções de delegados dos chefes de Polícia. Eu faço estas declarações para que se saiba qual é o meu pensamento a este respeito: eu desejo separar estas duas autoridades, policial e judiciária.

Todavia, Manuel Alves Branco²¹⁴ já fazia o alerta sobre a necessidade de separação:

Mas sendo tão distintas as funções judiciárias e policiais, e exigindo em tais cidades cuidados e desvelos os mais assíduos, nem a razão nem a experiência abonam semelhante disposição. E é esta a razão porque eu proponho que, nelas pelo menos, sejam separadas as duas funções.

Acreditamos que, das falas expostas acima, cabe uma interpretação teleológica²¹⁵ da Lei 261, de 1841, haja vista que, de fato, houve uma finalidade de ruptura de ambas as autoridades, policial e judiciária. José Reinaldo de Lima Lopes²¹⁶, ao comentar a reforma de 1841, a denomina centralizadora e policializante. Sem embargo, a problematização que se faz em torno da Reforma de 1841 é que se concederam poderes de investigação e controle em demasia às autoridades policiais, em total afronta às liberdades individuais. Para ilustrar, podemos citar o caso dos mandados de busca:

Quadro 27 - Dos mandados de busca

Código de Processo Criminal de 1832	Lei 261, de 1841,
Art. 190. Não se dará jamais um mandado de busca sem veementes indícios firmados com juramento da parte, ou de uma testemunha.	Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão veementes indícios, ou fundada probabilidade da existência dos objetos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não se verificar a achada, serão comunicadas a quem sofreu a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832 e Lei 261, de 1841

²¹³ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º Junho 1840*, p. 169

²¹⁴ BRASIL, ACD, *Sessão de 9 Setembro 1835*, p. 269

²¹⁵ A interpretação teleológica supera a lógica formal e dirige sua atenção para o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, para o fim que a norma procura alcançar (Bettiol)

²¹⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 2009, p. 270.

Aclara-se do quadro acima que o código do processo criminal de 1832 era enfático, com negativa absoluta de jamais permitir mandado de busca sem testemunha. Em dessemelhança, a Lei 261, de 1841, exigia apenas veementes indícios. Feito esse introito, seguimos para a exploração das competências do chefe de polícia:

Quadro 28 - Das competências exclusivas do chefe de polícia

COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DO CHEFE DE POLÍCIA	
Lei 261, de 1841,	Regulamento 120, de 1842,
Organizar, na forma dos seus respectivos Regulamentos, a estatística criminal da Província, e a da Côrte, para o que todas as Autoridades criminaes, embora não sejam Delegados da Polícia, serão obrigadas a prestar-lhes, na forma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que delas dependerem.	Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder, na forma da Secção 1ª do Capitulo 5º deste Regulamento, passaportes às pessoas, que lhe requererem.
Organizar, na forma que for prescrita nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Párocos, o arrolamento da população da Província.	Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbam o sossego público; e aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, tranquilidade publica, e a paz das famílias.
Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Províncias, as participações que os regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira neles marcadas.	Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até 30\$000 rs., prisão até 30 dias, e 3 meses de Casa de Correção, ou oficinas públicas.
Nomear os Carcereiros, e demiti-los, quando não lhes mereçam confiança.	Proceder a auto de corpo de delicto.
	Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juízo.
	Julgar as contravenções às Posturas das Câmaras municipais, e os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100\$000, prisão, degredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade desse tempo, ou sem ela, e 3 meses de Casa de Correção, ou oficinas públicas, onde as houver.
	Exercer as atribuições, que acerca das sociedades secretas, e ajuntamentos ilícitos competiam aos Juizes de Paz.
	Inspecionar, na forma dos Regulamentos, as prisões da Província.
	Conceder mandado de busca, na forma da Lei.

Fonte: Lei 261, de 1841, e Regulamento 120, de 1842

Da coluna da direita do quadro acima, podemos perfazer que o chefe de polícia recebeu as atribuições do procedimento sumário, quadro 5 desta dissertação, que eram do juiz de paz, salvo inspecionar, na forma dos regulamentos, as prisões da Província. Já a coluna da esquerda nos revela que o chefe de polícia adquiriu um poder de polícia administrativa para

fazer estatística criminal, arrolamento da população da província, fazer as participações, bem como nomear carcereiros. A propósito, essa atribuição de nomear funcionários responsáveis pela guarda dos presos não consta do Código de Processo Criminal de 1832. Assim, a instrução criminal virou matéria de polícia, conquanto a polícia fosse chefiada por um juiz de direito:

Art. 21. Os Chefes de Polícia serão diretamente nomeados pelo Imperador, dentre os Desembargadores, e Juizes de Direito.

Nenhum Juiz de Direito será nomeado Chefe de Polícia (salvo o caso de interinidade) sem que tenha servido, pelo menos por três anos, o lugar de Juiz de Direito, e nele dado provas de desinteresse, atividade e inteligência.

Após a reforma de 1841, o chefe de polícia era nomeado pelo imperador. Já os delegados eram nomeados pelo Chefe de Polícia, motivo pelo qual surgiu a expressão “delegados de polícia”, presente ainda nos dias de hoje. Os delegados eram, portanto, escolhidos por um agente do governo imperial.

Não havia a separação da autoridade policial e judicial, haja vista que somente se podia nomear chefe de polícia um juiz de direito, como determinado ainda pelo Código de Processo Criminal de 1832, malgrado a partir de então se pudesse nomear um delegado.

A respeito da criação das autoridades policiais, o senador Alencar apresenta perspectiva interessante. A Lei 261, de 1841, pretensamente objetivava combater os abusos das Câmaras municipais e dos magistrados eleitos, ainda que a mera substituição de autoridades não fosse suficiente:

O sistema do projeto não é outro senão este; parte desta base. – As Câmaras municipais e juizes de paz abusam, assim como todas as demais autoridades que até agora exerciam essas diversas atribuições. – E como se há de remediar isso? Criemos uma autoridade nova que exerça todas essas funções. E por que não abusará esta autoridade?²¹⁷

Thomas Flory²¹⁸ sustenta que “os juizes de paz abusavam frequentemente de seu poder, faziam inimigos e se convertiam nas figuras centrais das disputas locais”. Ressalte-se que o Código de Processo Criminal de 1832 deu ao juiz de direito uma competência de fiscalização do juiz de paz, Art. 46 § 9º, mas a magistratura não é um órgão arquetípico de perseguição. Nesse contexto, no código de instrução criminal francês de 1808, o monitoramento já cabia ao promotor público: “Artigo 289. Ele vai monitorar os policiais judiciários do departamento”.

²¹⁷ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º Julho de 1840*, p. 482.

²¹⁸ FLORY, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 209. (traduziu-se)

Em relação ao controle pelo promotor público, precisamos levantar um problema identificado pelo próprio Manuel Alves Branco²¹⁹, o mesmo autor do Código do Processo Criminal (sessão 9 de setembro de 1835):

A experiência tem mostrado a inconveniência das propostas dos juízes municipais e promotores, principalmente destes últimos funcionários, que são de tanta importância para a boa execução das leis. [...] Eu proponho, pois, que o governo nomeie independentemente de propostas estas duas autoridades, e que ao menos as últimas nas cidades capitais tenham ordenado.

O fenômeno que o senador trouxe é que um correligionário, às vezes, faz vista grossa para as faltas dos membros de sua aliança política. Então, a desconfiança do governo absolutista deu lugar ao receio em relação às coalizões locais, que perseguiram dissidentes de seus interesses e favoreciam os membros de seu círculo político. Esse cenário constituiu o terreno fértil para que o sistema liberal perdesse força, ensejando o retorno da figura do delegado. Entretanto, a antítese do pensamento liberal para a reaparição do cargo em estudo é a seguinte, conforme Antônio Pedro da Costa Ferreira:

Sujeitar os cidadãos brasileiros a juízes escolhidos a dedo, e que não são essencialmente independentes, e dizer-se ao mesmo tempo que não há nisto inconveniente algum para os cidadãos brasileiros, é, no meu modo de pensar, negar a luz do dia²²⁰.

Julga-se da ideia liberal acima que os que recusaram o juiz eleito propuseram como substituto um cargo de nomeação, cuja dependência poderia comprometer a imparcialidade. Outra objeção liberal à reforma foi a questão da legitimidade dos funcionários da administração da justiça. Neste sentido segue a fala do deputado Limpo de Abreu, depois Visconde de Abaeté:

Os juízes de paz têm a seu favor a opinião de muitas pessoas que os conhecem, que os elegem, que examinaram a sua conduta, ao passo que os delegados e subdelegados têm a seu favor apenas a nomeação do governo, que não os conhece, que, principalmente fora das capitais, não tem tido contato algum nem relações com eles²²¹.

Da mencionada defesa, cabe a interpretação de que parte da sociedade preferia autoridades cuja origem vinha das urnas, não da nomeação do poder central. Feita essa contextualização histórica, avançamos para o estudo das competências:

Quadro 29 - As competências comuns

COMPETÊNCIAS COMUNS DO CHEFE DE POLÍCIA, DELEGADO E SUBDELEGADO DE POLÍCIA

Lei 261, de 1841,

Leis anteriores

²¹⁹ BRASIL, ACD, *Sessão de 9 Setembro de 1835*, p. 269.

²²⁰ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de Agosto de 1840*, p. 232.

²²¹ BRASIL, ACD, *Sessão de 30 de Outubro 1841*, p. 801

Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte às pessoas que lho requererem.

Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública, e a paz das famílias.

Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas

Competências que eram do juiz de paz no Código de Processo Criminal de 1832 .

Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas.

Proceder a Auto de Corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes.

Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juízo.

Julgar: 1º as contravenções às Posturas das Câmaras municipais: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas onde as houver.

Conceder fiança, na forma das leis, aos réus que pronunciarem ou prenderem.

Acréscimo de competência

As atribuições que acerca das Sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos concedem aos juizes de Paz as leis em vigor.

Competência que era do juiz de paz, instituída pela Lei 15.10.1827, Art. 5º, § 3º.

Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertence à prevenção dos delitos e manutenção da segurança e tranquilidade publica.

Acréscimo de competência

Examinar se as Câmaras municipais têm providenciado sobre os objetos da Polícia, que por Lei se acham a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertam em Posturas, e usando do recurso do Art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não forem atendidos.

Acréscimo de competência

Inspecionar, na forma dos Regulamentos, as prisões da Provincia.

Conceder mandados de busca, na forma da Lei.

Competência que era do juiz de paz (Art. 249)

Remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juizes competentes, a fim de formarem a culpa. Se mais de uma autoridade competente começar em um processo de formação de culpa, prosseguirá nele o Chefe de Polícia ou Delegado, salvo, porém, o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste parágrafo.

Acréscimo de competência

Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou subalternos cumpram os seus regimentos, e desempenhem

Acréscimo de competência

os seus deveres, no que toca a Polícia, e formar-lhes culpa, quando o mereçam.

Dar-lhes as instruções que forem necessárias para melhor desempenho das atribuições policiais que lhes forem incumbidas.

Acréscimo de competência

Fonte: Lei 261, de 1841

O quadro acima é revelador na medida em que nos mostra a perda de autoridade do juiz de paz. Tal esvaziamento de competências foi simbólico, porque representou o retorno dos conservadores ao poder e, conseqüentemente, do movimento centralizador. Sobre as ideologias políticas do império, faremos uma breve referência para contextualizar o leitor, sob advertência de que tais partidos nem sempre coincidem com ideais conservadores e liberais atuais. Jose Murilo de Carvalho²²² nos ensina que:

em geral, dentro do partido conservador, o elemento burocrático, sobretudo dos magistrados, tendia a favorecer a centralização e as reformas sociais. Homens como Visconde do Uruguai e Pimenta Bueno são exemplos desta tendência. Todos eram magistrados, a maioria tinha ligações com proprietários rurais, mas todos favoreciam, de um modo ou de outro, o fim da escravidão e contribuíam efetivamente para a aprovação de medidas anti-escravistas.

Notamos que os magistrados não precisavam se afastar para participar da política, causa pela qual não houve a observância do princípio da separação dos poderes, inspirado por John Locke²²³:

E como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo.

Prossegue Jose Murilo de Carvalho, afirmando que:

no que se refere aos liberais, o apoio às reformas sociais, que no início provinha de padres, passou, com o desaparecimento destes da política nacional, a originar-se em primeiro lugar de profissionais liberais, em particular de advogados e jornalistas. [...] o partido liberal era dominado pelos produtores para o mercado interno. E surgiram também os profissionais liberais como grupo ascendente formando a ala ideológica do Partido Liberal.

Em relação aos regressistas, Jose Murilo de Carvalho²²⁴ afirma:

Os regressistas acusavam o Ato Adicional e outras medidas, como o Código de Processo Criminal de 1832, de responsáveis pelas grandes revoltas da Regência. As

²²² CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem-Teatro de sombras*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 222

²²³ LOCKE, John. *Segundo tratado do governo: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil*. Fundação Calouste Gulbenkian. Serviço de Educação e Bolsas, 2007, p. 170

²²⁴ DE CARVALHO, José Murilo. *A monarquia brasileira*. Livro Técnico, 1993. p. 31

principais revoltas foram a Cabanagem, no Pará; a Farroupilha, no Rio Grande do Sul; a Sabinada, na Bahia; e a Balaiada, no Maranhão.

Feita a contextualização, podemos explicar que o magistrado leigo perdeu sua competência jurisdicional de julgar crimes a que não fosse imposta pena maior que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo. Além disso, deixaram de ser da sua alçada os procedimentos de passaporte, termo de bem viver, termo de segurança, de fazer o auto de prisão, bem como de formar o corpo de delito e proceder à formação da culpa. Como efeito, o juiz eleito deixou de ser competente para a fase preliminar do procedimento ordinário, conforme tratado no primeiro capítulo. Em tempo, para a compreensão da organização judiciária pós-reforma, precisamos desentenebrecer os conceitos de delegacia e subdelegacia:

Quadro 30 - As diferenças entre delegacia e subdelegacia

DELEGACIA	SUBDELEGACIA
Cada delegacia deve compreender um termo: Regulamento 120, de 1842,, Art. 7º. Quando, porém, se reúnem dois ou mais termos por via do Art. 31 da lei, devem estes compor uma só delegacia (Regulamento 120, de 1842,, Art. 8º), o que é conveniente não só por unidade do serviço, mas para que possa o respectivo juiz municipal letrado acumular, quando seja de mister, esse cargo. Os termos reunidos por virtude do Art. 20 da lei podem compor cada um d'eles uma delegacia: decreto de 24 de março de 1843, Art. 3.º.	Em regra deve haver uma subdelegacia em cada distrito de paz; pode, porém, uma subdelegacia compreender mais de um distrito, quando estes forem pouco consideráveis; e, pelo contrário, pôde também haver mais de uma subdelegacia em um mesmo e só distrito, se este for muito extenso e o serviço público assim exigir, pois que os referidos artigos deixam livre essa faculdade, para mais bem consultarem-se as públicas conveniências.
Dirigida por um delegado de polícia	Dirigida por um subdelegado de polícia

Fonte: Pimenta Bueno²²⁵

A delegacia compreendia um termo e a subdelegacia um distrito de paz, mas o delegado e o subdelegado tinham competências comuns (Art. 4º da Lei 261, de 1841), de sorte que a diferença entre ambos era a área de competência.

Art. 5º Os Subdelegados, nos seus distritos, terão as mesmas atribuições marcadas no artigo antecedente para os Chefes de Polícia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º.

Para se ter uma dimensão do poderio deste cargo, após a reforma de 1841, o delegado passou a ser competente para fazer a pronúncia do réu, embora o juiz municipal precisasse ratificar tal ato:

²²⁵ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p. 5.

Art. 4º Aos Chefes de Polícia em toda a Província e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos distritos compete:

§ 2º Conceder fiança, na forma das leis, aos réus que pronunciarem ou prenderem.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipais:

§ 3º Sustentar, ou revogar, *ex-officio*, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

É preciso rememorar que, de acordo com o Art. 46, § 8º do Código de Processo Criminal de 1832, a função de pronunciar o réu pertencia ao júri de acusação, consoante discutido no segundo capítulo. Nesse compasso, Manuel Alves Branco²²⁶ opina a respeito de o delegado ter se responsabilizado por esse importante ato processual:

Reputo também de primeira importância o providenciar sobre o júri. Sabe-se o quanto é difícil no nosso país achar atualmente grande número de pessoas habilitadas para julgarem as causas; sabe-se o quanto é difícil reunir, nas cidades principais, quarenta e oito jurados, quanto mais sessenta, número necessário para que diariamente trabalhem os dois conselhos; sabe-se quão pouca vantagem presta o primeiro às partes e de quanta demora lhes é causador.

A justificativa do parlamentar consistia na escassez de pessoas habilitadas para julgarem as causas como jurados. Uma análise crítica, contudo, nos leva a concluir que a reforma de 1841 subtraiu das mãos do povo a possibilidade de deliberar se um réu deveria ou não ser levado a julgamento pelo júri de sentença. Destarte, houve o enfraquecimento da ideia de persecução feita entre “iguais” e transferiu-se esse poder a órgãos do Estado, sem eleição, mas por nomeação do imperador.

É preciso admitir, porém, que nem igualdade formal se pode supor ao caráter dos jurados no Brasil, uma vez que escravos eram processados e julgados. A ideia do júri como um tribunal de pares constituiu-se num dos principais argumentos na implantação da instituição²²⁷. De modo relevante, a participação leiga levava a comunidade local à gestão da justiça.

Tal comutação reflete os ideais centralizadores, porque os órgãos colegiados de controle de suspeição foram extintos. Considerando que o delegado absorveu as funções do juiz de paz, e essa autoridade era controlada, em sua imparcialidade, pelas juntas de paz (CPC 1832, Art. 70), por paralelismo deveria o delegado igualmente ser monitorado por um conselho. Todavia, o sistema de fiscalização de imparcialidade das autoridades policiais foi concedido a um órgão singular: o juiz de direito (Regulamento Art. 200, § 3º):

Art. 200. Aos Juizes de Direito, na parte criminal compete:

3º Julgar as suspeições postas ao Chefe de Polícia, Juizes Municipais e Delegados.

²²⁶ BRASIL, ACD, *Sessão de 9 Setembro de 1835*. p. 269

²²⁷ ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do Jury criminal*. Rio de Janeiro: Typografia de Silva Porto, 1824.

Em relação ao controle dos subdelegados, a atribuição foi dada ao juiz municipal:

Art. 211. Aos Juízes Municipais, na parte criminal, compete:
8º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

As dificuldades de sua implantação nas duas primeiras décadas do Império coincidiram com adversidades políticas enfrentadas pela elite imperial em relação às rebeldias espalhadas por todo o território²²⁸. Ciosos da segurança da unidade territorial e da solução monárquica, os dirigentes nacionais, na verdade, passaram a desconfiar da capacidade da participação leiga nas instituições responsáveis pela ordem social e política do Império. Substituíram o recente sistema implantado por uma estrutura piramidal fortemente centralizada no poder executivo, especialmente no Ministério da Justiça do Império. No lugar dos magistrados leigos, assumiram a tarefa da disciplina social os agentes do governo, em especial, os chefes de polícia, os delegados e os subdelegados.

4.3 Dos juízes

4.3.1 Do juiz de direito

Alexis de Tocqueville²²⁹ afirma que “o servilismo para com o poder [...] não passa de uma forma de venalidade, aliás, a pior. Este vício capital, que além de corromper o juiz, infecta rapidamente o povo inteiro”. Assim, ao tecermos comentários sobre o juiz de direito, o ponto central da questão é que tal autoridade era vista como ligada às monarquias absolutistas. Nesse aspecto, Adriana Campos²³⁰ registra que:

Presente ao debate, Cipriano Barata, representante da Bahia, relatou o seguinte problema “[...] Os juízes de fora não hão de conciliar parte nenhuma, em lugar de acabar uma demanda, hão de produzir 5, ou 6. Quando se fundou a Villa de Santo Amaro, foi para ali juiz de fora; em lugar de conciliar as demandas tem-se aumentado, e tudo se encaminha a trazer cada um 80 mil cruzados em 3 anos, fora o que gasta com o necessário.

²²⁸ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. p. 241

²²⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. 1997, p. 126-127

²³⁰ CAMPOS, Adriana Pereira. *O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz*. CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017. p. 3

Depreende-se do trecho acima que havia certa hostilidade em relação aos juízes de fora no Brasil, tendo em vista que não representavam os interesses locais, mas da monarquia. Nessa perspectiva, Ivan Vellasco²³¹ nos mostra que

o juiz de fora, nomeado pelo rei, não pertence ao distrito; deve possuir estudos especializados das leis; fica durante três anos em cada lugar, e é pago pelo governo. [...] A expansão dos cargos de ouvidor e juiz de fora representou uma intervenção direta na administração da justiça nos níveis locais, antes exercida, sobretudo, pelos juízes ordinários, eleitos localmente e membros do Senado das Câmaras. [...] o cargo de juiz de fora era profissionalizado, como parte da burocracia judiciária, e ocupado por homens de formação jurídica, que a princípio guardavam uma posição de externalidade em relação aos interesses locais.

Quanto a essa externalidade em relação aos interesses locais, cabe uma análise sociológica com base no trabalho de Max Weber²³²:

Em todas as circunstâncias, porém, a nomeação dos funcionários mediante uma eleição por parte dos dominados modifica o rigor da subordinação hierárquica. Um funcionário nomeado mediante a eleição dos dominados, diante dos funcionários superiores na sequência das instâncias, ocupa sempre, em princípio, uma posição autônoma, pois esta não se deriva "de cima", mas sim "de baixo".

Assim, o juiz de fora estava rigorosamente sujeito a uma subordinação hierárquica que vinha do rei. Alexis Tocqueville²³³, ao falar dos juízes de direito franceses, chega à raiz do problema:

O magistrado era inamovível e não tentava ser promovido: são dois fatos tão necessários um como o outro à sua independência: pois o fato de não poder coagi-lo de nada adianta quando existem mil outros meios de suborná-lo. [...] Como o rei quase nada podia fazer em relação aos juízes, não tendo o direito de revogá-los nem transferi-los para outro lugar nem mesmo elevá-los a um posto superior; numa palavra, como não podia dominá-los nem pela ambição nem pelo medo, sentiu-se rapidamente tolhido por esta independência.

Ocorre que, no Brasil do século XIX, embora o juiz de direito fosse vitalício, ainda não era inamovível, motivo pelo qual estava sujeito à coação e passível de ser dominado pelo medo. Ademais, considerando que o magistrado togado era nomeado por um poder central, sua lealdade poderia ser ao império, não à justiça. Além disso, se deve levar em consideração que os magistrados, no Império brasileiro, podiam ocupar cargos políticos e postos no parlamento.

Em geral, um juiz de direito era literalmente uma pessoa sem qualquer pertencimento ao local para o qual fora designado. Ademais, as nomeações ocorriam a partir de escolhas realizadas pelos dirigentes nacionais. É importante ressaltar que o processo de nomeação do juiz de

²³¹ DE ANDRADE VELLASCO, Ivan. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais--século 19*. Edusc, 2004. p. 96

²³² WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva* / Max Weber; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF : Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. p. 202

²³³ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. 1997, p. 89 e 127 (grifos nossos)

direito no império era centralizado e dependia do poder discricionário do imperador. Roderick Barman e Jean Barman afirmam²³⁴ que:

Não é de se estranhar que o desapontamento tenha crescido diante das denúncias de nepotismo e oligarquia multiplicados pelas fileiras. O que surpreende é a insensibilidade da elite para a situação. Em 1851, Paulino José Soares de Sousa escreveu despreocupadamente ao filho, então estudante em São Paulo, que "a gente tem um monte de bacharéis por aqui e ninguém dá a eles qualquer atenção". Doze anos depois, em 1863, Paulino José denunciou veementemente os seus adversários políticos como querendo "substituir o que eles chamam de filhotismo e oligarquia com um verdadeiro e muito maior nepotismo e oligarquia" (traduziu-se)

O problema relacionado aos juízes de direito era o nepotismo e o que se chamou, à época, de filhotismo e oligarquia. Nesta concepção, filhotismo é um termo utilizado para descrever a prática de favorecer ou privilegiar os próprios filhos ou familiares, em detrimento de outras pessoas ou grupos. Em vista disso, os liberais tentaram pôr o magistrado togado sob controle popular por meio de um método inimaginável aos dias de hoje:

Código de processo criminal de 1832, Art. 70. As Juntas de Paz julgam as suspeições dos Juízes de Paz, e a dos Juízes Municipais nos crimes, de que conhecem cumulativamente com os Juízes de Paz. Os jurados, as dos Juízes de Direito, as dos Juízes Municipais, e membros da Junta de Paz.

Consta do artigo citado que o controle de suspeição do juiz de direito seria feito pelos jurados. Nota-se que a norma acima reflete a filosofia liberal de entregar aos representantes do povo a fiscalização do representante da monarquia. Contudo, na prática, movimentar toda a máquina pública do júri em ambos os conselhos para decidir sobre uma suspeição pode ser demasiadamente moroso e atrasar o deslinde do processo. De acordo com Viviane Ameno²³⁵, o júri se reunia duas vezes por ano no Termo de São José e as sessões duravam quinze dias:

No Termo de São José, conforme exigia o código de processo, o conselho de jurados se reunia duas vezes por ano. As sessões duravam quinze dias sucessivos, mas tal prazo poderia se prorrogar, ainda, por três a oito dias. Nessas sessões, decidiam-se todos os processos competentemente preparados pelos juízes de paz do termo.

Na prática, um processo ficaria parado enquanto não se reunisse o júri para decidir a suspeição do juiz de direito. Além disso, os jurados votavam sim ou não e não fundamentavam sua decisão, razão pela qual o veredito em questões de suspeição poderia ficar nebuloso.

Com o advento da reforma de 1841 e Regulamento 120, de 1842, a suspeição do juiz de direito permaneceu no âmbito da responsabilidade do júri:

²³⁴ BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. *The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil. Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, 1976, p. 441. (traduziu-se)

²³⁵ AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. 2011, p. 109.

Art. 255. Das suspeições postas aos Juizes de Direito conhecerá o Juri, ao qual serão remetidos os artigos com a resposta ou informação de que trata o Art. 251, sendo o mesmo júri para este caso presidido pelo Juiz Municipal Suplente do Juiz de Direito.

A novidade é que o júri passaria a ser presidido pelo juiz municipal suplente do juiz de direito. Já que ambas as autoridades eram indicadas pela monarquia, o controle de suspeição pode ter se tornado inócuo, uma vez que o substituto também era indicado pelo rei. No tocante às competências do juiz de direito, na lei 261 de 1841, consta da reforma que:

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das atribuições que têm pelo Código do Processo Criminal compete:

1º Formar culpa aos Empregados Públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdição será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judiciarias a respeito dos Officiais que perante as mesmas servirem.

Do artigo supracitado, extraímos que o juiz de direito passou a ser competente para formar a culpa dos empregados públicos não privilegiados (vide quadro 16).

2º Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipais e Delegados.

Do excerto, vê-se que o juiz de direito absorveu as atribuições da extinta junta de paz, que era responsável por julgar a suspeição do juiz municipal e juiz eleito. E, ao juiz de direito, ainda competia:

3º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe for presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a acusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessárias, ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a acusação por parte da Justiça, só a poderá fazer a requerimento de parte.

Do fragmento, percebe-se que o juiz de direito poderia proceder *ex officio* nos crimes públicos, determinando todas as diligências necessárias, ou para sanar qualquer nulidade ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstâncias, que pudessem influir no julgamento. Por seu turno, em crimes particulares, o magistrado togado só poderia agir a requerimento da parte. Ressalte-se que a formação da culpa passou a ser competência do chefe de polícia, delegados e subdelegados (Art. 4º § 1º da lei 261 de 1841), mas o juiz de direito poderia solicitar diligências e sanar nulidades no mencionado procedimento sumário. Portanto, nesse quesito, a reforma resolveu parcialmente a falta de controle na fase preliminar do procedimento ordinário, designando uma atuação mais presente do juiz de direito e do promotor público (Art. 222 do Regulamento 120, de 1842,). Todavia, em crimes particulares, o cidadão ainda continuou vulnerável a abusos de autoridade ante a ausência do promotor público como fiscal da lei.

A reforma previu que o juiz de direito deveria correr os termos acompanhado do promotor público (Art. 220 da lei 261 de 1841).

4º Correr os Termos da Comarca o número de vezes, que lhe marcar o Regulamento.
5º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Públicos não privilegiados.

Neste ponto, houve uma alteração substancial, na medida em que os empregados públicos não privilegiados: escrivão, promotor, oficiais, inspetor, jurados e juiz municipal deixaram de ir a júri popular, pois deveriam ser julgados pelo juiz de direito.

No que tange à apelação *ex officio*, a reforma trouxe certa delimitação do recurso:

Regulamento 120, de 1842,, Art. 200, § 11, apelar ex-officio das decisões do júri, nos casos do Art. 79 da Lei de 3 de dezembro de 1841.

Lei 261, de 1841, , Art. 79. O Juiz do Direito apelará ex-officio:

1º Se entender que o júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contraria a evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante ele apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser submetida a novo júri. Nem o réu, nem o acusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, imediatamente que as decisões do júri forem lidas em público, ele não declarar que apelará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do júri.

2º Se a pena aplicada for a de morte, ou galés perpetuas.

Consta do artigo que o juiz de direito poderia apelar *ex officio* das decisões do júri no caso de o veredito ser contrário à evidência resultante dos debates, depoimentos, e provas perante ele apresentadas. O juiz de direito acabava por atuar como instrumento de correição da decisão do júri, mesmo sem motivação das partes. O regulamento 120, de 1842, faz a ressalva de que o magistrado togado deveria fundamentar seu recurso para que a Relação decidisse se a causa deveria ou não ser submetida a novo júri. Ao compararmos com o código de instrução criminal francês de 1808, percebemos que a soberania dos vereditos era observada em maior medida:

Artigo 350. Da declaração do júri não caberá qualquer recurso.

Acreditamos que o código francês foi mais técnico ao não prever apelação *ex officio* pelo juiz de direito:

Artigo 373. O condenado terá três dias completos a contar do dia em que foi proferida a sua sentença, para declarar ao cartório que interpõe recurso de cassação. O Ministério Público pode, no mesmo prazo, declarar à secretaria que requer a anulação da sentença.

A parte civil também terá o mesmo prazo; mas ela só pode apelar para as disposições relativas aos seus interesses civis.

Durante esses três dias, e se houver recurso de cassação, até o recebimento da sentença do tribunal de cassação, a execução da sentença do tribunal será suspensa.

No júri francês, o recurso cabível era o de cassação, podendo ser interposto pelo promotor público, condenado ou parte civil no prazo de três dias. Por motivo de imparcialidade do juiz, o promotor público como competente para recorrer de vereditos contrários as provas dos autos pode gerar melhores resultados.

4.3.2 Dos juízes municipais

Antes de mais, “se o código do processo criminal foi nitidamente liberal, sua reforma, em 1841, foi nitidamente conservadora”²³⁶. Por isso, precisamos analisar a ascensão do juiz municipal sob o ponto de vista do que ele passaria a representar após o rearranjo do diploma legal de 1832. Em vista disso, Jose Reinaldo de Lima Lopes²³⁷ nos mostra que a reforma (Lei de 3 de dezembro de 1841) suprimiu as listas e entregou sua nomeação ao imperador. Nessa lógica, a força das alianças locais diminuiu e o poder central aumentou. Ora, ao retirar das Câmaras municipais o poder de indicar a lista tríplice, que a posteriori era encaminhada para o governo, na província, para escolha do magistrado do termo, o federalismo, sob a ótica liberal, se enfraqueceu. Nessa sequência, Visconde do Uruguai²³⁸ defendeu a Lei 261, de 1841, recorrendo a um argumento de justiça:

Que justiça se poderia esperar de tais autoridades? Que garantias elas têm oferecido? Uma luta continuada, uma série não interrompida de reações, todo o favor, toda a proteção para os que a elegeram, toda a perseguição para os que não quiseram contribuir para sua eleição.

Outro exame que podemos fazer é que se tentou mudar a roupagem do juiz municipal, distanciando-o do modelo de juiz popular. O deputado Limpo de Abreu, em sessão de 30 de Outubro de 1841, observou, a respeito do papel dos juízes municipais, que “o magistrado do termo era um juiz de direito, não do fato, motivo pelo qual deveria ser vitalício”. Nesta época, o juiz do termo não tinha a garantia da vitaliciedade, razão pela qual estava ainda mais sujeito a pressões externas que o juiz togado.

De fato, no novel conjunto de competências do juiz municipal, nota-se uma aproximação da magistratura togada:

Quadro 31 - As atribuições do juiz municipal na Lei 261, de 1841,

ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DE MUNICIPAL NA LEI 261 DE 1841

Julgar definitivamente o contrabando, exceto o apreendido em flagrante, cujo conhecimento, na forma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence às Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na

²³⁶ LIMA LOPES, José Reinaldo, *O Direito na História*, 2011, p. 308

²³⁷ LIMA LOPES, José Reinaldo, *O Direito na História*, 2011, p. 306

²³⁸ BRASIL, ACD, *Sessão de 3 de novembro de 1841*. p. 811

forma do Processo comum.

As atribuições criminais e policiais, que competiam aos Juízes de Paz.

Sustentar, ou revogar, ex-offício, as pronúncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

Verificar os factos que fizerem objeto de queixa contra os Juízes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar às Partes a extração dos documentos que elas exigirem para bem a instruírem, salva a disposição do Art. 161 do Código do Processo Criminal.

Conceder fiança aos réus que pronunciarem ou prenderem.

Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias.

Fonte: Lei 261, de 1841, Art. 17

Precisamos rememorar que o juiz municipal era um juiz de execução, pois fazia cumprir as sentenças do juiz de direito no termo. Depois da reforma, o juiz municipal se empoderou ao ser competente para sustentar ou revogar a pronúncia feita pelos delegados e subdelegados. Destaca-se o acréscimo da designação jurisdicional para julgar o contrabando, bem como o controle de suspeição de subdelegados. Identifica-se que tais funções do juiz municipal foram desenhadas a fim de prepará-lo para o cargo de juiz de direito, sobretudo se consideramos que era o substituto em caso de falta ou impedimento do juiz togado.

4.3.3 Do juiz de paz

Para Thomas Flory²³⁹, “o principal objetivo da lei da contrarreforma dos conservadores de 1841 foi degradar o juiz de paz”. Assim, desacreditar ou ridicularizar a bandeira de um partido pode minar sua popularidade e desviar o apoio popular. Sobre tirar o poder do juiz de paz para dá-lo a uma figura nomeada pelo poder central, Roderick Barman e Jean Barman²⁴⁰ afirmam que:

O conturbado período da Regência acrescentou mais um elemento à perspectiva comum do grupo. Para os integrantes do grupo, a preservação da unidade nacional e prevenção da anarquia e o separatismo veio primeiro, acima dos direitos civis, liberdades locais, desenvolvimento econômico e justiça social.

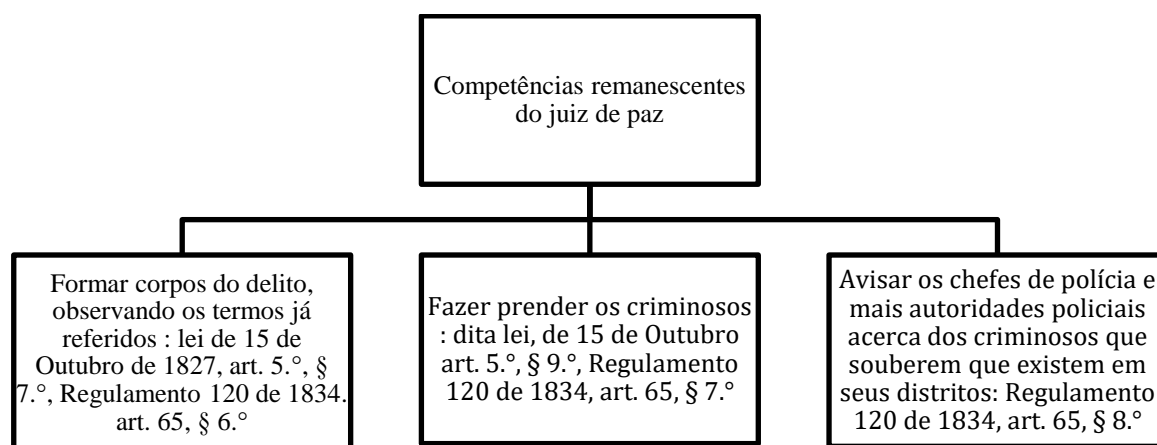
A alegação de diminuir direitos individuais, sob argumento de evitar a anarquia e o caos social, criou, em 1841, um sistema em que as autoridades eram postas no poder por nomeação

²³⁹ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 267. (traduziu-se)

²⁴⁰ BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. *The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil. Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, v. 18, n. 4, 1976. p. 435 (traduziu-se)

do poder monárquico, não por legitimidade popular. Adriana Campos²⁴¹ nos mostra que Bernardo Pereira de Vasconcelos seria o ícone desse pensamento voltado para a preservação da ordem. Igualmente, Thomas Flory²⁴² acrescenta que a reforma do código foi a defesa que o partido conservador preparou para seu próprio benefício, porém com o disfarce de que objetivavam a restauração da ordem. Para se ter noção da diminuição de poder do magistrado eleito, eis as competências remanescentes, de acordo com Pimenta Bueno:

Figura 39 - Das competências remanescentes do juiz de paz



Fonte: Pimenta Bueno²⁴³

Uma análise crítica, sem sombra de dúvidas, nos leva a crer que o juiz de paz perdeu suas competências jurisdicionais criminais em sua totalidade. Ora, formar o corpo de delito é uma competência comum com o delegado (Art. 62, § 3º do Regulamento 120, de 1842,). Em relação a fazer prender os criminosos e avisar os chefes de polícia, trata-se de faculdades de qualquer cidadão (Art. 123 do Código de Processo Criminal de 1832).

A aguda observação de Max Weber²⁴⁴ ajuda a compreender as dificuldades na contenção de magistraturas recrutadas segundo critérios de classe:

Não existia, para as decisões do juiz de paz, uma "hierarquia de instâncias" regular, no sentido burocrático, ou então apenas - no apogeu das pretensões de poder patrimoniais da Coroa - em forma da chamada Star Chamber, a qual precisamente por isso foi aniquilada pela *gentry* na revolução do século XVII. Somente havia a possibilidade - na prática, em extensão crescente - de apresentar assuntos concretos às instâncias centrais mediante uma disposição especial (*writ of Certiorari*), o que

²⁴¹ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX.*, 2003, p. 115.

²⁴² FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 271 (traduziu-se)

²⁴³ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857, p 16.

²⁴⁴ WEBER, *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, 2004, p. 279 (grifos nossos)

originalmente podia ser feito irrestritamente. Na prática, tudo isto significava que, a longo prazo, nenhum rei podia governar eficazmente contra a camada da qual se recrutavam os juizes de paz.

Logo, para alargar o poder de controle sobre as magistraturas, pressupõe-se a diminuição do enraizamento de classe ou representação local das autoridades. É preciso, entretanto, refletir sobre a perspectiva levantada por Ricardo Alexandre²⁴⁵ de que “na prática, em muitos casos, os mesmos homens que assumiram o cargo de juiz de paz acabaram ocupando também a função de delegado de polícia, não mais eleitos, e sim indicados pelo chefe de polícia, outro novo posto criado pela reforma”. Isso reforça que o tipo de recrutamento pesava sobre a independência do juiz. Se nomeado, o escolhido entrava para a órbita do poder político e subordinava suas decisões às conveniências da elite imperial. Se eleito, o magistrado adotava atitude mais distante dos interesses dos dirigentes do governo central e comprometia-se mais frequentemente com as questões locais e paroquiais. E, nesta dissertação, defende-se que as decisões judiciais das autoridades eleitas podiam se tornar até autocráticas por ausência de efetivo controle jurisdicional. A autonomia proporcionada pelo caráter eletivo da escolha das magistraturas locais requeria ainda mais controle jurisdicional da prática judicial dessas autoridades por outras autoridades, como os promotores públicos no caso francês.

A direção adotada pela elite imperial no que tange ao Regulamento 120, de 1842, apenas trocou os vetores de vinculação das autoridades responsáveis pela disciplina social. A recriação da polícia como autoridades nomeadas por agentes políticos vinculados aos dirigentes do Império não solucionou o problema do controle jurisdicional das decisões judiciais de primeira instância, mas, sim, subordinou os responsáveis pelo ofício.

Por outro lado, as atribuições reservadas ao juiz de paz foram as seguintes:

Quadro 32 - As atribuições do juiz de paz no Regulamento 120, de 1842,

ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DE PAZ NO REGULAMENTO 120, DE 1842	Classificação da atribuição
Em fazer pôr em custódia o bêbado, durante a bebedice.	Polícia administrativa
Em evitar as rixas, procurando conciliar as partes.	Polícia administrativa
Em fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho.	Polícia administrativa
Em corrigir os bêbados, por vícios, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o sossego público, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com cominação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior.	Polícia administrativa
Em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se	Polícia administrativa

²⁴⁵ FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)*. Editora Unesp, 2011. p. 176

não formem.	
Em fazer corpos de delito.	Polícia administrativa
Em ter uma relação dos criminosos para os fazer prender.	Polícia administrativa
Em avisar os Juizes de Paz dos outros distritos, os Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, acerca dos criminosos que souberem, que existem nos seus distritos.	Polícia administrativa

Fonte: Regulamento 120, de 1842, Art. 65

Do quadro acima, interpretamos que os juizes de paz perderam a atribuição de polícia correcional, pois que lhes foi cassada pelo Art. 91 da Lei 261, de 1841²⁴⁶. Vale lembrar que as competências elencadas na tabela de polícia administrativa eram igualmente cabíveis ao chefe de polícia, bem como aos seus delegados e subdelegados (Art. 4º da lei 261, de 1841).

4.3.4 Dos jurados

Seguindo a tendência centralizadora da reforma de 1841, a instituição do júri desidratou-se. O grande problema do júri instituído pelo código de processo criminal de 1832, alegado por seus críticos, era a sua composição em si:

Art. 24. As listas dos cidadãos, que estiverem nas circunstâncias de serem jurados, serão feitas em cada Distrito por uma Junta composta do juiz de paz, Pároco, ou Capelão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Câmara Municipal respectiva, ou, na falta destes últimos, um homem bom, nomeado pelos dois membros da Junta, que estiverem presentes.

Depreende-se do artigo supracitado que a lista dos cidadãos aptos a serem jurados era organizada pelo juiz de paz, em uma junta composta por religiosos, presidente da província e um vereador. No código de instrução criminal francês de 1808, a escolha da lista cabia ao prefeito, não ao juiz de paz:

Artigo 387. Os prefeitos formarão, sob sua responsabilidade, lista de jurados, sempre que assim forem solicitados pelos presidentes dos tribunais judiciais. Esta requisição será feita quinze dias antes da abertura da sessão.

Se o tribunal estiver dividido em uma ou mais seções, cada presidente poderá, se o número de casos assim o exigir, requerer uma lista de jurados para a seção a que preside.

Em qualquer caso, a lista será composta por sessenta cidadãos; será imediatamente remetida ao presidente do tribunal de comarca ou seção, que ficará obrigado a reduzi-la para trinta e seis no prazo de vinte e quatro horas a contar do dia da sua recepção, e a devolver, no mesmo prazo, ao prefeito quem o enviará; como será dito a seguir, a todos aqueles que devem recebê-lo.

Nesse ponto de vista, Thomas Flory²⁴⁷ nos informa que

²⁴⁶ BUENO, Apontamentos ao código de processo criminal, 1857, p. 20.

²⁴⁷ FLORY, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 192 (traduziu-se, grifos nossos)

Os críticos notaram os vícios do processo de seleção de jurados e em toda parte se suspeitava que os postos locais estavam dominados por indivíduos parciais. Depois de tudo, os jurados eram os filhos legítimos do juiz de paz [...]. O padre Lopes Gama, o observador social mais sensível de Pernambuco, afirmou que em todas as cidades do interior um certo número de figuras poderosas elegiam os membros do júri e logo determinavam as decisões que estes deveriam tomar para seus próprios fins.

Como resultado, segundo Thomas Flory, o magistrado eleito tinha o poder de influenciar o rito ordinário por ser o responsável pela elaboração das listas. Por outro lado, Viviane Ameno²⁴⁸ defende que:

É preciso destacar que a interpretação de Flory foi elaborada, principalmente, por meio de indicações de jornais das décadas de trinta e quarenta dos oitocentos. O autor não abordou uma região específica onde o júri funcionou e nem trabalhou diretamente com fontes criminais. [...] Quanto ao controle da formação do conselho, é preciso refletir sobre a viabilidade dessa situação. O Termo de São José compunha-se por 21 distritos. Para que um júri fosse forjado seria necessária uma difícil articulação que levasse em conta o alistamento dos jurados em todos os termos, o sorteio dos jurados de acusação e sentença, o deslocamento e a presença de cada um deles na sessão de julgamento – marcada exclusivamente pelo juiz de direito – e a acomodação dos interesses dos diversos grupos influenciadores dentro do júri.

Segundo a historiadora, Thomas Flory escreveu sua obra sem fazer uma análise fática local, escrevendo muitas vezes em tom de generalização como se a experiência das magistraturas eletivas tivesse se dado de forma homogênea em todos os lugares do Brasil. Viviane Ameno defende, ainda, que, diante de um número de 21 distritos, a probabilidade de que fosse possível forjar um júri para prejudicar alguém seria baixa. Alexis de Tocqueville²⁴⁹, sobre o tema, afirma que:

na Nova Inglaterra, por exemplo, confia-se aos select-men de cada comuna o cuidado de elaborar a lista do júri; a única regra que lhes é estipulada é a seguinte: devem escolher os jurados entre os cidadãos que desfrutam dos direitos eleitorais e que possuem boa reputação.

O autor usa o termo “select-men” para descrever cidadãos de alto nível, que eram escolhidos pelos próprios pares para ocupar os postos de poder. Além disso, os críticos defendem que a participação popular no júri não era plena, na medida em que a Constituição de 1824 definia que, para ser eleitor, precisaria ser homem nato ou naturalizado, maior de 25 anos e com renda anual líquida de cem mil réis. De fato, tais requisitos excluem grande parte da população. A grande questão é que o julgamento do júri precisa refletir a sociedade como um todo, de sorte que a configuração exposta não abarcava um número bem expressivo da

²⁴⁸ AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. 2011, p. 117.

²⁴⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 241

coletividade. Nesse sentido, Viviane Ameno²⁵⁰ confirma que “a concentração de jurados se dava justamente na atividade produtiva mais dinâmica do termo, a agropecuária [...] e a equivalência de jurados proprietários era de 97.1%”. Porém, no termo de São José, “dentre os nove jurados artesãos, havia três sapateiros, um curtidor de couro, três carpinteiros, um ferreiro e um ourives²⁵¹”.

Ressalte-se que, ao permitir apenas pessoas com determinado nível de renda e propriedade como jurados, as decisões poderiam ter um viés para decidir em prol de determinada elite local. Dentro desse enfoque, Alexis de Tocqueville²⁵² afirma que, nem sempre, o júri se manifesta de forma aristocrática:

Na Inglaterra o júri se recruta na porção aristocrática da nação. A aristocracia faz as leis, aplica as leis e julga as infrações às leis. Tudo é conforme. Por isso a Inglaterra é, na verdade, uma república aristocrática. Nos Estados Unidos, o mesmo sistema é aplicado ao povo inteiro. Cada cidadão americano é eleitor, elegível e jurado.

Denota-se que, nos Estados Unidos, o júri se manifestou de forma mais democrática, já no século XIX, ao permitir a participação de qualquer cidadão. Com efeito, em um modelo de justiça descentralizada, as minorias têm que se curvar aos interesses da classe alta local, razão pela qual o princípio da igualdade, já consagrado na Constituição de 1824, pode ficar ameaçado de ser apenas um direito formal. Concluímos, então, que este problema não é do júri em si, mas da forma como se dava a sua seleção. O júri de acusação, a propósito, nascia de um número bem expressivo de cidadãos, se considerarmos que o júri funcionava nos termos, que eram subdivisões das comarcas, e compunham-se de um ou mais municípios. Considerando, ainda, que a seleção era feita só com base na população de homens maiores de 25 anos e que comprovavam renda, reunir 60 pessoas poderia ser difícil, tendo em vista que alguns termos eram longínquos e sem infraestrutura adequada. Nesse aspecto, Thomas Flory²⁵³ diz que, em muitos termos rurais, havia dificuldade em se reunirem 60 homens respeitáveis para o trabalho de jurados.

Embora já tenhamos comentado a presente questão no tópico 4.1, a falta de defesa técnica obrigatória no júri é ainda mais grave, tendo em vista que, nos debates orais, o réu não seria

²⁵⁰ AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso* (1823-1841). 2011, p. 111-112.

²⁵¹ AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso* (1823-1841). 2011, p. 113.

²⁵² TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 319 (grifos nossos)

²⁵³ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*, 1986, p. 191 (traduziu-se)

capaz de se defender das falhas processuais de sua acusação. Outrossim, sem um advogado, o réu não estava prevenido de artimanhas da acusação no sentido de provocar uma confissão mediante intimidação. Esses são exemplos dos problemas de não se ter uma obrigatoriedade de defesa técnica, sobretudo se consideramos que os debates eram orais. Em procedimentos em que o princípio da oralidade está presente, é necessário um advogado para impugnar cada ato ilegal cometido em tempo oportuno. Sem isso, o réu poderia sofrer sérias injustiças. Para corroborar a nossa defesa, precisamos lembrar que havia crimes cuja pena era a morte:

Código Penal de 1830, Art. 38. A pena de morte será dada na forca.
 Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no Art. 16, ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.
 Penas:
 Máximo — Morte.
 Médio — Galés perpétuas.
 Mínimo — 20 anos de prisão com trabalho.

O mesmo raciocínio se aplica para a vítima, uma vez que, em crimes particulares, deveria fazer a acusação oralmente no tribunal júri. Aliás, sem a participação do promotor público, sequer como fiscal da lei, a parte acusadora poderia cometer falhas processuais, razão pela qual sua queixa e seu libelo poderiam se tornar inócuos. Sobre o libelo, precisamos dizer que o código de processo criminal trazia um prazo excessivamente curto:

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de jurados, que há matéria para acusação, o acusador oferecerá em Juízo o seu libelo acusatório dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o acusado, para comparecer na mesma sessão de jurados, ou na próxima seguinte, quando na presente não seja possível ultimar-se a acusação.

O prazo de 24h para a parte acusadora oferecer seu libelo é demasiadamente reduzido, de sorte que isso poderia influenciar na qualidade do trabalho. Cabe especificar que o libelo se tratava de uma peça de suma importância no procedimento do júri e envolvia certa complexidade em sua feitura. Pimenta Bueno²⁵⁴ nos explica que:

Estabelece o Art. 340 do Regulamento 120, de 1842, que somente sejam admitidos os libelos que, além de conterem o nome do réu, especifiquem o facto, e concluam consequentemente: ele autoriza o juízo a mandar reformar os libelos ineptos, impondo aos que os assignarem a multa de 20 a 60\$000.

Esse trecho reforça a nossa tese de que a falta de obrigatoriedade de acusação técnica em crimes com previsão de pena restritiva de liberdade pode obstaculizar o acesso à justiça, porque o libelo feito por um cidadão sem advogado tinha grande probabilidade de ser considerado inepto. Isso se agrava se considerarmos que uma peça inepta ainda era punida com multa. Nesta oportunidade, precisamos recorrer ao direito comparado inglês para

²⁵⁴ BUENO, Pimenta, *Apontamentos do código de processo criminal*, 1857, p. 111.

contextualizar historicamente o papel do advogado. De acordo com Cerian Charlotte Griffiths²⁵⁵, a Lei do Conselho dos Prisioneiros de 1836 (The Prisoners' Counsel Act 1836) foi indiscutivelmente a mais significativa no desenvolvimento do processo penal durante o século XIX:

A lei deu a presos em processos criminais o direito de delegar a apresentação de sua defesa a profissionais do conselho. Antes desta alteração, os prisioneiros só podiam contar com advogados para examinar e interrogar testemunhas e isso ficava a critério do juiz de primeira instância. Caso o prisioneiro desejasse apresentar qualquer defesa ao tribunal por meio de uma explicação ou narrativa, eles só poderiam fazer isso pessoalmente em um sistema rotulado por John Langbein como o Julgamento do 'Acusado fala'.

Ao forçar o prisioneiro a se dirigir ao tribunal, supunha-se que o acusado inocente estava em melhor posição para demonstrar sua inocência. Contudo, Cerian Charlotte Griffiths²⁵⁶ argumenta que “o prisioneiro apavorado, inarticulado ou mentalmente menos hábil raramente era capaz de oferecer ao tribunal quaisquer informações além de implorar por misericórdia, se eles cometeram o crime ou não”. Ainda, o autor narra que “havia uma percepção impopular do advogado como propenso a obter provas sem escrúpulos”. Assim, diante de tal desconfiança, “antes da Lei inglesa de 1836, o papel de advogado de defesa se limitava a fazer alegações legais e interrogar testemunhas²⁵⁷”. Após a The Prisoners' Counsel Act 1836, “o advogado passou a ter muito mais influência no julgamento, de sorte que passou a poder se dirigir ao júri através de uma defesa coerente e persuasiva, não apenas legal”²⁵⁸.

Ressalte-se que alguns liberais tinham uma má impressão dos advogados, motivo pelo qual seu modelo de justiça era cidadã. John Stuart Mill²⁵⁹, defensor do liberalismo político, escreveu em 1825 um discurso intitulado “A influência dos advogados” retratando:

Advogados como perniciosos à moral, à jurisprudência e ao governo, que os advogados vivem de malandragem e que eles são imorais, seja qual for o seu argumento ou quem quer que representem, mesmo quando do lado da justiça. Evidentemente, os advogados são predominantemente motivados por dinheiro e alegremente se colocarão no caminho da justiça para seus próprios ganhos.

²⁵⁵ GRIFFITHS, Cerian Carlote. *The prisoners' counsel act 1836: doctrine, advocacy and the criminal trial. Law, Crime & Hist.*, v. 4, 2014, p. 28.

²⁵⁶ GRIFFITHS, Cerian Carlote. *The prisoners' counsel act 1836: doctrine, advocacy and the criminal trial. Law, Crime & Hist.*, 2014, p. 29.

²⁵⁷ GRIFFITHS, Cerian Carlote. *The prisoners' counsel act 1836: doctrine, advocacy and the criminal trial. Law, Crime & Hist.*, v. 4, 2014, p. 36

²⁵⁸ GRIFFITHS, Cerian Carlote. *The prisoners' counsel act 1836: doctrine, advocacy and the criminal trial. Law, Crime & Hist.*, v. 4, 2014, p. 37

²⁵⁹ MILL, John Stuar. *A hitherto Unprinted Speech on the Influence of Lawyers (1825)*. *Economica*, n. 13, 1925. p. 1-6

Depreende-se que, de um lado, estão os que defendem a defesa técnica como garantia de ampla defesa para réu que, sozinho, muitas vezes só implorava por clemência. De outro, estão os que sustentam que advogados só visam ao ganho material, não à justiça. Terminada esta parte, caminhamos para o problema mais grave.

A soberania dos vereditos é a alma do tribunal popular, na medida em que assegura o efetivo poder jurisdicional²⁶⁰. No entanto, a Constituição de 1824 foi inexpressiva em relação a esse princípio tão salutar. Em contrapartida, o código do processo criminal de 1832 o previu nos seguintes termos:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo júri não haverá outro recurso senão o de apelação, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juízes de Facto, ou não impuser a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação precedente o recurso por se não terem guardado as fórmulas prescritas, formar-se-á novo processo na subsequente sessão com outros jurados, remetendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a acusação tiver sido por ofício do Promotor; e entregando-se a parte interessada, quando for particular.

Acreditamos que o artigo acima mencionado constitui uma afronta ao princípio da soberania dos vereditos, na medida em que a apelação *ex officio* do juiz de direito não era delineada por critérios objetivos. Ao permitir que o juiz de direito pudesse recorrer se não se conformasse com a decisão dos juízes de fato, a lei abriu espaço para a possibilidade de que abusos fossem cometidos, inclusive *reformatio in pejus*. Pela redação do artigo 301 citado, havia a possibilidade de reversão de decisões favoráveis ao réu, pondo em risco a segurança jurídica. Em verdade, verificamos nessa sistemática uma violação ao princípio do contraditório, haja vista que o juiz de direito poderia apelar sem dar oportunidade às partes para apresentarem razões.

Denota-se, de outra forma, que o código do processo criminal de 1832 seguia a tradição do sistema inquisitório, no qual o juiz tinha um papel mais ativo na investigação e persecução criminal, sem a necessidade de provocação das partes. Acontece que, em um sistema inquisitório, o juiz de direito pode comprometer sua imparcialidade, sobretudo se consideramos a dificuldade em responsabilizar o magistrado por suas ações e decisões. Precisamos lembrar o leitor, então, do problema analisado nesta dissertação: os juízes não eram controlados efetivamente no código de processo criminal de 1832. Podemos terminar

²⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*, 18. Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2021 p. 84.

este tópico com a conclusão de que a apelação *ex officio* do juiz de direito punha a soberania dos veredictos em posição vulnerável.

Considerando que o sistema do júri previsto no código de processo criminal de 1832 era composto por um procedimento que envolvia dois tipos de júri, acusação e sentença, havia, em relação ao primeiro conselho, uma grande movimentação da máquina pública para a solenidade da pronúncia do réu. Nessa abordagem, Thomas Flory²⁶¹ aduz que “o código liberal previa um mecanismo bastante pesado de duas etapas para tratar um enorme número de casos: em uma sessão datada de 1838, julgaram-se crimes cometidos 20 ou 30 anos antes”.

Diante da dificuldade de reunir 60 jurados em um termo, o rito poderia se tornar lento, principalmente se considerarmos tal mobilização de cidadãos para causas cíveis, com baixa complexidade. Entretanto, o senador Manoel Alves Branco²⁶² nos revela que o júri brasileiro era meramente criminal:

Direi poucas palavras a respeito do artigo que está em discussão. Um nobre senador fez-nos a apologia do júri inglês, eu também acho muito bom o júri inglês, mas não se deve concluir dele para o nosso; o nosso é diverso. O júri inglês compreende muitas atribuições administrativas que não são conferidas ao nosso, que é meramente criminal.

Sobre o tema da tardança, Pimenta Bueno²⁶³ se manifestou nos seguintes termos:

Se, pelo contrário, não se trata senão de pequenos delitos, sujeitos por isso mesmo a pequenas penas, e do mais a mais frequentes ou numerosos, não é de mister o todo e a morosidade das formalidades criminais, nem por parte da justiça nem do indiciado, pois que ambos perderiam muito com as delongas indispensáveis da marcha ordinária.

Extrai-se das colocações do enunciado autor que delongas desnecessárias podem trazer prejuízos para o réu, principalmente se consideramos que havia prisão em primeira instância. A instituição do júri consistia em inovação jurídica dos dois lados do Atlântico e seu desenvolvimento não era linear em nenhum lugar. Como notou o senador Francisco de Paula de Almeida Albuquerque, a França aboliu o primeiro conselho, ao passo que a Inglaterra o criou:

A França, depois de ter estabelecido o primeiro e segundo júri, reconhece pela experiência que era nociva a existência do primeiro; mas, vejo em contrário um exemplo na Inglaterra, vejo que os Ingleses, tendo no começo o pequeno júri, como eles o chamavam, a experiência os convenceu de que era necessário, para garantia das liberdades públicas, o estabelecimento do grande júri.

²⁶¹ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 191. (traduziu-se)

²⁶² BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de agosto de 1840*, p. 225 (grifos nossos)

²⁶³ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 59

Vê-se que, antes de o Brasil extinguir o júri de acusação com a reforma de 1841, a França já o tinha feito. No entanto, o argumento jurídico do senador Francisco Carneiro de Campos²⁶⁴ era do seguinte teor:

Portanto, tendo nós já o exemplo da França, que se contenta como 2º júri; e, ocorrendo-me a ideia de que o ato de pronunciar o réu é mais um ato de combinação jurídica do que um ato de decidir meramente sobre um fato, votarei por alguma dessas alternativas que se apresente, ou reduzindo o 1º júri ao número de 7, ao menos fora das grandes cidades; ou acabando-se com o 1º júri, como diz o projeto, havendo a favor desta última opinião os exemplos apontados.

Do discurso acima, elicitamos a sustentação de que o ato de pronunciar o réu é mais um ato de combinação jurídica do que um ato de decidir meramente sobre um fato. À época, caso se entendesse que a pronúncia no tribunal do júri envolvesse tanto uma análise dos fatos apresentados durante a instrução como a aplicação das normas jurídicas pertinentes, o júri não seria competente para pronunciar. Neste momento, precisamos lembrar ao leitor que os jurados somente poderiam fazer análise fática. Como uma demonstração, podemos citar o Art. 244 do código de processo criminal de 1832:

Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretário, e qualquer debate, que sobre ele se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte:
Ha neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?
Se a decisão for afirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: - O júri achou matéria para acusação -.

Se, no entender do contexto histórico em estudo, se concluísse que a análise do processo para se averiguar se havia suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor exigisse conhecimento jurídico, o júri de acusação seria inconstitucional:

Constituição de 1824, Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os Juizes aplicam a Lei.

Para encerrar este tópico, citamos Thomas Flory²⁶⁵, que nos esclarece: “a combinação entre uma administração de justiça lenta e pesada e a suscetibilidade a influências locais foram responsáveis por uma importante acusação apresentada contra o sistema de jurados: a clemência com criminosos gerava impunidade”. O autor ainda completa que esta ausência de punição levou o júri a perder apoio local, na medida em que absolvía demasiadamente²⁶⁶.

²⁶⁴ BRASIL, ASF, *Sessão de 1º de agosto de 1840*, p. 234

²⁶⁵ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 194 (traduziu-se)

²⁶⁶ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 197 (traduziu-se)

Nessa direção, Thomas Flory²⁶⁷ nos revela que, “em sua pressa por fazer o júri independente da influência do governo e dos juízes letrados, os liberais criaram uma instituição que estava aberta a pressões ilegítimas de todos os lados”. Por seu turno, Paulino de Souza²⁶⁸ afirma que uma centralização excessiva se substituiu por uma descentralização excessiva também, subversiva e desorganizadora, que entregava às facções que levantassem nas províncias o poder Executivo central de mãos e pés atados.

Nesta oportunidade, analisaremos os artigos da lei 261, de 1841, bem como do Regulamento 120, de 1842, que trataram dos jurados. No que concerne ao júri, a mudança mais importante se refere à extinção do júri de acusação. Compreendido isso, seguiremos o critério de apresentar os artigos e depois analisar se os problemas discutidos nos itens anteriores foram solucionados pela reforma criminal.

Para dar início:

Art. 27. São aptos para jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a exceção dos declarados no Art. 23 do Código do Processo Criminal, e os Clérigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual por bens de raiz, ou Emprego Público, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos. Quando o rendimento provier do comércio ou indústria, deverão ter o duplo.

Art. 28. Os Delegados da Polícia organizarão uma lista (que será anualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão afixar na porta da Paroquia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Público, e o Presidente da Câmara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos jurados, excluindo todos aqueles indivíduos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem sofrido alguma condenação passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou a membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que e simples audiência, e com recurso para o Governo na Côrte, e Presidentes nas Províncias, que a imporão direta, e imediatamente quando tiver de recair sobre o Juiz de Direito. Enquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do ano antecedente.

Compreende-se dos artigos acima que a lei 261, de 1841, focalizou-se nas listas como objeto de inovações, mas transferir a competência para o delegado de polícia não significou ganhos de garantia de imparcialidade. O novo método pusera o delegado como compositor da lista e o

²⁶⁷ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 192

²⁶⁸ DE SOUZA URUGUAI, Paulino José Soares. *Paulino José Soares de Sousa: Visconde do Uruguai*. Editora 34, 2002. p. 464.

juiz de direito como revisor em conjunto com o promotor público. Infere-se claramente que o objetivo não foi resolver problemas de imparcialidade do júri, mas de mantê-lo sob controle das autoridades imperiais. Os jurados, então, saíram da esfera de influência das elites locais para se tornarem passíveis de serem persuadidos por cargos ligados ao imperador.

Art. 31. Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 jurados, reunir-se-ão ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de jurados, e os Presidentes das Províncias designarão nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

O artigo acima tem como escopo resolver o problema da falta de quantitativo para compor as listas de jurados nos termos. A solução parece óbvia, mas, lentamente, o júri ia se distanciando dos distritos e ficando mais perto da comarca e, por conseguinte, do poder central.

Passamos agora para o diagnóstico do Regulamento 120, de 1842:

Art. 224. São aptos para ser jurados os Cidadãos:

1º Que puderem ser Eleitores.

2º Que souberem ler e escrever.

3º Que tiverem de rendimento anual, por bens de raiz, ou emprego público 400\$000 nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão; 300\$000 nos Termos das outras Cidades, e 200\$000 em todos os mais Termos.

Nesses artigos, destaca-se a exigência de que os jurados fossem alfabetizados, de sorte que o funil para participação do júri foi estreitado ainda mais.

Art. 227. Na mesma ocasião, em que remeterem essa lista ao Juiz do Direito, farão afixar urna cópia dela na porta da Parecida, ou Capella filial e publica-la pela imprensa, onde houver, declarando, no fim da mesma lista, que os indivíduos, que tiverem reclamações a fazer contra a indevida inscrição, ou omissão, as deverão apresentar ao Juiz de Direito até o dia 10 de Novembro seguinte.

Nessa fase, o regulamento traz uma garantia de publicidade e uma espécie de controle popular das listas, na medida em que um cidadão poderia apresentar reclamações ao juiz de direito.

Art. 229. A Junta Revisora será composta do Juiz de Direito como Presidente, do Promotor Público, e do Presidente da Câmara Municipal respectiva, e apenas reunida, tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações dos Cidadãos que se queixarem de haverem sido indevidamente incluídos, ou omitidos nas listas dos Delegados. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas, e à formação da geral, incluindo nela os Cidadãos, que indevidamente tenham sido omitidos naquelas, e excluindo:

1º Todos aqueles que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes.

2º Os que estiverem pronunciados.

3º Os que tiverem sofrido alguma condenação passada em julgado, por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade, ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou dela tenham obtido perdão.

Nessa etapa, o regulamento trata da junta revisora das listas, que tem o juiz de direito como presidente, o promotor público e o presidente da Câmara em sua composição. Calha fazer

uma análise crítica, na medida em que o regulamento ainda permitia a manipulação das listas com base no Art. 229 § 1º com termos como bom senso, integridade e bons costumes. Esses critérios tinham mais validade no Antigo Regime quando critérios de honra, família e vida pública organizavam a seleção de juízes. Além disso, ao excluir cidadãos pronunciados da lista de jurados, houve afronta ao princípio da presunção de inocência.

Art. 232. Todas as sessões da Junta Revisora serão públicas.

Temos aqui um artigo digno de nota, na medida em que o procedimento para revisão das listas era público, razão pela qual havia a possibilidade de controle popular.

Art. 238. Esta urna será fechada com três chaves diversas, cada uma das quais ficará em poder de cada um dos três Membros da Junta. Quando, porém o Juiz de Direito tiver de correr diferentes Termos, e o Promotor de acompanhá-lo, serão claviculários, em lugar do primeiro, o Juiz Municipal, o em lugar do segundo, o Subdelegado em cujo distrito estiver a casa das sessões do Juri.

Do artigo supracitado, percebemos que a urna ficava em poder dos membros da junta revisora, muito embora o artigo 239 afirmasse que as urnas continuariam a ser guardadas pelas Câmaras municipais, que igualmente continuariam a fornecer os livros, e mais objetos necessários para os trabalhos do Juri. Uma leitura atenta do artigo nos revela que seriam guardiões das chaves (claviculários) o juiz municipal e depois o subdelegado, ambas as autoridades nomeadas pelo poder central.

4.4 O promotor público

Ao investigarmos o problema desta dissertação, que consiste na falta de controle jurisdicional efetivo do juiz de paz, chegamos à conclusão que um subproblema é o Código de Processo Criminal de 1832 não garantir a independência funcional do promotor público. Embora Thomas Flory²⁶⁹ descreva a promotoria como a “fiscal do condado”, sua atuação nesse sentido foi insuficiente. Então, passaremos a expor todos os problemas que envolviam o cargo em estudo e, após, mostraremos ao leitor o quanto a reforma resolveu tais impasses.

Em primeiro lugar, o promotor era subordinado politicamente ao presidente da província, ao ser por este nomeado, dentre uma lista tríplice indicada pela Câmara, motivo pelo qual sua atuação poderia estar mais voltada para interesses políticos do que para a busca da justiça:

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das Câmaras municipais.

²⁶⁹ FLORY, Thomas, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 180

Pressupõe-se do artigo citado que, ao ser nomeado pelo presidente da província dentre uma lista tríplice indicada pela Câmara, sua atuação estava sujeita às pressões de tais autoridades. Em outras palavras, o modo pelo qual se dava a nomeação do promotor público impedia uma atuação objetiva frente ao processo. Além disso, não havia garantias de vitaliciedade, como já concedidas pela Constituição de 1824 aos senadores, conselho de estado e juízes de direito:

Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 153. Os Juízes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Subentende-se que a vitaliciedade já era vista como essencial para o desempenho de determinadas atividades, haja vista que alguns cargos, pela sua própria natureza, sofrem represálias e pressões. Sem a independência funcional, o promotor público não conseguiria exercer com eficiência sua atribuição de denunciar as ilegalidades cometidas pelas autoridades:

Art. 37. Ao Promotor pertencem as atribuições seguintes:

3º Dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Sobre o tema, Montesquieu²⁷⁰ nos lembra que “os grandes estão sempre expostos à inveja, e se fossem julgados pelo povo poderiam estar em perigo, e não gozariam do privilégio que possui o menor dos cidadãos, num estado livre, que é o de ser julgado por seus pares”. Assim, é preciso que os nobres sejam levados não aos tribunais ordinários da nação, e sim a esta parte do corpo legislativo que é composta de nobres. No código de processo criminal de 1832, tal autoridade não era um funcionário público privilegiado, indo a júri como qualquer outro cidadão. Após a reforma de 1841, o promotor público passou a ser julgado pelo juiz de direito:

Art. 25. Aos Juízes de Direito das Comarcas, além das atribuições que tem pelo Código do Processo Criminal compete:

5º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Públicos não privilegiados.

O problema é que ambas as autoridades trabalhavam juntas na comarca e eram igualmente nomeadas pelo imperador, razão pela qual havia a possibilidade de mancomunação. Em segundo lugar, elencamos como vicissitude da limitada proteção aos direitos dos acusados e das vítimas: o promotor público não atuava como fiscal da lei nem na fase preliminar do

²⁷⁰ DE MONTESQUIEU, Barão. *Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. 1996. p. 174

procedimento ordinário (sumário de formação da culpa), tampouco no caso de queixa de crimes particulares. Em suma, a função de fiscal da lei da promotoria pública é de extrema importância na defesa dos interesses da sociedade, de sorte que a inexistência da mencionada fiscalização no procedimento em que envolvia crimes particulares comprometia a proteção dos direitos fundamentais. Podemos fundamentar isso com o argumento de que a atuação como fiscal da lei permite ao promotor público investigar, denunciar e acompanhar processos criminais, buscando a responsabilização dos infratores e a promoção da justiça. No entanto, o que se percebe é que o juiz de paz conduzia a formação da culpa desacompanhado de qualquer autoridade. Em vista disso, o magistrado leigo era uma espécie de déspota local com amplos poderes de favorecer os aliados e prejudicar os inimigos, já que poderia arquivar o procedimento:

Art. 145. Quando o Juiz não obtenha pleno conhecimento do delito, ou indícios veementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes políticos), declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa, ou denúncia.

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessárias para a prisão.

Percebe-se que o Art. 145 não exigia qualquer ratificação pelo juiz de direito ao rejeitar a denúncia ou queixa. Para complementar, não havia no código qualquer previsão de recurso contra o despacho que arquivava a denúncia ou queixa. Identificamos aqui um problema realmente sério, na medida em que a falta de necessidade de ratificação pelo juiz de direito do arquivamento da denúncia ou queixa, bem como a ausência de um órgão como fiscal da lei, dava poder ao juiz de paz de decidir quem ia ou não a júri popular ao alvedrio de sua vontade. Nesse rumo, Pimenta Bueno²⁷¹ adverte que:

É grave a lacuna de nossa lei em não dar aos promotores de comarca ajudantes nos termos ou juízes municipais. A justiça publica não tem ali quem fiscalize a formação da culpa e os julgamentos policiais, e nem quem interponha os recursos que a mesma lei estabelece, mas para cuja interposição não há agentes desde que o promotor da comarca está em outro termo.

Sobre o tema, Visconde do Uruguai²⁷² informa que “o promotor público era filho da eleição em que triunfara a mesma parcialidade da qual às vezes era acusador em um processo”. Se alguém que não fizesse parte das alianças, por acaso, fosse pronunciado, era julgado por jurados apurados pelo juiz de paz e presidente da Câmara, eleitos pelo mesmo partido.

²⁷¹ BUENO, Pimenta, *Apontamentos ao código de processo criminal*, 1857, p. 56

²⁷² DE SOUZA, Paulino José Soares: *Visconde do Uruguai*, 2002, p. 465

Podemos concluir que o remédio para tal celeuma seria um promotor público independente como fiscal da lei, mas a grande pergunta é se a reforma de 1841 resolveu tais problemas. Tal independência poderia ter se manifestado de duas maneiras: 1) eleição para o cargo de promotor e 2) vitaliciedade do cargo como o de juiz de direito. Ocorre que não é razoável esperar que o promotor público comprasse brigas que durariam anos para serem resolvidas sabendo que seu cargo era transitório.

Vamos, então, analisar os artigos da lei 261 de 1841:

Art. 22. Os Promotores Públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias, preferindo sempre os Bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juízes de Direito.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando, porém, as circunstancias exigirem, poderão ser nomeados mais de um. Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual, na Côrte, será de um conto e duzentos mil réis por ano, além de mil e seiscentos por cada oferecimento de libelo, três mil e duzentos réis por cada sustentação no Juri, e dois mil quatrocentos réis por arrazoados escritos.

Como resultado, visualiza-se que a reforma apenas mudou a forma de nomeação do promotor público, bem como retirou seu caráter transitório (servirão pelo tempo que convier), mas não lhes deu vitaliciedade. A partir de 1841, o promotor passou a ser nomeado pelo imperador, bem como pelo presidente de província, porém sem a limitação da lista tríplice. Ademais, na falta ou impedimento, a atribuição que competia ao juiz municipal de nomear interinamente passou ao juiz de direito. A explicação para isso é que o promotor público ascendeu do termo para a comarca, fator pelo qual passou a trabalhar próximo ao juiz de direito. Assim, começamos esta dissertação mostrando para o leitor que o escopo do código de processo criminal de 1832 era levar a justiça para os distritos e que tudo fosse resolvido em primeira instância. Entretanto, com a Lei 261, de 1841, algumas autoridades começam a se direcionar para a comarca, em visível processo de centralização. O Art. 23 da Lei 261, de 1841, tratou do ordenado do promotor público, dando-lhe uma remuneração fixa e uma parte variável por produtividade.

Passamos agora para a reforma instituída pelo Regulamento 120, de 1842:

Art. 213. Em cada uma Comarca haverá um Promotor, e dois, quando pela sua extensão, população e afluência de negócios de sua competência, não for um só bastante para dar-lhe fácil e pronta expedição.

Art. 214. Quando a respeito de uma Comarca se verificarem tais circunstâncias, o Presidente da Província as levará por meio de uma exposição circunstanciada ao conhecimento do Governo, que decidirá.

Art. 215. Quando houverem dois Promotores, os Presidentes das Províncias poderão marcar-lhes distritos, nos quais exercerão as suas atribuições, sem que todavia fique cada um inibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos, que possam existir no outro distrito, quando chegarem ao seu conhecimento, quer dando

de tudo noticia ao outro Promotor, quer dirigindo-se diretamente às Autoridades competentes.

Os artigos supracitados confirmam a subida do promotor público para a comarca e, conseqüentemente, sua labuta ao lado do juiz de direito.

Art. 220. O Promotor acompanhará o Juiz de Direito, quando for presidir os jurados, e nas correições, que fizer, para exercer nelas as atribuições, que lhe são incumbidas. Quando houver mais de um Promotor, cada um o acompanhará no seu distrito.

Cabe, nesta parte, uma análise política de tal estrutura, dado que antes da reforma de 1841 o promotor público trabalhava próximo do juiz municipal, indicado pela Câmara. Conseqüentemente, a promotoria estava mais próxima das alianças locais. Com a reestruturação de 1841, o promotor, nomeado pelo imperador, se aproximou de outra autoridade historicamente ligada ao poder central: o juiz togado. Por outro lado, o Art. 215 trouxe uma inovação, pois, se houvesse dois promotores, o presidente da província poderia dividir entre ambos a responsabilidade por determinados distritos, sem que isso gerasse impedimento de um atuar no distrito do outro e vice versa. Ato contínuo:

Art. 216. Para exercer o cargo de Promotor serão com preferência escolhidos Bacharéis formados, e quando os não haja idôneos para os lugares, serão nomeados indivíduos que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, para ser Jurado, a necessária inteligência, instrução e bom procedimento, preferindo-se aqueles, que no desempenho dos deveres de outros cargos públicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art. 217. Os Promotores serão nomeados pelo Imperador no Município da Côrte, e pelos Presidentes nas Províncias, por tempo indefinido; e servirão enquanto convier a sua conservação ao serviço público, sendo, no caso contrário, indistintamente demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias nas mesmas Províncias.

Art. 218. Na falta, ou impedimento dos Promotores, os Juizes de Direito nomearão quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos Presidentes das Províncias, com informação circunstanciada acerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha de outras, quando as julgarem mais idôneas.

Os Art. 216 e 217 apenas confirmam a lei 261, de 1841, trazendo as mesmas provisões em relação à nomeação pelo imperador ou presidente da província, a preferência por bacharéis em direito. O mesmo ocorre com o Art. 218 em relação à possibilidade de o juiz de direito nomear promotores interinos. Reitere-se que esta última competência foi absorvida do juiz municipal que fazia o mesmo no termo. Seguindo em frente:

Art. 219. Haverá no Município da Côrte um só Promotor (enquanto não for suficientemente demonstrada a necessidade de mais de um) e vencerá o ordenado de 1:200\$000. Os das Comarcas das Províncias vencerão aqueles ordenados, que, em atenção às circunstâncias dos lugares, e a maior, ou menor soma que possam neles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Províncias, que a darão, ouvido o Juiz de Direito.

Art. 221. Aos Promotores pertencem as atribuições marcadas no Art. 37 do Código do Processo Criminal. Requererão por meio de petição, como outra qualquer parte, e

somente se dirigirão por meio de ofícios às Autoridades, quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem referência a este, ou aquele outro caso especial.

Art. 222. Nos casos em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a acusação, e todos os termos do processo, nos quais, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido.

O Art. 219 do Regulamento 120, de 1842, trata do ordenado do promotor, ratificando a lei 261, de 1841, ao passo que o Art. 221 faz menção ao Art. 37 do código de processo criminal, já tratado no tópico 1.2.3.2. Por fim, o Art. 222 do Regulamento 120, de 1842, traz a inovação capaz de revolver parte dos problemas que elencamos no início deste tópico da dissertação. De acordo com essa norma, o promotor passou a ser ouvido a respeito de todos os termos do processo em que se fazia a denúncia. A crítica, no entanto, é que o dispositivo deveria ter posto o promotor público para acompanhar de perto, igualmente, a ação criminal de crimes particulares, tendo em vista que havia interesse público, sobretudo, se considerarmos que crimes como o seguinte eram classificados como particulares:

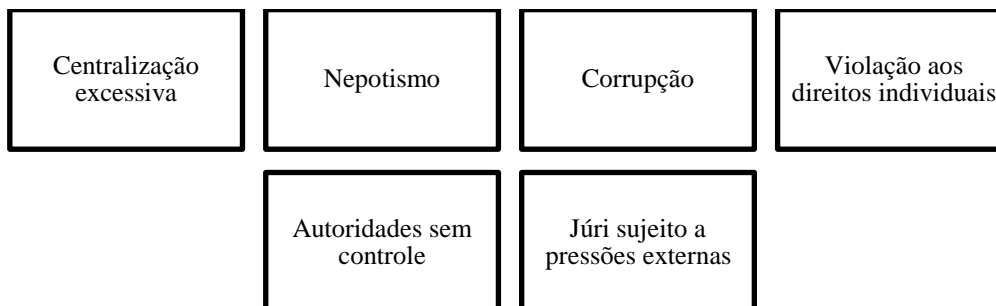
Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca, porém, o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte.

Podemos concluir este tópico do promotor público com a síntese de que a Lei 261, de 1841, apenas mudou o modo de nomeação do cargo em estudo, eliminando a lista tríplice proposta pela Câmara, bem como transferiu a promotoria para a comarca a fim de que trabalhasse ao lado do juiz de direito, em visível processo de centralização da justiça. Por seu turno, o Regulamento 120, de 1842, resolveu parte dos problemas que enumeramos neste tópico ao exigir que o promotor público fosse ouvido em relação aos termos do processo. Não obstante, essa norma foi retraída, visto que poderia ter estendido a atuação do promotor público como fiscal da lei também nos processos de ação criminal de crimes particulares. E, como se viu, em outros países acompanhados pelo Brasil de perto, como a França, o promotor público possuía as funções de fiscal do processo.

4.5 Os problemas da Lei 261, de 1841, e do Regulamento 120, de 1842

Figura 40 - Dos problemas da reforma criminal de 1840



Fonte: esta dissertação

Para iniciar esta parte, precisamos definir centralização que, de acordo com Trolley²⁷³, é a unidade da nação e a unidade do poder. É ela que leva às extremidades do corpo social aquela ação que, partindo do seu coração e voltando a ele, dá vida ao mesmo corpo”. Assim, não queremos defender a tese de que a centralização é um problema em si, mas, se levada ao extremo, pode ser perniciosa. Desse modo, o primeiro embrolho é que o excesso de centralização acaba por sacrificar a liberdade individual dos cidadãos. Nesse sentido, seguem as argumentações de José Antônio Saraiva²⁷⁴:

O governo atual não quer a liberdade do voto? Pois bem, toda a gazeta que disser ao cidadão que ele não tem o direito de votar há de ser acreditada, porque todos sabem que se não tem esse direito. Para ter esse direito é preciso que se faça alguém conservador... As vezes isso não basta, e é preciso que se seja ministerial... amigo do subdelegado... e que se coloque até sob a proteção do inspector de quarteirão. [...]São os Chico Diabo das eleições...O SR. SARAIVA: – Portanto, se a imprensa continuar no seu proselitismo, na sua propaganda, há de vencer, isto é, há de convencer a todos os liberais e conservadores de que a dignidade de todos nós está em reivindicar um direito que perdemos, o direito de votar, direito que tivemos no primeiro reinado, e perdemos no segundo reinado. (Apoiados, muito bem.)

O senador Saraiva refere-se aos problemas do voto em tom de denunciamento. Narra, ainda, que quem não fosse amigo do subdelegado ou não estivesse sob proteção de um inspetor, tinha problemas em exercer sua liberdade. Na lei 261, de 1841, essa diminuição da liberdade individual se manifestou na figura de um delegado de polícia ainda mais poderoso que o juiz de paz e, também, sem qualquer controle jurisdicional. Podemos afirmar isso com base na competência de pronunciar o réu, a qual não foi dada ao juiz de paz. Para fundamentar ainda mais nossa hipótese, lembramos ao leitor que cabia ao juiz de direito fazer a supervisão de

²⁷³ Apud DE SOUZA, Paulino José Soares. Paulino José Soares de Sousa: Visconde do Uruguai. Editora 34, 2002, p. 430.

²⁷⁴ BRASIL, ASF, *Sessão de 22 de Julho de 1870*, p. 210.

suspeição dos delegados, mas ambas as autoridades estavam vinculadas à monarquia, razão pela qual havia a possibilidade de conluio. Temos base para apoiar nossa prognose:

Em matéria criminal, quando se trata da vida e morte, confia-se tudo de nossos juízes; em matéria de fortuna, quando se trata das falências, nossos juízes de direito nas comarcas podem ser recurso definitivo, e somente quando se trata de conhecer se os cidadãos têm ou não isenções para evitar o capricho de um subdelegado, é que o juiz de direito há de ser posto de lado; é quando se nos diz. “Não tem competência; é matéria administrativa.” Administrativo neste país! Com esse palavrão invasor se subvertem todos os princípios da ciência jurídica, e do direito!²⁷⁵

Neste dia, o senador Francisco Otaviano de Almeida Rosa denunciou uma prática de conchavo entre o subdelegado e o juiz de direito. Segundo narrou o parlamentar, quando um cidadão procurava um juiz de direito para se queixar de um abuso de autoridade de um subdelegado, aquele juiz saía pela tangente, afirmando que se tratava de matéria administrativa e que, portanto, não era competente. Sobre autoridades nomeadas pelo rei, acreditamos que Alexis de Tocqueville²⁷⁶ foi cirúrgico ao reconhecer que:

É o rei e só o rei quem decide, mesmo quando o conselho parece pronunciar-se. Mesmo dando a impressão de distribuir a justiça, o conselho só comporta, na realidade, avisadores como fica determinado pelo parlamento numa das suas advertências. Não são grandes senhores que compõem este conselho, e sim personagens medíocres ou de baixo nível social, antigos intendentes e outras pessoas bem a par da prática dos negócios, todos revogáveis. [...]

Em um sistema centralizado do tipo imposto pela reforma de 1841, existe o risco de as autoridades nomeadas se tornarem autômatos do rei. Sobre este fenômeno, Max Weber²⁷⁷ se manifesta nos seguintes termos:

A situação de um autômato jurídico, limitado à interpretação de parágrafos e contratos, no qual se introduzem, em cima, os fatos mais os custos para que solte, embaixo, a sentença e suas explicações, é vista como subalterna pelos práticos jurídicos modernos, e precisamente a universalização do direito formal codificado a torna cada vez mais desagradável para eles.

O problema, então, é que, por ser nomeado pelo monarca, qualquer decisão sua contrária ao interesse do império pode gerar ou a demissão ou a transferência para lugares longínquos, como forma de ostracismo. No fim, como disse Alexis de Tocqueville na citação acima, é o rei e só o rei quem decide, mesmo quando o conselho parece pronunciar-se. Nessa perspectiva, continua o autor²⁷⁸:

Abaixo dele e nomeado por ele coloca-se em cada cantão um funcionário revogável à vontade, o subdelegado. O intendente é geralmente um nobre de origem recente, o subdelegado sempre é um plebeu. Representa, todavia, o governo inteiro na pequena

²⁷⁵ BRASIL, ASF, *Sessão de 16 de agosto de 1870*, p. 89.

²⁷⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. 1997. p. 78

²⁷⁷ WEBER, *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, 2004, p. 146

²⁷⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. 1997. p. 79

circunscrição que lhe é indicada do mesmo modo que o intendente age no conjunto geral. É submetido ao intendente como este é submetido ao ministro. "Nesse caso, não há a necessidade de uma competência da liderança para a conferência da autoridade, pois é a tradição quem confere tal autoridade."

Vê-se que, estrategicamente, o poder de subdelegado é concedido geralmente a um plebeu que não tem nada a perder e muito a ganhar ao acatar as ordens de superiores. O intendente, por seu turno, é um nobre e não há a necessidade de uma competência da liderança para a conferência da autoridade, pois é a tradição quem confere tal autoridade. Como resultado, aparece o problema do nepotismo, cuja preferência por tradição e não por expertise traz consequências nefastas. Nesse aspecto, Roderick Barman e Jean Barman²⁷⁹ afirmam que “as nomeações, sejam para cargos públicos ou em chapas políticas, não foram feitas por mérito, mas foram para aqueles em nome de quem a maior influência, ou objetivos, foram exercidos”. Nessa lógica, segue a fala do senador Francisco Otaviano de Almeida Rosa:

Por que razão tem o governo tanto receio da nossa magistratura? Digo sinceramente, não tenho nela uma fé implícita; sei que no estado de nossa sociedade, não se pode dizer que esta ou aquela classe se acha perfeita; mas posso dizer que comparativamente uma ou outra classe mostra mais independência. Posto que não ofereça independência absoluta, a magistratura todavia oferece mais independência do que os agentes que nos são indicados para ir conhecer dos direitos do cidadão.

Nessa ocasião, o mencionado congressista defende a magistratura, que emergia do seio do povo não como perfeita, porém independente, se comparada aos agentes do governo. De seguida, Paulino de Souza²⁸⁰ levanta outra complicação da centralização excessiva, na medida em que “a absorção da gerência de todos os interesses, ainda secundários e locais, pelo governo central, mata a vida nas localidades, nada lhes deixa a fazer, perpetua nelas a indiferença e a ignorância de seus negócios”. Assim, ao criar uma máquina pública gigantesca nas capitais, os distritos perdem vida e, conseqüentemente, os gastos com o funcionalismo aumentam. O Visconde do Uruguai ainda diz que, em tal configuração, se habitua a se esperar tudo, e ainda o impossível do governo²⁸¹. Dessa forma, as pessoas deixam os municípios para morar nas capitais, mas o centro não pode providenciar tudo. Logo, precisa-se de um aparelho estatal cada vez maior para resolver os problemas criados pela própria centralização excessiva.

²⁷⁹ BARMAN, *The Role of the Law Graduate in the Political Elite of Imperial Brazil*, 1976, p. 441 (traduziu-se)

²⁸⁰ URUGUAI, *Paulino José Soares de Sousa: Visconde do Uruguai*, 2002, p. 442.

²⁸¹ DE SOUZA URUGUAI, *Paulino José Soares. Paulino José Soares de Sousa: Visconde do Uruguai*, 2002. p. 442.

A seguir, o modelo centralizado de poder pode facilitar a corrupção, na medida em que as autoridades de controle previstas na Lei 261, de 1841, estavam todas vinculadas ao império.

Por este ângulo:

Logo, porém, que o Sr. Dr. José da Silva Maia assumiu o cargo de vice-presidente mandou tornar efetivo o empréstimo de 200:000\$ e a entrega deles à Câmara Municipal. Uma grande parte ou a maior deste crédito foi logo esgotada em desapropriações ilegais, em pagamentos escandalosos, em despesas não justificadas; e, vendo o presidente que não devia a província carregar com mais este ônus de uma dívida de 200:000\$ para serem tão mal aplicados, entendeu conveniente mandar sobrestar na distribuição do crédito, fazendo recolher aos cofres provinciais a quantia que ainda dele restava²⁸².

Ao falarmos do júri, mostramos que até o controle das urnas passou às autoridades nomeadas pela monarquia: juiz de direito, promotor e juiz municipal. Além disso, outro entrave é que a tibieza da punição devido à proximidade do juiz de paz da vizinhança, em alguns casos, pode ter dado lugar à excessiva rigidez na aplicação da lei. Sob esse ponto de vista:

Assim é que ele não teve o mínimo escrúpulo de nomear para delegado da importante cidade do Alcantara um indivíduo que há pouco tinha saído da cadeia por arbitrariedades e violências que cometera exercendo um cargo de polícia. Esse indivíduo como primeiro suplente do delegado, em exercício, prendeu por mero capricho um cidadão e manteve-o na prisão [...] Um outro ato do mesmo gênero deste de que trato, praticado pelo vice-presidente, foi o que se deu com a nomeação de um indivíduo chamado Dourindo Soares para subdelegado do termo de S. Vicente Ferrer. É preciso que o senado saiba que esse Dourindo Soares é o mesmo que, ocupando o cargo de subdelegado de polícia por ocasião da eleição, foi autor da carnificina que eu aqui denunciei o ano passado.²⁸³

No discurso do senador Antônio Marcelino Nunes Gonçalves, percebemos a denúncia de casos de atrocidades cometidas por delegados de polícia. Primeiramente, cita-se um caso de prisão por mero capricho e depois uma carnificina cometida por um subdelegado. Nessa mesma sessão²⁸⁴, o senador Francisco Carneiro de Campos denuncia que o povo estava ao arbítrio de subdelegados: “Para que o povo possa votar convenientemente, é preciso que não possa ser vexado na guarda nacional: é preciso que não esteja ao arbítrio de qualquer subdelegado”.

O senador José Antonio Saraiva²⁸⁵ fez uma malsinação em relação aos desafios dos cidadãos antipatizados por subdelegados:

com muita graça e com muita verdade que no sistema atual há para o cidadão um recurso e recurso muito precioso: o recrutado diz no interior do país: “Deus é grande e o mato é maior.” Hoje, Sr. presidente, o homem que sabe que a autoridade policial quer designá-lo para o serviço do exército, porque não gosta dele, foge e a

²⁸² BRASIL, ASF, *Sessão de 19 de julho de 1870*, p. 149 (grifos nossos)

²⁸³ BRASIL, ASF, *Sessão de 19 de julho de 1870*, p. 153

²⁸⁴ BRASIL, ASF, *Sessão de 19 de julho de 1870*, p. 167

²⁸⁵ BRASIL, ASF, *Sessão de 16 de agosto de 1870*, p. 96

autoridade não o pode perseguir; é esse um recurso que o desloca, que lhe faz mal, mas é um recurso certo. Se o indivíduo tem contra si o subdelegado da freguesia vai viver em outra freguesia ou mesmo em outro município.

Em tom de humor, o parlamentar diz que o indivíduo que tinha contra si um subdelegado só lhe cabia fugir para o mato. Denota-se que a reforma criminal de 1841 não corrigiu os problemas de afronta aos direitos individuais. Em verdade, os delegados e subdelegados, por serem de fora do distrito, tinham uma frieza maior que os juizes de paz para punir os cidadãos:

O 1º facto de que vou ocupar-me é o atentado atroz praticado na pessoa do cidadão Manoel Moreira Gomes, que no município de Jerumenha foi barbaramente surrado pelo delegado de polícia com 500 açoutes!... O infeliz pelo horror do castigo perdeu o uso da razão, caiu em um estado deplorável de idiotismo!... Era justamente, senhores, o que faltava para coroar esta feliz situação!... [...] O atentado não podia ser mais horroroso. Um homem livre é atado a um carro pela autoridade policial, que devia protegê-lo de qualquer violência; esta mune-se de uma navalha, e com suas próprias mãos vai dilacerar as carnes do infeliz, e manda aplicar-lhe 500 açoutes, afim de que o castigo se torne mais cruel! Creio que ainda não veio ao conhecimento do senado um facto revestido de circunstancias mais atrozes²⁸⁶.

Descobre-se que o juiz de paz, chamado de pai conciliador entre seus filhos, foi substituído por uma autoridade que, em alguns casos, pecou pela rigidez em excesso, transformando-se na ocasião acima citada em um algoz. Nessa mesma sessão, o senador Joaquim Nogueira Paranaguá continua suas denúncias contra os delegados e subdelegados:

Desde as prisões arbitrárias até a violação do pudor; desde a invasão do domicílio até o suplício da cruz, há uma série de atentados praticados pelos agentes subalternos do governo, que não tem sido convenientemente reprimidos; e, o que nunca será assaz estigmatizado, muitos de seus autores são mantidos caprichosamente nas posições de que abusaram²⁸⁷.

Observa-se ampla violação de direitos individuais por parte de delegados e subdelegados sem qualquer punição do governo central. Sobre a impunidade, o senador João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu²⁸⁸ declarou que “para a oposição cessaram os recursos, desde que o governo decretou a infalibilidade também para seus delegados, não depositando outra esperança de melhoramento, senão na adopção das reformas reclamadas”. Nesse sentido, Montesquieu²⁸⁹ mostra que “é necessário que os juizes sejam da mesma condição do acusado, ou seus pares, para que não possa pensar que caiu nas mãos de pessoas inclinadas a lhe fazerem violência”. Assim, infere-se que a Lei 261, de 1841, não resolveu o problema analisado nesta dissertação, já que se substituiu o juiz de paz por autoridades igualmente não

²⁸⁶ BRASIL, ASF, *Sessão de 2 de setembro de 1870*, p. 35

²⁸⁷ BRASIL, ASF, *Sessão de 2 de setembro de 1870*, p. 35

²⁸⁸ BRASIL, ASF, *Sessão de 24 de setembro de 1870*, p. 286

²⁸⁹ SECONDANT, Charles-Louis de; DE MONTESQUIEU, Barão. *Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. 1996. p. 170

controladas: delegados e subdelegados. Às vezes, tais abusos dos delegados tinham por objetivo instaurar o terror para afetar o resultado das eleições:

Também falei o ano passado nos desmandos praticados pelo delegado de Oeyras, que expediu uma escolta numerosa munida de um mandado geral de busca, em virtude do qual deram-se varejos mesmo a noite, em casas de diversos cidadãos, não respeitando-se a inviolabilidade do domicílio, e prendendo-se diferentes indivíduos fora dos casos e sem as formalidades da lei. Era preciso mostrar para quanto prestava aquela autoridade, era preciso estabelecer-se o domínio do terror para assegurar a eleição em um município como o de Oeyras, onde o partido liberal regularmente não podia ser vencido²⁹⁰.

Percebemos, ainda, que, em 1870, quase 30 anos após a reforma criminal, os problemas relacionados ao júri, no que tange à sua suscetibilidade a pressões externas, ainda não haviam sido resolvidos:

Também se dera o mesmo a respeito do delegado de polícia do termo do Príncipe Imperial; mas todos sabem como tais absolvições se conseguem dos jurados facilmente quando os indivíduos são de certa importância como esses; ninguém ignora a força do patronato em tais circunstâncias²⁹¹.

Nesta ocasião, o senador Joaquim Nogueira Paranaguá afirma que ainda existia a força do patronato e indivíduos de certa importância não eram punidos no júri, sob pena de represália.

John H. Langbein²⁹² ainda sustenta que:

Já mencionamos que o juiz, embora não efetivamente participando das deliberações do júri, poderia exercer um poderosa influência na formulação do veredito do júri por meio de seu poder do comentário. Dissemos ainda que o juiz poderia obter alguma percepção do pensamento dos jurados antes de partirem para as deliberações.

O autor observa que o juiz exerce uma poderosa influência na formulação do veredito do júri por meio de seu poder do comentário. No código do processo criminal de 1832, este poder constava do Art. 46, § 3º: “Ao Juiz de Direito compete instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova”. E ainda, no final, o monarca poderia mudar o resultado do veredito através do indulto real:

A perspectiva da manipulação judicial do indulto real pode ter constituído um impedimento significativo para um júri que poderia ter sido preparado para condenar contra os desejos do tribunal. O júri provavelmente não insistiria em seu ponto de vista quando o juiz tinha um trunfo que tornaria o esforço inútil. [...]. Em um caso

²⁹⁰ BRASIL, ASF, *Sessão de 2 de setembro de 1870*, p. 36 (grifos nossos)

²⁹¹ BRASIL, ASF, *Sessão de 2 de setembro de 1870*, p.

²⁹² LANGBEIN, John H. *The criminal trial before the lawyers. The University of Chicago Law Review*, 1978, p. 289 (traduziu-se)

em que o júri estava disposto a absolver contra a vontade do tribunal, os juízes nunca desenvolveram um remédio final tão eficaz quanto o indulto real²⁹³.

Percebemos que o júri, sendo presidido pelo juiz de direito, nomeado pelo imperador, estava sujeito à influência que vinha de cima. Todo o esforço feito para reunir o júri poderia ser perdido ao bel prazer do monarca, que tinha a última palavra no que tange à absolvição por intermédio do indulto real.

Podemos, por conseguinte, terminar este tópico com a conclusão de que a reforma criminal de 1841 foi ineficaz no que tange a resolver a maioria dos problemas do código do processo criminal de 1832, sobretudo a falta de controle das autoridades responsáveis pela administração da justiça. O promotor público, destaca-se, foi deslocado para a comarca para trabalhar com o juiz de direito, mas, ao se desvincular das Câmaras municipais, passou a ter ligação com a monarquia que nomeava para tal cargo pessoas relacionadas à tradição, em detrimento do mérito.

4.6 Conclusão

Thomas Flory identificou o problema da estratégia liberal: “a preferência dos liberais pela extrema independência judicial era o erro político do código do processo²⁹⁴”. Assim, o diploma legal de 1832 foi um movimento pendular de um extremo das monarquias absolutistas para outro extremo: juízes locais extremamente independentes e demasiadamente poderosos. Objetivou-se trazer a justiça para os municípios a fim de afastá-la da monarquia e de autoridades historicamente ligadas ao Império, como o juiz de direito, que ficava longe, na comarca. Acontece que, na ânsia por criar uma ruptura com o passado, criaram um cargo de juiz de paz sem qualquer autoridade que o controlasse com efetividade.

No tocante ao júri, percebemos que a desconfiança em relação aos juízes vinculados às monarquias absolutistas criou um sistema de jurados grande, às vezes moroso em seu procedimento e quase impraticável em algumas regiões do país por motivo de quantitativo. Não obstante, citamos contraexemplos a esta ideia, nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos quais, mesmo com problemas de quantitativo, o corpo de jurados manifestou funcionalidade. Por seu turno, Montesquieu²⁹⁵ nos mostra que “num Estado popular se precisa

²⁹³ LANGBEIN, John H. *The criminal trial before the lawyers. The University of Chicago Law Review*, 1978, p. 297 (traduziu-se)

²⁹⁴ FLORY, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, 1986, p. 189 (traduziu-se)

²⁹⁵ SECONDANT, Charles-Louis de; DE MONTESQUIEU, Barão. *Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. 1996. p. 32

de um motor a mais, que é a virtude”. Logo, segundo essa tese, em um modelo de justiça com ampla participação popular, no qual aquele que faz executar as leis sente que está a elas submetido e que suportará seu peso, precisar-se-á mais de virtude do que em um sistema no qual as nomeações vêm de cima, da monarquia. Montesquieu explica que, numa monarquia, aquele que faz executar as leis julga estar acima das leis e isso também vale para seus delegados.

Para corrigir tamanho desequilíbrio, o legislador de 1841 apostou na simples permuta de autoridades, na medida em que o juiz de paz foi substituído por delegados nomeados pelo imperador. Acontece que apenas substituir um cargo por outro, sem criar um mecanismo de controle, continuou a gerar violações aos direitos individuais. Citamos acima relatos, nos debates de 1870, no Senado, que mostram que os delegados se tornaram inquisidores do Estado e eram igualmente despóticos. Além disso, o promotor público ascendeu para a comarca, distanciando-se ainda mais dos distritos, razão pela qual as autoridades que substituíram o juiz de paz ficaram ainda mais sem controle.

No que concerne ao sumário da formação da culpa, o delegado passou a ser responsável pelo procedimento, com necessidade de ratificação pelo juiz municipal, cabendo revisão pelo juiz de direito, mas, destoando do modelo francês, o promotor público continuou inoperante nesta fase. Portanto, podemos concluir este capítulo com a peroração de que a lei 261 de 1841, bem como o Regulamento 120, de 1842, atuaram mais no sentido de centralizar o poder do que de resolver os problemas de violação de direitos individuais dos cidadãos.

CONCLUSÃO

A primeira conclusão é que, no Brasil, foi dado muito poder ao cargo de juiz de paz sem que houvesse um controle efetivo de tal autoridade. Assim, se fizermos uma comparação com a ideia descrita por Alexis de Tocqueville²⁹⁶ “o magistrado eleito seria encarregado apenas de

²⁹⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2005, p. 87

policar a sociedade, coisa que requer mais bom senso e retidão do que ciência”, o caso brasileiro destoou do conceito original de juiz leigo. Nesse sentido, o que constatamos na pesquisa foi que o juiz da paróquia brasileiro recebeu poderes de polícia e jurisdição, com controle absoluto sobre o procedimento sumário, bem como sobre a fase preliminar do procedimento ordinário. Além disso, notamos, ao analisar as Rusgas do Mato Grosso, que o magistrado eleito tinha o poder de mobilizar a guarda nacional para apoiar movimentos separatistas. Por conseguinte, o paradoxo disso tudo é que, para combater as monarquias absolutistas, o partido liberal brasileiro criou um cargo com poderes absolutos no distrito.

O modelo de juiz de paz brasileiro se diferenciou do magistrado eleito francês, que não acumulou as funções de investigar e julgar. No Brasil do século XIX, o procedimento criminal instituído pelo código de processo criminal de 1832 foi inquisitório, resultando em violações aos direitos individuais dos cidadãos dos distritos. Saliente-se que o inquérito do processo penal atual também é inquisitório, mas o ministério público atua nesta fase e o arquivamento do procedimento não é possível pela autoridade policial²⁹⁷.

O estudo da falta de controle dos juízes de paz pode ter implicações para debates contemporâneos sobre a reforma do sistema judiciário, a importância da supervisão e responsabilização de autoridades judiciais e a promoção do estado de direito. Com certeza, os insights históricos podem enriquecer esses debates.

A segunda constatação, apesar de decorrer da anterior, é que não se pode generalizar e afirmar categoricamente que todos os promotores públicos do Brasil do século XIX eram fracos ou incapazes de "comprar briga". Contudo, alguns promotores públicos da época podem ter enfrentado desafios em sua atuação devido às circunstâncias políticas e à falta de autonomia institucional. O cargo capaz de funcionar como mecanismo de freio e contrapeso do juiz de paz era dependente e sujeito às pressões. À época, já havia a noção da importância da vitaliciedade para alguns cargos, razão pela qual a Constituição de 1824 concedeu tal garantia para os senadores e juízes de direito. Ressalte-se que um órgão de controle não pode ser transitório por motivo de apresentar vários problemas. Ora, quando o cargo de promotor público é passageiro, pode haver uma falta de continuidade no trabalho e na condução dos processos. Além disso, o ofício de promotoria foi tratado como uma espécie de trampolim para a carreira de juiz togado, motivo pelo qual a rotatividade impedia que se formasse um profissional experiente e experimentado pelo tempo.

²⁹⁷ Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Entretanto, é preciso analisar o contexto histórico do Brasil do século XIX. Neste tempo, o sistema de justiça ainda estava se desenvolvendo e consolidando. O próprio entendimento do papel e das atribuições dos promotores públicos ainda estava em evolução.

O terceiro corolário é que as eleições, por si só, não foram capazes de fazer o controle efetivo das autoridades eletivas que compuseram o sistema de justiça do século XIX, como idealizado pelos liberais. Embora as eleições fossem vistas como um meio de controle das autoridades do sistema de justiça, várias limitações práticas e desafios sociais podem ter impedido que esse ideal fosse plenamente realizado no recorte temporal estudado nesta dissertação. Aliás, as próprias eleições podem ser suscetíveis a interferências políticas, como corrupção, influência de poderosos ou manipulação.

A quarta verificação é que o júri é uma instituição imprescindível para a democracia, haja vista que se trata de uma forma de proteger a própria sociedade contra a influência da tirania, que tinha poder sobre a vida e a morte das pessoas. Alguns problemas levantados nesta dissertação não são do júri per se, mas do Brasil do século XIX. Não obstante, é importante observar que, ao longo dos anos, houve avanços no sistema de júri para solucionar alguns impasses. O treinamento dos jurados, a seleção cuidadosa do júri, as restrições à divulgação de informações e os esforços para garantir a diversidade e representatividade no júri são algumas das medidas implementadas para mitigar os problemas tratados neste trabalho.

Com certeza, o júri é um modelo validado e deve ser observado para que a democracia se manifeste de maneira eficaz. Nesse sentido, podemos aprender com as falhas do código de processo criminal de 1832 e aperfeiçoar o corpo de jurados ao longo dos anos. Assim, identificamos a necessidade de celeridade no paradigma descrito, bem como de um formato mais compacto. Descrevemos que, no Espírito Santo, o júri funcionou com um número reduzido, sendo prescindível reunir 60 pessoas. Além disso, faltou um promotor público independente como acusação e fiscal da lei nas etapas preliminares do procedimento ordinário. Em relação ao júri de acusação, a sua supressão pode significar amputar a razão de existir do corpo de jurados: “o povo decidir quem vai a julgamento”. Para finalizar, discutimos nesta dissertação a importância de uma defesa técnica para o réu e que este direito precisa ser gratuito para os que não podem pagar.

O quinto perfazimento é que todo sistema precisa de moderação, sob pena de sucumbir a uma proposta tirânica ou demagógica. O âmago dessa ideia é o entendimento de que uma abordagem extrema ou radical, sem levar em consideração outras necessidades e valores sociais, pode levar a consequências negativas. Assim, quando um sistema se baseia na

promessa de combater o absolutismo, levando a justiça para os municípios, existe o risco de que as liberdades individuais sejam suprimidas por outras autoridades locais, ainda que eletivas. Saliente-se que um sistema saudável requer a capacidade de acomodar um multiculturalismo, evitando a dominação excessiva de qualquer grupo ou filosofia política. Em suma, é necessária uma governança responsável, em que os poderes são limitados e fiscalizados.

Nessa ideia de sobriedade, precisamos defender um meio termo entre os extremos de descentralização e centralização. Nossa pesquisa apoia este axioma na medida em que uma descentralização radical não trouxe os resultados esperados em todo o país. Com a reforma criminal de 1841, o pêndulo voltou para a centralização radical, trazendo igualmente consequências negativas.

A sexta ideia é que é preciso haver procedimentos claros e objetivos, pois sem isso impera o abuso de autoridade. Tal clareza e objetividade permitem a transparência, igualdade de tratamento, limitação do poder discricionário, acesso à justiça e a prestação de contas. Dessa forma, a vagueza impossibilita a responsabilização das autoridades, uma vez que não se podem apontar equívocos com base em um parâmetro previamente estabelecido. A reforma criminal de 1841 mostra que não basta a mudança de cargos, sem que haja procedimentos pormenorizados, limitação de poderes e fiscalização. Por fim, a cidadania exige que as instituições judiciais sejam transparentes em suas ações e decisões.

O sétimo conceito é que a cidadania precisa fazer parte do poder judiciário, não apenas dos poderes legislativo e executivo. A noção de uma justiça cidadã reflete a ideia de envolver os cidadãos de forma mais direta na administração da justiça e na tomada de decisões judiciais. Contudo, a inclusão da cidadania no judiciário deve ser cuidadosamente equilibrada com a necessidade de preservar a imparcialidade e os padrões profissionais que garantem um sistema de justiça justo e equitativo. Logo, as participações leiga e profissional podem andar juntas, havendo espaço para ambas as abordagens.

Com efeito, é digno de nota o esforço em aproximar o poder judiciário da comunidade na experiência do código de processo criminal de 1832. Esta discussão, inclusive, é um objetivo da República Federativa atual, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Desse jeito, sem a participação direta do cidadão no poder judiciário, a soberania popular se

apequena. Como bem colocou José Afonso da Silva²⁹⁸, “o poder judiciário é a sede da cidadania ativa”. Logo, a cidadania e o acesso à justiça precisam avançar em passos sincronizados, pois, sem a participação cívica, a jurisdição pode se desviar de sua finalidade. Além disso, a ampliação do acesso à justiça só faz sentido se for como instrumento de conquista da cidadania.

REFERÊNCIAS

Anais da Câmara dos Deputados

BRASIL, ACD, Sessão de 21 maio 1827, p. 143. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 6 maio 2023.

²⁹⁸ DA SILVA, José Afonso. *Acesso à justiça e cidadania*. *Revista de direito administrativo*, v. 216, 1999, p. 24.

BRASIL, ACD, Sessão de 9 setembro de 1835, p. 269. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 28 de outubro de 1841, p. 751. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 12 junho 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 30 de Outubro 1841, p. 801. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 13 junho 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 30 de outubro de 1841, p. 803. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 3 novembro de 1841, p. 812. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 16 junho 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 3 novembro de 1841, p. 813. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 17 junho 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 3 de novembro de 1841, p. 810. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 17 junho 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 3 de novembro de 1841. p. 811. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL, ACD, Sessão de 3 de novembro de 1841, p. 818. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 16 junho 2023.

Anais do Senado Federal

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de junho de 1840, p. 118. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de junho de 1840, p. 119. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de Junho de 1840, p. 150. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º Junho 1840, p. 169. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º Junho 1840, p. 197. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º Junho 1840, p. 198. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de julho de 1840, p. 72. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão 1º de julho de 1840, p. 157. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de julho de 1840, p. 198. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 8 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º Julho de 1840, p. 377. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 8 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º Julho de 1840, p. 482. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 15 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 30 de julho de 1827, p. 82. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 15 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de agosto de 1840, p. 225. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 15 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de agosto de 1840, p. 232. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 15 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 1º de agosto de 1840, p. 234. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 17 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 19 de julho de 1870, p. 149. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 19 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 19 de julho de 1870, p. 153. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 19 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 19 de julho de 1870, p. 167. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 19 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 22 de Julho de 1870, p. 210. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 20 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 16 de agosto de 1870, p. 89. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 21 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 16 de agosto de 1870, p. 96. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 21 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 2 de setembro de 1870, p. 35. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 21 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 2 de setembro de 1870, p. 35. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 22 junho 2023.

BRASIL, ASF, Sessão de 24 de setembro de 1870, p. 286. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/rp_anaisrepublica.asp. Acesso em: 22 junho 2023.

Jornais

O Brasil : Vestra res agitur (RJ), edição 228, p. 1. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em 8 maio 2023.

Sentinela da Monarquia RJ, edição 202, p. 2. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em 9 maio 2023.

Livros

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo Criminal Brasileiro**. 1ª ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901.

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do Jury criminal**. Rio de Janeiro: Typografia de Silva Porto, 1824.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Portugal: 1977.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOTTA, Katia Sausen da; SLEMIAN, Andréa. **Juiz de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017.

CARVALHO, Jose Murilo de. **A construção da ordem-Teatro de sombras**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo percurso**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CONSTANT, Benjamin; HOFMANN, Etienne; O'KEEFFE, Dennis. **Principles of politics applicable to all governments**. Indianapolis: Liberty Fund, 2003.

COSER, Ivo. **Visconde do Uruguai - centralização e federalismo no Brasil | 1823-1866**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9ª Ed. Vol. I Malheiros: São Paulo, 2020.

DE ANDRADE VELLASCO, Ivan. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais--século 19**. Edusc, 2004.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier; ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal. **Diccionario político y social del mundo iberoamericano: la era de las revoluciones, 1750-1850**. Diccionario político y social del mundo iberoamericano, 2015.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. Editora Unesp, 2011.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado**. Fondo de cultura econômica, 1986.

HESPANHA, António Manuel. **Direito comum e direito colonial**. Panóptica, Vitória, 2006.

KOSELLECK, ReinhArt. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Eduerj, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques **Do Contrato Social**. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em:< www.jahr.org, 2002.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Arquivo Nacional, 1985.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império do Brasil: Bernardo Pereira de Vasconcelos**. São Paulo: Edusp, 1957.

STUART, John Mill. **Sobre a liberdade**. Nova Fronteira, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América : leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**; tradução Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. – 2ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2005.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. Brasília: UNB, 1997.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

URUGUAI, Visconde de. **Ensaio sobre o direito administrativo**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1960.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva** / Max Weber; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF : Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WILSON, Peter H. **The thirty years war: Europe's tragedy**. Harvard University Press, 2009.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. **Carta aos senhores eleitores da província de Minas Gerais**. Rio de Janeiro, RJ: Alfarrabista Brasileiro.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais--século 19**. Edusc, 2004.

Artigos

ABRAMSON, Jeffrey. **Anger at angry jurors**. In: Chi.-Kent L. Rev. 2007. Disponível em <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/chknt82&div=26&id=&page=>>> Acesso em julho de 2022.

BARADARAN, S. **The presumption of punishment**. In: Criminal Law and Philosophy, v. 8. 2014. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11572-013-9236-7>>. Acesso em julho 2022.

BARKOW, Rachel E. **Law versus politics**. In: University of Toronto Law Journal, 2013. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/23362283>>. Acesso em maio de 2022.

BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. **The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil**. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, 1976. Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-interamerican-studies-and-world-affairs/article/abs/role-of-the-law-graduate-in-the-political-elite-of-imperial-brazil/131B84BDE7A6E9F0DA39BB47D621B3B4>> Acesso em março de 2023.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Justiça e participação política no Brasil do oitocentos: diálogos cruzados entre a História e o Direito. Territórios, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura, 2012.** Disponível em <<https://encurtador.com.br/cjJW1>>. Acesso em maio de 2023.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOTTA, Katia Sausen da. **A liberdade nas petições do Brasil Império: o caso do liberto Delfino.** In: Encontro escravidão e liberdade no Brasil meridional, 2015. Disponível em <https://www.academia.edu/56924155/A_liberdade_nas_peti%C3%A7%C3%B5es_do_Brasil_Imp%C3%A9rio_o_caso_do_liberto_Delfino>. Acesso em maio de 2022.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império brasileiro.** In: Dados, v. 59. 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/dados/a/nmQYFpykfJHRByqrybVCy8y/>. Acesso em janeiro de 2023.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841).** Almanack, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/alm/a/N3qnGtv5cTYsxMCmztXYwWS/?lang=pt>>. Acesso em fevereiro de 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania: tipos e percursos.** In: Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2029>>. Acesso em setembro de 2022.

DANTAS, Monica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes.** In: História do Direito, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78722/42787>>. Acesso em fevereiro de 2022.

DARÓS, Vilson. **A justiça federal e o acesso à jurisdição.** Revista AJUFERGS. Porto Alegre: ESMAFE, 2007. Disponível em <<https://core.ac.uk/reader/79069850>>. Acesso em fevereiro de 2022.

DOLHNIKOFF, Miriam. **Representação na monarquia brasileira.** In: Almanack Braziliense, São Paulo, n. 9, 2009. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11706>>. Acesso em agosto de 2022.

GRIFFITHS, Cerian Carlotte. **The prisoners' counsel act 1836: doctrine, advocacy and the criminal trial.** In: Law, Crime & Hist., v. 4, 2014. Disponível em <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/lwcmehy4&div=19&id=&page=>>> Acesso em maio de 2023.

LANGBEIN, John H. **The criminal trial before the lawyers.** In: The University of Chicago Law Review, v. 45, n. 2, 1978. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/1599166>>. Acesso em maio de 2023.

MILL, John StuArt. **A hitherto Unprinted Speech on the Influence of Lawyers (1825).** In: Economica, n. 13, 1925. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/2548004>>. Acesso em maio de 2023.

OST, François et al. **Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez.** In: Doxa, v. 14, 1993. Disponível em <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10681/1/doxa14_10.pdf>. Acesso em maio de 2022.

ROWE, Brenda I.; MCCANN, Wesley S. **Runaway Jury: An Analysis of State Laws Concerning Juror Impeachment.** In: Criminal Justice Policy Review, v. 31, n. 3, 2020. Disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0887403418805150>>. Acesso em maio de 2023.

SLEMIAN, Andréa. **Delegados do chefe da nação: a função dos presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834).** In: Almanack braziliense, n. 6, 2007. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11669>>. Acesso em maio de 2022.

TAKAMITSU, Watanabe. **A numerical study on efficient jury size.** Humanities & Social Sciences Communications, v. 7, n. 1, 2020. Disponível em <<https://www.nature.com/articles/s41599-020-00556-1>> Acesso em fevereiro de 2022.

The history of trial by jury. **Dialogue on the American Jury, Part I: The History of Trial by Jury.** American Bar Association. Disponível em <https://www.americanbar.org/groups/judicial/american_jury/resources/dialogue_on_the_american_jury/> Acesso em Janeiro de 2022.

Dissertação de mestrado

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. **Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841).** 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em História) –

Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BETZEL, Viviani Dal Piero. **O tribunal do júri: papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870**. 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2006.

CODA, Alexandra. **Os eleitos da justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)**. 2012. 171 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

MOTTA, Kátia Sausen da. **Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)**. 2013. 211 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2013.

Tese de doutorado

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003.

LIMA, André Nicacio. **Rusga: participação política, debate público e mobilizações armadas na periferia do Império (província de Mato Grosso, 1821-834)**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **Perto da justiça, longe do cidadão: a administração judicial das eleições no Brasil (1881-1932)**. 2017. 426 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2017.

ANEXOS

Anexo I

A questão da formação em Direito para exercer determinado cargo no Império é tema recorrente, de modo que fizemos o quadro a seguir para indicar a necessidade ou não de formação universitária em direito para o exercício das funções judiciárias que comentaremos no decorrer da dissertação:

EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO				
CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL 1832				
juiz de paz	Juiz de Direito	Juiz Municipal	Promotor de Justiça	jurados
NÃO (Art. 10)	SIM (Art. 44)	Preferencialmente (Art. 33)	NÃO (Art. 36)	NÃO (Art. 23)
LEI 261 DE 1841				
juiz de paz	Juiz de Direito	Juiz Municipal	Promotor de Justiça	jurados
NÃO	SIM (Art. 24)	SIM (Art. 13)	Preferencialmente (Art. 22)	NÃO (Art. 27)
Chefe de Polícia	Delegados	Subdelegados	-	-
SIM (Art. 2º)	Preferencialmente (Art. 2º)	Preferencialmente (Art. 2º)	-	-

Fonte: Código de Processo Criminal de 1832 e Lei de 261 de 1841

Anexo II

CRIMES COM PENA MENOR QUE 6 MESES	CRIMES COM PENA DE MORTE NO MÁXIMO	CRIMES COM GALÉS NO MÁXIMO	CRIMES COM O MÁXIMO DE SEIS ANOS DE PRISÃO COM TRABALHO	CRIMES COM O MÁXIMO DE VINTE ANOS DE DEGREDADO
<p>Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um Tribunal de Justiça, ou audiência de qualquer Juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o ato.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, além das mais, em que incorrer.</p>	<p>Art. 113. Julgar-se-á cometidos este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.</p> <p>Penas - Aos cabeças - de morte no grau máximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze anos no mínimo; - aos mais - açoutes.</p>	<p>Art. 82 § 5º Opondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripolação defenda o navio em ocasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo.</p> <p>Penas - de galés perpetuas no grau maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.</p>	<p>Art. 263, § 4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos.</p> <p>Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.</p>	<p>Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.</p> <p>Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de</p>

				degredo, ou desterro por vinte annos.
<p>Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primarias, ou secundarias os Cidadãos ativos, e os Eleitores, que estiverem nas circunstâncias de poder, e de dever votar.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.</p>	<p>Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.</p> <p>Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.</p>	<p>Art. 169. Jurar falso em juizo.</p> <p>Se fôr para a condemnação do réo em causa capital.</p> <p>Penas - de gales perpetuas no gráo maximo prisão com trabalho por quinze annos no médio; e por oito no minimo.</p>	-	-
<p>129, 9º Subtraírem, suprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.</p> <p>Penas - de perda do emprego; de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.</p>	<p>Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto delle, se commetter morte.</p> <p>Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.</p>	<p>Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes.</p> <p>Penas - de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.</p>	-	-
<p>Art. 180. Impedir que algum faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ela não manda.</p> <p>Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo de prisão.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 207. Prometer, ou protestar fazer mal a alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escrito, ou por outro qualquer modo.</p> <p>Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.</p> <p>Quando este crime for cometido contra corporações, as penas serão dobradas.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nela morar.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, e multa correspondente á metade do tempo.</p>	-	-	-	-

<p>Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.</p> <p>Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 236, 3º Injúria contra pessoas particulares, ou empregados públicos, sem ser em razão de seu ofício.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Império, por meio de papeis impressos, litografados, ou gravados, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na ocasião, e lugar, em que o culto se prestar.</p> <p>Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.</p>	-	-	-	-
<p>Art. 279. Ofender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, litografados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente à venda.</p> <p>Penas - de prisão por dois a seis meses, de multa correspondente à metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta delas, do seu valor.</p>	-	-	-	-